



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-001-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : FRANCISCO WAGNER PEREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 130, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 131/136, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 132.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar o pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para que as futuras intimações sejam realizadas na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-009-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : CARLOS ALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 118, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 119/124, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 120.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar o pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para que as futuras intimações sejam realizadas na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-603/2004-010-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : DIMAS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO
FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de fl. 107, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 108/113, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 109.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar o pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para que as futuras intimações sejam realizadas na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais. À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-666/2004-003-10-40.9trt - 10ª região

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
 ADOVADA : DR.ª ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
 AGRVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, por meio de petição de fl. 184, informa ser esta a nova denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme Lei Distrital nº 3.559/2005, bem como a mudança de domicílio autorizada pela Assembléia Geral Extraordinária nº 87 de 8/3/2006.

Requer a alteração da autuação e registros para fins de notificações, intimações e citações.

Comprovada a mudança informada, por meio da documentação juntada (fls. 185-188) e a regular representação técnica, **determino** a reatuação do feito para figurar como agravada a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, como requerido.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2004-005-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : GERALDO PAULO XAVIER
 ADOVADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Em cumprimento ao despacho de fl. 122, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB juntou, por meio de petição de fls. 123/128, os documentos requisitados.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 124.

A Ata da 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006, juntada em cópia devidamente autenticada, demonstra a alteração da denominação social, conforme é indicada, e a mudança de endereço aprovada.

Assim, **declaro** a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB habilitada para figurar o pólo passivo desta reclamatória.

Determino, então, que se proceda à reatuação dos autos para que passe a constar como agravada Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; ao registro solicitado quanto ao representante legal da parte para que as futuras intimações sejam realizadas na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21 - Águas Claras - DF - CEP 71928-720; bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais. À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2206/1999-061-01-00.2

PETIÇÃO TST-P-10.897/2006.7

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOVADO : DR.(*) GUILMAR BORGES DE REZENDE
 RECORRIDO : RONALDO JACINTO RIBEIRO
 ADOVADA : DR.(*) HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
 RECORRIDO : REDECARD S/A
 ADOVADO : DR.(*) ÁLVARO DE SOUZA MARTINS FILHO

DESPACHO

1 - Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr.ª Telma Beatriz Infante Paoliello, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2 - Publique-se.

Em 30/06/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-15767/2003-003-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EDNEI SILVA NEVES
 ADOVADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADA : DR.ª ANA PAULA MAGALHÃES
 RECORRIDA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

D E S P A C H O

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, por intermédio da petição de fls. 316-329, vem requerer a reatuação dos autos, em conformidade com o artigo 236, § 1º, do CPC, para que passe a figurar como advogado no pólo passivo o Dr. José Alberto Couto Maciel e para que as futuras intimações sejam feitas no escritório do SHIS, QL 12, Conjunto 7, Casa 17, Lago Sul - Brasília/DF.

Verifica-se que o expediente em questão foi subscrito por advogado regularmente constituído pela entidade para representá-la em juízo, conforme se depreende do instrumento procuratório juntado à fl. 317.

Determino, então, que se proceda à reatuação para que passe a constar como representante legal da parte recorrida, Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, o advogado Dr. José Alberto Couto Maciel bem como ao lançamento dessas informações no sistema de acompanhamento processual desta Corte para futuras intimações.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para a adoção das providências cabíveis.

Após, retorne o feito aos seus trâmites normais.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-AIRR-673/2001-123-15-40.3
 Petições : 55524/2006.5 (fac simile) e 56838/2006.5
 AGRAVANTE : EMÍLIA AICO NACAMUTA CONSOLMAGNO
 ADOVADO : DR. APARECIDA RODRIGUES
 AGRVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Emília Aico Nacamuta Consolmagnó, conforme acórdão publicado no DJU de 24/03/2006.

Inconformada, a agravante interpôs Embargos em 10/05/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ o registro do retorno dos autos à origem em 25/04/2006, após certificado pela Secretaria que em 10/04/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 10/05/2006, indefiro o processamento dos presentes Embargos.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-E-ED-RR-598313/1999.8
 Petição : 74086/2006.4
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DR.ª SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO : JOSÉ DOS SANTOS NEVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

D E S P A C H O

A eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela Fundação CESP, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 19/05/2006.

Inconformada, a Embargante interpôs Recurso Extraordinário.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 12/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 05/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 09/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-ED-AIRR E RR-80437/2003-900-04-00.1
 Petição : TST-P-76547/2006-3
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS POLETO
 ADOVADA : DR.ª LUCIANA KONRADT PEREIRA
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
 ADOVADA : DR.ª FERNANDA SESTI DIEFENBACH

D E S P A C H O

A eg. Segunda Turma desta Corte, mediante acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 03/02/2006, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada.

Em 09/02/2006, o reclamante interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 26/05/2006.

Inconformado, o Embargante interpôs Recurso Extraordinário em 14/06/2006.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 19/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 12/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 14/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAG-1993/1994-069-09-42.8
PETIÇÃO TST-P-80.761/2006.4

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
 PROCURADOR : DR.(*) MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JÓAO DIRCEU WEIBER

DESPACHO

1 - Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Darci L. Marin, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2 - Publique-se.

Em 04/08/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : TST-RR-44/2004-024-09-00.2
 Petição : 80866/2006.3
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOVADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDA : RUTH AMALIA ROSEMBERGER DYNHK
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

A eg. Segunda Turma desta Corte deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Município de Ponta Grossa, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 02/06/2006.

Inconformada, a Recorrida interpôs Recurso Extraordinário. Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 26/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 20/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 21/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1797/1999-02-23-40.8
PETIÇÃO TST-P-84.218/06.6

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
 ADOVADO(A) : DR.(*) LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
 AGRVADO : EVAIL LEMES DOS SANTOS
 ADOVADO(A) : DR. (*) JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
 AGRVADO : PRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEAGRANDENSE LTDA.
 AGRVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

1-Requisite-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 05/07/2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO : TST-AIRR-1400/2001-049-01-40.7
 Petições : 85981/2006.4 (fac simile) e 87838/2006.7
AGRAVANTE : LUIZ RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DR.ª RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA
AGRAVADO : CLUBE NAVAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA

D E S P A C H O

A eg. Primeira Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Luiz Rodrigues Machado, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 19/05/2006.

Inconformado, o Agravante interpôs Recurso Extraordinário.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias o registro do retorno dos autos à origem em 12/06/2006, após certificado pela Secretaria que em 05/06/2006 decorreu, in albis, o prazo para recurso.

Desse modo, porque exaurido o prazo recursal sem que a parte, tempestivamente, tenha se insurgido contra a decisão, pois contra ela recorreu apenas em 28/06/2006, indefiro o processamento do presente Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10019/2005-000-02-00.6
PETIÇÃO TST-P-91.379/2006.6

RECORRENTE : TRÓPICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO : TALES ROGÉRIO BRENE
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MOUZART LUÍS SILVA BRENES

DESPACHO

1- À **SED** para Juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 04/08/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-133/2002-005-21-40.8
PETIÇÃO TST-P-91.838/2006.1

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1799/2004-004-21-41.1
PETIÇÃO TST-P-92.446/2006.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO : ELIAS AVELINO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/7/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1827/2004-004-21-41.0
PETIÇÃO TST-P-92457/2006.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/7/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1127/2001-069-15-85.7
PETIÇÃO TST-P-92.537/2006.5

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : HIROMI SHIMADA IOKOTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 1º/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-826/2003-011-10-40.3
PETIÇÃO TST-P-92.900/2006.2

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA RICCI BARDI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 31/7/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-219/1997-067-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-93213/2006.4

AGRAVANTE : JAIME PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
AGRAVADO : NET RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1362/2001-087-15-40.2
PETIÇÃO TST-P-94.457/2006.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : MANOEL FILHO DA SILVA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR.ª ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1307/2002-351-04-00
PETIÇÃO TST-P-94492/2006.3

RECLAMANTE : HOTEL LAJE DE PEDRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECLAMADO : JOSÉ FRANCISCO ANTÔNIO MÚRMURA E REGINA STRINGARI MÚRMURA
ADVOGADO : CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

1- À SSECAP para juntar.

2-Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.

3- Publique-se.

Em 08/08/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-680/2000-011-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-94784/2006.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR.ª FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADA : MARIA AMÉLIA GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-366/2004-271-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-95.011/2006.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADA : LISIANE CRISTINA NUNES AUGUSTINHO
ADVOGADO : DR. ENRI ENDRESS MARTINS
AGRAVADO : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-472/2005-333-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-95115/2006.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO : LARRI KLEEMANN
ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA BUENO MOTTA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-685883/2000.6
PETIÇÃO TST-P-95135/2006.2

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : SALETTE APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-715.551/2000.6
PETIÇÃO TST-P-95.429/2006.4

AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2797/2003-025-02-40.0
PETIÇÃO TST-P-95449/2006.5

AGRAVANTE : AYRTON FURIANI GIRÃO
ADVOGADA : DR.ª ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDOS : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 02/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-913/2003-103-04-40.7
PETIÇÃO TST-P-96795/2006.0

AGRAVANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : HILMAR BORBA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 03/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-694826/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON PIMENTA DE CASTRO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ E ROMERO DOS SANTOS SALLES
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., às fls. 306 e 307, alegando ter sido sucedido pelo BANERJ e este, pelo Banco Itaú S.A., requer sua exclusão da lide, observada a sucessão informada, e a extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso III, do CPC).

Dos autos é possível extrair que a Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 252-254, analisando pedido semelhante, assim decidiu:

"PRELIMINARMENTE. REQUERIMENTO DE FL. 232.

Os reclamados apresentaram petição reconhecendo que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) foi sucedido pelo Banco Banerj S.A., motivo pelo qual pleiteiam que o feito prossiga apenas em relação a este, excluindo-se o primeiro do pólo passivo da relação processual.

A expressa e irrestrita anuência manifestada pelo reclamante quanto ao requerimento em tela (fls. 234/235) equivale à desistência da ação em face do primeiro reclamado, razão pela qual extingue-se o processo sem julgamento do mérito em relação ao aludido demandado, com respaldo no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (CPC).

Acolhe-se, nesses termos."

Posteriormente, às fls. 268 e 269, foi requerida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do BANERJ da lide, tendo em vista a sucessão de ambos pelo Banco Itaú S.A., e pleiteado que apenas este figure no pólo passivo da demanda. O Relator, reportando-se ao julgamento anterior, entendeu que o pedido deveria ser apreciado na origem.

Por intermédio da petição de fls. 287 e 288, foi reiterado o requerimento, com o objetivo de que apenas o Banco Itaú S.A. permaneça na ação. Após análise do pedido, esta Presidência proferiu o seguinte despacho:

"O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), o Banco Banerj S.A. e o Banco Itaú S.A., às fls. 287/288, informam que o segundo é o legítimo sucessor do primeiro. Requerem a declaração da sucessão ocorrida entre si, de forma a transferir toda responsabilidade referente à condenação do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) para o Banco Banerj S.A., sem prejuízo do ressarcimento total ou parcial, conforme cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Afirmam que o Banco Banerj S.A., na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., que é o sucessor do Banco Banerj S.A. Requerem, então, que seja declarada a sucessão trabalhista, a fim de que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação) seja excluído da lide e o feito prossiga apenas em face do sucessor, o Banco Itaú S.A.

Constata-se que o Banco Itaú S.A. e o Banco Banerj S.A. não outorgaram poderes à advogada subscritora da petição de fls. 287/288, para representá-los nestes autos.

Pelo exposto, concedo o prazo de 5 dias ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) para comprovar a anuência do Banco Banerj S.A. e do Banco Itaú S.A. ao pedido de fls. 287/288.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se." (fl. 305)

Verifica-se, portanto, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) já foi excluído da relação jurídica processual, nos termos do acórdão de fls. 252-254, da lavra da Primeira Turma desta Corte. Assim, não há o que deferir em relação ao pedido sob análise, devendo a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária observar o cumprimento do mencionado acórdão.

Relativamente à sucessão pelo Banco Itaú S.A. e a possibilidade de ser o único a figurar no pólo passivo da ação, tal requerimento poderá ser formulado pelo interessado, por advogado legalmente constituído, comprovando-se as alegações, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Carta de Sentença extraída que esta à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-1939/2002-073-02-00.0
 Carta de Sentença : TST-CS-90.412/06.0
 REQUERENTE : GEOVANE EMILIANO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSARINE DA SILVA

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS
PROC. Nº TST-PJ-164.175/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
 REQUERIDA : VARIG LOGÍSTICA S/A
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresenta protesto judicial com o objetivo de preservar 1º de dezembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as articulações com a empresa requerida para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006.

Verifica-se que o requerente apresentou, às fls. 77/84, cópias não autenticadas dos documentos relativos à negociação do acordo coletivo de trabalho. Assim, no despacho de fls. 97, foi renovado o prazo de 10 dias para que providenciasse documentação autenticada, hábil a demonstrar as tratativas do acordo.

O requerente, às fls. 100/116, juntou cópias autenticadas de documentos que, no entanto, não têm relação nem com as peças de fls. 77/84 nem com negociação sobre o acordo coletivo objeto do pedido inicial, mas com negociação sobre descumprimento de normas coletivas e legais, cujo instrumento processual seria ação de cumprimento ou ação civil pública, que não têm nenhuma serventia para o protesto judicial.

Nos termos do § 1º do art. 213 do RITST, o protesto judicial poderá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho como forma de preservar a data-base da categoria às voltas com negociação coletiva ainda em curso e sem previsão de encerramento antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT.

No caso, a entidade sindical fundamentou a petição inicial afirmando que estão em curso as articulações com a Varig Logística S/A para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006. Assim, o requerente deverá comprovar, mediante documentação autenticada, que estão em curso as negociações para a formação do referido acordo coletivo de trabalho.

Constata-se ainda que o tumulto promovido pelo requerente na instrução deste feito causou tamanho distanciamento entre a data do ajuizamento da ação e hoje que a utilidade do protesto judicial para preservar a vigência da norma coletiva a partir de 1º de dezembro de 2005 tornou-se duvidosa, dando ensejo a que a entidade sindical manifeste interesse no prosseguimento deste processo, informando como se encontram atualmente as negociações do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006 e se foi ajuizada ação de Dissídio Coletivo.

Ante o exposto, renovo o prazo fatal de 10 dias para que o requerente regularize o processo, na forma da fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-173251/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
D E S P A C H O

O Sindicato dos Lojistas de Brusque requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 833/2004-000-12-00.7.

O requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de observância da legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e existência de benefícios que só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estes os pontos impugnados: Cláusula 3ª (Multas Obrigação de Fazer); Cláusula 4ª (Adicional Noturno); Cláusula 6ª (Quebra de Caixa); Cláusula 8ª (Férias Proporcionais); Cláusula 9ª (Multas). Atraso no Pagamento de Salários); e Cláusula 22 (Vantagem Extra-Salarial).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas, gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do art. 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no art. 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Quanto à Cláusula 3ª (Multas Obrigação de Fazer), o requerente alega que o art. 4º da Lei 7.855/89 prevê tal multa e que o sindicato recorrido não pleiteou a referida cláusula. Não procede a argumentação. A referida cláusula foi pleiteada pelo recorrido, nos termos do item 9 (XLIII - Penalidades), à fl. 63. Por outro lado, o dispositivo legal invocado não trata de descumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual se mantém a cláusula.

No tocante às Cláusulas 6ª (Quebra de Caixa) e 9ª (Multas Atraso no Pagamento de Salários), verifica-se que aquela possui redação distinta da estabelecida no Precedente Normativo nº 103 da SDC e esta destoa dos termos do Precedente Normativo nº 72 também da SDC. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido disposto nessas cláusulas para adequá-las aos termos dos citados precedentes.

Cumprir destacar, com relação à Cláusula 9ª, que, embora o requerente afirme que o recorrido tenha silenciado a respeito dela, constata-se o registro do pleito na fl. 65, item 26 (XV - Mora Salarial).

No que se refere à Cláusula 8ª (Férias Proporcionais), o Regional decidiu que, "ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais." (fls. 53/54). O sindicato patronal sustenta que o pagamento de férias proporcionais só é devido quando a demissão se dá com mais de um ano do empregado no serviço. Aponta violação do art. 146 da CLT e contrariedade à Súmula 261 do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, conforme publicação no DJ de 21/11/2003, deu nova redação à Súmula 261, nestes termos: "O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.", autorizando a adaptação da cláusula em debate ao texto atual da referida súmula. Entretanto, como é vedada a reformatio in pejus, mantenho a Cláusula 8ª.

As demais cláusulas não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 833/2004-000-12-00.7, para adequar os termos das Cláusulas 6ª (Quebra de Caixa) e 9ª (Multas Atraso no Pagamento de Salários), respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 103 e 72 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC nº 833/2004-000-12-00.7.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROCESSO : E-RR - 636/2001-003-23-00.4 TRT DA 23ª REGIÃO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
 ADVOGADO : DR. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : GERALDO DE ASSUNÇÃO ABREU
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 491 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 1.202/2003-007-10-00.0 TRT DA 10ª REGIÃO
 EMBARGANTE : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 280 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO : E-AIRR - 2.986/1999-314-02-40.7 TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GILMAR FÉLIX DE PAULA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 120 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 36.976/2002-900-02-00.3 TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ENCHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO : JOSÉ AMARO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1015 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-AG-AC - 149.145/2004-000-00-00.0 TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA CAVALCANTE LINO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1444 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 357.638/1997.5 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ADN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1095 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 357.638/1997.5 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ADN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1095 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 636/2001-003-23-00.4 TRT DA 23ª REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : GERALDO DE ASSUNÇÃO ABREU
ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 491 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-RR - 1.202/2003-007-10-00.0 TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : ALBERTO LIMA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 280 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-AIRR - 2.986/1999-314-02-40.7 TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : GILMAR FÉLIX DE PAULA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 120 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Milton de Moura França, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 36.976/2002-900-02-00.3 TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ENCHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
EMBARGADO : JOSÉ AMARO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA GAIA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1015 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-ED-AG-AC - 149.145/2004-000-00-00.0 TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA CAVALCANTE LINO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1444 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 357.638/1997.5 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ADN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1095 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO : E-RR - 357.638/1997.5 TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ADN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELINO GONÇALVES MODICA
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 1095 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Brasília, 09 de agosto de 2006

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : E-RR - 1338/2000-015-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : IVAN GILNEI JANKE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

PROCESSO : E-ED-RR - 1632/2000-013-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALDSON NASCIMENTO LYRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

PROCESSO : E-ED-RR - 660086/2000.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA BITELO
ADVOGADA : DR(A). FABIANE HENRICH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Brasília, 09 de agosto de 2006

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 21 de agosto de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-RR-134/2003-003-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FILEMON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : TELEFONIA DE REDE LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-203/2003-302-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : JOÃO CÂNCIO REIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-285/2002-641-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELESTE SMANIOTTO ABBE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-RR-305/2004-033-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE

PROCESSO : E-RR-401/2003-061-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO YAMANE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-460/2003-003-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-PAIO NETTO

PROCESSO : E-RR-537/2003-048-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-913/2003-058-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.074/2003-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRCIO DA SILVA E OUTRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RUFINO	EMBARGADO(A) : FLORINDA APARECIDA PICOLO ALARCON E OUTROS
	ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : E-AIRR-553/1996-018-05-42-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-955/2003-113-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.088/2003-066-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LIGUORI	EMBARGADO(A) : TEREZINHA DA COSTA	EMBARGADO(A) : DEJAIR RAPOUSO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
	EMBARGADO(A) : CARMEN MARIA PACHECO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AIRR-603/2004-018-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-965/2003-072-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.101/2003-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAYDEE MARIA ROVERATTI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : WANDERLEI CAMARGOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : VALDELICE DA COSTA MENDES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON MARQUES E OUTROS
PROCESSO : E-RR-617/2002-017-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-966/2003-401-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.187/2003-001-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGADO(A) : SWAMI CAPPA MEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS GOMES VARGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS CADINE
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : E-RR-992/2001-069-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-1.192/2003-001-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-658/2003-040-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : CHIARA MARTINS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA	EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : DURVAL LUCIANO CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES	EMBARGADO(A) : MARIA LUISA GUEDES RAPOSO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-1.003/2003-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONSTANTINO ODORIZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.193/2003-083-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GARCIA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
PROCESSO : E-RR-690/2004-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SIDNEY BARBOSA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : DUILIO JOSÉ DE SOUSA DAMICO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : E-RR-1.040/1999-079-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.236/2003-122-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES NETO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-693/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE CATALANI	EMBARGADO(A) : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-1.043/1999-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.340/1990-010-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : IVAN DO AMARAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : E-RR-693/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.043/2003-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-AIRR-1.340/1990-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES NETO	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARIANO SANT'ANA	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
	PROCESSO : E-ED-RR-1.043/1999-003-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-693/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : IVAN DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 1340/1990-3
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.340/1990-010-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	PROCESSO : E-RR-1.065/2003-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO : E-RR-796/2003-112-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
EMBARGANTE : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.	EMBARGADO(A) : CLEMENTE COLLACHITE FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NOAL DORFMANN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 1340/1990-6
EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES	PROCESSO : E-RR-1.073/2003-113-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.340/2003-025-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-RR-828/2002-911-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS MARIANO
EMBARGANTE : EDINEZ PEREIRA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARIANO SANT'ANA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.065/2003-049-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.391/2003-025-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO : E-RR-861/2004-099-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AMÉLIA IDALINA BORGUETE DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : NILSON CÂNDIDO	PROCESSO : E-RR-1.074/2003-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ MAGESTE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO GIORGETTI E OUTROS	
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	
	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	



PROCESSO : E-RR-1.416/2000-107-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.732/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-18.874/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DINIZ	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO BONSCONTO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EZIDIO MARTELLI
ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA BUSQUEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR-1.431/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.851/2000-058-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-21.964/2002-013-09-41-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ANTÔNIO NOGAS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : SALVADOR JORGE FURRIER	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAGANHATO PONTEADO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PROCESSO : E-RR-2.056/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ZANIRA CARVALHO E OUTROS
PROCESSO : E-RR-1.432/2003-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-AIRR-27.563/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ALCINO ANTÔNIO PAVEI	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGADO(A) : ALESSIO FURLANETTE	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	PROCESSO : E-RR-2.191/2004-042-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDNA CARVALHO GOMES
PROCESSO : E-RR-1.446/2003-058-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO : E-AIRR-29.535/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : ROMEU PLÁCIDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
EMBARGADO(A) : AGILDO DE MATOS COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MÁRCIA FABIANO	PROCESSO : E-RR-2.250/2002-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIANO PEREIRA SILVA
PROCESSO : E-RR-1.460/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-30.221/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	EMBARGADO(A) : DIRCEU VIANNA E OUTRO	EMBARGANTE : LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO(A) : RUI DA ROSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-RR-2.251/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
PROCESSO : E-RR-1.497/2002-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR E RR-36.735/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE LIMA E SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO	EMBARGANTE : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE AVELAR RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO : E-RR-2.356/1989-003-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-RR-1.536/2000-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA : DR(A). RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-37.751/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SÔNIA SWERTS RIBAS BRANT ROCHA E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MÁRIO SIDNEY MARQUES	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	PROCESSO : E-RR-2.540/2003-053-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR-1.563/2002-009-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : HOLLEY SONTAG
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PENTEADO	PROCESSO : E-RR-37.962/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-RR-2.619/2003-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR-1.587/2003-020-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-39.311/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : CELERINDO RIBAS CAIRES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BONASSA MACHADO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.809/2003-003-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO TADEU CARVALHO DE MELO RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-RR-1.614/2003-020-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI	PROCESSO : E-ED-RR-41.659/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO	EMBARGANTE : TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-4.374/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VÁGNER DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO : E-RR-1.625/2003-038-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JORGE DOS PASSOS VIVEIROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SEZINO LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARISA PIRES
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA BASSI CARVALHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-16.167/2000-651-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI	EMBARGANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ARNALDO HERBST E OUTROS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.645/1994-041-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NADJA LIMA MENEZES	PROCESSO : E-ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO JAPÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ISONI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADO(A) : ROBSON LACERDA DUTRA		EMBARGADO(A) : ARNALDO HERBST E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AMARAL GOMES		ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : E-RR-51.560/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-451.173/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-567.733/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	EMBARGANTE : OTAVIANO RODRIGUES DA ROSA	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS	EMBARGADO(A) : OSIMAR STUANI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
PROCESSO : E-ED-RR-52.858/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-466.971/1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-569.299/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADA : DR(A). ELIANE PIMENTA VIEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
EMBARGADO(A) : FLAVIO LUIZ TESSER	EMBARGADO(A) : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA	
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	PROCESSO : E-RR-572.612/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-56.724/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-467.941/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : SIMONE ESTEVES KUBRAK
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EUCLIDES RAMOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADEMAR DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-574.490/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-67.693/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-469.483/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : WAGNER ARAÚJO PEREIRA	EMBARGANTE : LACI PEREIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO SANT'ANNA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ BENEVENUTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO : E-RR-88.492/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-480.650/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-574.910/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGANTE : GILBERTO FOURNIOL	EMBARGANTE : MARCIANO CHINASSO
ADVOGADO : DR(A). ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AZIR FRONZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.	EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA PRESTES MIESSA
PROCESSO : E-RR-103.028/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-497.241/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-593.847/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES	EMBARGANTE : LEONOR DA SILVA RIBEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A) : AUGUSTO DOMINGOS DE MELLO
	PROCURADORA : DR(A). LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : E-ED-RR-121.832/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-531.232/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-598.384/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA	EMBARGANTE : LAURO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GILSON CARDOSO DE MELO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). EGIDIO LUCCA	PROCURADOR : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR-137.336/2004-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-537.891/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-599.551/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BOULEVAR BAPTISTA NUNES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ DALMAS NETO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	EMBARGADO(A) : ALVIMAR DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA	
PROCESSO : E-RR-419.389/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-541.869/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-608.595/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : SANDRA GOMES LARANJA	EMBARGANTE : SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : E-RR-423.432/1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-555.419/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-610.635/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EUDES ZOMAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA FERREIRA SOUSA	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA SANTOS	EMBARGADO(A) : WALTENCIR LÚCIO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-438.090/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-556.064/1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-616.783/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	EMBARGANTE : NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO	PROCURADOR : DR(A). RAUL TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : OTÁVIO VICENTE DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	



PROCESSO : E-RR-617.840/1999-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-707.454/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-760.820/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLITA LEAL FERRAZ E OUTROS	EMBARGANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	EMBARGADO(A) : ILTON ALVES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCURADOR : DR(A). ARLENE DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES EM MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTELRS
PROCESSO : E-RR-619.891/2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-711.563/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO NEME
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-778.024/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSENITA DA SILVA ARCANJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	EMBARGADO(A) : CLÓVIS GOMES LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	PROCESSO : E-RR-718.548/2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO
PROCESSO : E-ED-RR-620.590/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-782.351/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : AFONSO BATISTA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO : E-RR-635.920/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-724.172/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
EMBARGANTE : ALBERTO FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : E-RR-792.141/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-643.451/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-728.770/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : LENI SOARES SENNA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETE TAVARES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : JURACY VAZ NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-794.166/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BERNADES	EMBARGADO(A) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-688.681/2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-RR-738.455/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUNALVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
EMBARGADO(A) : SEVERINO MIRANDA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-804.895/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-693.197/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE : SAGINUR E NEUMAN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-745.203/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	EMBARGADO(A) : NELSON LEANDRO MILLAN
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PINETTI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ROSICLÉA DE LARA LEMOS	PROCESSO : E-ED-RR-810.620/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-693.248/2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-753.633/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FLÁVIO MOREIRA
PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : A-E-RR-73/2004-076-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). GENTIL MARTINS PEREZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-699.433/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-755.002/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGANTE : NELSON PAULO BOELTER	EMBARGANTE : FIORAVANTE MOYA BIANCHI	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-122/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : CLAUDIO JAYRO CANETT
PROCESSO : E-RR-699.594/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-757.709/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : A-E-RR-163/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA BOARO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA ALCÂNTARA DORIA	PROCESSO : E-RR-757.829/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : MARILENE PIMENTEL PERES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	EMBARGANTE : LÚCIA MADRUGA MULLER	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR-706.140/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : A-E-RR-164/2003-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A) : GUIMARÃES PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A)	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI	AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-707.454/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAICY CORDEIRO GIL SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALDEMAR LEVORATO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	EMBARGANTE : ESTACON ENGENHARIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

PROCESSO : A-E-RR-191/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-890/2003-005-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-1.473/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR ROGÉRIO CARVALHO	AGRAVADO(S) : SHEYLA DE ARAÚJO LOPES	AGRAVADO(S) : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : A-E-RR-241/2002-071-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-890/2003-081-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.709/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENIVALDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DIRCEU DOMINGUES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EURIVALDO DIAS	ADVOGADA : DR(A). MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
PROCESSO : A-E-ED-RR-262/2004-090-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-1.003/2003-002-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GETÚLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES	AGRAVADO(S) : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	ADVOGADO : DR(A). JORIMAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FAIOTE BITTAR
PROCESSO : A-E-AIRR-400/2003-041-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	PROCESSO : AG-E-RR-1.768/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO : AG-E-ED-RR-1.019/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSCAR CALONGA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO : A-E-A-AIRR-412/2003-016-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : A-E-RR-1.969/2000-102-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NICOLA ANTONIO PINELLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-1.073/2003-008-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE	AGRAVADO(S) : GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS	AGRAVADO(S) : ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OUTRA
PROCESSO : A-E-A-RR-440/2003-103-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : A-E-A-AIRR-1.111/2001-005-08-41-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-2.142/2001-017-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA PREBIANCHI
PROCESSO : A-E-RR-480/2003-024-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACI CUNHA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.269/2003-006-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-RR-2.572/1999-001-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
PROCESSO : A-E-AIRR-549/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AG-E-RR-1.283/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO JUBÉ DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MARIA RICARDO
ADVOGADA : DR(A). ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : A-E-RR-17.075/2001-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LAERTE VENTURINI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : A-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.352/2002-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOVANIL FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO : A-E-RR-73.798/2003-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA RAMOS	AGRAVADO(S) : AGINÉZIA APARECIDA PIVA GARCIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SANTI LAURI	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO : A-E-AIRR-741/2002-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSFER - TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-RR-1.364/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOVANIL FERREIRA BORGES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : A-E-RR-17.075/2001-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SANTI LAURI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
PROCESSO : A-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NESTOR CORAZZA	AGRAVADO(S) : JOVANIL FERREIRA BORGES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : A-E-RR-1.469/2002-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-RR-17.075/2001-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO SANTI LAURI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO : A-E-AIRR-741/2002-042-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO GUERREIRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : A-E-RR-17.075/2001-014-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RAPOSO DO COUTO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA



AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DR(A). TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA

PROCESSO : A-E-ED-RR-703.342/2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 AGRAVADO(S) : WALTER JESUS CARVALHO DE ALENCAR
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-173803/2006-000-00-05

AUTORA : KARLA CRISTIANE CARRARO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
 RÉ : MARIA TERESINHA SILVA DA COSTA

DESPACHO

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos informação do andamento atualizado da execução e cópias autenticadas da petição inicial da Ação Rescisória, do Recurso Ordinário interposto e da certidão de trânsito em julgado (OJ 76/SBDI-2), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-85/2002-900-06-00.6

RECORRENTE : MARIA DAS DORES GUSMÃO FERRAZ CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTAO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO, MAURA V. M. GUEIROS LEITE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora às fls. 345/352, contra o v. acórdão de fls. 335/338, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória. Reitera a reclamante em suas razões de recurso ordinário, suas alegações iniciais de violação do artigo 372 do CPC e ocorrência de erro de fato pela v. decisão rescindenda.

Verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Dispõe o artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de **oito dias**." (grifo nosso).

No presente caso, conforme certidão de fls. 340, a publicação do v. acórdão que julgou a ação rescisória se deu dia 08/11/2001 (quinta-feira). O prazo recursal, então, iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 09/11/2001 (sexta-feira), findando-se, então, no dia 16/11/2001 (sexta-feira), em face do que dispõe o supracitado dispositivo legal.

A recorrente, porém, somente protocolou o presente recurso ordinário dia 19/11/2001 - segunda-feira - (fls. 345), fora, pois, do prazo legal de oito dias determinado por lei.

É de se consignar, por oportuno, que não restou comprovado nos autos qualquer motivo para que fosse prorrogado o prazo recursal para a interposição do apelo ordinário como determina a Súmula 385 do TST, de seguinte teor:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Pelo exposto, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-102/2005-000-10-00.3

EMBARGANTES : FRANCISCO OSÓRIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
 ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA

DESPACHO

Junte-se a petição nº 92169/2006-5.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Requerente (TELEBRÁS), para que junte prova da ciência ao mandante da renúncia de mandato.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.101/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAPECÓ
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 RECORRIDO : JOSÉ GUEDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra o despacho proferido pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, na RT-1.371/97, que determinou o desligamento de um dos três elevadores penhorados (fl. 23).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 86-87), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que a referida ordem de desligamento decorre do poder discricionário do juiz, na condução do processo de execução, uma vez que deve zelar pela satisfação do crédito trabalhista (de natureza alimentar), mormente porque o Reclamado não manifestou nenhum interesse de saldar o débito, além de que os outros dois elevadores permaneceram ligados para atender às necessidades dos condôminos (fls. 96-101).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 102-106).

Admitido o apelo (fl. 108), foram apresentadas contra-razões (fls. 111-115), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 118-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 29) e foram recolhidas as custas (fl. 107), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 84) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415).

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.393/2004-000-02-00.5

RECORRENTE : DALVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
 RECORRIDA : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à SBDI-2 que proceda à retificação dos registros processuais, para que Amil - Assistência Médica Internacional Ltda. conste como Recorrida, em vez de Recorrente.

2) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-13), contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede cognitiva, no processo RT-1.266/2003, que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça e a condenou ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 6.243,06 (fls. 41-43).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 76), o 2º TRT julgou extinto o processo com apreciação do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV), além de entender que o "mandamus" esbarraria no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (existência de recurso próprio) e da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST (fls. 98-102 e 107-110).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 113-117).

Admitido o apelo (fl. 118), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 122-123).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 115-116) e foram recolhidas as custas (fl. 159), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 41-43) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fls. 41-43) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula nº 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é a sentença da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à Reclamante e a condenou ao pagamento de custas processuais no valor de R\$ 6.243,06 (fls. 41-43), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento, no caso de o recurso ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT.

Na hipótese dos autos, verifica-se efetivamente que a **Reclamante** interpôs recurso ordinário (fls. 44-57), cujo seguimento foi denegado, por deserto (fl. 41), o que ensejou o manejo do agravo de instrumento (fls. 58-65), ao qual foi negado provimento, conforme acórdão proferido pela 8ª Turma do 2º TRT (fls. 66-67).

Dessa forma, tem-se por **incabível** a utilização do mandato de segurança, posteriormente ao instrumento processual específico previsto na legislação, por esbarrar no óbice da OJ 99 da SBDI-2 do TST, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandato de segurança".

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com as Súmulas nos 267 e 268 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 92 e 99 da SBDI-2 e Súmula no 415).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-162.369/2005-000-00-00.0

EMBARGANTE : ARENS LANGEN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
 EMBARGADA : MARINALVA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADOS : DRS. MARINALVA ALVES DE ALMEIDA E PEDRO J. GOMES DA SILVA

DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 258, indeferiu-se a petição inicial da ação rescisória, com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c os arts. 830 da CLT e 267, IV, do CPC e com a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte.

Pelas razões de fls. 260/262, apresentadas mediante fax, cujos originais foram juntados a fls. 263/265, a Autora opõe embargos de declaração.

À análise.

O despacho embargado foi publicado em 08/6/2006, quinta-feira (fls. 257, verso), iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte 09/6/2006, sexta-feira, com término em 13/6/2006, terça-feira, quando apresentada a petição dos embargos de declaração mediante fax (fls. 260/262).

O prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos respectivos originais começou então a contar do dia 14/6/2006, quarta-feira, findando em 18/6/2006, domingo, sendo prorrogado para segunda-feira, dia 19/6/2006. Ocorre que o documento correspondente ao original da petição dos embargos de declaração somente veio aos autos em 20/6/2006 (fls. 263), quando ultrapassado o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração porque opostos intempestivamente.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165662/2006-000-00-00.7

AUTOR : JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
RÉ : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AR-166.341/2006-000-00-00.8

EMBARGANTE : IRINÉIA RIBEIRO FARIAS MANISCALCO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN TAVARES PAULA S. DE CAMARGO
EMBARGADA : SOCIEDADE BRASILEIRA DE OTORRINOLARINGOLOGIA - SBOL

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 131/132, com fundamento nos arts. 267, I e 295, I, do Código de Processo Civil, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial em virtude do manifesto equívoco no direcionamento da ação rescisória ao TST para desconstituir julgado proferido por Tribunal Regional.

A Autora da ação rescisória, Irinéia Ribeiro Farias Maniscalco, opôs embargos de declaração (fls. 136/137), apontando obscuridade e contradição no julgado, afirmando que no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil se determina, em caso de incompetência absoluta, que os autos devem ser remetidos ao Juízo competente.

Sem razão a Embargante.

O sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, está amparado no preceito segundo o qual sententia debet esse conformis libello. Com efeito, se a ação rescisória é proposta contra acórdão em hipótese para a qual a competência seria do Tribunal Regional, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito supra citado, impondo-se em consequência a extinção do processo.

Nesses termos, a SBDI-2 editou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Nesse sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98)."

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-166361/2006-000-00-00.7

AUTOR : JOILSON FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RÉ : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉ : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quinta Turma do TST nos autos do Processo TST-RR-611067/99.4, por intermédio do qual foi dado provimento ao Recurso de Revista da FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A para, excluindo-a da lide, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fls. 136/141).

Devidamente citadas, as Rés apresentaram contestação às fls. 163/171, 183/191 e 206/208.

Verifica-se que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litúgio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A propósito, ensina COQUEIRO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39): "O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde".

Com efeito, se a sentença (ou acórdão) conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório.

Inserse-se nesse contexto o acórdão rescindendo que, analisando as razões recursais apresentadas pela FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória.

Acerca do tema, dispõe a Súmula 412 do TST: "AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito".

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-168.261/2006-000-00-00.4

AUTOR : ENIO RUTKOSKI
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR.INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-168.641/2006-000-00-00.7

AUTOR : DELBY LOPES DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADAS : DRAS. ELIETE DE SOUZA LOPES, ANDRÉA CARLA DA SILVA MARQUES e Marcelle Ferreira Souza
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

J. Defiro a prorrogação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-171.761/2006-000-00-00.4

AUTORA : MARIA FERNANDA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEI
RÉU : BRADESCO SEGUROS S.A.

D E S P A C H O

1. Com fundamento no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Maria Fernanda Gonçalves Lopes ajuizou ação rescisória perante Bradesco Seguros S.A., pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-20000529774 (fls. 455/458), conforme informação de fls. 230.

2. No art. 678 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - ao Tribunal Pleno, especialmente:

c) processar e julgar em última instância:

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito, investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Constata-se, portanto, que compete ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região processar e julgar ação rescisória em que se pretende desconstituir acórdão proferido por aquele Tribunal Regional.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o ajuizamento de ação rescisória nesta Corte, em que se pretende a desconstituição de decisão proferida por Tribunal Regional, importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"**AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), das quais fica dispensada de seu recolhimento, em razão da declaração de fls. 11.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.161/2006-000-00-00.8TST

AUTORES : LUIZ GERALDO DEMASI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS
RÉS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 34, determinei a notificação dos Autores, Luiz Geraldo Demasi, Roberto dos Santos Loyo, Vitória Baraúna Garcia de Vasconcelos e Maria Ribeiro de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

informassem com clareza a decisão que pretendiam desconstituir por meio da presente ação rescisória;

autenticassem os documentos trazidos em fotocópia, haja vista a inaplicabilidade do disposto no art. 544, § 1º, do CPC; e regularizassem sua representação processual, uma vez que as procurações juntadas eram específicas para a propositura de reclamação trabalhista.

Consoante a certidão de fls. 35, publicado o referido despacho no Diário da Justiça do dia 20/6/2006, não houve nenhuma manifestação dos Autores no prazo que lhes foi concedido.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas pelos Autores no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.263/2006-000-00-00.3

AUTOR : ROBSON MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no endereço constante à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator



AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados da Rede Ferroviária Federal S.A (Em liquidação) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 3230/2002-000-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

Brasília, 10 de agosto de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 46/2005-000-08-00.8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

PROCESSO : ROAR - 6082/2003-909-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ISMAEL SANTOS GUEIROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : ROAR - 6303/2003-909-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROBERTO GODZIKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : ROAR - 169542/2006-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RIBEIRO ALVES

Brasília, 10 de agosto de 2006

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-31/2005-020-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSERVADORA XAVIER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA XAVIER E SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não **trasladou cópia das seguintes peças: razões do agravo de petição, acórdão e respectiva certidão de publicação do agravo de petição e razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-003-22-40.2 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ANTÔNIO FROTA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 30/09/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não **contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-353/1991-002-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 15/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-916/2000-061-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADOVADA : DRª. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 RECORRIDA : FÁTIMA DE SOUZA EZINHEIRO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 179/188), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 204/217), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo e anuênios - diferenças.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante para acrescer à condenação as diferenças de adicional de insalubridade, calculado sobre o valor da remuneração da obreira.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Aponta violação aos arts. 7º, incisos IV e XXIII, e 59 da Constituição Federal e 192 da CLT; contrariedade às OJs 2, 47 e 103 da SbDI-1 do TST, à Súmula 228 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 204/217).

O recurso alcança conhecimento, porquanto se constata que a v. decisão regional foi proferida em contrariedade à diretriz da OJ 2 da SbDI-1 do TST e da Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"OJ 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo."

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo."

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ 2 da SbDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST.

No mérito, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença, neste particular.

Por outro lado, o Eg. Regional incluiu na condenação as diferenças de anuênio. Eis os fundamentos da v. decisão:

"(...) É incontroverso que os benefícios reclamados foram instituídos por normas coletivas antes da admissão da autora (04/10/94) e que foram reiterados pelas subseqüentes, até o ano de 1997. Argumentou a reclamada que o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 8.542 foi revogado por Medida Provisória editada em julho/95, e portanto, antes que a reclamante completasse um ano de serviço, o que configura fato impeditivo ao anuênio pretendido. (...) O § 1º do art. 1º da Lei 8.542/92 efetivamente foi revogado pela Medida Provisória 1.053, de 30.06.95, bem assim, pelas MP's que a sucederam até 11.06.98. Também a MP 1620-38, de 12.06.98, reiterou em seu art. 19 a revogação do texto legal em que fundamentado o pedido. Todavia, o Supremo Tribunal Federal houve por bem conceder liminar na ADIn 1.849, suspendendo a eficácia do art. 19 da MP 1620, a partir de 02.07.98. Essa mesma ADIn veio a ser posteriormente julgada extinta sem apreciação do mérito em 01.09.99, sendo a decisão publicada em 03.03.2000. Já em 14.02.2001 foi publicada a Lei 10.192 que revogou, agora em definitivo, os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei 8.542/92. Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 807 e inciso III do art. 808, ambos do CPC, é de se concluir que entre 02.07.98 e 31.08.99 o § 1º do art. 1º da Lei 8.542/92 continuou a vigorar, haja vista que suspenso o dispositivo que o revogava. (...) Exclusivamente para esse período, e uma vez que ativo o contrato de trabalho da reclamante, são devidas as diferenças perseguidas pela inicial, exceto reflexos da cesta básica, por carente de amparo legal." (fls. 186/187)

No recurso de revista, a Reclamada alega que a Lei 8.542/92 teria sido revogada, razão pela qual seriam indevidos os anuênios e reflexos, previstos nas normas coletivas da categoria da Reclamante.

Indica violação aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal; 613 e 614 da CLT e contrariedade à Súmula 277 do TST (fls. 204/217).

O recurso não merece conhecimento.

O art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal dispõe sobre a irreduzibilidade do salário e em seu inciso XXVI consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Já o art. 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal delega aos sindicatos a competência para fazer a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria e dispõe sobre a obrigatoriedade de sua participação nas negociações coletivas.

Por outro lado, os arts. 613 e 614 da CLT versam sobre o conteúdo obrigatório das Convenções e Acordos Coletivos e o seu depósito para fins de registro e vigência, na Secretaria de Emprego e Salário.

Na hipótese, o Eg. Regional, ao solucionar a controvérsia, não emitiu tese explícita sobre as matérias tratadas naqueles dispositivos. Logo, o seu exame, no recurso de revista, carece de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST.

Igualmente, a Súmula 277 do TST traz orientação relativa à vigência de sentença normativa e sua repercussão nos contratos de trabalho, matéria que não foi objeto de exame pelo Eg. Regional. Torna-se, pois, inviável aferir a alegada contrariedade, em face da ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 2 da SbDI-1 do TST, na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional insalubridade - base de cálculo" para restabelecer a r. sentença, neste particular. De igual modo, com supedâneo na Súmula 297 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "anuênios - diferenças".

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1226/2003-003-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO : LUIZ GILBERTO DE MEDEIROS
 ADOVADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Aguarde-se a baixa dos autos ao juízo de origem para ulterior análise do pedido, no momento processual adequado.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1807/2003-372-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NELSON PEREIRA LIMA CARVALHO
 ADOVADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
 RECORRIDA : AÇO VILLARES S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 117/119), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 122/127), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que acolheu a prescrição biennial do direito de ação para postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e extinguiu o processo, com julgamento de mérito. Assim decidiu:

"O juiz de origem aplicou a prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho. Admito o posicionamento jurisprudencial, segundo o qual a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, em qualquer situação, somente deve ser contada a partir da edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, visto que não se trata de hipótese de interrupção de prescrição mas sim de início da contagem do prazo para a efetiva reclamação do direito à correção do FGTS dos expurgos inflacionários. Nesse sentido OJ 344 do C. TST (...). De qualquer forma, a ação está prescrita porque ajuizada em 15/09/2003. Destarte, mantenho a sentença de origem, ainda que por outro fundamento." (fls. 118/119)

No recurso de revista, o Reclamante alega que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciar-se-ia da data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, razão pela qual não haveria prescrição a ser declarada.

Aponta dissenso jurisprudencial (122/127).

O recurso não alcança conhecimento, tendo em vista que os arestos de fls. 125/127 emanam de Turmas deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST: AIRR-10559/2002-900-02-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, DJ 24/02/2006; RR-64282/2002-900-11-00, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 09/09/2005; RR-74280/2001.7, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 26/05/2006; RR-2130/1996-026-15-00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, DJ 10/02/2006; RR-788324/2001.1, 5ª Turma, Min. Rider de Brito, DJ 29/08/2003; e RR-31528/2002-900-03-00, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarin, DJ 23/06/2006.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 333 do TST, no art. 896, alínea "a", da CLT, e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2568/2001-005-07-00.8TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ DA SILVA TÁVORA
 ADOVADA : DRª. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
 RECORRIDO : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 163/165), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 193/202), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: quitação - Súmula 330 - efeitos.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Assim decidiu:

"Extrai-se dos autos que não houve ressalva expressa no termo de rescisão quanto ao valor da remuneração. Sendo certo que as gorjetas integram a remuneração, deveria o reclamante ter apresentado sua insurgência ao valor da remuneração oportunamente, em face da Súmula 330 do TST (...)." (fl. 164)

No recurso de revista, o Reclamante alega que a eficácia liberatória da quitação alcançaria somente as parcelas pagas e discriminadas no TRCT, não abrangendo as gorjetas ora postuladas, porquanto não constaram do referido termo.

Indica violação ao art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 193/202).

O recurso alcança conhecimento, pois o aresto de fl. 200 demonstra o alegado dissenso de teses, ao consignar que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado alcança somente as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou de autoridade do MTb, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo". Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

Ora, se o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista recai sobre parcela distinta das discriminadas no termo de rescisão contratual, não está, portanto, abrangido pela quitação.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional dissentiu da diretriz perflhada pela Súmula 330 do TST, de seguinte teor:

"S. 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (grifamos)

Ante o exposto, com base na Súmula 330 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-66945/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDA : ANTÔNIA DOS SANTOS RAMIREZ
 ADOVADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 318/320), interpõe recurso de revista o Município Reclamado (fls. 330/338), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao não-acolhimento da preliminar de incompetência material suscitada pelo Município Reclamado. Decidiu sob os seguintes fundamentos:

"(...) Não há que se falar na incompetência 'ex ratione materiae' da Justiça do Trabalho, a qual compete (art. 114 da CLT), conhecer, conciliar, instruir e julgar as ações nas quais se discute a existência, ou não, do vínculo empregatício. O reconhecimento da admissão mediante o regime administrativo comporta a análise do mérito e, repita-se, somente à Justiça do Trabalho cabe definir a existência, ou não, do liame contratual nos moldes do art. 3º consolidado, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Não resta dúvida de que a contratação da autora sob o regime administrativo não atendeu às situações previstas na lei municipal 1770/84. Com efeito, as tarefas desempenhadas pela recorrida não eram especializadas e não atenderam a necessidade esporádica ou transitória da recorrente. Via de conseqüência e considerando-se sua inclusão nos quadros da reclamada sem o devido concurso público, torna-se obrigatório admitir que o regime contratual entre os litigantes sempre foi o celetista, haja vista que mesmo sob a égide do art. 106 da CF de 1969, não era intenção do legislador criar uma terceira espécie de regime jurídico. Excetuadas as contratações por necessidade temporária ou emergencial, não atendidas na hipótese dos autos, a recorrida somente poderia vincular-se à recorrente mediante o regime administrativo ou contratual. Ausente o liame administrativo, ante a inexistência do necessário concurso público, resta obrigatório o enquadramento da autora no regime contratual celetista. Convém ressaltar que a admissão da autora foi anterior a 5.10.88, razão pela qual inaplicável o entendimento jurisprudencial constante da Súmula 363 do C. TST (...)." (fls. 319/320)

No recurso de revista, o Município Reclamado sustenta que a Reclamante teria sido contratada sob a égide do Regime Especial, com vínculo de natureza administrativa, razão pela qual entende que a Justiça do Trabalho seria incompetente para conhecer e julgar a presente lide.



Indica violação aos arts. 7º, alínea "c", da CLT e 114 da Constituição Federal; contrariedade à Súmula 123 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 330/338).

O recurso não merece conhecimento.

Entendo que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

Considero, também, que a simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

Ora, se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

Constata-se, pois, que o v. acórdão regional, na forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na OJ 205 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na OJ 205 da SBDI-1 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95736/2003-900-04-00.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : DARCI RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 715/718, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "devolução - descontos salariais a título de grêmio" e "comissões - integração - horas extras".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido de diferenças salariais, em face de descontos salariais a título de grêmio. Entendeu que "não é admissível a autorização tácita do empregado aos descontos a título de grêmio dos funcionários" (fl. 686).

Inconformada, a Reclamada pugnou pela exclusão da referida condenação. Indigitou contrariedade à Súmula nº 342 do TST e arrestos para confronto de teses.

Todavia, o recurso de revista revela-se inadmissível, porquanto, ao revés do sustentado pela Reclamada, o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, vazada nos seguintes termos:

"342. Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)"

De outro lado, o Eg. Tribunal a quo, acerca do tema "comissões - integração - horas extras", deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para "determinar que as verbas recebidas a título de comissões sejam consideradas para o cálculo do adicional das horas extras pagas e deferidas" (fl. 688). Assim decidiu:

"As normas coletivas da categoria profissional do Reclamante dispõem que o trabalho extraordinário será remunerado com adicional de 100%, calculado sobre o salário básico hora do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido (e.g., cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, à fl. 18).

Entretanto, a dicção da cláusula normativa, ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, não permite que se desconsidere a remuneração percebida a título de comissões para o cálculo do adicional de horas extras do empregado." (fl. 688)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustentou que "havendo Convenção Coletiva prevendo de forma expressa a forma de cálculo das horas extras, nada sendo referido acerca de integrações de comissões, temos não ser cabida a incidência deferida, não havendo que se falar, outrossim, em invalidade da cláusula coletiva" (fl. 699). Apontou julgados para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não procede a irresignação.

Examinando o v. acórdão regional, constata-se que se encontra em consonância com a Súmula nº 340 do TST, de seguinte teor:

"Comissionista. Horas extras - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas."

De qualquer sorte, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-635.150/2000.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LÍLIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO : REGINALDO SOARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 301-302. Por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista de fls. 214-224.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 23 de março de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-636.913/2000.0trt - 1ª região

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : GUANAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 214-215. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 220-223.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/2003-113-03-00.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADA : TEREZINHA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO

A CEF e FUNCEF interpõem agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento aos recursos de revista.

Apesar de tempestivos, regularmente inscritos e formados, não merecem admissibilidade os agravos de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento aos recursos de revista, em face dos seguintes fundamentos: "Tratando-se de recursos interpostos em processo de PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, acham-se restritos à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do trabalho, com a redação conferida pela

Lei 9957, de 12 de janeiro de 2000. Os apelos serão analisados conjuntamente, por versarem sobre questões idênticas, ou seja: "Da competência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade Solidária" e "Abonos salariais". A decisão passou ao largo de vulnerar o art. 114 da Carta Magna, mormente considerando que a jurisprudência do Egrégio TST (parágrafo 4º do art. 896 da CLT) já se sedimentou no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. Nessa linha, militam as seguintes decisões, dentre outras: E-RR-483.123/1998.7. Ac. SBDI-1, DJU 01.03.02, p. 836; E-RR-359.044/1997. Ac. SBDI1, DJU 05.10.01; E-RR-231914/1995; Ac. SBDI-1, DJU 04.06.99; RO-AR-426.557/1998, SBDI-2, DJU 20.04.01. Também não se percebe a alegada afronta aos artigos 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política, tendo em vista a existência de previsão estatutária de aumento salarial - por meio de abonos -, sendo que a extensão dos mesmos aos inativos, caso da Recorrida, decorreu de expressa disposição da norma regulamentar. Quanto à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/INEXISTÊNCIA, a 1ª. recorrente (CEF) alega violação do art. 5º., inciso II, da CF/88, enquanto o recurso da FUNCEF encontra-se desfundamentado, pois esta não apontou violação a dispositivo constitucional, nem dissenso com súmula do TST. Todavia, o entendimento adotado pelos dd. Julgadores (fls. 230 e 285) foi no sentido de que a circunstância de a CEF figurar como instituidora e mantenedora da FUNCEF (Regulamento de fls. 102/113), entidade responsável pelo pagamento dos suplementos de aposentadoria da reclamante, é suficiente para atrair a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (CEF) pelas obrigações contraídas por aquela entidade previdenciária, não desafiando, assim, a hipótese de afronta constitucional (Enunciado 126/TST). No tocante ao ABONO SALARIAL/PAGAMENTO INDEVIDO, a Eg. Turma Regional manteve a sentença de primeiro grau, deferindo o abono salarial com base na cláusula de dissídio coletivo e na interpretação de norma regulamentar quanto à extensão do referido abono aos inativos, bem como no art. 457, § 1º, da CLT, pelo que resta incogitável a violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88" (fls. 285-286, sem destaque no original).

Ambs agravos de instrumento encontram-se desfundamentados, uma vez que não enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de ambos agravos de instrumento, as Agravantes se limitam a atacar o mérito, indicando como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição. Ademais, boa parte do texto dos agravos de instrumento são simples transcrições das razões auzidas nos respectivos recursos de revista. Não apresentaram, portanto, argumentos a demonstrar o atendimento aos requisitos de que tratam as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117779/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PAULO MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DESPACHO

Indefiro.

Com o substabelecimento sem reserva de poderes, perdeu a causídica o direito de intervir no processo como procuradora da parte, o que só será possível com a juntada de novo instrumento procuratório.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-75.660/2003.900-02-00.8

AGRAVANTE : DANKA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO : EDISON AKIRA TANABE
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 305-306. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 308-314.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73.161/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : ANTÔNIO NEVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte, reconsidero a decisão monocrática de fls. 331-332, devendo o recurso de revista ser apreciado pelo órgão colegiado.

Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo opostos às fls. 334-344.

Após, retornem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42.054/2002-900-12-00.0

EMBARGANTES : GILBERTO CARDOSO GOULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-73.190/2006.1, a Reclamada, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, e o Reclamante GILBERTO CARDOSO GOULART, objetivando uma solução conciliatória da lide, apresentam as bases do acordo por eles entabulado e requerem sua competente homologação, consoante os termos apresentados no corpo da referida peça.

Junte-se.

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a Reclamação Trabalhista, bem como que o acordo não foi firmado pela totalidade dos Reclamantes, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que, observadas as cautelas de estilo, proceda à respectiva homologação do ato compositivo ora noticiado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após, **providencie-se** o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto ao Autor remanescente na lide.

Publique-se

Brasília, 2 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- ED-AIRR-1496-2003-911-11-40-1 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
 EMBARGADO : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E HELENA MOREIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL
 ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-648.466/2000.6

EMBARGANTES : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 EMBARGADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em face dos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula nº 421 desta Corte.

À Secretaria da Primeira Turma, para providenciar a reatuação.

Após, retornem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-635.150/2000.7 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 RECORRIDO : REGINALDO SOARES DE MELLO
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

Necessário informar que no exame do presente Recurso de Revista, interposto pelo Reclamado, consoante os fundamentos expendidos na decisão de fls. 301-302, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, deneguei seguimento a mencionado apelo revisional.

À referida decisão, o Reclamado opôs agravo regimental às fls. 304-306.

Assim, conforme os termos do despacho exarado à fl. 308, reconsiderarei a decisão monocrática acima mencionada, para apreciar o recurso de revista do Reclamado como de direito.

Ocorre que, quando da intimação das partes a respeito do despacho retromencionado, ao invés de os autos serem remetidos à Secretaria da 1ª Turma, foram encaminhados, por equívoco, à Secretaria da 5ª Turma, que efetivamente procedeu aos atos necessários à sua publicação no Diário de Justiça, o que, conforme certidão aposta à fl. 309, ocorreu em 30/3/2006.

Dessa forma, com vistas a afastar qualquer possibilidade de prejuízo às partes, em face do equívoco ora verificado, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que republique o despacho de fl. 308, observando-se a necessidade de ser alterado no trecho em que se lê: "Por consequência, fica prejudicado o exame do recurso de revista de fls. 214-224" para: "Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 304-306".

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO
 DESPACHO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SENDO QUE O SILÊNCIO IMPORTARÁ NA CONCORDÂNCIA. BRASÍLIA, 29/06/06." VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO RELATOR : RR - 725640/2001.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

Brasília, 10 de agosto de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

PROCESSOS COM : "JUNTE-SE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO
 O DESPACHO

DE 5 (CINCO) DIAS, SENDO QUE O SILÊNCIO IMPORTARÁ NA CONCORDÂNCIA. BRASÍLIA, 29/06/06." MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - RELATOR

PROCESSO RELATOR : RR - 788327/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO RELATOR : AIRR - 805765/2001.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÉGIO BARBOSA DA CUNHA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

PROCESSO RELATOR : RR - 816689/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA LOPES LOYOLA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 10 de agosto de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-AIRR-5/2004-492-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
 AGRAVADO : EZILDO D'AVILA - ME
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SAORES

DECISÃO
RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se apagado (fls. 93), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 107, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 93), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7/2002-003-06-40.2

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A.- BANDEPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 AGRAVADA : CARMEM LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com o r. despacho de fls.120/121 da Juíza Vice-Presidente do TRT da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls.101/117, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls.02/18, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.126/129 e contra-razões às fls.131/133.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, os advogados subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não detêm poderes para representar o reclamado.

O instrumento de mandato de fl.61, que deu origem ao sub-tabelecimento de fl.60, não foi apresentado em sua integralidade, configurando-se a irregularidade de representação. Além do mais, não se identifica o nome e OAB do advogado(a) que assinou o sub-tabelecimento.

Tampouco o mandato tácito restou evidenciado, haja vista que não constam os nomes dos respectivos advogados na ata de fl.28. Dessa forma, os atos dos advogados são inexistentes, a teor do disposto na Súmula 164 desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8/2003-004-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO : JOSÉ CUTRIM FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 16º Regional emprestando provimento ao recurso obreiro, afastou a coisa julgada material e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito. Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Dessa forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à coisa julgada, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-090-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : SÉRGIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante, com pedido de condenação em litigância de má-fé.

Os autos não foram remetidos ao d. MPT.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST e artigos 186 e 927 do CCB.

No recurso de revista, a CEMIG forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alega, ainda, ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei 8666/93, 5º, II e 173, § 3º da CF.

Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Ademais, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indicio de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2004-301-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADA : ELIZETE ARRUDA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ALVÍCIO EVALDO THEWES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 454), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 468), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2004-012-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA IVONE DE MIRANDA BERENGUER SILVA-NY
 ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária, com arguição de preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 08 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, posto que não trasladada a fls. 358 dos atos principais referenciada.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2002-662-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : DÉBORA TERESINHA RADAELLI
 AGRAVADO : PITTOL, COPETTI & CIA LTDA
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.330/31 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/15.

Contraminuta às fls.344/49.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.353/54.

Decido.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau. Aponta violação aos artigos 176, § 1º, II do CCB de 2002, 43 da Lei 8.212/91, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"(...)Segundo o art. 832, § 3º da CLT, "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso" (sublinhei). Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93, que "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social". O parágrafo único deste artigo refere que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes discriminaram as parcelas e valores objeto do acordo da seguinte forma: R\$ 550,00 a título de aviso-prévio indenizado, R\$ 800,00 a título de FGTS com 40%; R\$ 1.400,00 a título de férias acrescidas de 1/3; e R\$ 17.250,00 a título de indenização por dano moral. Das parcelas acordadas apenas o FGTS e a indenização por dano moral foram postuladas na petição inicial. Todavia, tal circunstância, por si só, não invalida a transação nem configura fraude à lei. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 40 deste Tribunal, in verbis:

'CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei'.
 Importante frisar que a conciliação foi efetivada antes da sentença de liquidação, pelo que não há de se cogitar de crédito devidamente constituído em favor do INSS.
 Nego provimento".

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06).

No caso, o regional afastou expressamente a existência de fraude, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput do CPC.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2002-009-09-40.32 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO PARANAENSE DE OFTALMOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOSER ANTÔNIO OLIVETTE CAVET
 AGRAVADA : JOSIMERE SIMONE PIRES
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista, sem que a necessária autenticação bancária referente à data da prática do ato fosse legível (vide fls. 603).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal. No mesmo sentido precedente da eg. SBD11: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Anoto não suprir a irregularidade o asseverado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 604, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2003-007-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GISELE SAVIOLLI CARDOSO
 ADVOGADO : DR. DENIS CLÁUDIO BATISTA
 AGRAVADA : FACULDADE SANTA MARCELINA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista apócrifa, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Relembre-se ainda que, de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005 (4ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81/2003-099-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
 AGRAVADA : CLEUZA APARECIDA LEME DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou cópia do próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim, relembro que de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-303-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : MECÂNICA CAGIVA
 AGRAVADO : PAULO ARTUR LUNG DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª ZENI PAULO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo despacho de fls.89/90, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como a divergência jurisprudencial válida.

Inconformada, a recorrente apresentou agravo de instrumento às fls.02/16, pretendendo a reforma do despacho.

Sem contraminuta e contra-razões (fl.98 v.).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho às fls.101/02.

Decido.

AGRAVO DESFUNDAMENTADO.

Em que pesem as razões expendidas pela Agravante, seu apelo não merece conhecimento em face da ausência de fundamentação.

Com efeito, a finalidade do agravo de instrumento é permitir a apreciação do recurso trancado, atacando os fundamentos expostos no despacho que lhe denegou seguimento e não repetir as razões já expostas na revista.

No caso, olvidando a finalidade legal do agravo de instrumento, o agravante utiliza o recurso para promover novo ataque ao acórdão recorrido, reprimando em sua integralidade o recurso de revista, inclusive transcrevendo arestos que não foram considerados aptos no despacho que lhe negou seguimento, restando desfundamentado o agravo de instrumento, não observando o art. 524, II do CPC, incidindo o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte.

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes: AIRR-71557/2002-900-01-00.3, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJU de 12/11/04; AIRR-361/2003-004-21.40, 1ª Turma, Relator Min.Lélío Bentes Corrêa, DJU de 06/05/05 e AIRR-672/2002-302-04-40.5, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJU de 20/08/04).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84/2004-016-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 132 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.331 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2002-312-02-40.4TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ VALDINEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos.

A Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao Recurso de Revista, às fls.93/95, com amparo na Súmula 331 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformada com a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a INFRAERO interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a sua reforma (fls.02/08). Sustenta que se encontram presentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta às fls.98/104 e contra-razões às fls.105/114.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Tribunal, pelo acórdão de fls.72/74, manteve a sentença de origem, a qual condenou a Reclamada, subsidiariamente, pelos créditos devidos ao Reclamante.

Na Revista (fls.76/92), a Recorrente alega ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e divergência jurisprudencial.

As arguições apontadas não viabilizam a Revista na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o inciso IV da Súmula 331/TST, especialmente no tocante ao art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 e a divergência jurisprudencial, na redação dada pela Resolução nº 96, de 11.09.2000:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)."

Quanto ao art. 37, XXI da Constituição Federal, que sequer foi prequestionado, trata de matéria diversa da decidida nestes autos, não inviabilizando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-075-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO : LÚIS CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.50, denegou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado pela incidência da Súmula 362 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls. 02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta ofertada às fls. 54/59.

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer às fls. 69/70, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

É o relatório.

Decido

1. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362

A Eg. Corte Regional assim se manifestou:

"Efetivamente, prescreve em dois anos - contados da data da extinção do contrato de trabalho -, o direito de ação quanto aos créditos relativos às parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Nesse sentido já se pronunciou o C. Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado nº 362...



Todavia, não merece guarida a assertiva de que os depósitos fundiários estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, se observado o biênio constitucional para a propositura da ação. A prescrição aplicável à espécie é a trintenária, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 95 do C. TST...

Ademais, o referido enunciado se mostra consentâneo com a legislação ordinária, eis que a Lei nº 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece expressamente que fica ressaltado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária (art. 23, § 5º, da referida lei" (fl.41).

Na revista alega o reclamado que, não obstante o § 5º, do art. 23 da Lei nº 8.036/90 estabelecer que a prescrição do FGTS é trintenária, esta somente é reconhecida para cobrança de depósitos e aplicação de multas pela Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que a prescrição a ser aplicada aos depósitos do FGTS é a quinquenal e invoca o inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal, que disciplina a matéria, cuja norma deve prevalecer sobre a legislação infraconstitucional.

O regional, ao decidir que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária e bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST.

Nesse contexto, não há se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Constitucional, porque observado o seu comando, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte Superior.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-022-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO : ROBERTO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : VANUSA DE FREITAS
AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls.77/79, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência da § 6º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/06, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem apresentação de contraminuta. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão regional considerou que, tendo usufruído a recorrente diretamente da força de trabalho do autor, deve ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos reconhecidos na reclamação trabalhista, nos termos da Súmula 331, inciso IV, desta Corte.

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que não há lei prevendo a responsabilidade em questão. Invoca, ainda, o disposto no art. 16 da Lei nº 6.019/74, que prevê a responsabilidade apenas em caso de falência da empresa prestadora de serviços.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta ao dispositivo constitucional invocado.

Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), e, dado o comando genérico do art. 5º, inciso II, da Constituição, a ocorrência de possível vulneração ao princípio da legalidade somente se daria de forma indireta ou reflexa, por ofensa a preceitos da legislação federal.

2 - REVELIA E CONFISSÃO

Postulou a recorrente que se descaracterizasse a revelia aplicada à primeira reclamada, Guarani Serviços e Representações Ltda., que não apresentou defesa, nem compareceu à audiência, pretendendo que sua defesa servisse a ambas.

O Regional considerou correta a interpretação da sentença de origem quanto aos efeitos da revelia da 1ª reclamada no litisconsórcio em questão, já que os interesses da prestadora e da tomadora de serviços não são comuns, uma vez que a recorrente pretende a exclusão do pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas é da real empregadora - Guarani Serviços e Representações Ltda.

No recurso de revista postula a reforma da sentença na parte em que não acatou a contestação por ela oferecida, alegando que a revelia decretada quanto a 1ª reclamada não induz à revelia da 2ª reclamada. Aponta violação ao art. 320, inciso I, do CPC.

Tratando-se de ação que tramita pelo rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST e violação direta à Constituição Federal.

Nesse contexto, não há como se admitir o apelo por afronta ao art. 320, inciso I, do CPC.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-91/2004-381-04-40.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : NAVALHAS EBERT LTDA
ADVOGADO : DR. WOLMIR MÜLLER
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MORGENSTERN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.122/23 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Sem contraminuta (fl. 130 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.133/35.

Decido.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau, inclusive no tocante ao aviso prévio indenizado, parcela sobre a qual sustenta ser devida a incidência da contribuição previdenciária.

Aponta violação aos artigos 114, VIII, c/c 195 da CF/88, c/c 43 da Lei 8.212/91, 28 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II do CCB de 2022, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"(...)O acordo firmado pelas partes, fl. 58, dispõe que o valor de R\$ 1.250,00 tem natureza indenizatória, referindo-se ao aviso-prévio indenizado - R\$ 900,00 e indenização de 40% incidente sobre o FGTS - R\$ 350,00. Considerando que o autor deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, nos quais se incluem parcelas imunes à contribuição pretendida, como FGTS e indenizações, não se constata qualquer irregularidade no acordo homologado. Ora, o que há, na composição da lide por acordo, é a transação sobre a existente expectativa de direito, pela qual os litigantes procuram uma solução amigável para o conflito, de modo a atender os interesse de ambas as partes. Daí, certos objetos do pedido serem excluídos, enquanto outros permanecem no acordo, acontecendo, inclusive, de persistirem em um valor inferior àquele pretendido na exordial, como no caso. A liberdade conferida às partes, ao transacionar, autoriza o procedimento dos litigantes, em vista do que prevê o art. 584, III, do CPC: "São títulos executivos judiciais: I - a sentença condenatória proferida no processo civil; II - a sentença penal condenatória transitada em julgado; III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo, grifado na transcrição. Assim, têm as partes a facultade de acordarem sobre quais parcelas acham conveniente, mesmo que se trate apenas de parcelas indenizatórias. Ademais, objetivamente, o acordo foi firmado nos moldes previstos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a discriminação detalhada das parcelas e da natureza das mesmas, com os respectivos valores.

Cumpra destacar, por fim, que é inequívoca a natureza indenizatória da parcela aviso-prévio indenizado, a qual não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o art. 214 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

"Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º. Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:

V - as importâncias recebidas a título de:

f) aviso-prévio indenizado"

Nega-se, pois, provimento ao recurso, não havendo falar em ofensa aos dispositivos legais citados no recurso".

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06).

Quanto ao aviso prévio indenizado, o artigo 28 da Lei 8.212/91 define o salário-de-contribuição como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Note-se que o dispositivo legal citado utiliza a expressão "retribuir o trabalho".

No § 9º da Lei 8.212/91 estão elencadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, pois poderiam gerar dúvidas sobre se seriam ou não pagas como retribuição ao trabalho, a exemplo da ajuda de custo e férias indenizadas (letras "b" e "d"). Tal dúvida não existe na hipótese do aviso prévio indenizado, porquanto não se pode defini-lo como verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso. Sendo assim, desnecessária a sua inclusão no § 9º da Lei 8.212/91, tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original.

Para que não pairasse qualquer incerteza acerca da supressão, o Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", fez constar expressamente o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e conseqüentemente não passível de contribuição previdenciária.

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: RR-1199/2004-016-10-00.6, 6ª Turma, Relator Min. HORÁCIO SENNA PIRES, DJ de 09/06/06; AIRR-1580/2002-047-15-40.9, 6ª Turma, Relator Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, DJ de 24/03/06; AIRR-562/2003-010-04-40.4, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ de 26/05/06) e AIRR-474/2003-231-04-40.0, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 02/06/06).

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, além de dissenso pretoriano.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2004-013-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : ADNILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCI

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls. 159/160), interpôs agravo de instrumento às fls.02/04, alegando que quando da interposição do recurso de revista em 18/07/2005 a condenação total era de R\$7.000,00, mais custas de R\$140,00 e que o fato de não ter recorrido da decisão dos embargos de declaração impede tão-somente de recorrer do efeito modificativo, ou seja dos reflexos do adicional de periculosidade.

Contraminuta às fls.177/182.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação era de R\$4.000,00 relativo ao depósito recursal e R\$80,00 referente às custas (fl.64). Quando da interposição do recurso ordinário foram depositados estes valores (fls.81/82).

O acórdão de fls.86/103 acresceu a condenação em R\$3.000,00 e arbitrou as custas em R\$ 60,00.

Em 18/07/2005 o reclamante apresentou embargos de declaração e, na mesma data, a reclamada apresentou recurso de revista. Pela certidão de fl.109, publicada em 04/08/2005, a reclamada tomou ciência da interposição dos embargos de declaração do reclamante bem como do possível efeito modificativo, tendo, inclusive, manifestado, às fls. 111/112, sobre os embargos de declaração.

Por ocasião do julgamento dos embargos (fls.122/124), foi acrescida a condenação em R\$1.000,00 (depósito recursal) e R\$20,00 de custas.

O artigo 538 do CPC determina que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Assim, após a publicação da decisão dos embargos de declaração em 04/10/2005 (fl.125) caberia à reclamada - mesmo já tendo apresentado recurso de revista, tendo em vista o efeito modificativo da decisão dos embargos, inclusive com acréscimo no valor da condenação - proceder à juntada do comprovante de recolhimento complementar do depósito recursal e das custas processuais.

Não tendo assim procedido, resta evidenciado, pois, que os valores complementados (R\$3.000,00 e R\$60,00), às fls.153/154, foram inferiores ao devido, considerando o valor arbitrado à condenação também nos embargos, estando deserto o recurso.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/1997-015-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁLVARO LUÍS PARISE
 ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Sem contraminuta (fl.91).
 O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls.102/103, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.
 Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação bem como das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Note-se que as peças trasladadas às fls.61/77 e 78/84 dizem respeito ao recurso ordinário, sendo que no caso se trata de processo na execução.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-004-13-40.8- TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : PESQUEIRA ATLÂNTICA LTDA
 ADVOGADO : JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELA
 AGRAVADO : EDJAILSON SOARES DORNELAS
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 136/137), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 139/143.
 Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.
 O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 110/118), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 136) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:
 "A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 7 de junho de 2006.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-114/2002-038-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO
 AGRAVADO : MAURO TEIXEIRA
 ADVOGADA : ANGÉLICA DIB IZZO
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 96). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE
 O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fl.94), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-124/2005-088-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : LÚCIA DA FONSECA CASTRO
 ADVOGADO : DR. QUEUCER NÉZIO FERREIRA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO
 Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 64 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128/2005-018-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
 AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : MAX SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl.456).
 Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado completo do despacho que denegou seguimento à revista (fl. 450), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-134/1998-751-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
 AGRAVADO : HELMUT JABS
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O Município interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.
 É o relato necessário.

DECIDO
 O agravo não merece conhecimento.

Não vindo aos autos a certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (inteligência da OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade.

Nesse contexto, porque não atendida tal exigência e inexistindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade e contrariada não só a orientação jurisprudencial supracitada, bem como o disposto no art. 897, §5º, da CLT.

Ressalto, aliás, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 94) no particular aspecto - de ser tempestivo o recurso -, à minguada de possibilidade de confrontação, máxime porque não traslada as fls. 587 e 589 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2001-071-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL DA SILVA CORREIA NETO
 AGRAVADA : LUCIMAR CHAVES FURTADO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

A agravante não trasladou nenhuma das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 14 de outubro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-142/2003-085-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO EMÍLIO CINTRA BISPO
 ADVOGADO : DR. OLAVO GLIORIO GOZZANO
 AGRAVADA : SÍLVIA MARIA MORAES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TAISSA CARLINI RAMOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITÚ
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO SCAVACINI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, a aferição do preenchimento do requisito extrínseco da revista e caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos a **cópia da petição do próprio recurso de revista**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2005-015-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : CORPSEV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
 AGRAVADO : EDUARDO ALCIDES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA AZEVEDO
 AGRAVADA : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

As reclamadas interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O primeiro agravado apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A única subscritora do recurso de revista, advogada MARIANA DE BARROS CORREIA, à época da interposição do aludido apelo (29/08/2005), não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 40, 47 e 100/101.

Anoto, ademais, que não supre a irregularidade verificada, a procuração juntada com o agravo de instrumento (fls. 10), eis que, além de defesa a regularização no atual estágio processual (item II da súmula de nº 383), foi outorgada com data de 22/09/2005.

Consigno, ainda, a impossibilidade de constatação de mandato tácito, haja vista que a citada advogada não teve atuação em audiência (atas a fls. 26/27 e 85).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-151/2003-141-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTO SCARTON LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ANGELINA BALARINE
 AGRAVADO : ALCIMAR PEDRO MENEZES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PAULO GUERRA FELIPE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão na fl. 110).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Verifica-se dos autos que as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/00, do Tribunal Superior do Trabalho e art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo regional não vincula esta Corte, sendo certo que a menção no despacho denegatório de que o recurso é deserto não obriga esse juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ. 282 da SDI-1, desta Corte.

Nego seguimento do agravo de instrumento, pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-158/2003-005-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR.FRANCISCO IVO CAVANCANTI NETO
 AGRAVADO : HENRIQUE EDUARDO GOMES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VALÉRIO DA FONSECA
 AGRAVADO : MAN POWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA

D E S P A C H O

O reclamado agrava de instrumento às fls. 02/06, em face do despacho de fls. 72/73, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art.896, §4º da CLT, porque a decisão regional que manteve a responsabilidade subsidiária do Município encontra-se em consonância com a Súmula 331, item IV, deste Tribunal, pugnano pelo processamento do apelo.

Sem contraminuta e contra-razões, não obstante regular a intimação.

O Ministério Público do Trabalho exarou o parecer de fls.84/85, pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, por meio do acórdão de fls.42/51, manteve a responsabilidade subsidiária da agravante, com base na Súmula 331, item IV, deste Tribunal.

Registrou que não se trata de reconhecimento de vínculo direto, ou seja, de emprego, entre os trabalhadores e as tomadoras dos serviços, mormente no setor público, em face dos incisos I e II do artigo 37 da CF.

Em sede de Recurso de Revista, às fls.53/61, o Agravante pugnou pela reforma da decisão recorrida, pretendendo a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva **ad causam**, alegando que não é o responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, nos termos dos arts. 37, I, II e §6º da CF e dos §1º e 2º do art.71 da Lei nº 8666/91, os quais reputa violados. Apontou dissensão pretoriana.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Além disso, o Regional, ao entender pela condenação na responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a hipótese analisada nada dispôs sobre reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, não há que se falar em violação ao referido dispositivo constitucional.

O tema não foi analisado sob o enfoque do art. 37, I, e §6º da CF, incorrendo no óbice da Súmula 297 desta Corte diante da ausência de prequestionamento e oposição de embargos de declaração, mesmo porque se distancia do cerne da controvérsia.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT.

Assim, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-161/2004-301-02-40.0TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO : FRANZESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA LTDA
 ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 268/269), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta às fls. 273/278 e contra-razões às fls. 279/287.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-181/2003-055-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÚLIO CÉSAR DE MELO SILVA
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADA : FERTIBRÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE FREITAS MAFUZ

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2005-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
 ADVOGADO : LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADA : ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
 AGRAVADOS : DELANO DA SILVA MARÇAL E OUTROS
 ADVOGADO : AGAMENON VIEIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela decisão de fl. 87/88, denegou seguimento ao Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o inciso IV da Súmula 331/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 92/101. O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 105/106, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Na revista (fls.74/81), a Reclamada sustenta que a decisão regional viola os arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 37, II, da CF/88, contrariedade ao entendimento da Súmula 331, I e II/TST bem como inaplicabilidade da Súmula 331, IV, desta Corte. Traz arestos ao confronto de teses.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a ocorrência de afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-197/2005-012-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADA : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
 AGRAVADO : DEIVID LEIRIA DE BARROS
 ADVOGADO : ELIZABETH GLASENAPP MORAES
 AGRAVADO : ESPLANADA ASSESSORIA EM COBRANÇA LT-
 DA.
 ADVOGADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.77/78, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada por não atendidos os requisitos do § 6º, do art. 896 Consolidado.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/04, o qual sustenta que a Revista atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

Sem apresentação de contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido
1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão regional afastou a prefacial de ilegitimidade passiva com lastro na Súmula 331, inciso IV, do TST, mantendo a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da recorrente.

Nas razões de revista a recorrente sustenta que a Súmula 331 padece de inconstitucionalidade em face da inexistência de lei que imponha a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Aponta violação ao art. 5º, inciso II da Constituição da República.

Não há como vislumbrar afronta ao dispositivo constitucional invocado no recurso, que só admite violação de forma indireta, já que o Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste TST ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, Consolidado), o que não se verificou.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-252-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO CAPURSO BUCK
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
 AGRAVADOS : COPEBRÁS LTDA.

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos **cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da petição referente ao recurso de revista, do despacho denegatório e certidão de sua publicação, bem como da procuração outorgando poderes ao advogado da agravada**, obstaculizando o escopo legal acima noticiado e comprometendo pressuposto de admissibilidade.

Ressalto, por oportuno, que a mera transcrição de peças que seriam necessárias à formação do apelo, não socorrem o agravante, frente à impossibilidade de verificação da data do respectivo protocolo, bem como de quem as subscreveram.

De outro lado, que a necessidade do traslado da procuração "se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-203/2002-048-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENIEL DA BARRA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN

**Agravado : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM-
 ÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV**
 Advogado : Dr. Wanderson Bittencourt Rattes
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta apresentada às fls. 48/51.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo de instrumento foi instruído sem o acórdão regional e a sua respectiva certidão de publicação bem como as razões do recurso de revista.

A míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

E, mesmo que assim não fosse, as peças juntadas ao agravo de instrumento não se encontram autenticadas e nem foram declaradas autênticas, aspecto que também enseja óbice ao conhecimento do apelo.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-208/2004-001-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA
 ADVOGADA : DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 21/22.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-213/2004-010-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILTON ALVES SIMÃO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ARNOSTI JORDÃO
 AGRAVADA : CONPAR - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RO-
 DOVIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do acórdão regional não veio na sua inteireza (vide fls. 48/49 ou 103/105 dos autos originais), circunstância que inviabiliza a análise da revista, gerando, como corolário, o não conhecimento do agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2002-108-15-40.0- TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
 INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CHARLES BUDEMBERG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : FERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
 PLÁSTICAS E FERRAMENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho de fl.99, que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/118, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.109/17 e 119/25.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.107/08.

Decido.
INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE

A certidão de fl.82 informa que a decisão recorrida foi publicada em 18/03/2005, sexta-feira, tendo início o prazo recursal em 21/03/2005 com término em 05/04/2005. Protocolizado em 06/04/2005(fl.83), o recurso de revista é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal, não se admitindo a aludida comprovação posteriormente, a teor da Súmula 385 do TST.

Se a recorrente foi intimada por outro meio que não a publicação no Diário Oficial, competia a ela trazer aos autos tal intimação. Se não o fez, considera-se deficiente o traslado.

Vale o registro de que a menção no despacho denegatório da revista sobre a tempestividade do recurso não vincula esta Corte.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida no art. 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo e por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-234/2004-003-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
 AGRAVADA : ALESSANDRA CORDEIRO D'OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e ao valor recolhido encontra-se ilegível (vide fls. 115).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-235/1996-201-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILSON JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADOS : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O exequente interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária não apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-235/1996-201-02-41.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADA : WILSON JOSÉ MARTINS
 ADVOGADA : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO
 O executado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 O agravante não trasladou várias das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, dentre as quais cópia do **acórdão regional, do recurso de revista e despacho agravado, bem como das respectivas certidões de publicação**, que devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 8 de agosto de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-235/2004-252-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VILSON VEDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a **cópia do despacho de admissibilidade regional** não veio na sua inteireza, eis que ausente a fls. 105 dos autos principais (vide fls. 104 e seguinte), prejudicando a análise do agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2004-038-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AVELINO
 ADVOGADO : CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
 AGRAVADA : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
 ADVOGADO : AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª região, às fls.99/100, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante porque não atendidos os pressupostos do § 4º, do art. 896 Consolidado c/c a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/07, reiterando o inconformismo com a decisão regional que declarou prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 102-v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Corte Regional considerou que "o marco prescricional para reclamar as diferenças postuladas começou a fluir a partir da publicação, em 30.06.01, da Lei Complementar nº 110/2001, já que por ocasião do pagamento das verbas rescisórias o direitos aos expurgos inflacionários era controvertido e não exercitável, motivo pelo qual não poderia ser fulminado pela prescrição bienal.

Contudo, a presente reclamatória somente foi ajuizada em 04.02.2004, conforme certidão de fl.02, afigurando-se irremediavelmente prescrito o direito perseguido" (fl.84)

Nas razões de revista, às fls.87/98, a tese do recorrente é no sentido de que somente teve reconhecido o seu direito a partir da celebração do Termo de adesão, onde ficou determinado que a CEF efetuará a correção do seu saldo do FGTS e, conseqüentemente, o termo inicial da prescrição de dois anos conta-se a partir do momento em que foram colocados à disposição do recorrido. Indica jurisprudência para embasar sua tese.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, o recorrente vem alegando divergência jurisprudencial, indicando arestos para o confronto de teses, o que não permite o conhecimento do recurso, nos termos do § 6º, do art. 896 Consolidado.

2 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Inviável o exame da pretensão, considerando que o Regional julgou prejudicada a apreciação das demais matérias ventiladas no Apelo patronal, porque considerou prescrito o direito perseguido pelo reclamante e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-043-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO ROSO MENEZES FILHO
 ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA
 AGRAVADA : UNIPERFIL CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 ADVOGADA : VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
 AGRAVADA : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADA : PEM ENGENHARIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A terceira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação contrária exclusivamente pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços), decorrente de obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a segunda reclamada alega violação aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, além de colacionar arestos a confronto. Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressaltado que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando.

Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e mantém incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2005-006-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRAPLENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A ré da ação civil pública interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 20 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 710 dos autos principais referenciada.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2002-061-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 AGRAVADO : LUIS HENRIQUE DINIZ PINHO
 ADVOGADO : DONIZETE DOS SANTOS PRATA
 AGRAVADA : TEC SYSTEM - TECNOLOGIA CONSULTORIA SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : PAULO RENATO VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 71/74, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Reclamada (fls. 76/82), sustentando a ausência de vício no contrato celebrado com a Tec System, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na hipótese de não serem adimplidos pela prestadora de serviços.

Alega contrariedade à Súmula 331 desta Corte e violação aos arts. 818 da CLT, 128, 333 e 460 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal.

O Eg. Regional, às fls. 84/85, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Contraminuta e contra-razões às fls. 96/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Resta afastada, em consequência, a alegação de contrariedade à referida Súmula.

De outro lado, o Regional não adotou tese a respeito da afronta aos arts. 818 da CLT, 128, 333 e 460 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal, incidindo a Súmula 297/TST.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-291-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES
AGRAVADO : OSVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 227, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional, no que interessa, manteve a r. sentença de origem no tocante à responsabilização subsidiária da segunda reclamada (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-268/2005-103-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADA : DECOVALI DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminutas e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve seu seguimento negado na origem frente a irregularidade da representação processual do subscritor do recurso de revista.

O inconformismo recursal reside em possível extravio do subestabelecimento. Ora, tratando-se de mera alegação não merece acolhimento o inconformismo patronal.

Assim, estando o despacho agravado em consonância com a Súmula de nº 164 do TST, não há violação em ofensa ao art. 5º, LV, da CF, erigindo-se o óbice da súmula de nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, constato também a deserção da revista interposta. É que a condenação fixada pela sentença em R\$10.000,00 (fls. 233), foi mantida pelo v. acórdão regional (fls. 264/270).

Por ocasião do recurso ordinário recolheu-se, a título de depósito recursal, o valor de R\$4.402,00 (fls. 250) e para o recurso de revista a reclamada efetuou depósito complementar no importe também de R\$4.402,00 (fls. 192).

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 ser "ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (destaquei).

Assim, não comprovado o depósito relativo ao recurso de revista (R\$8.803,52), nem tampouco alcançado o valor arbitrado à condenação, efetivamente não merece processamento o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2003-242-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIRUNA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
AGRAVADO : EDSON PALMA
ADVOGADO : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 94), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 124 dos autos principais referenciada.

Também não favorece a agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 87), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-128-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA LEITE
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A - EMDEL
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 133, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por aplicação da Súmula 363 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/21, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 143/148 e contra-razões às fls. 149/166.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/2004-731-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO LEONEL DAS NEVES
ADVOGADO : ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sustenta que o juízo foi garantido pelo depósito inicial, aduzindo que só haveria necessidade de complementação do depósito se o tribunal arbitrasse um novo valor à condenação. Alega violação ao art. 5º, XXXV e LV da CF bem como divergência jurisprudencial. Cita a Instrução Normativa Nº 03/93.

Sem contraminuta (certidão à fl. 138-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$10.000,00 (fls. 49/55). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76 (fl. 78), inferior à quantia total fixada. Às fls. 93/95 e fls. 106/107, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada não alterando o valor da condenação.

Portanto, cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação ou a importância de R\$ 9.356,25, que correspondia ao valor para interposição do recurso de revista à época. No entanto, não houve a comprovação de novo depósito.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXV e LV da CF bem como em divergência jurisprudencial em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais, até porque o direito de recorrer não é absoluto.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2002-254-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, pela decisão de fls. 57/58, complementada pela de fl.67, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 69/75, alegando violação ao art. 5º LV, da Constituição Federal.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 76/78, negou seguimento ao recurso de revista por não vislumbrar violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/07), a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou o art. 5º, LV, da CF, aduzindo que apesar de não ter preenchido corretamente a guia GFIP, depositou corretamente o valor correspondente ao preparo e que a referida guia contém autenticação bancária.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl.80-v. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO

Como asseverado na v. decisão, às fls. 57/58, in verbis:

"A recorrente juntou apenas cópia sem autenticação da guia GFIP, pertinente ao depósito recursal (fl. 104).



Há irregularidade no tocante ao preenchimento, pois consta do campo "Local e data", que referido documento foi emitido em 10 de outubro de 2002, ou seja, 11 meses antes da prolação da r. sentença, que ocorreu em 05.09.2003 (fl. 86).

Como se não bastasse, o campo 36, relativo a data do nascimento do recorrido, está incorreto, pois o obreiro nasceu em 02.10.68, conforme informado na inicial e como consta da ficha de registro juntada no volume apartado."

Dessa forma, não se vislumbra a violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista a incorreção no preenchimento da guia de depósito recursal.

Quanto à ausência de autenticação da guia GFIP, o art. 830 da CLT dispõe que a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de cópia autenticada.

Assim, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal apresentada sem autenticação no momento da interposição do recurso ordinário revela-se inidônea e inservível para o fim a que se destina.

Neste sentido se alinha a jurisprudência desta Corte: **DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido (TST-ERR-449.992/98; Ac. SBDI-1; Rel. Min. Vantuil Abdala; IN DJ 22.6.2001; pág. 307).

Verifica-se que ao agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender que, a exigência na observância dos pressupostos extrínsecos na interposição do recurso, implique em desrespeito a tais princípios.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-297/2004-010-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : NORBERTO LOPES BESERRA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.88/91, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta ofertada às fls. 96/99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, do CPC.

O Regional manteve a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela União, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa, por entender que se trata de recurso manifestamente infundado.

As razões do Apelo vêm lastreadas em afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e 37, da Constituição Federal.

Não se vislumbra a alegada violação aos dispositivos constitucionais declinados no recurso, já que a multa aplicada teve fundamento no art. 557, § 2º, do CPC não violando mas antes encontra-se em consonância com os princípios contidos no dispositivo constitucional mencionado.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O regional invocou o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo prestadores de serviços alcança, também, os Órgãos de administração pública direta e indireta.

A revista indica ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob o fundamento de que nem referido dispositivo, nem a Súmula 331, IV, do TST, encerram a responsabilidade objetiva do Estado sob a modalidade do risco integral, tal como está sendo decidido na presente ação. Invoca, também, ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, alegando que a contratação da 1ª reclamada seguiu os trâmites exigidos na Lei de Licitações.

Aponta, ainda, afronta ao art. 235 do Código Civil (ex-art. 896 do antigo CC), sustentando que não há norma específica quanto à responsabilidade subsidiária que, dado o seu caráter excepcional, não pode ser admitida fora da lei. Indica jurisprudência para estabelecer o conflito de teses.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, até porque em conformidade com o referido dispositivo constitucional.

A jurisprudência colacionada para confronto, por sua vez, não viabiliza o Apelo, nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-303/2004-446-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA : TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo em comento inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 25.02.2004 (fls. 17) e não havendo referência a trânsito em julgado de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando, pois, superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT)

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2001-024-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRISTOL - MYRES SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MAURMANN POLETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que a opção nos presentes autos foi no sentido de se autenticar cada folha, **uma a uma.**

No entanto, verifico que a certidão de publicação do despacho do recurso de revista, a fls. 158 - peça essencial -, não está autenticada, em desatenção ao item IX da IN nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto que a aposição de carimbos reveladores de conferência com o original não suprem a exigência legal, eis que apócrifos. Nesse sentido, cito precedente da SBDII desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. (grifei). 2. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR-4/1999-048-02-40.5, Acórdão SBDII, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 28/04/2006).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-310/2003-411-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO : OMS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

Revela-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJSBSDI1 de nº 191/TST, a decisão do eg, Regional que exclui a Brasil Telecom da lide, afastando, por consequência, a responsabilização solidária que lhe foi imposta, porquanto comprovada a sua condição de dona da obra.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-005-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : APARECIDA NAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 122 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformados, os reclamantes interpõem agravo de instrumento, a fls. 2/14, buscando o processamento do apelo.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O v. despacho agravado é de 29/11/2005 (fls. 122) e o agravo de instrumento foi interposto em 09/1/2006 (fls. 02).

Logo, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial (art. 897, § 5º, I, da CLT), obstaculiza a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Não atendida tal exigência e não suprida a falha por outros elementos dos autos, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31/8/2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/1999-302-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADA : ROSA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS
AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
ADVOGADA : DRA. EUNICE SCHUMANN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho denegatório proferido pela Juíza Presidente do Tribunal Regional da 4ª Região às fls. 107/108, a Companhia Riograndense de Saneamento-Corsan interpõe agravo de instrumento às fls. 02/11, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 115/118 e 119/122.

É o relatório.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Compulsando os autos verifica-se que o carimbo de protocolo do recurso de revista, à fl.96, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

O agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos nos autos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

Logo, a irregularidade em sua formação impede o processamento do recurso por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-344/2005-098-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADA : FERNANDA MARIA DIAS DE ARAÚJO LIMA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ao recurso ordinário patronal negou-se seguimento porque intempestivo. Irresignada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, ao qual o eg. 3º Regional negou provimento (acórdão a fls. 64/65, complementado a fls. 74).

Diante de tal decisão, a empresa apresentou recurso de revista, apelo que teve o seu seguimento negado, forte na súmula de nº 218 (despacho a fls. 83), advindo daí o presente agravo de instrumento ora em exame (fls. 2/7).

Pois bem.

Anoto, inicialmente, que a previsão legal para a interposição de recurso de revista é apenas das decisões proferidas em recurso ordinário e em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, nos termos do art. 896, caput e § 2º, da CLT.

Ademais, efetivamente dispõe a Súmula de nº 218 ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Logo, o v. despacho regional encontra-se em harmonia com súmula da Corte, além de observar o figurino legal, revelando-se incólume o dispositivo constitucional invocado.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2002-920-20-41.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO : HILDSON ANDRADE CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA STELA PENALVA COSTA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A empresa interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato encontra-se ilegível (vide fls. 79).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-029-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO : MARCOS CEZAR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (acórdão regional e respectiva certidão de publicação), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2004-021-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO
AGRAVADO : RUBENILSON DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópias do acórdão regional e da petição referente ao recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-126-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial (certidão de publicação do despacho denegatório), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-349/2004-022-24-40.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. BIANKA JABRAYAN SCHMIDT
AGRAVADO : CARLOS DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DRA. MARISOL L. MEIRELES FLORES

D E S P A C H O

O Executado, às fls.02/08, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho trasladado às fl.70/71, porque não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revista (fl.57/69) em processo que segue o rito sumaríssimo, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º da CLT, reservado hipótese de violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula dessa Corte.

Contraminuta e Contra-razões às fls.82/90 e 91/99, respectivamente.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RIT/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DO INSS CONSTITUIR OS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO PERÍODO RECONHECIDO COMO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional decretou de ofício a decadência do direito do INSS constituir os créditos previdenciários do período reconhecido como de vínculo empregatício, 1º/1/1996 a 20/12/1998, por aplicação do art. 173 do CTN ao fundamento de que o encargo previdenciário possui natureza fiscal e, como tal, submete-se na sua constituição, aos princípios e regras gerais do direito tributário. Sustenta que a aplicação aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 afronta o art. 146, II, alínea "b" da CF por não se tratar de Lei Complementar, a qual cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários na dicção da Carta Magna.

A Reclamada, no seu recurso de revista, pretende discutir o termo inicial do prazo decadencial, invocando o art. 173, I e § 4º, parte final do art. 150, ambos do CTN.

Declinou com aviltados os arts.173, I e § 4º, parte final do art. 150, ambos do CTN; 20, 22, 30, I, 32, incisos e §§ 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Assim, o recurso de revista da Reclamada encontra-se fundamentado já que se limitou em indicar violação de dispositivos da legislação infraconstitucional, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no referido dispositivo celetista.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-351/2005-012-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FOTO KYUNG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JÉSSUS ADAIR GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados aos d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Juíza Vice-Presidente do eg. TRT da 3ª Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, porquanto deserto (despacho a fls. 99).



Em sua minuta de agravo, a reclamada, olvidando da regrado do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência ao argumento esposto na decisão monocrática, limitando-se a repetir *ipsis literis* as razões de recurso de revista.

Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II e 524, I e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13.5.2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2004-403-04-40.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO (A) : HYCO HIDROVER LTDA.
AGRAVADO (A) : CLEBER GEITENS ZOTI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.73/75 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Sem contraminuta (fl.81 v.).

Decido.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, sustentando o caráter salarial da parcela.

Aponta violação aos artigos 28, I e 43, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, 116 parágrafo único e 123 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"Pelo acordo homologado conforme o documento da fl. 240 as partes conciliaram o feito mediante o pagamento pela reclamada da importância de R\$ 1.100,00 referente ao aviso-prévio indenizado

O INSS, intimado do acordo, interpôs recurso ordinário buscando a reforma da decisão que homologou o ajuste para que seja determinada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Alega que o aviso-prévio indenizado integra o salário de contribuição, de acordo com a Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 28 da Lei nº 8.212/91. Acresce que o Decreto nº 3.048/99, que dispõe em sentido contrário, não pode contrariar a lei que o regulamenta, devendo ser desconsiderado neste particular. Sinala que a parcela, embora indenizada, não perde seu caráter salarial, tanto é que integra o tempo de serviço na forma do art. 487, § 1º, da CLT, bem como conta para efeito da indenização adicional da Lei nº 6.708/79 e está sujeito à incidência do FGTS (Enunciados nº 182 e 305 do TST).

Sem razão.

Ao contrário do que sustenta a recorrente o fato de a Lei nº 9.528/97 ter excluído do seu texto a alínea "e" do § 9º do art. 28, na qual estava prevista expressamente a exclusão do aviso-prévio indenizado do salário-de-contribuição, não implica, necessariamente, a conclusão de que essa parcela passou a integrá-lo. Isto porque, como bem sinalado pela recorrente, a Lei nº 8.212/91, que foi alterada pela Lei nº 9.528/97, encontra-se devidamente regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99, o qual, editado após o advento da segunda lei (9.528/97), prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Assim, o referido Decreto, regulamentador da Lei nº 8.212/91, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.528/97, ao contrário do alegado, não dispõe de forma contrária à lei, porquanto esta restou silente quanto ao aspecto. De outro lado, a alegação de que a alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 consta de maneira equivocada no texto legal não passa de mera alegação do recorrente, sem qualquer respaldo jurídico ou legal. Somente se poderia cogitar de eventual ilegalidade do decreto caso ele dispusesse de forma contrária à lei que visou regulamentar, o que não ocorre no caso concreto porquanto aquela é omissa a respeito. Ou seja, o decreto em questão simplesmente previu hipótese de exclusão de parcela tributária com base na lacuna da lei, não se vislumbrando, pois, a alegada contrariedade à norma legal.

Não há, portanto, qualquer fundamento legal para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso-prévio indenizado.

Destarte e acolhendo-se o parecer do DD. Procurador do Trabalho, nega-se provimento ao recurso do INSS.

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o salário-de-contribuição como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Note-se que o dispositivo legal referido utiliza a expressão "retribuir o trabalho".

No §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 estão elencadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, pois poderiam gerar dúvidas sobre se seriam ou não pagas como retribuição ao trabalho, a exemplo da ajuda de custo e férias indenizadas (letras "b" e "d"). Tal dúvida não existe na hipótese do aviso prévio indenizado, porquanto não se pode defini-lo como verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso.

Assim, desnecessário a sua inclusão no §9º da Lei 8.212/91 tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original. Todavia, para que não pairasse qualquer incerteza acerca da supressão, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", fez constar expressamente o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, não é passível de contribuição previdenciária.

Neste sentido tem decidindo esta Corte: RR-1199/2004-016-10-00.6, 6ª Turma, Relator Min. HORÁCIO SENNA PIRES, DJ de 09/06/06; AIRR-1580/2002-047-15-40.9, 6ª Turma, Relator Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING, DJ de 24/03/06; AIRR-562/2003-010-04-40.4, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ de 26/05/06 e AIRR-474/2003-231-04-40.0, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 02/06/06.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/2004-004-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO : TEKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA
AGRAVADA : TEREZA DE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 15º Regional, na fração de interesse, negou provimento ao recurso patronal para manter o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 37 da CF, 71, § 1º da Lei 8666/93 e que não incide à hipótese a Súmula de nº 331/ TST. Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-361/2004-015-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZAPPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$25.000,00. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 12.07.2004 (fls. 43) a demandada depositou a importância de R\$4.169,33 (fls. 53) em atenção ao limite legal para aquele recurso. A condenação foi rearbitrada pelo eg. Regional, que fixou o valor em R\$20.000,00 (fls. 65). Quando da interposição do recurso de revista, em 13.06.2005, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$ 4.634,19 - fls. 82), sem observância ao disposto na Súmula de nº 128, conduta que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 81).

A agravante, em sua minuta, a fls. 2/8, sustenta a inexistência de deserção ao argumento de que a somatória dos 02 (dois) depósitos recursais comprovadamente existentes nos autos, perfaz a quantia de R\$ 8.803,52, valor máximo a ser considerado.

Neste panorama e porque não alcançado o valor total da condenação (R\$20.000,00) nem efetuado o depósito integral exclusivo para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$8.803,52, flagrante a deserção do apelo.

Incólumes os dispositivos invocados.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-362/2004-011-20-40.1 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADOS : JOSÉ AIRTON FERREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação contrária exclusivamente pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração **outorgada ao advogado da segunda agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 29 de maio de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2005-411-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
 ADVOGADO : MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
 AGRAVADO : MANUEL FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

D E C I S I ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 98/100), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.
 Contraminuta e contra-razões às fls. 107/113 e contra-razões às fls. 115/128.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos procuração que outorga poderes ao Dr. Antonio Braz da Silva, que substabeleceu em favor do subscriptor do agravo de instrumento, Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo para possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou a agravante.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Assim, à míngua da juntada de todas as peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2004-661-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
 AGRAVADO : IVANIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

D E C I S I ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Não houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, a aferição do preenchimento do requisito extrínseco da revista e caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos as cópias das guias de depósito recursal e custas que comprovariam o preparo da própria revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar devidamente preparado o apelo (fls. 81), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladadas as fls. 166/167 e 197 dos autos principais referenciadas.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/2004-053-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCKIN FOOD'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 AGRAVADA : LÍVIA CRISTINA MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

D E C I S I ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Efetivamente não houve oposição de assinatura pelo advogado JESUS ARRIEL CONES JUNIOR, seja na petição de encaminhamento - o que afasta a atração da OJSBDII de nº 120 do c. TST -, seja nas razões do recurso de revista, vício que torna inexistente o apelo, aliás, conforme sedimentado na jurisprudência desta C. Corte, verbis: "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos.(TST-E-AIRR-453269/98, Ac.SBDII, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30.06.2000, p. 562).

Outrossim, defesa a abertura de prazo para eventual regularização, nos moldes do artigo 13 do CPC, em fase recursal (OJSB-DII de nº 149).

Nesse cenário, anoto, pela pertinência, o posicionamento do Ministro João Orestes Dalazen nos autos do processo RR-342582/97, publicado no DJU de 01.09.00, verbis: "A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo.(...) Não viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que, constatando a apócrifia do recurso ordinário interposto, dele não conheceu".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando incólumes os artigos 5º, II, LIV, LV e 93, IX, da CF e artigos 13, 282, 283, 284 e 511, §2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-386/2003-053-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADA : "MIMOSA DO BELÉM" PÃES E DOCES LTDA
 ADVOGADA : MARIA AUDILEILA COSTA ARAUCO

D E C I S I ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 249/256 e contra-razões às fls. 257/263.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscriptora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2003-006-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : MAURO MARTINEZ
 ADVOGADA : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S I ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 173). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Dessa forma, o agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. TST-AIRR-403/2001-120-15-41.6 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO FABOSI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO LAURENTIZ.
 AGRAVADO : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

D E C I S I ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho do Regional da 15ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que o conhecimento do recurso implicaria no revolvimento total ou parcial do acervo probatório dos autos, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/15, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.335/344.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia do Recurso de Revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2005-098-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOBILIADORA LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : PEDRO SALVADOR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2005-111-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO : MANOEL DALTON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

D E C I S I ã O**RELATÓRIO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 76 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Outrossim, observo que a agravante também não promoveu traslado da procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça também essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-101-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MESSEDER
AGRAVADO : PEDRO CIPRIANO DE JESUS FILHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PEIXOTO
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 87 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.256 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2003-831-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO
OBINO JÚNIOR LTDA
ADVOGADO : DR. MARCIANO H. A. SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ AFONSO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA CASTIEL
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-418/2002-008-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
Agravado : DORIVAL DA SILVA MACHADO
AGRAVADA : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/09.

Sem contraminuta, certidão apresentada na (fl.108).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado dos agravados e, como se trata de peça essencial, a sua ausência desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-022-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DE OLIVEIRA SAVEDRA
ADVOGADO : EDUARDO FONTOURA FILHO
AGRAVADA : UGHINI EMPREENDEDORA LTDA.
ADVOGADA : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
AGRAVADA : UGHINI SANMARTIN CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (certidão à fl. 131-v). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls.110/112), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 124/125), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa. Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de cons-

tar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/2004-027-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVEIRA NETO
AGRAVADO : JOÃO GOULART SESTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 121 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/10, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta, nos termos da certidão a fls. 123.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDII nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 121 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), uma vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO MEDEIROS ROSA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADA : BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 18 de novembro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2005-005-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO B & F GEDDA LTDA.
 ADVOGADO : BENEDITO RODRIGUES DA COSTA
 AGRAVADO : OSVALDO SEBASTIÃO PEREIRA CHAGAS
 ADVOGADO : RUY CORDEIRO GUERRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contra-razões às fls. 125/131 e contraminuta às fls. 134/140.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.**

O v. despacho recorrido (fl. 119) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, eis que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. (fls. 93/96)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/1997-002-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : NORBERTO LUIZ DEMÉRITO FERREIRA
 ADVOGADOS : DRS. FABIANO GOMES BARBOSA E CARLOS A.L. DE ARAÚJO
 AGRAVADO : ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 AGRAVADO : CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.1490, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento no art.896, §2º da CLT e por não se vislumbrar qualquer indício de violação ao art.5º, II da CF.

O Executado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/07, em que pleiteia o destrancamento de seu Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 1501/1514 e 1516/1525, respectivamente.

Verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontrando obstáculo intransponível ao seu conhecimento já que o Executado deixou de trasladar peça essencial para a sua formação, qual seja, a certidão de publicação do acórdão em que se julgou o Agravo de Petição, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada Lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A referida certidão de publicação do acórdão é peça indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2004-771-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER
 AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO FERREIRA
 ADVOGADA : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pela decisão de fl. 320, negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade no preparo do recurso interposto via fac simile (as razões não vieram acompanhadas do comprovante de depósito recursal).

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal bem como contrariou a Súmula 128, I, do TST (fls. 02/07).

Decido.**DESERÇÃO**

O Regional, pela decisão de fl. 320, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, in verbis:

"Embora interposto o recurso via fac simile, as razões não vieram acompanhadas do comprovante de depósito recursal. Resta configurada a deserção em face do entendimento contido na Súmula 128, I, do TST..."

No agravo, a reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal bem como contrariedade à Súmula 128, I, do TST. Argumenta que a transmissão do recurso via fac simile ocorreu de forma incompleta em virtude de problemas na linha telefônica e que, apesar disso, o recolhimento do depósito recursal foi realizado tempestivamente.

Não há que se cogitar de violação ao dispositivo constitucional, art. 5º, XXXV, LIV, LV pois embora a interposição de recursos e o reexame de decisões judiciais seja um direito assegurado às partes, tanto em lei ordinária como na Carta Magna, a simples interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. Ademais, restaram garantidos o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

O fato de se exigir a observância dos pressupostos para admissibilidade do recurso, previstos na legislação infraconstitucional, não significa que os princípios constitucionais tenham sido aviltados.

O depósito recursal constitui pressuposto indispensável para admissibilidade do recurso de revista, devendo a parte comprovar o seu recolhimento no prazo de interposição do recurso, conforme previsão contida no art. 899, §1º, da CLT e Súmula 245/TST, o que não ocorreu.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-072-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : V & M FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DA MOTTA
 AGRAVADO : HUDSON COELHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 92 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-455/1998-067-15-41.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
 AGRAVADA : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Protocoliza o reclamante petição a fls. 123/126, acenando com "fato superveniente".

No entanto, o agravo de instrumento teve o seguimento negado por deficiência de traslado (decisão monocrática a fls. 121).

Assim, de nenhuma valia a fundamentação apresentada.

Prossiga-se na forma de praxe

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-459/2005-045-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO : WILSON MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
 AGRAVADO : CONSTRUTORA APIA LTDA.

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 88), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 94, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-474/2003-094-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADOS : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 JOSÉ M.S. ANDRADE
 HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO CALIXTO
 ADVOGADO : VICENTE CUNHA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Contraminuta e contra-razões às fls. 93/100.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2005-014-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 AGRAVADA : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIS
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

O primeiro reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta, com pedido de condenação em litigância de má-fé, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).



Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 150 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 358 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta do agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. O reclamado apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ele apresentado, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-476/2005-014-08-41.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADA : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A primeira agravada apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 12 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 358 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-479/2004-022-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 124 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 419 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-480/2001-002-19-41.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADA : JOSEFA CÂNDIDO DA SILVA
Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 61/64.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 44/46), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 52) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-484/2005-026-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVADA : PATRÍCIA STELA VALIM
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 81/82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada não juntou a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 62/6557), tornando-se inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso.

O agravo está sendo processado em autos apartados, não existindo outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Além disso, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 66) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-492/2003-253-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADA : NANCY IDA ROSSELLI
AGRAVADO : GERALDO GALDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 131-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS

As cópias trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Ressalte-se que, para tanto, não pode ser considerada a aposição de um carimbo com os dizeres "confere com o original", como autenticação das peças, quando se torna impossível a identificação da assinatura.

No caso dos autos há apenas um carimbo do escritório de advocacia com uma rubrica sem identificação, o que não supre a exigência legal.

A faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC é do advogado subscritor do agravo de instrumento já que é sua a responsabilidade pela veracidade da declaração de autenticidade.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade de formação, quando falta autenticação das peças trasladadas, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior, e do artigo 830 da CLT. Ressalte-se que, apesar de a lei facultar ao advogado a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal (art. 544, § 1º, do CPC), no caso dos autos quem assume esta responsabilidade é a Associação-Agravante, havendo, assim, a transferência da responsabilidade. Assim sendo, entende-se não suprida a exigência legal. Agravo não conhecido". (PROC. Nº TST-AIRR-1214/1996-661-04-40.6, 3ª Turma, Rel. JCCACM, DJ - 17/12/2004)

Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-500/2004-121-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : EDCARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADA : CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. Regional manteve a responsabilização subsidiária da agravante (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

Pois bem.

O dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas.

Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando-se os inidôneos. Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Logo, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2004-112-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO-INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO : SEBASTIÃO APARECIDO PADUA
ADVOGADA : DR.ª ROSELY APARECIDA OYRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sustenta que a v. decisão atacada violou o art. 5º, LIV, LV da Constituição Federal.

Sem contraminuta (certidão de fl. 80).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

DESERÇÃO

O valor arbitrado à condenação na sentença foi de R\$ 11.000,00 (fl. 30). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.401,76 (fl. 50), inferior à quantia total fixada.

Quando da interposição do recurso de revista cabia à agravante efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação, ou seja, a importância de R\$6.598,24 ou então fazer o depósito do valor de 8.803,52, que corresponde à importância do depósito recursal referente ao recurso de revista. O recorrente, no entanto, limitou-se em depositar a quantia de R\$4.401,76, inferior ao estabelecido no ATO.GP 371/04.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, estando o despacho em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há falar em violação a dispositivo constitucional, pois não foi cumprido pressuposto absolutamente indispensável para conhecimento do recurso.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-518/2004-065-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA : ROSA BISCAINO PEQUENO
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O recurso de revista teve denegado seu seguimento ante a verificação de vício de representação processual.

De fato, observo que, naquele momento processual, à única subscritora do recurso de revista, advogada FABIANA DE SOUZA ARAÚJO, foram conferidos poderes pelo substabelecimento a fls. 72/73, que, no entanto, são anteriores à data em que foi lavrada a procuração que habilita o advogado substabelecido (vide fls. 71).

Portanto, incide, na hipótese, a inteligência do item IV, da Súmula de nº 395, ex-OJSBDII de nº 330, de seguinte teor: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido".

Consigno, ainda, a não restar configurada a hipótese de mandato tácito, haja vista a não atuação da referida causídica nas audiências, cujas atas foram colacionadas a estes autos (fls. 33).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Incólumes os dispositivos invocados.

Em conclusão, confirmo o r. despacho de admissibilidade e nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2004-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADVOGADA : HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA LIMA
ADVOGADA : ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADOS : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E CRISILE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.171, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência da § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/07, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Sem apresentação de contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O regional afastou a prefacial de ilegitimidade passiva da recorrente com lastro na Súmula 331, inciso IV, do TST, mantendo a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Petrobrás.

Na revista foi apontada ofensa aos arts. 5º, inciso II e 37, inciso XXI, ambos da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93 bem como divergência jurisprudencial. Aduz que, por se tratar de uma empresa controlada pelo Governo Federal, sujeita-se às limitações impostas na Lei 8.666/93, em seu art. 71, § 1º, com aplicação obrigatória do art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. Colaciona jurisprudência para confronto com a tese hostilizada.

Não há se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso, já que o Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte, observando o comando constitucional no tocante à valorização do trabalho.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente se admite Recurso de Revista por contrariedade à Súmula do TST ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), não se viabilizando o apelo por ofensa à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2004-002-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO : FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 10 e 92 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/9, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta, nos termos da certidão a fls. 94.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDII nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 92 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da faculdade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2004-020-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
AGRAVADO : WELLES SILVA PITANGA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 94), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 116, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-371-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO
AGRAVADO : JOSÉ CATÃO DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 14/25.

Contraminuta e contra-razões às fls. 294/299.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fls. 288/289) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para reconhecer a relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que avance no julgamento como entender de direito". (fls. 223/225)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2003-014-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 PROCURADOR : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 AGRAVADO : MARIA DA LUZ ALEXANDRE DE MELO
 ADVOGADO : JOÃO LAPENDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 6ª Região, à fl. 63, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta ofertada às fls. 71/73.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES.

No Agravo de Petição interposto, a reclamada alega excesso na execução no tocante às diferenças de depósitos do FGTS.

O Regional não conheceu do Agravo, proclamando:

"À luz do comando normativo inserto no art. 897, § 1º, da CLT, o recebimento do Agravo de Petição, independentemente da parte que o interpõe, está condicionado à delimitação justificada, das matérias e valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final.

Na hipótese dos autos, não cuidou o agravante de apresentar planilha de cálculos atualizada, demonstrando o valor que entende correto, omissão esta que frustra a possibilidade de imediata execução da parte remanescente, nos moldes da norma supra mencionada.

Omissis...

Há que destacar, em realce, que a delimitação das matérias e valores impugnados, no momento da interposição do Agravo de Petição, é exigência legal e inafastável, notadamente quando a abordagem recursal invoca excesso na base de cálculos exequiendos e requer deduções/compensações de valores. Logo, lícito concluir que a planilha de fl.210, não se presta aos fins colimados, pois apenas se reporta à indicação de meses em que houve e que não houve depósito de FGTS.

Por fim, observo que a interpretação ao dispositivo em comento há de ser sistemática, de modo que não se pode desprezar a teleologia do artigo 879, § 2º, da CLT, que comete aos litigantes, sem distinção, a obrigação de impugnar a conta liquidatória circunstanciadamente, com apresentação dos respectivos cálculos/valores. (fls.53/54)

Insiste a recorrente na alegação de excesso de execução, postulando a correção dos cálculos homologados em face da violação à coisa julgada. Aduz que acostou planilha individualizando os valores que entendia devidos. Reconhece que deixou de proceder os depósitos na conta vinculada do exequente por seis meses, demonstrando os valores devidos a cada mês, que não foram atualizados porque foram questionados os índices monetários utilizados pela contadora. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Não há se falar em afronta ao art. 5º, inciso LV, da atual Carta Política, eis que os fundamentos do acórdão obedeceram ao comando contido no art. 897, § 1º, da CLT, já que não foram delimitados os valores correspondentes à matéria impugnada, restando descumprida condição de admissibilidade do Agravo.

Convém ressaltar que, por se tratar de decisão proferida na execução, a revista apenas se viabiliza por violação frontal à Constituição, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-544/2004-003-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GILCIMAR BATISTA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls.89), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 427 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-077-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO : DOUGLAS DA SILVA SICUDO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 110/116. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls.106/108), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-570/2004-086-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
 AGRAVADO : CRISTIANOANTUNES LEME
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
 AGRAVADOS : F.F.G - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$10.000,00.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 22.07.2004 (fls. 98) a demandada depositou a importância de R\$4.169,33 (fls. 111) em atenção ao limite legal para aquele recurso. A condenação foi mantida pelo eg. Regional. Quando da interposição do recurso de revista, em 12.09.2005, a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$ 5.186,92 - fls. 166), sem observância ao disposto na Súmula de nº 128, conduzida que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 169).

A agravante, em sua minuta, a fls. 2/8, reconhece o recolhimento a menor, sustentando, porém ser tal equívoco inexpressivo.

Ora, não alcançado o valor total da condenação (R\$10.000,00) nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$9.356,25, flagrante a deserção do apelo.

Anoto que tal precaução decorre do respeito à regularidade processual. Não se trata de preciosismo processual ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese à excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois antecede à própria lei.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV da CF e 511, §2º, do CPC, este último aliás inaplicável na seara trabalhista (IN 17/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-572/2005-091-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 67).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

**JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-574/2005-002-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADOS : MARIA LÚCIA RORIZ E OUTRO
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls.141/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado completo das cópias da decisão proferida nos embargos de declaração(fl.106/107) e do despacho que denegou seguimento à revista (fls. 129/131), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Também não foi juntada aos autos a certidão de publicação do despacho denegatório, sendo impossível a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator****PROC. Nº TST-AIRR-590/2004-004-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDA FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CHARLES TASSELL
 AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 ADVOGADO : DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Conforme certidão a fls. 42, a agravante não promoveu o traslado de cópias da certidão de publicação do acórdão regional, bem como da petição do recurso de revista, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Relembre-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2005-019-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADOS : FRANCISCO SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada em contra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 458).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 481), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-602/2005-002-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADRIANO GONÇALVES BATISTA

ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA

AGRAVADO : TRANSFORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho de fls. 23/24, do 20º Regional que denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo, o Agravante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02/07, sustentando a viabilidade do recurso de revista de fls. 126/50.

Contraminuta às fls. 29/32 e contra-razões (fls. 33/36).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO

Verifica-se, pela leitura da minuta do agravo de instrumento, que o agravante não enfrentou os fundamentos do r. despacho agravado, limitando-se em ratificar os fundamentos expendidos no recurso de revista.

A Súmula 422 desta Corte dispõe, verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Assim, não tendo o reclamante enfrentado a intempestividade do recurso de revista, apontada no despacho agravado, o agravo de instrumento carece da indispensável fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-602/2004-086-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON APARECIDO MAZONE

ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

AGRAVADA : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 104 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, posto que não trasladada a fls. 118 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2004-305-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : RENATO RECKZIEGEL

ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

AGRAVADO : VALDONETE DOS SANTOS MENDES

ADVOGADA : DRª SABRINE KORB BONDAN

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.81/82 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Sem contraminuta (fl.v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.94/96.

Decido.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau.

Aponta violação aos artigos 167, § 3º da CF, 832 da CLT, 43 da Lei 8.212/91 e 129 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"(...)Consta na ata de audiência do dia 07/07/04, à fl. 20, a avença firmada pelas partes no sentido de que "o segundo demandado paga ao autor, neste ato, a quantia líquida de R\$ 7.000,00, em moeda corrente, servindo a assinatura da ata como recibo, com quitação da inicial e do contrato de trabalho, extensiva a ambos os reclamados, reconhecido o vínculo apenas no período constante na CTPS do demandante, dando, a reclamada, neste ato, a baixa respectiva, com data de 10.01.2004 A reclamada reconhece a despedida imotivada do autor. (...) HOMOLOGA-SE. (...) INSS: declaram as partes que o valor do acordo refere-se a parcelas de natureza indenizatória na sua totalidade, a saber, R\$3.400,00 da indenização compensatória de 40%, do FGTS, R\$2.600,00 de férias indenizadas, acrescidas de 1/3 (quatro períodos), R\$500,00 de aviso-prévio indenizado, e R\$500,00 da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, devendo ser NOTIFICADO o INSS, nos termos do § 4º, do artigo 832, da CLT, com a redação outorgada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000."

Inferre-se do quanto consta da ata de audiência que as partes deliberaram acerca da celebração de acordo de caráter indenizatório, não havendo falar, de fato, na incidência de contribuição previdenciária, porquanto as parcelas discriminadas no respectivo termo não detêm natureza remuneratória.

Signale-se que, a teor do inciso III do artigo 584 do CPC (com a redação conferida pela Lei 10.358, de 27/12/01), a sentença homologatória de conciliação ou de transação configura-se como título executivo judicial mesmo que viesse a tratar sobre matéria não posta em juízo, sendo oportuno acrescentar as partes têm ampla liberdade de compor a lide, inscrevendo-se a hipótese no direito assegurado aos litigantes de pôr fim à relação processual mediante a realização de acordo (inciso III do artigo 269 do CPC).

Em vista disso, não se vislumbra tenha havido qualquer intenção no sentido de fraudar o recolhimento da contribuição destinada à Previdência Social.

Nesse contexto, e repisando que há de ser respeitada a livre vontade dos litigantes na composição do feito, não se divisa tenha a decisão homologatória do acordo desrespeitado qualquer dos dispositivos legais acerca da incidência da contribuição previdenciária, tampouco afrontado as normas ora apontadas pelo Instituto recorrente com a finalidade de fundamentar a alegação de que teria havido simulação da natureza jurídica das verbas.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário interposto.

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes Precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06.

No caso o regional afastou expressamente a existência de simulação, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento com base no art. 557, caput do CPC.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-010-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADA : ANTONIA VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 248/250, não admitiu o recurso de revista por deserto e pela irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que uma vez depositado o valor integral da condenação por parte de uma das litisconsortes não é necessário o depósito pela outra e, quanto à irregularidade de representação, aduz que não houve impugnação quanto à validade do instrumento de mandato e que foi assistida pelos advogados relacionados naquele instrumento.

Sustenta a violação aos arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC, bem como contrariedade à Súmula 128 do TST e aos arts. 830 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

Sem contraminuta (certidão à fl.258).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da procuração que outorga poderes ao subscriptor do agravo de instrumento, Dr. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-613/2003-010-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS

AGRAVADA : ANTONIA VIEIRA BARBOSA

ADVOGADO : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pela decisão de fls. 258/259, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que deveria ser intimada para sanar o vício de representação e que não houve impugnação da parte contrária. Sustenta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Traz um aresto ao confronto de teses.

Sem contraminuta (certidão à fl.270).

Decido.

RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação, assim fundamentando:

"Os poderes do advogado substabelecido, Dr. Cláudio Lins Vasconcelos, adviriam, por sua vez, do substabelecimento de fl. 43v., o qual é cópia sem autenticação.

Mais, ainda, os poderes do Dr. José Américo Pereira dos Santos Buentes, que substabeleceu em favor do Dr. Cláudio Lins Vasconcelos (fl.43v), adviriam do mandato de fls. 43/43v., o que é outra cópia sem autenticação." (fl.258)

A regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso as cópias da procuração e do substabelecimento foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A agravante não apresentou qualquer fundamento que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador cujo mandato foi apresentado em cópia não autenticada.

A v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição do julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICA-DA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDII, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Ressalte-se que aresto do STJ não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT.

O fato de a parte contrária não se manifestar sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Ademais, quanto à possibilidade de sanar o vício nesta fase recursal, o recurso encontra óbice na Súmula 383, II, desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2003-024-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : DARCY ANTÔNIO ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 4º Regional, emprestando parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem (vide fls. 91/99).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2004-095-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : MEIRE CRISTINA BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS
AGRAVADA : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 9º Regional, na fração de interesse, emprestou parcial provimento ao recurso patronal para afastar o reconhecimento da responsabilidade solidária e reconhecer a responsabilização subsidiária da recorrente, (tomadora dos serviços) pelas obrigações trabalhistas, com fulcro na Súmula de nº 331, IV, do TST.

No recurso de revista, a CEFET forte na inocorrência da responsabilidade subsidiária, colacionou arestos a confronto. Alegou, ainda, ofensa aos artigos 71, § 1º da Lei 8666/93 e 5º, II da CF. Pois bem.

Consigno que o dever de indenizar do Estado decorre da previsão constante do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tal entendimento consagra os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (eadem, incisos II e IV do art. 1º) e faz prevalecer, ainda, os princípios da proteção, da razoabilidade e da boa fé, que regem, entre outros, o direito laboral em suas mais diversas formas. Ademais, ressalto que a Administração dispõe de ferramentas legais extremamente eficientes para coibir o descumprimento do contrato, bem como reserva um leque de elementos para bem escolher seus parceiros, evitando se os inidôneos.

Assim, quando não observados tais ditames, emerge claramente as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Portanto, deve responder subsidiariamente o tomador dos serviços, ainda que ente da administração pública, quando inadimplente a empresa contratada, na forma pacificada no item IV da Súmula de nº 331, com nova redação dada pela Resolução 96/2000, publicada no DJU de 18/9/2000.

Logo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que torna superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucional e infraconstitucional invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo c. TST. Desservem os arestos transcritos ao confronto pretendido, posto que oriundos do STF (óbice do art. 896, 'a' da CLT. Não será analisada a arguição de maltrato ao DL de nº 200/67 eis que formulada somente nesta oportunidade.

Por fim, quanto à responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, registro que a atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, pela sua eg. SBDII é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Na mesma linha, os demais precedentes: E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002; E-RR 441.368/98, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 6/12/2002; E-RR 510.942/98, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, in DJU de 19/12/2002; e E-RR 563273/99, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 27/10/2000).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2004-114-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR.EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA.MARIA DE LOURDES COMPARDO
AGRAVADO : HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR.DÉCIO APPOLINÁRIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADOR : DR.JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo de instrumento às fls.02/15.

Contraminuta às fls.98/101.

Decido.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau.

Assevera que não é possível a discriminação aleatória que não guarda proporcionalidade com as parcelas postuladas na inicial, como procedido.

Aponta violação ao artigo 195, da CF/88, § 3º, dos artigos 764, §3º e 832 da CLT, 43, parágrafo único da Lei 8.212/91, artigo 276, § 2º, do Decreto 3.048/99, bem como divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 132 da SDI-1 do TST.

Sobre o tema o regional manifestou-se:

"(...) A transação deve ser entendida como concessões recíprocas das partes envolvidas, sendo que o reclamante, em tese, pode renunciar a parte dos seus créditos de natureza salarial, contentando-se com o pagamento de títulos indenizatórios.

Muito embora o artigo 844 do Novo Código Civil estabeleça que a transação celebrada entre as partes não aproveita nem prejudica senão aqueles que nela intervierem, entendo que, no caso em análise, não restou configurado nenhum prejuízo ao órgão previdenciário.

No acordo de fls. 19/20, entabulado antes do julgamento da lide, quando ainda controvertidas as verbas discutidas, as partes acordaram o pagamento da quantia de R\$ 5.232,00, assim discriminada:

- Aviso prévio indenizado - R\$ 905,23
- Férias mais 1/3 proporcional - R\$ 804,64
- FGTS mais 40% R\$ 3.522,13

Como se pode observar, houve discriminação do quanto pago, razão pela qual afasta-se, em tese, a aplicação da Lei no 8.212/91, art. 43, parágrafo único. Além disso, tais títulos foram expressamente requeridos na inicial (itens "b", "d" e "g" de fls. 04/05).

(...) Quanto à natureza do aviso prévio pago nestes autos, esclareço que foi ele indenizado (e não trabalhado), motivo pelo qual não há como atribuir caráter salarial.

Logo, por estar a discriminação em perfeita assonância com o pleito inicial, nada há a ser alterado a este respeito, ressaltando não ter constatado a ocorrência de fraude, a qual não pode ser simplesmente presumida."

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho, em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06; RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06.

No caso, o regional afastou expressamente a existência de fraude, além de consignar que as parcelas do acordo entabulado foram devidamente discriminadas, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput do CPC.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657-2005-051-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LONGOBARDO
AGRAVADO : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ª f. (fls. 66). O prazo recursal iniciou-se então na 2ª f., com termo final no dia 31/10/2005, 2ª f. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-028-04-41.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRIANI

AGRAVADO : FERNANDO DE MORAES SOUZA

ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Pelo v. despacho a fls. 52/53, negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/6 buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (certidão a fls. 60).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante tomou ciência do v. despacho regional em 12 de julho de 2005, terça-feira (fls. 54), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 13/7/2005, quarta-feira. Verifico, todavia, que o recorrente protocolizou o agravo de instrumento somente em 21 de outubro de 2005, (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Impende ressaltar que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696/2002-037-02-40.4TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMANO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 31/33 e contra-razões às fls. 36/38.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado das razões do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, NEGO SEGUIMENTO Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-697/2004-431-05-40.9TRT - 05ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ

ADVOGADA : ANA LÚCIA GORDILHO OTT

AGRAVADO : ANTÔNIO DIVINO DE ALMEIDA

ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (fl. 55-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fl. 60, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 43/49), o reclamado não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93, contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/2003-019-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR LINO DE MACEDO

ADVOGADA : THAIZ WAHHAB

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls.70/72 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls.02/06, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls.71/81 e contra-razões às fls.82/94.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.62/63, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Assim, na qualidade de gestora do sistema de transporte coletivo do município, por delegação da Prefeitura, a reclamada SP-Trans não pode ser responsabilizada pelos atos das concessionárias desse serviço público, sendo que a primeira reclamada incontestavelmente se encontrava nessa situação jurídica, operando com veículos próprios e contratando diretamente a mão de obra. Assim, não é a SPTrans tomadora de serviços nem beneficiária dos mesmos, sendo deles beneficiária, na verdade, a população do município. ..."

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta ser aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista que para a consecução de sua finalidade, a SPTrans contrata empresas particulares e continua vinculada ao seu fim precípuo.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestado pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme podemos verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto,

não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Os arestos colacionados também não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro modelo não se presta ao confronto de teses por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desacordo com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT; o segundo aresto é inservível porque não indica a sua origem, incidindo o entendimento da Súmula 337 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2005-043-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR ALCÂNTARA VIEIRA

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

AGRAVADA : CIRLENE SANTOS BATISTA

ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 2º Regional emprestando provimento ao recurso obreiro, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2004-005-20-40.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DE SERGIPE - COOPSAD

ADVOGADO : DR. JOSEVAL C. FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO : LUCIANA DE GOES NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls. 02/10, em face do despacho de fls. 103/104, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula 214/TST, dado o caráter de interlocutoriedade da decisão regional que reconheceu o vínculo de emprego, determinando a baixa dos autos para exame das demais questões, pugnando pelo processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões em peça única às fls. 109/116.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou no processo em face do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O Regional, pelo acórdão de fls.76/80, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito da reclamação trabalhista.

Inconformado, o Reclamado recorreu de Revista às fls.90/102. Investiu contra o reconhecimento do vínculo de emprego sob o argumento de que se trata de entidade cooperativa de trabalho constituída nos moldes legais. Pretende travar discussão a propósito do encargo probatório.

Declinou com violados os arts.3º, parágrafo único, 442 e 818 da CLT; 4º, I e VII e 90 da Lei 5764/71; 5º, XX e 174, §2º da CF; 24 do Decreto 22.232/32, Decreto 50517/61; Lei Municipal 3102/2003 e Leis Federais 91/35 e 8949/94; 302, I e III do CPC e dissenso pretoriano.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214/TST.



Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, hipótese que não é a dos autos.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-725/2005-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : FLÁVIA PENTEADO DA FONSECA
AGRAVADA : ENGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : ALDEMAR DIONÍZIO SOARES
ADVOGADO : RUI CARLOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fls. 208/209), interpôs agravo de instrumento às fls. 04/06, alegando que houve excesso de rigor haja vista ser a diferença ínfima (R\$0,24).

Contra-razões às fls. 216/218 e contraminuta às fls. 221/223.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação era de R\$6.600,00 (fl. 117) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado R\$4.401,76 (fl. 143).

O acórdão de fls. 162/169 arbitrou à condenação o valor de R\$4.600,00. Para interposição do recurso de revista a reclamada deveria efetuar o depósito no valor de R\$198,24 que somado ao primeiro depósito corresponderia ao valor total da condenação.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado (R\$198,00) foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

De outro lado, não há que se cogitar de "valor ínfimo", para superar a irregularidade do preparo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST, que dispõe:

"DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05)Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734/2004-121-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA STORANI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SIMÕES ALVES
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que a cópia do recurso de revista colacionada em contra-se com o protocolo ilegível (vide fls. 77).

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a OJSBDII de nº 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 88), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-749/2003-013-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HORTA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON BONAFÉ
AGRAVADO : ACADEMIA DE GINÁSTICA ESPAÇO FÍSICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA FRANCOMANO BEVILACQUA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O agravante acima nomeado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista à fl. 59, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão de fl. 61).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de julgamento do recurso ordinário de fls. 51/53, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, tornando-se impossível averiguar a tempestividade do recurso de revista.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 59) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, incumbe a este Tribunal proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado às conclusões do Eg. Regional. Incidência da OJ. 282 da SDI-1 desta Corte.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750/2004-003-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA BATISTA
ADVOGADA : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA
Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 76/82.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Agravante foi intimado da decisão denegatória do recurso de revista em 19/10/2005, quarta-feira, conforme certidão à fl. 72. A contagem do prazo para interposição de recurso, a teor da Súmula 01 deste Tribunal, teve início na quinta-feira, dia 20.10.2005, findando-se em 27.10.2005.

O agravo foi interposto em 31.10.2005, conforme protocolo à fl. 01, sendo, portanto, intempestivo.

Por outro lado, o agravante não juntou aos autos as cópias da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração e sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por intempestivo e pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2002-077-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO KENJI MORINAGA
AGRAVADO : MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : NICANOR JOAQUIM GARCIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 75/76 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformado com a r. decisão o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/09.

Sustenta ofensa aos arts. 13, 37, 38 e 458, II e III, 515., § 1º, do CPC, 832 e 897, "a", da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF. Argumenta que houve cerceamento ao seu direito de defesa, eis que haveria de ter sido aberto prazo para a regularização da representação processual. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 117/125.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "o d. advogado subscritor do recurso em apreço olvidou de juntar aos presentes autos instrumento de mandato ou subestabelecimento de poderes, habilitando-o a atuar no feito em nome do reclamado." (fl. 75)

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos dispositivos legais citados ou em divergência jurisprudencial válida.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, subscritor das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, impõe-se a manutenção do despacho que lhe denegou seguimento.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-056-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADAS : ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/2003-063-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO
AGRAVADO : AURÉLIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelos advogados a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-035-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHES

AGRAVADO : VADILSON SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Razões de contrariedade não foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 138 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação e também porque não traslado o verso de fls. 276 dos autos principais referenciado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779/2003-063-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE AZEVEDO

AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ RODRIGUES MACEDO

ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelos advogados a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2002-073-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADA : TÂNIA MARA FURLAN

ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A reclamante apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls.109), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSBDII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 127), à minguada de possibilidade de confrontação.

Também não favorece a agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls.109), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-052-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES LOUREIRO

ADVOGADA : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

AGRAVADA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 71/75 e contra-razões às fls. 171/174.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls.68/69), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-819/2004-009-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PINTO DA COSTA

AGRAVADO : LISANDRO BATISTA DE MELO

ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO.

O eg. 5º Regional, embora emprestando parcial provimento ao ordinário patronal, manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício e deferimento de salário.

Em suas razões de revista, a reclamada suscitou preliminarmente negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurgiu-se quanto à condenação ao pagamento de salário.

Denegado seguimento ao recurso, adveio o agravo de instrumento em exame, no qual a empresa limita-se a repetir ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade da revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Daí não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)." (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac.SBDII., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac.4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À minguada, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDII de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/2003-016-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO : JOSÉ MARIA ROSA

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Ante o manifesto equívoco nos nomes da agravante e dos respectivos advogados na decisão de fl. 248, torno sem efeito o despacho acostada à fl. 249 e determino a sua republicação. Cientifiquem-se as partes, por seus patronos, do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-820/2003-016-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO : JOSÉ MARIA ROSA

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Sem contraminuta (fl. 244-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado do inteiro teor das razões do recurso de revista - note-se que há, apenas, a última folha do citado recurso (fl. 237) -, peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** Ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-820/2004-072-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
 AGRAVADO : MARCELO LOPES VELOSO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-105-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que eventual decisão agora proferida alcança tão-somente aos reclamantes ALCEU DE OLIVEIRA, ALOÍSIO BAESSA RISPOLI, ALUISIO AUGUSTO LEONARDI, AMAURI FERREIRA PINTO E AMAURI JOSÉ SAVOY.

Pois bem.

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177.

Cito ainda precedente da eg. 3ª Turma acerca da matéria: "RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. O pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual deve ser entendido como mera liberalidade. Nesse turno e por força do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002), que dispõe que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente, não há como responsabilizar-se a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários." (RR 872/2003.5, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi julgado em 15/3/2006).

Ademais, "Quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, até julgamento final das ADINs, estando em plena vigência o caput, que exclui da acessio temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 25/06/2004).

Logo, incólumes os artigos 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 13, caput e §1º, 18 da lei de nº 8.036/90, 4º da LC de nº 110/2001, 22 do Decreto-lei de nº 59.820 e 18, 49, I, b', 54 e 57 da Lei de nº 8.213/91, bem como superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-105-15-41.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADOS : ALCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem à tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 139 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada o verso das fls. 248 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-825/2003-020-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL ANTÔNIO DA ROCHA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS
 Agravado : RICARDO MASSANO MAKI
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às (fls. 12/14).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 05 de outubro de 2000 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/00 do TST ante o termo do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-827/2004-732-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADA : MARIA DE LURDES FACCIN KROTH
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora tendo havido a inversão dos ônus da sucumbência no julgado regional, a reclamada não promoveu o traslado das guias de comprovação do pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

Assim, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST nº 16/99, item III).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Anoto, por outro lado, que não supre a falha detectada o asseverado pelo juízo de admissibilidade (fls. 58), no sentido do preparo estar satisfeito, pela impossibilidade de confrontação, máxime considerando a ausência de traslado das fls. 86 e 87 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-836/2003-030-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOBO
 AGRAVADA : FABIANE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : WILSON REIMER

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão à fl. 42).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias da procuração que outorga poderes ao advogado da agravante, o acórdão recorrido e a sua certidão de publicação e as razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2004-342-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : PRITAM FRUIT EXPORT LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIELA RAMOS SENNA SOUZA
 AGRAVADO : DANILTON BATISTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL VIANA VARGAS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A única subscritora do apelo, MARIELA RAMOS SENNA SOUZA, não colacionou instrumento procuratório a legitimar a sua atuação no presente feito, eis que não se encontra relacionada na procuração juntada a fls. 18.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, porquanto não comprovada nos autos a participação da referida advogada em audiência (vide ata a fls. 21).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Ainda a inviabilizar o conhecimento do apelo, observo que as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2004-029-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITO-
TERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADA : ÍNDIA LETÍCIA MOREJANO DA SILVA
ADVOGADA : SHANE CÉLIA SÁ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl. 107), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05, alegando que "não se trata de reclamatória trabalhista, onde são aplicadas as normas da CLT, mas trata-se de processo ordinário de indenização, no qual devem ser aplicadas as normas do CPC, onde não é condição "sine qua non" para o recebimento do respectivo recurso o depósito recursal, vez que não se discutem direitos trabalhistas, mas direitos de natureza civil, como é o caso do dano moral." (fls. 04/05)

Contraminuta às fls. 114116.
A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

Os pedidos da inicial foram julgados improcedentes (fls.53/59), arbitrando-se as custas em R\$800,00 e à causa o valor de R\$40.000,00, pela reclamante, dispensando-a do recolhimento das custas.

Pelo acórdão de fls. 73/79, deu-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00, valor este que foi acrescido à condenação para os fins legais.

Para interposição do recurso de revista a reclamada deveria efetuar o depósito no valor de R\$9.356,25, que correspondia ao valor máximo exigido para interposição do recurso de revista à época, conforme previsto no ATO CP nº 173/05.

No entanto, a recorrente assim não procedeu, restando desatendida a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte, que dispõe:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2002-303-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do segundo agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2004-007-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA EUZÉBIO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 220), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 161), à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-882/2002-006-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-
GOTOS DE ARARAQUARA
PROCURADOR : DR. RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO
AGRAVADA : LUIZ ALBERTO PASSOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela contrária.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 17 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação.

Erige-se, ainda, ao processamento da revista, o traslado de cópia referente ao acórdão proferido encontrar-se apócrifa (vide fls. 59).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-885/2004-049-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIMARA GREGNANIN LEPERA - ME
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
AGRAVADA : TATIANA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão à fl. 07).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2004-015-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES-
TADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 15ª região, à fl. 179, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice da OJ 344 da SDI-I desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/13, reiterando seu inconformismo quanto à extinção do processo com julgamento do mérito.

Sem contraminuta (fl.181-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido
1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 135/140, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, assim consignando:

"Neste momento, para melhor compreensão da matéria, convém examinar o seguinte:

[...]

aforamento da reclamatória no dia 10/05/04.

Não há que se cogitar na hipótese de contagem do prazo prescricional a partir da rescisão do contrato de trabalho ante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, cuja redação é a seguinte:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".(fl.138)

Na revista (fls.142/152) o reclamante afirma que o prazo para pleitear as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deve ser contado a partir da liquidação da ação ordinária movida contra a Caixa Econômica Federal. Alega violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte bem como traz arestos ao confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configurou, portanto, a violação mencionada nem contrariedade à orientação jurisprudencial supramencionada.

Assevere-se que o Regional não se manifestou a respeito de ação movida pelo reclamante na Justiça Federal e nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ademais, os arestos trazidos às fls. 145/146 e 148/149 são oriundos do mesmo Regional ou de Turma do TST não atendendo ao que dispõe o art. 896, "a", da CLT. O de fl. 144 traz como fonte de publicação a internet e os de fls. 150/151 não trazem a fonte de publicação, incidindo o óbice da Súmula 337 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-105-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : WALDEMAR SIMONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADA : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIM-
 PO LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
D E C I S I O

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Esclareço, de plano, que eventual decisão agora proferida alcança tão-somente aos reclamantes WALDRY FUSCO e WALTER MELATO. Pois bem.

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177.

Aliás, nesse mesmo sentido já decidi nos autos de nº RR-583/2003-064-03-40.7, julgado em 15.03.2006.

Cito ainda precedente da eg. 3ª Turma acerca da matéria: "RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS DECORRENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. O pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual deve ser entendido como mera liberalidade. Nesse turno e por força do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002), que dispõe que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente, não há como responsabilizar-se a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários." (RR 872/2003.5, Relator Ministra Maria Cristina Peduzzi julgado em 15/3/2006).

Ademais, "Quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, até julgamento final das ADINs, estando em plena vigência o caput, que exclui da acesso temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 25/06/2004).

Logo, incólumes os artigos 7º, II, da CF, 10, I, do ADCT, 13, caput e §1º, 18 da lei de nº 8.036/90 e 4º da LC de nº 110/2001, bem como superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-919/2003-105-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIM-
 PO LTDA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 AGRAVADOS : WALDEMAR SIMONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
D E C I S I O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Devidamente formado o agravo de instrumento, impõe-se rejeitar a preliminar formulada em contraminuta.

Por outro lado, a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada na OJSBDII de nº 344.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando, pois, incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados (arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da CF, 6º, caput e §1º do Decreto-lei nº 4.657/42), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação (constitucional e infraconstitucional) pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-942/2002-012-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LL INFORMÁTICA LTDA - ME
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADA : ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 600). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 46/50), e que o carimbo de protocolo do recurso de revista de fl. 51 encontra-se ilegível, tornando-se inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

O agravo está sendo processado em autos apartados, não existindo outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade, salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2002-090-15-40.5 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
 ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : ANILSON BARBOSA THEREZA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP
D E C I S I O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 118/119), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sem contraminuta (fl. 122).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 97/104), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 118) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de jul-

gamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Ríder N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2003-445-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-
 LESP
 ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADA : ELANE DOS SANTOS PASSOS
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
D E C I S I O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª região, às fls.117/118, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das OJ 344 e 341 da SBDI-I desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/10, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.121/122.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA.

Suscita a recorrente a nulidade do processo, alegando que a reclamada não foi notificada para contra-arrazoar o recurso ordinário da recorrida.

Aduz que o Regional, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento da autora e julgar o recurso ordinário interposto, deixou de abrir prazo para que a reclamada contra-arrazoasse ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório, inscritos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A matéria padece do necessário prequestionamento, uma vez que o Regional não emitiu pronunciamento sobre a matéria, nem foi provocado a manifestar-se através de embargos declaratórios.

Nesse contexto, resta inviabilizado o exame da questão nesta via recursal por óbice da Súmula 297/TST.

2 - PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

A Corte Regional acolheu o recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição do direito de ação e contemplar a autora com as diferenças das multas fundiárias incidentes sobre o complemento daquelas contribuições, nos estritos termos da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que o direito às diferenças pleiteadas decorre do fato incontroverso nos autos de que a reclamante, admitida em 13 de fevereiro de 1986 e dispensada em 20 de outubro de 1994, trabalhou na reclamada no período dos referidos planos, tendo ajuizado a reclamação em 17 de junho de 2003.

Na revista, às fls.208/213, a reclamada aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal c/c o art. 11 (parte final) da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Assim, por fundamentos diversos, verifica-se que não se configura a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista foi proposta em 17/06/03, no biênio a contar da edição da Lei 110/2001.

Destarte, resta afastada a ofensa aos dispositivos legais elencados.

2 - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional declarou que a Caixa, como Órgão gestor, é responsável pelo pagamento das contribuições recolhidas a menor na conta do trabalhador, consoante previsão na Lei Complementar 110/2001, todavia, não tem responsabilidade pela multa resilitória, uma vez que não foi dela a iniciativa do despedimento imotivado, concluindo que a multa pela quebra do contrato é devida pelo empregador, por previsão constitucional.

Na revista a reclamada aponta violação aos arts. 5º, incisos II e XXVI, e 2º, 22, 23, parágrafo 3º, inciso II, e 44, todos da Constituição Federal, bem como aos arts 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/01, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Indica arestos para o confronto com a tese hostilizada. Aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configuradas as violações declinadas no recurso.

A jurisprudência acostada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2003-017-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARILENE ALVES COSTA ANGELINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

Em suas razões de revista, a BRASIL TELECOM insurgiu-se contra o entendimento regional no tocante ao prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como em relação à responsabilidade pelo pagamento de tal verba. No mais, pretendeu afastar a condenação em honorários assistenciais.

Já no agravo de instrumento, a empresa limita-se ao tema "prescrição", motivo pelo qual tenho que a agravada conformou-se com o juízo de admissibilidade regional acerca dos demais aspectos do recurso de revista.

Observo, todavia, que a empresa repete ipsis literis as razões de recurso de revista, não se dirigindo, propriamente, à decisão monocrática agravada.

Ora, declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Dá não atender o requisito extrínseco de admissibilidade referente à regularidade formal, assim comentada por Nelson Nery: "A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (v.g. CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o recurso não pode ser conhecido. (...) Não pode ser conhecido, por irregularidade formal, o recurso interposto genericamente, sem as razões do inconformismo (...)" (Nery Júnior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AIRR 92482/2003-900-01-00.4, Ac. 3ª T., Relator Juiz José Ronald C. Soares, julgado em 02/3/2005; E-RR-1738.2001.381.02.00.1., Ac. SBDII., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 10/03/06, p.906; AIRR-820.2004.105.08.40.4., Ac. 1ª Turma., Relator Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, in DJU de 10/03/06, p.939; AIRR-29.2004.920.20.40.7., Ac. 2ª Turma., Relator Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, in DJU de 10/03/06, p.963; AIRR-142.2004.022.13.40.0., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1091; AIRR-606.2003.411.02.40.6., Ac. 4ª Turma., Relatora Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, in DJU de 10/03/06, p.1093.

À míngua, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2004-048-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADA : PATRÍCIA ROSARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

In casu, observo que o agravo de instrumento foi instruído com cópia apócrifa do acórdão regional (vide fls. 156/157), restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa supracitada, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-954/2001-302-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADA : RENATA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 147-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 126) - faltando parte dos fundamentos -, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista.

Tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/2002-006-13-40.4- TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO : MARCELO BORGES DE SOUTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo r. despacho de fls.363/365, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por ausência de violação a preceito de lei e a não apresentação de divergência jurisprudencial válida.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls.02/04, requerendo o provimento do agravo de instrumento.

O reclamante não se manifestou, conforme certidão à fl. 371.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL.

O agravo não enseja conhecimento uma vez que o carimbo da autenticação da guia de depósito recursal, à fl.360, relativo ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a verificação da regularidade do valor pago.

De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei nº9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, a parte deve apresentar os documentos para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre eles a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do Recurso de Revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, vale citar o Precedente desta E. Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-54862/2003-014-09-40.2, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-954/2004-045-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : L.G. PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO : ALEXANDER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADA : IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADA : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 241/247, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Reclamada (fls. 249/258), sustentando que não existe previsão legal para que se configure responsabilidade subsidiária e que não foi empregadora do reclamante. Alega contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte e violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como traz arrestos ao confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 262, denegou seguimento ao seu recurso de revista eis que a decisão do regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/10).

Sem contraminuta (fl. 268).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Resta afastada, em consequência, a alegação de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, até porque esta se verifica apenas por violação à legislação infraconstitucional, que sequer foi mencionada.

De outro lado, improsperável a alegação de contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Assim, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-956/2002-001-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 AGRAVADO : EVERSON CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 23ª Região, pelo despacho de fls. 120/1, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de que não houve ofensa a dispositivo da legislação federal ou da Constituição da República, ausente também a indicação de dissenso pretoriano.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 129/52, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão de fls. 85/96 que julgou a remessa necessária e o recurso voluntário, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, mostra-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão da remessa necessária e recurso voluntário apreciados pelo Regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Note-se a não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl. 120) não exige a parte de juntar o referido documento. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não se vinculando ao decidido no Eg. Regional.

Vale o registro que a decisão data de 29/04/2003 (fl.96) e o recurso de revista foi protocolizado em 28/05/2003 (fl.108).

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória) assim redigida:

"Agravos de Instrumento interpostos na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da aludida Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT e OJ 18 da SDI-I (transitória)/TST.

Assim, acolho a preliminar suscitada em contraminuta e denego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2001-018-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ELIZANDRA PRUSS GARCIA
 ADVOGADO : LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
 ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.97/99, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta ofertada às fls. 108/109.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.**1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Suprindo omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 75/76, o Regional rejeitou a arguição de incompetência e inseriu, verbis:

"argüi a UNIÃO a preliminar de incompetência da Justiça do trabalho em razão da matéria, sustentando que compete à Justiça Federal a análise da responsabilidade subsidiária, porque não envolve relação de emprego. Sem razão, contudo, porque embora não seja reconhecido nem buscado o vínculo de emprego entre a parte autora e a UNIÃO, é incontroversa a prestação de serviços pela aquela em

benefício desta, sendo que a responsabilidade principal da empregadora atrai a competência para a análise de eventual responsabilidade subsidiária, eis que o fato gerador é o mesmo, qual seja, o vínculo de emprego mantido com a autora." (fl.78)

Insiste a recorrente na arguição de incompetência desta Especializada, alegando que a responsabilidade decorre de relação típica de direito civil e administrativo, em especial a aplicação de artigos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações). Aponta violação aos arts. 109, inciso I, e 114 da Constituição da República.

Os fundamentos do acórdão não ensejam violação direta e literal aos preceitos constitucionais apontados no recurso, a teor da alínea "a" do art. 896, consolidado, porquanto a pretensão tem origem no contrato de trabalho.

2 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional invocou o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo o ente público e o prestador de serviços alcança, também, o tomador dos serviços. Afastou a violação à Lei 8.666/93 e ao art. 37, § 6º da Carta Magna, que estabelecem a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes diretos ou prestadores de serviços públicos a terceiros, com ressalva do direito de regresso.

A revista indica ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e invoca o art. 126 do CPC, em especial, o art. 8º da CLT, que obsta a aplicação da Súmula 331 desta Corte. Aponta, ainda, afronta ao art. 2º da Carta Magna, sustentando ofensa ao princípio da independência dos poderes.

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso. Incidente à espécie o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-961/2001-018-04-41.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADO : ELIZANDRA PRUSS GARCIA
 ADVOGADO : LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
 ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª Região, às fls.56/57, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Sul pelo óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05 no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 66/67.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

Decido.**1 - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O regional assentou que a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas nas relações jurídicas envolvendo o ente público tomador de serviços está pacificada na Súmula 331, inciso IV, desta Corte Superior. Afastou a violação à Lei 8.666/93 e ao art. 37, § 6º da Carta Magna, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes diretos ou prestadores de serviços públicos a terceiros, com ressalva do direito de regresso.

A recorrente insiste na alegação de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação já que o Hospital Materno Infantil era administrado mediante convênio firmado com a FUGAST, a quem competia a contratação de empregados, restando ao Estado somente o repasse das verbas necessárias ao custeio do sistema de saúde. Indica ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput e 30, inciso VII, todos da Constituição Federal. Indica aresto para o confronto de teses (fl.54).

Verifica-se que a tese adotada no acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 331, IV, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso. O entendimento contido no aresto colacionado, a sua vez, está superado, nos termos do § 4º do art. 896 consolidado e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/2003-042-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANSLEI ANANIAS CARVALHO
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO : QUINTO TABELIÃO DE NOTAS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADA : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 36, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista. Sem contraminuta (fl. 40).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-963/2004-021-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
 ADVOGADO : PEDRO GALINHO PASSOS
 AGRAVADO : OLÍBIO CARVALHO BARBOSA
 ADVOGADA : MARISSOL L. MEIRELES FLORES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo despacho de fls. 53/54, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque em se tratando de causas sujeitas ao rito sumariíssimo a revista somente se viabiliza por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, apontando o recorrente apenas violação à norma infraconstitucional.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 03/07, pretendendo a reforma do despacho.

Sem contraminuta (fl. 64).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 67, opinando pelo não-conhecimento do agravo.

Decido.**RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Tratando-se de procedimento sumariíssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 40/52), o reclamado não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, 173, I e 150, § 4º, parte final, do CTN.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2003-090-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO : LUIZ YENES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente, não ter havido extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Não há, pois, qualquer nulidade a ser pronunciada.

No mérito, observo que a conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDI1 de nºs 344 e 341, respectivamente.

Incôlumes, dessa forma, os artigos constitucionais e legais invocados (5º, II, 7º, XXIX, da CF, 468, §1º, da CLT e 15 e 18 da Lei de nº 8.030/90), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST. Já os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Outrossim, o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Por fim, ressalto a impossibilidade de se falar em prescrição quinquenal, eis que o direito discutido surge somente a partir da extinção do pacto laboral.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-301-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : RICARDO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-007-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado da agravada**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, denego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-981/2003-031-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADA : VERA LÚCIA JARDIM FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, restando superados os arestos porventura divergentes (art.896, § 4º, da CLT).

Incôlumes os dispositivos constitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/1998-021-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ FACIONI
ADVOGADA : LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADA : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 131/136, complementado pelo de fls. 141/142, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Dersa (fls. 145/164), sustenta que por ser sociedade de economia mista não pode ser aplicada a Súmula 331 desta Corte, argumentando que celebrou um contrato de prestação de serviços com a Transbraçal

Alega contrariedade à Súmula 331 desta Corte, violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, 37, II, 173, §1º, III, da CF, 71 da Lei 8666/93. Traz arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 167, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/14). Sem contraminuta (fl. 169).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou inidônea a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, II, LIV, LV 173, §1º, III, da Constituição Federal e de contrariedade à referida Súmula.

Improspéravel a alegação de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 4º, 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2004-009-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE
AGRAVADO : ANTENOR BOLSONI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA PINTO SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls.114 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladado o verso de fls.836 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-997/2004-109-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO : JOAQUIM ROQUE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADA : D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 109 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 257 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1001/2002-091-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO DO BRAIL
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 AGRAVADA : DNAIR ROSILENE CASARINI SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 233 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.553 dos autos principais referenciada.

Também não favorece aos agravantes o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 220), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2004-001-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
 AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 As peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pelo advogado da agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/2003-045-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
 AGRAVADOS : JOSÉ RAIMUNDO BUSTAMANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação dos agravados.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arrestos colacionados revelam-se no mínimo superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 362 e à OJSBDII de nº 243, porque relativas a situações diversas da que é tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).
 JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1017/1999-411-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADA : CLÁUDIA REGINA CARNEIRO ROSA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 Publicado o v. despacho que denegou o seguimento do recurso de revista em 21/10/2005 - 6ª feira (fls. 464), o prazo recursal iniciou em 24/10/2005 - 2ª feira, com término em 31/10/2005, 2ª feira.

No entanto, protocolizado o presente apelo somente na data de 03/11/2005 - 4ª feira (fls. 02), flagrante sua intempestividade, eis que apresentado após o octídio legal.

Observo ainda que a mera notícia, nas razões do agravo de instrumento (fls. 05), de que o prazo foi suspenso no dia 31 de outubro não detém o condão de prorrogar o prazo recursal, porquanto não carreado aos autos documento capaz de comprovar tal alegação.

Relembro que, nos termos da Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161, "cabe é parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1020/1996-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO : DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 215 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à minguada de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 602 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 206), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2003-253-02-40.9TRT - 2ªREGIÃO

AGRAVANTE : JOEL JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO
 O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a **certidão de publicação do despacho denegatório**.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por analogia, também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do agravo (fls. 2), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1025/2002-014-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : KÁTIA MENDONÇA AIGNER DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
 AGRAVADA : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
 ADVOGAD : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO
 A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 385/387).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 155), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladadas as fls. 1141 e 1142 dos autos principais referenciadas.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 145), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIIR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1026/2002-105-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO : EDIVALDO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CRISTINA C. CHALUPPE
 AGRAVADOS : JORGE ANTONIO PINTO E OUTRO
 AGRAVADO : FELIPE LOUREIRO
 AGRAVADO : WILSON ROBERTO MAION
 AGRAVADO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Houve manifestação contrária exclusivamente pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO
 A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada aos advogados dos três últimos agravados**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2003-087-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
 AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO
 Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Assim, antes os termos do v. acórdão regional (fls. 151/152), a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Registro, outrossim, a impossibilidade de análise da demanda à luz da suposta decisão proferida pela Justiça Federal que reconheceu o direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS, porquanto não informada eg. Regional a data do respectivo trânsito em julgado (Súmula 126/TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2004-066-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
 ADVOGADA : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO : SEBASTIÃO MARCELO FERNANDES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : RENATA SILVA LOPES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.59/61, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União Federal pelo óbice do § 6º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Contraminuta apresentada às fls.65/66. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.
 Decido

1. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL - ONUS DA PROVA

O Colegiado Regional indeferiu a pretensão da recorrente sob o fundamento de que, conforme previsto em convenção coletiva, havendo supressão de turmas, curso ou disciplina seria necessário um comunicado por escrito ou a respectiva manifestação do professor a respeito, sendo que e a prova dessa comunicação não foi trazida aos autos.

A tese recursal vem lastreada em afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, indicando arestos para o confronto.

Tratando-se de ação submetida ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula deste Tribunal ou por violação direta à Constituição Federal, nos termos do § 6º, do art. 896 da CLT.

As alegações de ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e a existência de dissenso pretoriano não se prestam como supedâneo ao reexame intentado, a teor do § 6º do art. 846 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2003-010-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVI ANTÔNIO RUBINI
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
 AGRAVADAS : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO
 O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a **certidão de publicação do despacho denegatório**.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).
 JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2003-251-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akauai Marcondes

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 125/130.
 Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 95/97), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Ressalte-se que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 98), não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
 Brasília, 8 de junho de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1036/2003-015-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLI
 AGRAVADO : ERCINÍLIO PEREIRA BRITO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado apto de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei de nº 9.756/98, qual seja, a **certidão de publicação do despacho denegatório**, eis que ilegível quanto à data de publicação (vide fls. 90).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, comprometido pressuposto de admissibilidade.

No mesmo sentido decidiu a c. SBDII, verbis: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não constitui violação do art. 897 o não conhecimento de Agravo de Instrumento em razão da ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois a ausência dessa peça inviabiliza a verificação da tempestividade do próprio agravo. Embargos não conhecidos". (TST- E-AIRR - 595017/1999, in DJU de 31.8.2001, Relator Ministro Rider de Brito).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2003-094-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADOS : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 138).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Dessa forma, não há falar em violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Já os arestos colacionados revelam-se no mínimo superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de contrariedade à Súmula de nº 330/TST, eis que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral.

Por fim, ressalto a impossibilidade de se falar em prescrição quinquenal, eis que o direito discutido surge somente a partir da extinção do pacto laboral.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-1050/2002-047-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
 Agravado : PEDRO BUENO
 ADVOGADA : DR.ª CARMENCIDA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (certidão de fl. 68).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Notificado da decisão que julgou o recurso ordinário no dia 05/08/2005, sexta-feira (fl.57), o prazo recursal teve início em 08/08/2005 e findou-se no dia 16/08/2005. Interposto o recurso no dia 30/09/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Ressalte-se que não há nos autos elementos que comprovem a suspensão do prazo recursal e não constam dos autos as folhas mencionadas no despacho denegatório, que comprovariam a tempestividade do apelo.

Vale lembrar que a admissibilidade do recurso pelo Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 64) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI-1 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. TST-AIRR-1053/2000-481-01-40.2- TRT - 01ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DEJAIR DA SILVA MATTOS
 ADVOGADA : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 182/183), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 189/193.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 169/171), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se do despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu pro-

vimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/2004-023-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRO CASTOR DE SANTANA
 ADVOGADA : THAIZ WAHHAH
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADA : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 73/75 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/06, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls. 79/84 e contra-razões às fls. 85/98.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 62/65, manteve a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"Trata-se, portanto, a recorrida São Paulo Transporte S/A tão somente de gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte da Capital, não podendo responder, sequer subsidiariamente, pelos direitos ao reclamante reconhecidos, mesmo porque, não há como ser reconhecida como simples tomadora de serviços a sustentar a tese do apelo." (fls. 64/65)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta que é aplicável a Súmula 331 desta Corte, tendo em vista que, para consecução de sua finalidade, a SPTrans contrata empresas particulares e continua vinculada ao seu fim precípuo.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST, tendo em vista que a concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbete. Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, cujo voto é da lavra do Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR - 1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissonária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Os arestos colacionados também não viabilizam o recurso de revista. O primeiro modelo não se presta ao confronto de teses por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão, em desacordo com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT; o último aresto é inservível porque não indica a sua origem, incidindo o entendimento da Súmula 337 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1073/2003-015-06-41.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIA RÍO PARDO LTDA
 ADVOGADO : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
 AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
 AGRAVADA : JOÃO ANTERO SOARES PESSOA
 ADVOGADO : EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
 AGRAVADA : OSWALDO RABELO FILHO
 D E C I S Ã O

Vistos os autos
 A Vice-Presidência do TRT da 6ª Região pela decisão de fl. 150 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Inconformada a reclamada apresentou embargos de declaração (fls. 152/156), os quais não foram conhecidos por incabíveis, nos termos do art. 897-A da CLT (fl. 157).

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/08, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta fls. 163/165 e e contra-razões às fls. 167/171.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 03/09/2005, sábado (fl. 151). O prazo da agravante teve início em 06/09/2005, terça-feira, e findou-se no dia 13/09/2005, terça-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11/10/2005 (terça-feira), restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que a interposição de embargos de declaração contra o referido despacho denegatório da revista não interrompe o prazo recursal, consoante jurisprudência desta Corte, a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o ocitório legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Simpliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1074/2004-121-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADO : ALLYSON CLAUDIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO
 AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da segunda reclamada por irregularidade de representação, argumentando que o subscritor do respectivo apelo não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos autos (despacho a fls. 62/63).

Em sua minuta de agravo (fls. 1/2), a PETROBRÁS sustenta que o advogado MARCELO MARTORANO NIERO, signatário da revista, estava devidamente habilitado, conforme procuração a fls. 7 dos autos principais. Pois bem.

Constato que a agravante não trasladou o alegado instrumento de mandato que, segundo ela, outorgava, à época, poderes ao referido advogado para atuar no presente feito.

Outrossim, não socorre à recorrente o subestabelecimento e a procuração juntados com o agravo (fls. 3/4), eis que defesa a regularização no atual estágio processual (item II da súmula de nº 383).

Logo, não afastada pela parte a irregularidade de representação detectada, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a Súmula de nº 164/TST, até porque não tipificada a hipótese de mandato tácito.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2003-252-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONIDES MARIA DA COSTA
 ADVOGADO : SHARON HANAK
 AGRAVADAS : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A
 ADVOGADOS : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO E AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª região, às fls.133/134, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por óbice do § 4º do art. 896 Consolidado.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/12, reiterando o inconformismo com a decisão regional, que manteve a decisão de origem que extinguiu o feito com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição.

Contraminuta ofertada às fls. 138/140.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Corte Regional considerou que o prazo prescricional conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e, tendo o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorrido em data posterior ao biênio definido pela referida norma legal, reconheceu a existência de prescrição.

Nas razões de revista, às fls.112/132, alegou a recorrente que o prazo bienal de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal ou do depósito das diferenças na conta vinculada. Indica jurisprudência para o confronto com a tese hostilizada.

A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 344 da SBDI-1, e deu a melhor interpretação ao dispositivo constitucional invocado no que se refere à matéria controvertida, o que inviabiliza o recurso nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1089/2003-045-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : CORALLI RIOS
 AGRAVADO : AGRÍCIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª região, às fls.237/238, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice do § 4º do art. 896 CLT c/c Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/36, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta ofertada às fls. 246/252.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1 - PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Corte Regional afastou a prescrição argüida por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, esclarecendo que a reclamação foi proposta em 27/06/2003.

Nas razões de revista, às fls.112/132, aponta a recorrente afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Invoca as Súmulas 362 e 206 desta Corte e indica jurisprudência para o confronto de teses.

A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ nº 344 da SBDI-1. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, observado o biênio prescricional, não há que se falar em prescrição quinquenal.

A jurisprudência colacionada, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

2 - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O regional assim se posicionou:

"...entendo que o dever de suportar com as diferenças da multa rescisória repousa exclusivamente sobre o empregador: a uma, porque se trata de obrigação estritamente contratual, como alhures mencionado; a duas, porque a correção monetária e os juros integram a base de cálculo da multa fundiária, ex vi do § 1º, do art. 18, Lei 8.036/90; a três, porque a diferença do FGTS deriva da aplicação correta da lei, que definia os índices de atualização monetária das contas vinculadas, como já decidido pelo Pretório Excelso.

Omissis...

Assim, é do empregador a responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, em face da diferença dos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos do FGTS..." (fls.191/193)

Sustenta a recorrente que a Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários, não contém previsão quanto à obrigação do empregador de efetuar o pagamento de diferenças da multa preconizada no § 1º, do art. 18 da Lei 8.036/90, que aponta violado. Aduz que a condenação afronta, também, o art. 5º, inciso II, da Constituição da República. Indica arestos paradigmas para embasar a sua tese e estabelecer confronto com a decisão revisanda.

A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no seio desta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 341 da Seção de Dissídios Individuais, que reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Assim, não há se falar em afronta aos dispositivos legal e constitucional apontados no recurso, tampouco em divergência de julgados, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

3 - PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO

No tocante à questão, o acórdão assim consignou, verbis:

"As condições impostas na Lei Complementar nº 110/2001 para que os trabalhadores aderissem ao "acordo" proposto para a satisfação dos valores não se confundem com o direito a ser tutelado que, no presente caso, independe de qualquer outra circunstância que não seja a existência de saldo na conta vinculada nas épocas dos expurgos e a demissão, posterior a esta data, sem justa causa. A indenização não é mera verba acessória do depósito (na medida em que os direitos têm natureza distinta), sendo perfeitamente possível que o trabalhador apresente ação nesta justiça especializada buscando as diferenças sobre a indenização de 40% do FGTS, sem que tenha que comprovar a apresentação de ação anterior na Justiça Federal ou adesão ao acordo proposto na Lei 110/2001." (fl. 195)

Sustenta a recorrente que o reclamante não comprovou ser detentor de direito líquido e certo quanto às diferenças, com sentença transitada em julgado e o efetivo depósito dos expurgos em sua conta vinculada. Aponta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que se trata de matéria exclusivamente de direito e aplicação das normas legais pertinentes bem como da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1093/2002-047-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
 AGRAVADA : ELZA MARIA RODRIGUES LOURENÇO
 D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (certidão à fl. 07).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.



Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-009-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADA : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSB-DII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).

Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, restando superados os arestos porventura divergentes (art.896, § 4º, da CLT).

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Por fim, não há falar em contrariedade à OJSBDII de nº 254, porquanto relacionada a situação diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2002-003-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CRIAÇÃO COMÉRCIO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

Por meio do v. despacho a fls. 13 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/12, buscando o processamento do apelo.

Sem contraminuta (certidão a fls. 147).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Embora o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 estabeleça que "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, **no anverso ou verso**", a OJSBDII nº 287 do c. TST esclarece que "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia".

Dessa forma, o carimbo de autenticação apostado no verso das fls. 13 (certidão de publicação do despacho denegatório), não alcança o conteúdo das informações contidas no seu anverso (despacho denegatório), vez que se trata de documentos diversos, nos exatos termos da orientação jurisprudencial supra.

Anoto, por outro lado, a não utilização, nos autos, da facultade prevista no art. 544 do CPC, ou a colação de declaração genérica de autenticidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf)

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1118/1998-006-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SÍLVIO GILBERTO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM DE SOUZA FONSÊCA SOBRI-NHO

D E S P A C H O

A Executada, às fls.02/06, interpõe Agravo de Instrumento, em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fl.318, à míngua da indicação, como aviltado, de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §2º da CLT e Súmula 266/TST.

Sem contraminuta. Contra-razões às fls.322/325.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA/ ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124

A Executada pretende que os índices de correção monetária sejam fixados em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1(atual Súmula381/TST), a qual reputa contrária.

A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em processo de execução restringe-se à demonstração de violação direta ao texto constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, pelo que é inviável a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381/TST para conhecimento do recurso de revista.

Assim, resta desfundamentado o apelo, à míngua da indicação de dispositivo constitucional tido como vulnerado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1118/2003-004-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO JORGE PASSOS PIRES
 ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
 RECORRIDA : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETE VINHAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 137-141, pelo voto da redatora designada, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para acolher a prescrição total da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.144-156)

Despacho de admissibilidade às fls. 158-159.

Sem Contra-razões, conforme certidão de fls. 161.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

O TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para acolher a prescrição total da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

O Regional entendeu que o prazo prescricional para postular o direito ora debatido não começou a fluir da edição da LC 110/01, mas da data em que findou-se o contrato de trabalho, qual seja, 17/02/2000, inobservando o reclamante o prazo prescricional a que alude o art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, tendo em vista que só ajuizou a presente reclamatória em 27/06/2003.

O Reclamante sustenta que a decisão regional afrontou o artigo 172, V, do Código Civil, e divergiu da jurisprudência colacionada.

Os modelos acostados às fls. 154-155 autorizam o conhecimento do apelo, nos moldes da Súmula 296 do TST.

Conheço.

I.2.MÉRITO

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da

aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 27/06/2003, ou seja, menos de dois anos após a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se atendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, que não violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, "caput", do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que ele seja analisado, como entender de direito, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1127/2002-013-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VCP FLORESTAL S.A.
 ADVOGADO : ALBERTO GRIS
 AGRAVADO : MARCÍLIO NOGUEIRA NETO
 ADVOGADA : MARIA HELENA BONIN
 AGRAVADA : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
 ADVOGADO : RENATO PANACE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sem contraminuta (fl. 131).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO OJ 287 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, a cópia do despacho denegatório trasladado à fl. 129 não está autenticada. A declaração de autenticação está no verso do referido despacho, que contém a certidão de sua publicação.

Como se trata de dois documentos, é indispensável a autenticação em ambos os lados da cópia, nos termos da OJ 287 da SDI-I desta Corte.

Assim, sem autenticação mencionada, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST- AIRR-1132/2004-002-22-41.0 - TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO UBIRATAN VIEIRA
 ADVOGADO : FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA
 AGRAVADO : KLEBER VIEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
 AGRAVADO : CARTÓRIO DORA MARTINS - 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE TERESINA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 08/11), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 72/77 e contra-razões às fls. 79/85.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 36/44), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2003-087-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROVIÁRIO TRANSPORTES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
AGRAVADO : EVERTON LUIZ TAMIOSSI
ADVOGADO : DR. RICARDO TORQUATO FERRO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária, com pedido de condenação em litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 119 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 288 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Já quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta dos agravantes qualquer início de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. Os reclamados apenas exerceram o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por eles apresentado, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT e indefiro o pleito de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2003-021-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO : LORIVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 120 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação e também porque não traslada a fls. 1078 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2004-021-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AGNALDO BIMENES ALMIRÃO
ADVOGADA : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo despacho de fls. 53/54, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque em se tratando de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a revista somente se viabiliza por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, apontando o recorrente apenas violação à norma infraconstitucional.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 03/07, pretendendo a reforma do despacho.

Sem contraminuta (fl. 64).

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 67, opinando pelo não conhecimento do agravo.

Decido.

RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 39/51), o reclamado não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, 173, I e 150, § 4º, parte final, do CTN.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2003-032-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADOS : ANTONIO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª região, às fls.218/219, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das OJ 344 e 341 da SBDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/07, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.226/237.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS.

A Corte Regional considerou que o marco inicial para o cômputo da prescrição, nas ações que versam sobre diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, é a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, afastou a prescrição reconhecida na origem, já que a ação foi proposta em 26/06/2003, no prazo legal.

Na revista, às fls.208/213, a reclamada aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como traz arrestos para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configurou, portanto, a violação mencionada.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência, na medida em que a jurisprudência colacionada encontra-se superada, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado e Súmula 333 desta Corte.

2 - DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O Regional declarou a responsabilidade da reclamada pelas diferenças decorrentes da indenização de 40%, advindas dos expurgos inflacionários havidos no crédito de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos reclamantes, condenando-a a pagar, a este título, os valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária.

Na revista a reclamada afirma que a obrigação do empregador se exaure na comprovação da regularidade dos depósitos, pois os acréscimos de juros e correção a que se refere a lei não são e nunca foram de sua obrigação ou responsabilidade, mas sim do Governo Federal, através do Órgão gestor, que inclusive faz utilização permanente dos recursos do Fundo. Aponta violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC. Indica arrestos para o confronto de teses.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal assim como ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

A jurisprudência acostada para confronto, por sua vez, encontra-se superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2001-361-02-40.8TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO : SÉRGIO COUTINHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Sem contraminuta (fl. 79-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada não juntou a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 54), tornando-se inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso.

O agravo está sendo processado em autos apartados, não existindo outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2004-022-24-40.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO : JACINTO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : MARISSOL L. MEIRELES FLORES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pelo despacho de fls. 68/69, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque em se tratando de causas sujeitas ao rito sumaríssimo a revista somente se viabiliza por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, apontando o recorrente apenas violação à norma infraconstitucional.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento às fls. 02/07, pretendendo a reforma do despacho.



D E C I S Ã O

Sem contraminuta (fl. 79).
Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 79, opinando pelo não conhecimento do agravo.

Decido.**RECURSO DESFUNDAMENTADO.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 55/67), o reclamado não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas violação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, 173, I e 150, § 4º, parte final, do CTN.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2002-018-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANIS RAZUK (FAZENDA SANT'ANITA)
ADVOGADA : PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO : BENEDITO SIDNEI FERRANTE
ADVOGADA : MOISÉS FRANCISCO SANCHES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 105).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO OJ 287 DA SDI-I/TST.

Como se depreende dos autos, a cópia do despacho denegatório trasladado à fl. 103 não está autenticada. A declaração de autenticação está no verso do referido despacho, que contém a certidão de sua publicação.

Como se trata de dois documentos, é indispensável a autenticação em ambos os lados da cópia, nos termos da OJ 287 da SDI-I desta Corte.

Assim, sem a autenticação mencionada, restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação da peça trasladada.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-252-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 151/159 e contra-razões às fls. 161/187.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com amparo no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-AIRR-1192/2003-732-04-40.7 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-
INSS
PROCURADOR : DR(A).JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO (A) : CONTERRA-CONSTRUÇÕES E TERRPLEMAGEM
LTD
ADVOGADO(A) : DR(A).JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO (A) : OTACÍLIO DA COSTA
ADVOGADO (A) : DR.(A). DÁRCIO FLESCHE
AGRAVADO (A) : CONSTRUTORA SOTEGE LTDA

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.134/35 que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/18.

Sem contraminuta (fl. 144 v.).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.147/48.

Decido.**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Insurge-se o recorrente contra a decisão do regional que considerou válida a discriminação realizada pelas partes no acordo homologado em primeiro grau, inclusive no tocante ao aviso prévio, parcela sobre a qual sustenta ser devida a incidência da contribuição previdenciária.

Aponta violação aos artigos 114, VIII, c/c 195 da CF/88, c/c 43 da Lei 8.212/91, 28 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, II do CCB de 2022, 9º c/c 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sobre o tema o regional assim se pronunciou:

"(...)O juízo de origem homologa o acordo das fl. 44-45, pelo qual a reclamada paga ao reclamante o valor líquido de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante a quitação da inicial e do contrato de trabalho, sendo que as partes atribuem natureza indenizatória às parcelas discriminadas, no caso, R\$ 363,00 a título de aviso-prévio indenizado, R\$ 74,00 equivalente à diferença do FGTS e acréscimo de 40% e R\$363,00 referente à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O que há, na composição da lide por acordo, é a transação sobre a expectativa de direito, pela qual os litigantes procuram uma solução amigável para o conflito, de modo a atender os interesses de ambas as partes. Daí, certos objetos do pedido serem excluídos, enquanto outros permanecem no acordo, acontecendo, inclusive, de permanecerem em um "quantum" inferior àquele pretendido na exordial. As parcelas, devidamente discriminadas, constantes do acordo e pagas como indenização, realmente detêm tal natureza, não incidindo contribuição previdenciária. Registra-se que não é possível, simplesmente, atribuir natureza remuneratória às verbas discriminadas no termo de acordo, sob pena de desvirtuar o ato volitivo das partes, desnaturando a característica negocial que é inerente ao instituto da conciliação. Ademais, ao contrário do que advoga o INSS, o acordo foi firmado nos moldes do art. 832 da CLT e do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99, com a discriminação detalhada das parcelas, da natureza jurídica e dos respectivos valores. Registra-se que o art. 9º, inc. IV, letra "f", do Decreto nº 3.048/99 exclui expressamente o aviso-prévio do salário-de-contribuição. De outra parte, frisa-se que, se o juiz estivesse convencido de que autor e réu serviram-se do processo para praticar ato simulado, consoante o disposto no art. 129 do CPC, invocado pelo recorrente, evidentemente teria impedido que as partes celebrassem o ajuste. Com efeito, a simulação, sempre que se evidencia no processo, é desde logo obstada pelo juiz e quando terceiros a denunciarem devem provar de maneira inequívoca a incidência do disposto no art. 129 do CPC. De tal ônus, entretanto, o INSS não se desincumbe.

A aplicação de disposições do CTN não é pertinente no caso dos autos, pois não se está tratando de tributos, não podendo as verbas trabalhistas ser alçadas a tal condição. Não há qualquer desrespeito às regras que o recorrente menciona. A pretensão do recurso, no sentido de atribuir natureza remuneratória à totalidade do acordado, não encontra amparo na legislação que rege a matéria, sendo permitido que as partes acordem livremente quanto aos pedidos formulados e, inclusive, quanto aos pedidos que não são objeto da ação, entendimento esse reforçado pela Lei nº 10.358/01, que dá nova redação ao inciso III do art. 584 do CPC, ao admitir no rol de títulos executivos judiciais a sentença que homologa conciliação ou transação, "ainda que verse matéria não posta em juízo". Não há, portanto, necessariamente, correlação entre as parcelas que integram os pedidos da ação e aquelas que compõem o acordo firmado. Constatando-se a inexistência da alegada simulação, tem-se que não restam violadas as normas contidas nos artigos 167, § 1º, inciso II, do Código Civil e 129 do CPC. Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT, sem ofender os artigos 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a pretensão do recorrente de atribuir natureza remuneratória ao aviso-prévio indenizado não encontra amparo na legislação que rege a matéria. A propósito, constata-se que a Lei nº 9.528/97 não consigna, de forma expressa, que o aviso-prévio integra ou não o salário-de-contribuição. Não se pode deixar de considerar, ainda, que o Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a lei, expressamente excluiu a referida parcela do salário-de-contribuição. A aludida norma, por força do princípio da hierarquia das fontes do direito, não pode contrariar a lei a qual regulamentou, mas, no caso, a lei silencia sobre essa matéria.

Deste modo, entende-se que o acordo firmado entre os contendores atende ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, alterado pela Lei nº 10.035/00, de 25/10/2000, e a previsão legal disposta no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 276, parágrafo segundo, do Decreto nº 3.048/99. Tem-se por não configurada a alegada ofensa aos artigos 8º e 9º da CLT, 116, parágrafo único, e 123 do Código Tributário Nacional, 43 da Lei nº 8.212/91 e 28, inciso I, e § 9º da Lei nº 9.528/91, com as alterações dadas pela Lei nº 9.528/97.

Diante disso, nega-se provimento ao recurso do INSS".

Cabe às partes fixar as bases da conciliação, conforme lhes faculta o artigo 846 da CLT, podendo, nesse ato, incluir ou excluir parcelas demandadas, dar quitação pela integralidade do pedido ou parte dele e até mesmo pelo extinto contrato de trabalho.

Não há como exigir que as verbas discriminadas no acordo tenham exata correspondência com as parcelas do pedido. Acrescente-se que o artigo 584, III do CPC, foi alterado pela Lei 10.358 de 28/12/2001, para admitir, na transação judicial, a inclusão de matéria não pleiteada em juízo, exatamente para prevenir litígios futuros, o que se enquadra perfeitamente no processo do trabalho em face dos artigos 764 e 769 da CLT.

Neste sentido os seguintes precedentes desta Corte: RR-827/2002-482-02-00.6, 6ª Turma, Relator Min. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, DJ de 02/06/06;RR-3418/2003-902-02-00.5, 2ª Turma, Relator Min. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES, DJ de 10/09/04; RR-2228/2002-018-02-00.1, 4ª Turma, Relator Min. BARROS LEVENHAGEN, DJ de 28/04/06; RR-2.085/2002-013-02-00.6, 5ª Turma, Relator Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ de 02/06/06; AIRR-381/2002-081-15-40.4, 1ª Turma, Relator Min. EMMANOEL PEREIRA, DJ de 24/03/06; RR-14.267/2002-902-02-00.0, 3ª Turma, Relatora Min. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI, DJ de 09/06/06).

Quanto ao aviso prévio indenizado, o artigo 28 da Lei 8.212/91 define o salário-de-contribuição como sendo a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Note-se que o dispositivo legal citado utiliza a expressão "retribuir o trabalho".

No §9º da Lei 8.212/91 estão elencadas as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, pois poderiam gerar dúvidas sobre se seriam ou não pagas como retribuição ao trabalho, a exemplo da ajuda de custo e férias indenizadas (letras "b" e "d"). Tal dúvida não existe na hipótese do aviso prévio indenizado, porquanto não se pode defini-lo como verba destinada à retribuição do trabalho, já que não houve a prestação de serviços no pré-aviso. Sendo assim, desnecessário a sua inclusão no §9º da Lei 8.212/91, tanto que a Lei 9.528/97 o excluiu da redação original. Todavia, para que não pairesse qualquer incerteza acerca da supressão, o Decreto 3.048/99 em seu artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", fez constar expressamente o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição e conseqüentemente não passível de contribuição previdenciária.

Neste sentido vem decidindo o TST: RR-1199/2004-016-10-00.6, 6ª Turma, Relator Min. HORÁCIO SENNA PIRES, DJ de 09/06/06; AIRR-1580/2002-047-15-40.9, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado MARIA DE ASSIS CALSING, DJ de 24/03/06; AIRR-562/2003-010-04-40.4, 5ª Turma, Relator Juiz Convocado WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ de 26/05/06) e AIRR-474/2003-231-04-40.0, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ de 02/06/06).

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, além de dissenso pretoriano.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-101-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
S.A.
ADVOGADA : MARCELA FERREIRA SOUTO
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ZAIDEM FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls.54/55 e contra-razões às fls. 57/58.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-1195/2003-018-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAILTO COSTA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS
LTD
ADVOGADA : DR. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
Agravado : LEILA NOGUEIRA UZÉDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contraminuta apresentada às fls. 01/05.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.
Decido.

PROTÓCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Conforme se verifica do recurso de revista, à fl. 45, está ilegível o protocolo, o que impede a leitura da data em que este se verificou.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do apelo revisional, pois, uma vez interposto após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Dessa forma, não se verificando o preenchimento desse pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, o não conhecimento do Agravo de Instrumento representa a estrita observância das normas processuais vigentes.

Cumpra registrar que o TST não se vincula à decisão proferida pelo Regional, cabendo a ele o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2005-001-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CAETANO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES GONÇALVES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contra-razões às fls. 310/312 e contraminuta às fls. 337/338.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fl. 298) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para afastar a prescrição reconhecida, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para analisar o mérito, como entender de direito". (fls. 238/243 e 260/262)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1237/2002-005-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CULOUSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO : OSWALDO OLIVEIRA FROTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que não consta dos autos a procuração outorgada aos advogados RICARDO AMMIRATII WASTH RODRIGUES, NILO COOKE e CLÁUDIA ROVERI, os quais substabeleceram poderes ao subscritor do agravo de instrumento, JORGE RADI, decorrendo daí a irregularidade de representação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que não comprovada a participação do último advogado durante a instrução processual (vide ata a fls. 19).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2001-481-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO : LINDOLFO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se ilegível (fls. 141), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DII de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 172, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação, e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 141), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR- 1252/2003-007-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA PILON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRAZIN
AGRAVADO : LICEU CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADA : INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO : DIOCESE DE LIMEIRA (PARÓQUIA SÃO JOÃO BOSCO)

ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

É o relato necessário.

DECIDO

Consoante se verifica do despacho a fls. 9, a agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais, ainda que autorizada na origem (despacho a fls. 9), à míngua de amparo legal, máxime considerando tratar-se de prazo de lei.

Anoto, ainda, que embora tenha a agravante postulado o processamento do agravo nos próprios autos da ação principal, o pedido foi corretamente indeferido (despacho a fls. 9), já que interposto o presente agravo em 12.8.2005 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

Consigno, por fim, precedente desta eg. Turma, no mesmo sentido, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso truncado equivale à au-

sência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo incomportável iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2004-106-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTES : PRODUSERV - PROCESSAMENTO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADA : IOLANDA SARAIVA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE BATISTA
AGRAVADA : FRIGOPAR FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO : C. O. PINTO COMÉRCIO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITORIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 68), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 186 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1257/2003-461-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CLEIDERLANIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 07/11.

Contraminuta às fls. 48/51.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos o acórdão regional bem como sua respectiva certidão de publicação que julgou o recurso ordinário de fls. 31/36, tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST). O agravante também não juntou a certidão de publicação do despacho agravado.



À míngua da juntada das referidas peças, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 45) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado bem como do despacho agravado, absolutamente indispensáveis para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2005-004-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALD COSTA AVELINO
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA LIMA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP
ADVOGADO : MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/35.

Contraminuta às fls. 172/174 e contra-razões às fls. 175/186.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Na revista (fls. 77/101), o reclamante não aponta ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em violação ao artigo 18, § 3º da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula 252 do STJ e em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por des-fundamentado em face dos pressupostos contidos no artigo 896, § 6º da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1266/2004-131-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : AILSA SOUZA SILVA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ASSAD NETO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - IV REGIÃO ECLESIÁSTICA.
ADVOGADA : DRA. JAMYLE MENDES ABDALA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 76), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 158 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2003-005-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALCIDES FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os agravantes não promoveram o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**certidão de publicação do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração**).

Assinalo que a "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado tanto da decisão regional referente aos embargos de declaração como da certidão de sua publicação.

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade da revista.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 203), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 201 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1297/2004-019-10-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
AGRAVADO : GUILHERME MENDONÇA FAJARDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

A Reclamada, às fls.02/10, interpõe Agravo de Instrumento em face da denegação de seguimento da Revista pelo despacho de fls.118/120.

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento às fls.124/126. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO**

A Reclamada, no Recurso de Revista de fls.111/116, insurgiu-se contra a condenação relativa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, sustentando que os eletricitários teriam o direito de perceber o supracitado adicional como as demais categorias, ou seja, sobre o salário básico.

Apontou violação aos artigos 1º, da Lei nº 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT.

O Regional, às fls.90/97, manteve a condenação do adicional de periculosidade sobre todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o disposto na OJ nº 279 da SBDI-1/TST. Ademais, a Súmula 191/TST consagra que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, pelo que não há que se falar nas alegadas violações infraconstitucionais.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2004-060-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
PROCURADOR : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADOS : ANAÍLO SILVA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Sem contraminuta (certidão à fl. 71).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 77 pelo não provimento do agravo.

Decido.

REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-1/TST.

Como se depreende dos autos, o município-reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ nº 334 da SDI-1 do TST, que está assim redigida:

"Remessa ex officio. Recurso de Revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1331/2002-017-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
AGRAVADO : GASPAS ANHANHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JORGE BORGES RODRIGUES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Aduz que não pode ser impedido de recorrer por se tratar de diferença ínfima entre o valor arbitrado e o valor depositado, restando demonstrado o seu interesse de preparar o recurso. Alega violação ao art. 5º, II e XXXV, da CF, trazendo arestos para o confronto de teses.

Sem contraminuta (fl.125-v). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO

Pretende a Agravante o destrancamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi obstado pelo E. Tribunal de origem, argumentando que a diferença entre o valor arbitrado e o valor depositado deverá ser considerado como diferença ínfima, o que viabilizaria a revista.

Conforme se infere da sentença, às fls.57/64, o valor da condenação foi arbitrado em R\$10.000,00, não sendo alterada pelo regional (fls.79/81).

O valor depositado na data da interposição do recurso ordinário foi de R\$4.402,00 (fl.76), portanto, inferior à quantia total fixada. Cabia à reclamada efetuar o depósito no valor de R\$5.598,00, o que garantiria o valor total da condenação ou o valor de R\$ 9.356,25, que corresponderia ao valor para interposição do recurso de revista à época. Porém, foi efetuado o depósito do valor de R\$4.954,25(fl.116).

Neste passo, cabe transcrever o item I da Súmula 128 do TST para esclarecer melhor a matéria:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Como o despacho que denegou seguimento à revista encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação a dispositivo constitucional ou divergência jurisprudencial, porque não preenchido pressuposto indispensável para conhecimento do recurso.

Assim, estando o despacho em consonância com a referida jurisprudência, incide o óbice da Súmula 333/TST.

Por outro lado, a diferença entre o valor arbitrado à condenação e o valor depositado é de R\$643,75, não podendo ser considerado como diferença ínfima.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1331/2005-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CAÑADO
 AGRAVADO : FREDERICO AUGUSTO CARVALHO TUPINAMBÁ DE PAULO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 7 de abril de 2006 (fls. 02), correto o indeferimento do pedido de processamento nos autos principais (despacho a fls. 5), desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2002-302-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARY FURTADO
 ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL
 AGRAVADA : CELLE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON
 AGRAVADA : NORFLEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 AGRAVADA : UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE POLIURETANOS LTDA.
 AGRAVADA : HANDES CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER
 AGRAVADO : ERON CORRÊA BORGES
 AGRAVADO : CALÇADOS LISETTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não houve manifestação pelas partes contrárias.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada aos advogados dos terceiro e quinto agravados**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2002-017-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALDUINO RIBEIRO PACHECO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE CARVALHO FERNANDES
 AGRAVADO : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 148).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante tomou ciência do v. despacho regional em 08 de agosto de 2005, segunda-feira (fls. 144), tendo o prazo recursal começado a fluir no primeiro dia útil subsequente, 09/08/2005, terça-feira. Verifico, todavia, que o recorrente protocolizou o agravo de instrumento somente em 18/08/2005, quinta-feira (fls. 2), isto é, após o transcurso do prazo legal.

Impende ressaltar que inexistem nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDI1 de nº 161).

Diante de tal cenário, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, manifesta a intempestividade do apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 31 de maio de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2004-317-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES
 Agravada : ANISIA ALEIXO DE MORAES
 ADVOGADO : JONADABE LAURINDO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta às fls. 87/95 e contra-razões às fls. 96/104.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 107/108, opinou pelo desprovemento do agravo.

Decido.
PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 72) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98, deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

Juíz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2003-271-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : TEREZA CASTRO DE SOUZA
 ADVOGADO : FERNANDO VICENZI
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.
 O TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 98/99, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por se referir a matérias não tratadas no acórdão recorrido.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Sem contraminuta (certidão à fl. 106-v).

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, à fl. 112, pelo não provimento do agravo.

Decido.

O Regional, às fls. 77/78, não conheceu do agravo de petição do reclamado, asseverando na ementa que: "Não se conhece do Agravo de Petição que ataca decisão interlocutória não terminativa do feito, que trata de questão incidental, na forma do Enunciado nº214 Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 77)

Na revista (fls.81/96) o reclamado alega violação aos arts. 28, I, § 9º, alínea "f" da Lei 8.212/91, 195, I e II, §5º da Constituição Federal bem como traz arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista na execução somente se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, § 2º da CLT, motivo pelo qual não será analisada a alegação de violação da legislação federal e divergência jurisprudencial.

Quando à alegada violação ao art. 195, I e II, §5º da Constituição Federal, registre-se que a matéria nele tratada não foi apreciada pelo Regional, que não conheceu do agravo de petição do reclamado, aplicando a Súmula 214/TST. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1357/2003-022-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADA : AURA SILVEIRA PERUCIA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

De fato, o agravo não merece ser conhecido.

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade da revista.

Erige-se, ainda, em óbice ao processamento da revista a ausência das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais, além da constatada apócrifa da cópia do acórdão regional colacionada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1365/2002-001-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BENEDITO RAIMUNDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
RELATÓRIO
 A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.
 Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias das **certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado**, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, eis que permitem aferir a tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Assim, não atendida a exigência legal, comprometido pressuposto de admissibilidade.

Esclareço por outro lado que as certidões a fls. 186 e 191 não suprem as falhas detectadas, ante a impossibilidade de confrontação por parte do juízo ad quem, destinatário da interposição recursal.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1370/2001-058-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA INTERNACIONAL
PRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO
AGRAVADA : CLÁUDIA SANAE INABA DELALANDE
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Razões de contrariedade foram apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Segundo o art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos cópias das petições referentes ao **acórdão regional e recurso de revista**, circunstâncias que obstaculizam o escopo legal acima noticiado.

Não atendidas tais exigências, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1373/2001-302-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO
S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E AS-
SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO : DOUGLAS RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADA : ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 95/107, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Dersa (fls. 110/121), sustentando que celebrou contrato de prestação de serviços com a Performance, não podendo ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, na hipótese de não serem adimplidos pela prestadora de serviços.

Alega contrariedade à Súmula 331 desta Corte, violação aos arts. 5º, II, 173, §1º, III, da CF, 71 da Lei 8666/93. Traz arrestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 16/18, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/14).

Contraminuta e contra-razões às fls. 135/140.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, II, 173, §1º, III, da CF, contrariedade à referida Súmula bem como a divergência jurisprudencial.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2004-036-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADOS : CLÁUDIO LIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO AMORIM
AGRAVADA : PRONTEL ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 128).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do recurso de revista (vide fls. 111/121) não veio na sua inteireza, eis que não trasladadas as fls. 246 e 251 dos autos principais, o que inviabiliza a análise do respectivo recurso e de eventual arguição relevante.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2002-372-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE
SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS
DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO : AUTO POSTO NASCENTE DO TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O sindicato autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITORIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 102), à míngua de possibilidade de confrontação, máxime porque não trasladada a fls. 338 dos autos principais referenciada.

Também não favorece o agravante a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 84), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1386/2004-024-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : NELSON BUSATO
AGRAVADO : JORGE DRANSKI
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto (fl. 174), interpôs agravo de instrumento às fls. 04/07, alegando que a quantia depositada atinge o valor exigido para a interposição do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 178/197.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação era de R\$2.400,00 (fl. 39) e, quando da interposição do recurso ordinário, foi depositado este valor (fl. 45).

O acórdão de fls. 84/97 arbitrou à condenação o valor de R\$11.000,00. Para interposição do recurso de revista a reclamada deveria efetuar o depósito no valor de R\$8.600,00 que somado ao primeiro depósito corresponderia ao valor total da condenação.

Resta evidenciado, pois, que o valor complementado (R\$6.956,25) foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

Cabe lembrar que cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento quando não atingido o valor da condenação.

Nesse sentido a Súmula 128, I/TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não restou atendida, portanto, a previsão contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 03/TST e Súmula 128, I desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2004-008-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTIEL MARTINS SALVADOR
ADVOGADA : FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADA : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : ERI DE LIMA SANTOS
AGRAVADA : UNIVERSAL VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpueram agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (fl.93). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 78/80), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 87/88), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Ademais, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2005-108-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
 AGRAVADO : JORGE LUIZ LOBO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como da petição referente ao recurso de revista, circunstâncias que obstaculizam o escopo legal acima noticiado e comprometem pressupostos de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2002-012-09-40.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINHAIS
 ADVOGADA : ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
 AGRAVADA : JÚLIA MARIA CARVALHO MENDES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECKE
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 60/62 e contra-razões às fls. 63/67.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 71/72, opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

Decido.**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 27/33), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TSST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2004-035-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO BARREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTUR SOARES MACHADO NETO
 AGRAVADO : SÍLVIO HENRIQUE DO CARMO
 ADVOGADO : DR. WÉBER DE ALMEIDA VIEIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 125).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional emprestou parcial provimento ao ordinário obreiro para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra, referente a intervalo intrajornada não usufruído pelo reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista alegando a validade da cláusula da CCT que prevê a diluição do intervalo para alimentação durante a jornada de trabalho. Como colário apontou violação aos artigos 5º, II e 7º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial, teses que são renovadas no agravo de instrumento ora em exame.

Pois bem.

O debate acerca da validade do acordo coletivo em que se reduza o intervalo intrajornada foi pacificado com a edição da OJSB-DII de nº 342 do TST, no sentido de ser: "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Incólumes os dispositivos constitucionais ditos violados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Inviável, outrossim, a análise do tema à luz da alínea "b", do art. 896, da CLT, porquanto não indicados julgados que supostamente teriam dado interpretação divergente à cláusula convencional em questão.

Por fim, quanto à compensação pretendida, observo que olvidou o agravante em apontar quaisquer dos permissivos legais de cabimento da revista (art. 896, da CLT), o que torna o apelo desfundamentado, no particular.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2004-201-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : MEDITERRÂNEO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
 AGRAVADA : PRISCILA SPECHT ESTASINSKI
 ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 4ª região às fls. 48/50, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar violação direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho.

Sem contraminuta (fl. 60). Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.63, pelo não provimento do agravo.

DECIDO**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 34/35, deu provimento ao recurso ordinário do INSS, determinando "a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, pela reclamada" assim consignando:

"No caso em apreço, as parcelas ditas "integrações das premiações e de gorjetas em aviso prévio indenizado, férias com 1/3, FGTS e multa de 40%" não restaram corretamente discriminadas, haja vista que não houve individualização dos valores correspondentes a cada uma delas (contendo a verba quatro pagamentos distintos), impossibilitando um cotejo e verificação mínimos acerca da regularidade e da proporcionalidade com os valores apresentados na petição inicial. Assim, vislumbro a nítida intenção das partes em eximir-se da contribuição previdenciária, invalidando a atribuição de natureza jurídica efetuada, no todo, ainda que homologada em juízo."(fl.34)

Na revista (fls. 37/45) a reclamada afirma que na petição é nítida a natureza jurídica indenizatória das parcelas e que não se pode exigir a individualização do valor de cada parcela contida no acordo homologado. Alega violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 832, §3º, da CLT e 43, §único, da Lei Nº 8.212/91. Traz arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Restam afastadas, em consequência, a alegação de violação de lei federal e de divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não se vislumbra violação à literalidade do art.5º, II da CF, que somente pode se configurar, de forma indireta, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/2003-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ BIANCHI
 ADVOGADO : EDSON LUÍS FIRMINO
 AGRAVADO : SISTEMA ARAÇÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 149), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta às fls. 152/154 e contra-razões às fls. 155/157.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2003-231-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 AGRAVADO : PAULO JOSÉ BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN.

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e ao valor recolhido encontra-se ilegível (vide fls. 65).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição tanto da tempestividade do recolhimento recursal, como do valor depositado.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDII: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1464/2002-012-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO BISPO GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES UNIÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VASCONCELOS

D E C I S Ã O**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.



DECIDO

Observo que as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa de nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT, valendo ressaltar, ainda, que não há nos autos certidão de autenticidade das referidas peças e que tampouco foi utilizada pelo advogado a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2003-024-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OESP MÍDIA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
 AGRAVADO : GISELE APARECIDA DE CAMARGO LEAL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/25.

Sem contraminuta (certidão à fl. 172v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 140/143), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, em termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 166) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 144), não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Inteligência da OJ 284 da SBDI-I desta Corte.

E, mesmo que assim não fosse, o agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Notificado da decisão agravada no dia 28/10/2005, sexta-feira (fls.171), o prazo do agravante teve início em 31/10/2005 e findou-se no dia 07/11/2005. Interposto o agravo em 10/11/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e por sua intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 AGRAVADOS : ELTONI SOARES DE LIMA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Incólumes, dessa forma, os artigos constitucional e legal invocados (7º, XXIX, da CF e 11 da CLT), eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST. Também não há falar em contrariedade às Súmulas de nºs 268, 294 e 362 do TST, por se referirem à situação diversa da tratada nos presentes autos. Já os arestos porventura divergentes revelam-se superados, nos termos do art. 896, § 4º, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2000-048-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RENATO SPAGGIARI
 AGRAVADO : ANDRÉ ALVES GOMES
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO NARRAS BORGES
 AGRAVADA : EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI
 AGRAVADA : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADOVADO : DR. KIYOSHI TAMOTO SEKINE

D E S P A C H O

O Município agrava de instrumento, às fls.02/07 em face do despacho de fls.317/318, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, §4º da CLT, porque a decisão regional manteve a responsabilidade subsidiária do Município em consonância com a Súmula 331, item IV, deste Tribunal, pugnando pelo processamento do apelo.

Contraminuta às fls.322/330 e contra-razões às fls.331/340.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE DA PARTE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional, por meio do acórdão de fls.296/300, complementado à fl.306, reformou a sentença que excluiu da lide o Município de São Paulo sob o fundamento da proibição de contratação sem concurso público e reconheceu a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST.

Em sede de revista, às fls.309/316, apontou violação aos artigos 1º e 71, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e 22, XXVII, 37, caput, incisos II e XXXI, da Constituição Federal, 42 da Lei Municipal 13.287/02, 267, VI do CPC e 769 da CLT bem como trouxe arestos visando demonstrar a divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18.09.2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O Regional, ao entender pela responsabilidade subsidiária do ente público, não se fundou no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, já que a hipótese analisada não dispõe sobre o reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, não há que se falar em violação ao referido dispositivo constitucional.

O tema não foi analisado sob o enfoque dos arts. 1º da Lei nº 8.666/93 e 22, XXVII, da Constituição Federal, 42 da Lei Municipal 13.287/02 e 769 da CLT, incorrendo o óbice da Súmula 297 desta Corte e do art. 896, "c" da CLT diante da ausência de prequestionamento e por se tratar de legislação municipal.

Inexistente, por outro lado, o inciso XXXI no art. 37 da CF.

A decisão que também reconhece a legitimidade ad causam do Município não retrata violação ao art. 267, VI do CPC.

O recurso encontra obstáculo no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333/TST para sua viabilização por dissenso.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1475/2001-066-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.
 ADOVADA : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA LIMA
 ADOVADA : MÁRCIA RODRIGUES ALVES
 AGRAVADA : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/A LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 15ª Região, à fl.150, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/18, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.163/168.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a decisão de origem, por entender que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em face de eventual responsabilidade subsidiária, ressaltando que o fato de a ação proposta pelo reclamante é suficiente para considerá-la parte legítima e, como tomador de mão de obra, foi beneficiário direto dos serviços prestados pelo recorrido.

Aduz que a REVERSE, empregadora do reclamante, não cumpriu com suas obrigações rescisórias, sequer compareceu ao Juízo para se defender, restando demonstrada a "culpa in vigilando", já que recorrente deixou de fiscalizar a 1ª demandada, quando do contrato entre elas firmado. Invocou os termos da Súmula 331, item IV, desta Corte Superior.

O recurso de revista vem lastreado em afronta aos arts. 71, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) 37, caput da CF e indica jurisprudência para embasar a tese recursal. Aduz a recorrente que, de acordo com o referido dispositivo legal a Administração não pode ser responsabilizada pelo pagamento de encargos assumidos por terceiros que com ela contratam, sendo, portanto, parte ilegítima na presente demanda.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Quanto ao art. 37, caput da Constituição Federal, é certo que a imposição de obrigação subsidiária pelos débitos trabalhistas está em consonância com o princípio da moralidade inscrito no referido dispositivo constitucional.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-013-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIA FARMA LTDA.
 ADOVADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
 AGRAVADO : JUDAS TADEU FERREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA CAVALCANTI PASSOS DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, consoante certidão a fls. 121, a agravante não trasladou cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, inviabilizando a análise da revista.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2002-028-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉ E BAR AVATAR LTDA.
 ADOVADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : JOAQUIM LUCAS DA SILVA
 ADOVADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 19.11.2004 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2004-002-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE REZENDE TEIXEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos cópia da **petição referente ao recurso de revista**, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2001-301-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO : MAURICI DO AMPARO MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE-RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 117/123, complementado pelo de fl. 130, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Dersa (fls. 133/147), sustentando que por ser uma sociedade de economia mista não pode ser atingida pela Súmula 331 desta Corte.

Alega contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 5º, II, e 173, §1º, III, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Traz arrestos para o confronto de teses. Aduz que não existe norma legal que autorize a sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas pleiteadas.

O Eg. Regional, às fls. 25/26, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/23).

Contraminuta às fls. 155/158 e contra-razões às fls. 159/165.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 5º, II, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 bem como contrariedade à referida Súmula.

No mesmo sentido quanto à alegada divergência jurisprudencial, encontrando óbice a pretensão recursal no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2003-002-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO
AGRAVADOS : AIRTON CÂNDIDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos cópia do **acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como da petição referente ao próprio recurso de revista**, circunstâncias que obstaculizam o escopo legal acima noticiado e comprometem pressupostos de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-069-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIME SANSÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGLDA DA SILVA SIOIA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 09.12.2003 (acórdão a fls. 70) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arrestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT) e incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2004-010-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO : NILDO ADRIANO OLIVEIRA NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO HORTA TAVARES
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional a fls. 84, no sentido de ser tempestivo o apelo à minguada de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2003-463-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADOS : AGUINALDO MAFETONI E OUTRA
ADVOGADA : ÂNGELA MARIA GAIA
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/12.

Sustenta que ao ser publicada a decisão recorrida depositou o valor vigente à época para interposição do recurso de revista mas, antes, resolveu interpor embargos de declaração e que, nesse espaço de tempo entre os embargos e a interposição do recurso de revista, foi publicada uma nova tabela do depósito recursal. Alega que a diferença de R\$552,73 é pequena e que poderia ter sido intimada para complementar o valor faltante.

Alega violação aos arts. 511, §2º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contra-razões às fls. 192/201. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

Na sentença não houve condenação (fls. 73/74). O Regional, ao acolher o agravo de instrumento da reclamada, determinando o processamento do recurso ordinário adesivo e analisar o recurso ordinário dos reclamantes, arbitrou o valor de R\$14.771,37 à condenação (fls. 142/146). Quando da interposição do recurso de revista foi depositado o valor de R\$8.803,52.

Cabia à reclamada efetuar o depósito da importância de R\$ 9.356,25, que correspondia ao valor correto para interposição do recurso de revista à época.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Ressalte-se que nos termos da Súmula 245/TST "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso."

Por outro lado, a diferença de R\$552,73 não pode ser considerada ínfima como aduz a reclamada.

Não há que se falar em violação aos arts. 511, §2º, do CPC 5º, XXXV, LIV e LV da CF bem como em divergência jurisprudencial em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais, até porque o direito de recorrer não é absoluto.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1522/2003-122-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO : RUY CARLOS RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

O reclamante apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A conclusão do eg. Regional no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de tal verba, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte, consubstanciada nas OJSBDII de nºs 344 e 341, respectivamente.

Ressalto, por oportuno, que o pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF ou contrariedade à Súmula de nº 330/TST.

Ademais, "A superveniência de declaração de um direito aliada à promulgação de lei complementar para dar efetividade a decisão emanada do Supremo Pretório, não pode, jamais, produzir esse malefício. Vale dizer, o fato de o empregador ter adimplido uma obrigação segundo os termos da lei vigente à época, não o exime de responder por alterações legais futuras; é o risco que corre diante da posição que ocupa frente a sociedade." (AIRR-56496/2001-016-09-00.1, Ac. 3ª T., Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 26/09/2003).



Incide, portanto, a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento do apelo, restando superados os arestos porventura divergentes (art.896, § 4º, da CLT).

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que as orientações jurisprudenciais resultam de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, pelo TST.

Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 156, nem tampouco à OJSBDI1 de nº 128, do c. TST, porquanto relacionadas a situações diversas da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2006 (3ºf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1524/2003-040-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSEMAR MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA MENEZES SOARES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª região, às fls.123/124, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice das OJ 344 e 341 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/16, reiterando o inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.130/131.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Insiste a recorrente na arguição de incompetência desta Especializada, postulando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Indica jurisprudência para embasar a sua impugnação.

O Regional afastou a prefacial com lastro no art. 114 da Constituição Federal, declarando que o acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS é devido em decorrência da dispensa sem justa causa, resultando da relação de emprego existente entre as partes e, sendo assim, a pertinência ou não do pagamento de diferenças é de competência desta Justiça Especializada.

Os fundamentos da decisão estão em sintonia com o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que o acréscimo de 40% do valor da conta vinculada é acessório dos depósitos do FGTS e decorre da relação de emprego.

A jurisprudência colacionada para confronto não enseja divergência por superada, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL DO FGTS.

A Corte Regional considerou que o marco inicial para o cômputo da prescrição é a edição da Lei Complementar 110/2001, aplicando-se à espécie o princípio da actio nata. Declarou que, na hipótese dos autos, o biênio prescricional foi interrompido em 04 de novembro de 2001, momento em que foi protocolizado o protesto judicial, e apenas passou a fluir por força da decisão judicial, ajuizada na Justiça Federal, reconhecendo o direito ao recebimento das diferenças do FGTS. Desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 21.10.2003, considerou que não há prescrição a ser pronunciada.

Na revista, às fls.111/113, a reclamada insiste na tese de que o tardio ajuizamento da reclamação trabalhista, em 21/10/03, é óbice para o bloqueio da pretensão, não tendo o recorrido direito ao pagamento das diferenças do FGTS. Aponta violação ao art. 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal e indica jurisprudência para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, não há dúvida quanto à melhor interpretação a ser dada ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configurou, portanto, a violação mencionada, até porque houve interrupção da prescrição com o ajuizamento do protesto.

Por outro lado, inviável a admissão da revista por divergência na medida em que a jurisprudência colacionada encontra-se superada, incidindo o § 4º, do art. 896 Consolidado e Súmula 333 desta Corte.

3 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional afastou a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam por entender que compete ao empregador responder pela diferença postulada na demanda, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

A revista se sustenta na alegação de que o empregador não pode responder por atos ou danos aos quais não deu causa, ressaltando-se que foi efetuado o depósito de 40% sobre o saldo de conta vinculada a tempo e modo determinados por lei, de acordo com as informações prestadas pelo Órgão gestor, Caixa Econômica Federal. Invoca afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI da Carta Constitucional e indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão recorrido está em consonância com a OJ 341 da SDI-I desta Corte, não restando configurada a alegada violação ao art. 5º, incisos II, XXVI e XXXVI da atual Carta Constitucional, até porque restou observado a legislação infraconstitucional a rescisão contratual não deixou de surtir efeitos não havendo ofensa a ato

jurídico perfeito, e o inciso XXVI, não guarda pertinência com a matéria controvertida. Do mesmo modo, encontra-se superada a jurisprudência colacionada à guisa de dissenso, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2004-008-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SÉRVIO CAMPOS
AGRAVADA : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls.108/110 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls.02/15, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada, São Paulo Transportes S/A, apresentou contraminuta às fls.146/151 e contra-razões às fls.152/162.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls.83/89, deu provimento ao recurso ordinário da SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, asseverando:

"...A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública não se enquadra na moldura jurídica do Enunciado nº 331 do Colendo TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido que a define a doutrina e jurisprudência trabalhista, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa, em seu sentido estrito..." (fl. 85)

Em sede de recurso de revista, o reclamante aponta violação ao artigo 37, § 6º, da CF, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial. Argumenta que o objetivo social da contratante não é de mera gerenciadora do serviço de transporte público, mas de responsável pela efetiva extração do transporte coletivo, haja vista ter o poder de intervir para controlar os meios materiais e o pessoal da empresa terceirizada.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

Com efeito, a segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiária do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR -1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e são Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

Quando ao artigo 37, § 6º, da CF a matéria nele tratada não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido. Não diligenciando o reclamante (com a interposição de embargos de declaração) no sentido de provocar a manifestação do Regional, incide o entendimento da Súmula 297/TST pela ausência de prequestionamento.

Os arestos colacionados também não viabilizam o recurso de revista. Os três primeiros modelos paradigmas não se prestam ao confronto de teses por serem provenientes de Turmas desta Corte, em desacordo com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT; o último aresto é inservível porque parte de premissa fática diversa daquela adotada pelo acórdão recorrido - não aborda a questão de que a reclamada é gerenciadora dos serviços prestados pela concessionária de transporte público -, incidindo o entendimento da Súmula 296 e também da Súmula 333 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-101-08-40.9TRT - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : ELIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10, alegando que demonstrou o seu cabimento.

Sem contraminuta (fl. 84).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, assim fundamentando o acórdão:

"Noticiado e provado nos autos que a recorrente foi a destinatária final dos serviços prestados pelo reclamante através de processo de terceirização, a responsabilidade subsidiária se impõe, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 63/64)

Em sede de recurso de revista, a reclamada alega que não é aplicável a Súmula 331, IV do TST, tratando-se a hipótese da aplicação de seu inciso III. Aduz que o contrato entre a ALUNORTE e MILBRÁS não tem caráter de fornecimento de mão-de-obra, mas sim de prestação de serviços, o que afasta a incidência da Súmula 331/TST.

Aponta violação aos artigos 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil, transcrevendo arestos para configuração do conflito de teses.

O acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV deste Tribunal, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Como o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Do mesmo modo, é inviável o processamento da revista por violação aos artigos 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil, que sequer foram objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 297-I, do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1532/2004-361-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA
Agravado : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 115/116 e contra-razões às fls. 117/122.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo Parecer de fls. 125/126, opinou pelo desprovimento do agravo.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 104) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2002-024-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADA : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos aduzidos em contraminuta, o agravante não promoveu o traslado de cópias do **acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do próprio recurso de revista, bem como da certidão de publicação do despacho agravado**, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

De outro lado, as demais peças obrigatórias foram trasladadas sem a devida autenticação, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Relembre-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2003-062-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ORESTES MARI
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRAVADA : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não promoveu o traslado de cópias das **certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado**, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, impossibilitando a conferência da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Ademais, erige-se em óbice ao processamento do apelo o fato de estarem apócrifas as cópias relativas acórdão regional e ao despacho agravado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. TST-AIRR-1567/2004-003-18-40.0- TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELQUESEDEQUE DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO : DELCY DE DOUZA FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 148/151), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Sem contraminuta (fl. 155).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 134/138), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00-7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1569/2002-036-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO PICO DO JARAGUÁ
ADVOGADO : PAULO MERHEJE TREVISAN
AGRAVADO : MARCELO GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : PULA NOGUEIRA ATILANO
AGRAVADA : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADA : SÍLVIA DENISE CUTOLO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 115/118, deu provimento parcial do recurso ordinário do autor para acrescer à condenação diferenças de horas extras, repousos semanais remunerados, 13ºs salários, aviso prévio, férias e FGTS.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Reclamado - CONDOMÍNIO PICO DO JARAGUÁ (fls. 372/383), alegando que houve julgamento ultra petita, tendo em vista que não houve pedido para que apenas o reclamado fosse condenado; que o reclamante não se expôs a perigo uma vez que todo o equipamento de trabalho era dotado de proteção adequada; que o autor não cumpria suas tarefas nas proximidades dos tanques de combustível. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 134/136, denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 139/142 e 147/151 e contra-razões às fls. 143/145 e 152/156.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Não há nos autos a minuta do agravo de instrumento.

Note-se que o reclamado, no lugar no agravo de instrumento, procedeu à juntada dos originais do recurso de revista, o que pode ser confirmado pelo confronto do número das páginas e do protocolo no Tribunal a quo.

Assim, não enfrentando os fundamentos do despacho denegatório da revista, incide a Súmula 422, desta Corte c/c o art. 524, II, do CPC, não se podendo dar seguimento ao agravo de instrumento porque carece da indispensável fundamentação.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1573/2001-464-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSCAR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADA : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SA-
NEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação das agravadas.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 25 de maio de 2.005 (fls. 2), inviável o processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2005-004-18-40.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : MARLENE MARQUES
AGRAVADA : CLÁUDIA CRACCO DE ANDRADE
ADVOGADA : RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 625/632 e contraminuta às fls. 634/641.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fl. 598) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para reformar a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos declinados na inicial. (fls. 570/580)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1600/1998-012-01-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLINDO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍ-
PIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRª MÁRCIA REGINA PRATA

D E S P A C H O

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, em face do despacho de fl.58, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que a decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 228 deste Tribunal, pugnano pelo processamento do apelo.

Contraminuta e contra-razões em peça única às fls.64/67. Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O Regional negou provimento ao Recurso ordinário do Reclamante com base na Súmula 228/TST ao argumento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição, considerando inaplicável o disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República.

No Recurso de Revista de fls. 52/57, o Reclamante apontou violação ao art. 7º, IV e XXIII, da CF/88 e trouxe arestos para configuração da divergência jurisprudencial, reputando inaplicável a Súmula 228/TST sob o argumento de que não recepcionada pela atual Carta Magna, pugnando pela reforma do julgado.

Os dispositivos constitucionais invocados não se referem à base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo que o adicional de remuneração não trata com especificidade da matéria, remetendo à lei a sua regulamentação.

A decisão do Regional, no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República, encontra-se em conformidade com a Súmula 228/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST como óbice para o conhecimento da revista por dissenso.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1602/2004-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADOS : PAULO ÁLVARES ANTUNES BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Não veio aos autos cópia da guia de depósito recursal que comprovaria o preparo da própria revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de estar devidamente preparado o apelo (fls. 159), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 321 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1603/2004-101-08-40.6TRT -08ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : EDVAL BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO : EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10, alegando que demonstrou o seu cabimento. Sem contraminuta (fl. 105).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços, assim fundamentando o acórdão:

"Noticiado e provado nos autos que a recorrente foi a destinatária final dos serviços prestados pelo reclamante através de processo de terceirização, a responsabilidade subsidiária se impõe, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fls. 77)

Em sede de recurso de revista, a reclamada alega que não é aplicável a Súmula 331, IV do TST, tratando-se a hipótese da aplicação de seu inciso III. Aduz que o contrato entre a ALUNORTE e MILBRÁS não tem caráter de fornecimento de mão-de-obra, mas sim de prestação de serviços, o que afasta a incidência da Súmula 331/TST.

Aponta violação aos artigos 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil, transcrevendo arestos para configuração do conflito de teses.

O acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV deste Tribunal, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Como o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Do mesmo modo, inviável o processamento da revista por violação aos artigos 170 da Constituição Federal e 265 do Código Civil, que sequer foram objeto de pronunciamento no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 297-I, do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2003-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YULIO ARIKAWA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A Instrução Normativa de nº 16/99 desta Corte dispõe em seu item IX que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

In caso, observo que o agravo de instrumento foi instruído com cópias apócrifas dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e embargos de declaração (vide fls. 39 e 48), restando, pois, configurada irregularidade no traslado de peça, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDI1, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.2000)

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa supracitada, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2003-001-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA CABRINI SANDRINI LUZ
ADVOGADA : VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/21.

Sustenta que "no campo consignado ao preenchimento do "depositante/recorrente", constou, por um lapso, nome de um dos advogados internos e empregados da Agravante e não a denominação social da Reclamada"; diz tratar-se de irregularidade meramente formal - erro material - que não compromete a eficácia do ato praticado; assevera que o despacho agravado apegou-se em demasia em formalidade sequer exigida pela lei.

Contraminuta às fls. 399/401.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESERÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. No caso, a razão social ou denominação - campo 02 da guia GFIP - constante da fl. 393, não corresponde à da atuação do processo, tendo em vista que o Sr. Ubirajara Mendes Pereira sequer é parte no processo.

A Instrução Normativa nº 18/99 do TST, publicada em 12 de janeiro de 2000, dispõe:

"Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor."

O depósito recursal, imprescindível ao conhecimento do recurso, deve ser efetuado pela recorrente, não se admitindo que seja procedido por pessoa diversa, que sequer integra o pólo passivo da relação jurídica processual.

Conforme reconhecido pela reclamada nas razões de agravo, a guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista (fl. 393), consigna nome diverso da ora agravante, ou seja, UBIJAJARA MENDES PEREIRA ao invés de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Assim, caracterizado o descumprimento inequívoco da Instrução Normativa 18/TST, impossível vincular aquele depósito recursal ao processo, eis que prejudicada a idoneidade do documento. Não há como cogitar de violação aos artigos 125, 154 e 244, do CPC, 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, porquanto a exigência quanto ao cumprimento de pressuposto recursal não acarreta as violações apontadas.

A corroborar este posicionamento, transcreve-se, a seguir, a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIMENTO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR QUEM NÃO É PARTE NO PROCESSO. O depósito recursal deve ser realizado pelo próprio demandado, não podendo ser efetuado por pessoa estranha à relação processual, ante a possibilidade de ver-se frustrada a garantia do juízo, na hipótese de levantamento da quantia depositada. (AIRR - 66811/2002-900-01-00.1, in DJU de 18/02/2005, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. DESCUMPRIMENTO. Ao deixar de consignar a recorrente na guia de depósito a correta identificação da parte contrária, descumpre, de forma nítida, a Instrução Normativa de nº 18/99 do TST (Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor). Em tal panorama, prejudicada a idoneidade do documento trazido com o fim precípuo de comprovar o depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST- AIRR - 914/2003-004-24-40, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, publ. DJ - 25/02/2005)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1614/2002-061-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA RAQUEL GENTIL TEIXEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADA : LMDIAL COMÉRCIO TREINAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ASEG APOIO A SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/17.

Contraminuta e contra-razões da 1ª agravada às fls.186/192; às fls. 194/205 da 2ª agravada e às fls. 206/213 da 3ª agravada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado do despacho que denegou seguimento à revista e de sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada bem como da tempestividade do agravo de instrumento.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1622/2004-382-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADA : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 AGRAVADA : CATARINA TEREZINHA TOMAZONI
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 4ª região, às fls.94/95, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada porque não atendidos os requisitos do § 6º, do art. 896 Consolidado.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/06, reiterando o seu inconformismo quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Contraminuta ofertada às fls.104/106.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido
1. PRESCRIÇÃO DO FGTS

A Corte Regional considerou que o marco inicial para o cômputo da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou, a partir da referida Lei Complementar, a data em que firmado o termo de adesão que habilita o empregado à percepção daqueles valores, na forma prevista no § 4º, inciso I, ou, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito da autora à percepção de diferenças de FGTS relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990.

Na hipótese dos autos a data em questão é 12 de agosto de 2003, conforme certificado nos autos. Deste modo, ajuizada a presente ação em 24.11.2004, considerou que não há prescrição a ser declarada.

Na revista, às fls.111/113, a reclamada insiste na tese de que a Lei Complementar 110/2001 nada excepciona acerca dos prazos de prescrição, tampouco o trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Aponta violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e indica jurisprudência para o confronto de teses.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, não há dúvida que não há qualquer violação ao art. 7º, XXIX, da CF, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar Nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Não se configuram, portanto, as violações apontadas.

Cabe lembrar que o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Incabível o apelo por dissenso jurisprudencial.

2 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Regional reconheceu a legitimidade da recorrente, responsabilizando-a pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Nas razões de revista sustenta que a empresa cumpriu com a sua obrigação legal em relação ao FGTS, efetuando mensalmente o depósito de 8% do salário da autora, sendo que a correção dos valores fundiários deferidos à reclamante são de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal, órgão gestor do Fundo. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 254/SDI (cancelada e incorporada à nova OJ nº 42), sustentando que somente é devida a multa de 40% sobre os valores existentes na conta vinculada, na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias. Apontam ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Constitucional e indica jurisprudência para embasar a tese recursal.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI da atual Carta Constitucional, até porque não se deixou de emprestar efeitos à rescisão contratual operada, não se admitindo a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.

Por outro lado, incabível o recurso por divergência jurisprudencial, por óbice do § 6º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2004-056-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES DO PRADO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Consigno, inicialmente, que em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade do despacho denegatório da revista, eis que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. No mérito, observo que o entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDII de nº 177.

Assim, incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados e superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Por fim, e a título de mera ilustração, transcrevo jurisprudência da eg. SBDII do TST, acerca da matéria: "APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FGTS. MULTA DE 40% - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2368/1, relativa à ADIN nº 1770, relator o Min. Moreira Alves, e na ADIN-MC nº 1721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte". (A-E-RR-465633/1998.7, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 24.9.2004, p. 453).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2003-044-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : GUSTAVO LÍVERO
 AGRAVADO : JOVELINO APARECIDO GONÇALVES
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/14.

Sem contraminuta (fl. 177).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservados, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração da subscritora do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC. Vale acrescentar que o carimbo do agravante nas cópias apresentadas não atende a exigência legal.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/2003-073-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNO FERNANDO DAUER
 ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO
 AGRAVADO : MAHLE METAL LEVE S/A
 ADVOGADA : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 75/79 e contra-razões às fls. 80/85.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE

Compulsando os autos, verifica-se que o Reclamante não juntou a certidão de publicação do acórdão recorrido (fl. 57), tornando-se inviável a verificação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso.

O agravo está sendo processado em autos apartados, não existindo outros elementos nos autos que possam demonstrar a interposição do recurso em tempo hábil. A referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem não sana a irregularidade salvo se constar do despacho denegatório a data do protocolo, o que não ocorreu no caso vertente.

Além disso, o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 58) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1640/2004-003-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
 AGRAVADA : LUIS GRACILIANO RAMOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA VILELA DUARTE CLEMENTE

D E C I S Ã O
RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 53 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, posto que não trasladada a fls. 117 dos atos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2002-113-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
 AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILDE PIACENTI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta ou contra-razões.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista patronal (fls. 229), com fulcro na Súmula de nº 214 do TST, ao argumento de que a acórdão regional que anulou a decisão de primeiro grau e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação dos pedidos tem caráter interlocutório.

Em sua minuta de agravo, a reclamada, olvidando da regrado do art. 524, II, do CPC, não faz qualquer referência acerca do argumento esposado na decisão monocrática, limitando-se a repetir as razões de recurso de revista no tocante à inexistência de relação de emprego.



Ora, desde que adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da r. decisão recorrida (CPC, artigos 514, II, e 524, I, e Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90/TST), o ataque à decisão recorrida constitui exigência recursal.

Nesse contexto, a atuação do órgão revisor encontra-se necessariamente adstrita ao confronto dos fundamentos lançados na decisão recorrida com motivos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma.

Assim, não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani, in TST-AIRR-001.333/1998-006-12-40.6).

Nesse diapasão, "carece de fundamentação o agravo de instrumento" (Ministro João Oreste Dalazen, in TST-AIRR-1595/2000-036-01-40.8, 6, publicado no DJU de 13/5/2005, p. 550).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2002-027-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BENJAMIM DA SILVA
AGRAVADO : WATERPROOF COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAMÁZIO SOUZA SOARES FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1672/2004-030-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA DA CONCEIÇÃO BENFICA RADESPIEL
ADVOGADO : DR. WILTON CANUTO DA ROCHA
AGRAVADO : MAURO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Denegado seguimento ao recurso de revista patronal porque desfundamentado, adveio o agravo de instrumento ora em exame.

Pois bem.

Não obstante a reclamada alegue "a ocorrência de interpretação divergente da cláusula normativa em questão", observo que no recurso de revista/agravo de instrumento não foram colacionados julgados com o fito de demonstrar o suposto dissenso interpretativo.

Assim, porque não atendida a exigência prevista na alínea "b", do art. 896, da CLT, para o cabimento da revista, efetivamente desfundamentado o apelo.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2002-113-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO : NILTON DAMIÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C/ LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 342 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 301 dos autos principais referenciada.

Ademais e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1706/2001-402-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSEMEIRE DE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento apresenta formação deficiente. É que a agravante não promoveu o traslado de cópia essencial (acórdão regional), à formação do instrumento, obstaculizando, assim, o julgamento da revista caso provido o agravo.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/1999-013-01-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIAM VAZ LORDELO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADA : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDMILSON DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou nenhuma das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 21 de outubro de 2004 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1711/2003-023-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA FERNANDEZ
AGRAVADO : SANDRO ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$80.000,00 (fls. 47/56). Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a demandada depositou a importância de R\$4.402,00 (fls. 79). O eg. Regional a fls. 92/97 e 106/107 não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso de revista a agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.954,25 - fls. 115), conforme detectado pelo juízo de admissibilidade regional.

Ora, orienta o item I da Súmula de nº 128 do TST que: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Logo, não alcançado o valor total da condenação nem efetuado o depósito integral para a revista, efetivamente deserto o apelo.

Diante de tal cenário, conclui-se que o despacho agravado apresenta conformidade com a citada Súmula, razão pela qual incólume os artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, da CF e 5º do Decreto-lei de nº 4.657/42, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1725/2004-034-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : IARA SADA KOBYASHI GOMI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALTON FÉLIX DE MATOS
AGRAVADO : JORGE DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
AGRAVADA : GIGGO TRATTORIA COZINHA ITALIANA LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os terceiros embargantes interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização, pelo advogado do agravante, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC ("As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal").

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1741/2001-062-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASEMIRO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO : LEMONTREE REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/03.

Contraminuta às fls. 06/13 e contra-razões às fls. 35/43.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma das peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista e a cópia da decisão agravada bem como sua certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

A partir de 1º de agosto de 2003 os §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16 do TST perderam a sua eficácia, ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, à míngua da juntada das peças necessárias à formação do instrumento, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado.

NEGO SEGUIMENTO do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1768/2000-463-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Agravado : WILSON ROBERTO KUROWSKI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contra-razões às fls. 194/196.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 165) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2002-038-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Agravado : PAULO CÉSAR FERREIRA

ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contramínuta às fls. 108/113 e contra-razões às fls. 114/119.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 91) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1779/2001-202-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA RAK
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
AGRAVADA : VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contramínuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**certidão de publicação do acórdão regional e recurso de revista**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1789/2003-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADA : CPA CENTRAL PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravante não trasladou nenhuma das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 21 de outubro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1797/2002-004-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : ROSELI DIETRICH
AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Contra o despacho de fls. 146/148 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/08, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contramínuta às fls. 151/154 e contra-razões às fls. 155/163.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

DECIDO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 92/93, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à responsabilidade subsidiária, asseverando:

"...A segunda reclamada apenas atua como gestora dos serviços de transporte público desta Capital, não interferindo, porém, na relação empregatícia mantida entre o autor e a primeira reclamada, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos títulos devidos ao demandante."

...

À segunda reclamada não aproveitou dos serviços do recorrente; a possibilidade de reter ou compensar pagamentos em função do descumprimento contratual por parte das empresas de ônibus constitui tão somente prerrogativa daquela que atua como fiscalizadora do sistema de transporte desta Capital." (fl. 93)

Em sede de recurso de revista, o reclamante sustenta que é aplicável a Súmula 331 desta Corte e colaciona arestos para o confronto jurisprudencial. Alega que a SPTRANS é empresa de economia mista cuja acionista majoritária é a Prefeitura Municipal de São Paulo e tem como objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros. Confessa a reclamada que é gerenciadora do sistema de transporte coletivo por ônibus, como fazem prova seus Estatutos Sociais.

Sustenta que, mesmo indiretamente, a SPTRANS se valeu da prestação de serviços, beneficiando-se dos resultados gerados pelo labor realizado pelo recorrente, restando configurada a responsabilidade subsidiária da reclamada.

Não há que se cogitar de incidência da Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes e, como consequência, não há falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados. Uma coisa é o Município ter responsabilidade pelo transporte coletivo, o que se distingue da pretensão de lhe impor responsabilidade pelos créditos decorrentes da prestação de serviços de empregado de determinada empresa.

A segunda Reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, é empresa cujas atribuições, conforme revela o próprio recurso de revista, envolve o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo/SP, prestados pelas empresas concessionárias.

A São Paulo Transporte S/A não se confunde com a figura do tomador de serviços terceirizados enquanto beneficiário do labor dos empregados da empresa prestadora, realidade que não se subsume à orientação consolidada na Súmula 331, IV, do TST.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme se pode verificar da transcrição abaixo, cujo voto foi proferido pelo Min. Carlos Alberto Reis de Paula, por ocasião do julgamento do AIRR - 1017/2003-030-02-40, DJ de 17/02/2006, cujas partes são Agravante VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA e Agravados SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. e COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS.

"Conforme fundamentação do Regional, a SPTrans detém condição de mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos da Capital Paulista. Suas atribuições não se limitam à exploração dos serviços de transporte, mas também à coordenação, fiscalização e supervisão da prestação de serviços de transporte à população, por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a 2ª Reclamada (Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos). No exercício dessa atividade essencial de alto interesse público é evidente que tem poderes para cassar e substituir, por si ou por outrem, permissão concedida àqueles que não atendem às obrigações contratuais ou que venham encerrar suas atividades por quaisquer razões. No entanto, não responde pelas obrigações assumidas pela permissionária, pois não se beneficia do trabalho dos empregados daquela, consoante a legislação que rege a matéria. Portanto, não se reveste da condição de tomadora de serviços e não se há falar em culpa in vigilando ou in eligendo."

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2004-002-22-40.5TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contramínuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.



É o relato necessário.

DECIDO

A sentença de primeiro grau, julgando procedente em parte o pedido da inicial, fixou as custas no importe de R\$320,00, isentando, todavia, a reclamada de seu pagamento (fls. 34).

O eg. Regional, emprestando provimento ao recurso da ECT, inverteu o ônus da sucumbência (fls. 171).

Quando da interposição do recurso de revista, as custas não foram recolhidas pelo sindicato-autor, nos termos detectado pelo juízo de admissibilidade regional (82/83).

Ora, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, o vencido deverá comprovar o pagamento das custas dentro do prazo recursal, sendo ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento, o que na hipótese em exame não ocorreu.

Além do que "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula de nº 25 do TST).

Logo, forçoso o reconhecimento acerca da não observância da exigência legal e da deserção da revista, não havendo, portanto, falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1816/2003-042-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO : IGOR SCAGLIA
ADVOGADO : JOSÉ MARCIEL DA CRUZ

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fl. 101 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sustenta ofensa aos arts. 769, 796 da CLT, 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Contraminuta à fl. 106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "o subscritor do apelo (Dr. Igor Sa Gille Wolkoff) não detém procuração nos autos, tampouco se beneficia de mandato tácito, tornando irregular a representação processual, a teor dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94."

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"**MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau "

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 769 e 796 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, subscritor das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, redundando na deficiência de traslado, impõe-se a manutenção do despacho que denegou seguimento ao apelo.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1846/2001-032-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVOX AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO : FERNANDO FURLAN
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

É o relato necessário.

DECIDO

Consoante se verifica do despacho a fls.8, o agravante não trasladou, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ora, ao estabelecer que as peças que devem instruir a petição de interposição (§ 5º do art. 897 da CLT), fixou a lei o momento oportuno para a respectiva juntada, não favorecendo, pois, a colação tardia das peças essenciais.

Anoto, ainda, que o processamento do agravo nos autos principais foi corretamente indeferido (despacho a fls. 8), já que interposto o presente agravo em 25/07/2005 (fls. 2), o procedimento pretendido encontrava-se desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência de nº 162/2003.

No mesmo sentido o seguinte precedente da eg. 3ª Turma, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. JUNTADA INTEMPERATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa n. 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso, cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência dela, acarretando, irremediável e imediatamente, o não conhecimento do Agravo, vez que é dever da parte fazer a juntada das peças, na integralidade, no momento da interposição do agravo, sendo incomportável iniciativa posterior visando complementar as peças faltantes. Mesmo existindo nos autos (fl. 11) o deferimento, por parte do Juiz Vice-Presidente, em exercício do TRT da 3ª Região, do prazo de 05 (cinco) dias para a formação do instrumento, não existe previsão legal que possibilite ao juízo conceder prazo para juntada de peças necessárias à formação do instrumento. Pretendia o agravante que seu agravo fosse processado nos próprios autos da ação principal, porém o Ato GDGCJ n.º 162/2003 revogou os §§ 1º e 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16, aprovada pela Resolução n.º 113/2002 do TST, desautorizando, assim, o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Ademais, este Tribunal prorrogou o vacatio legis do ato acima mencionado, que passaria a vigorar a partir do dia 1º de agosto de 2003, dando tempo suficiente para a adequação dos advogados e partes acerca do novo procedimento. Portanto, a partir da vigência do Ato GDGCJ n.º 162/2003, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência da do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST." Agravo não conhecido." (AIRR-1/2002-104-03-40, Relator o Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, DJU de 28/05/2004).

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, não conheço do agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2005-130-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISA ISAIAS
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA
AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa de nº 16 desta Corte, o agravo deve ser instruído de maneira que permita a aferição do preenchimento do requisito extrínseco da revista e caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não veio aos autos a cópia da petição do próprio recurso de revista, circunstância que obstaculiza o escopo legal acima noticiado.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1917/2003-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : RUI CALASSA E SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SCHAION

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de deserto o apelo.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da **guia de depósito recursal, referente ao recurso de revista, com deficiente autenticação bancária quanto ao valor depositado. É que, embora conste consignado na guia, como valor de recolhimento a quantia de R\$ 9.356,25, a respectiva autenticação do banco receptor, expressa, de modo legível, apenas o valor de R\$ 356,25.** (vide fls. 118).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição do valor efetivamente depositado com o fito de garantir o juízo.

No mesmo sentido, isto é, quanto a necessidade de ser legível a data e valor da autenticação bancária na guia do depósito recursal, o precedente TST-E-AIRR-731.910/01.2, Ac. SBDI1, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2003-014-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURIVAL REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1921/2004-032-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA UNIFLAM LTDA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADA : JORDANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação da parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, noto que não vieram aos autos cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, bem como da petição do próprio recurso de revista, circunstâncias que obstaculizam o escopo legal acima noticiado e pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2002-024-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAYSA MATTAR JORGE E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls.66/72. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art.82 do Regimento Interno do TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciam o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 29/31), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso de revista está tempestivo (fl. 22), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1941/2003-024-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADA : MARIA ELZA SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADOS : PATRIMONIAL SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO

RELATÓRIO

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls.59 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.172 dos autos principais referenciada.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-1968/1995-011-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
Agravado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Sem contraminuta, certidão apresentada à fl.38.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado do agravado e, como se trata de peça essencial, a sua ausência desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2027/2000-302-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALEXANDRA I
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

DECISÃO

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Sem contraminuta (fl. 83-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração em que outorga poderes ao seu advogado.

Restou desatendida, também, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, que dispõe:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (grifo nosso)

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para que seja suprida a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO o agravo de instrumento pela irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2052/1998-446-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
AGRAVADA : EDILMA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 63 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à míngua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls.177 (frente e verso) dos autos principais referenciada e muito menos a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 55), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDI1 de nº 284).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2053/2004-053-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : CONFECCOES OLYMPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRª Nanci Maria Fernandes

DESPACHO

A Presidência do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls.64/66, denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante que tramita sob o rito sumaríssimo, composto do tema multa do art. 477/TST, por aplicação do art. 896, § 6º da CLT, sob o fundamento de que a alegação de ofensa a dispositivo da legislação federal ordinária e de suposta existência de dissenso jurisprudencial não se presta como supedâneo ao reexame intentado e também por não vislumbrar ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais invocados, pugnando pelo processamento do apelo.

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.02/08, pugnando pelo destrancamento do apelo, sob o argumento de que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões, às fls.69/71 e 72/75, respectivamente.

Desnecessário o envio do processo ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 90/91 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sustenta ofensa aos arts. 13 e 37 do CPC bem como traz arestos ao confronto de teses. Argumenta que não foi notificada para regularizar a representação processual.

Sem contraminuta (fl. 93-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "a Causídica que assina a petição do recurso de revista em estudo, Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, não possui procuração, tampouco substabelecimento, nos autos." (fl. 90)

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 13 e 37 do CPC.

Improspéravel a alegação de divergência jurisprudencial eis que os arestos transcritos não atendem ao que dispõe o art.896, "a", da CLT.

Assim, à míngua da juntada de procuração da advogada, subscritora das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, impõe-se a manutenção do despacho que lhe denegou seguimento.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

Juiz CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-2157/2001-003-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
Agravado : ALBERTO MENA OCHOA
ADVOGADA : DRª ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/07.

Contraminuta apresentada às (fls.131/133).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

INTEMPESTIVIDADE.

O presente agravo não enseja conhecimento.

Notificado da decisão agravada no dia 28/10/2005, sexta-feira (fls.129), o prazo do agravante teve início no dia 31/10/2005 e findou-se em 07/11/2005. Interposto o agravo em 10/11/2005 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2160/2001-010-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
AGRAVADA : SIMONE DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia do recurso de revista cujo carimbo referente ao protocolo encontra-se apagado (fls. 390), erigindo-se em óbice ao conhecimento do agravo a OJSB-DI1 de nº 285/TST: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, a fls. 403, no sentido de ser tempestivo o recurso, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2160-2004-050-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CICERI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADA : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Inconforma-se o reclamante com o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários acolhido pelo eg. Regional.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento ocorre a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 01.10.2004 (acórdão a fls. 90) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2161/2004-315-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que a cópia do despacho de admissibilidade regional não veio na sua inteireza (vide fls. 157 e seguinte), circunstância que inviabiliza a análise do agravo de instrumento, gerando, como corolário, o não conhecimento do apelo.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).

Inviável o recurso de revista da Reclamante por violação à legislação infraconstitucional (artigo 477 e seus §§ 6º e 8º da CLT) e divergência jurisprudencial, hipóteses não contempladas nas exceções previstas no referido § 6º do art. 896 da CLT.

Não houve o devido prequestionamento para permitir o conhecimento do Recurso de Revista, à luz do art. 5º, XXXVI da CF, sem contar que o dispositivo não disciplina a matéria controvertida, multa do art. 477 da CLT, sendo ainda certo que eventual afronta apenas poderia se verificar de forma indireta.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2096/2004-078-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO : JOSÉ NILSON MARTINS DE PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADA : JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 44/46.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ademais, a cópia do acórdão recorrido (fls. 21/23) não contém assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência. Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor a fim de que possa produzir efeitos na ordem jurídica.

A Instrução Normativa 16/99 desta Corte é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2129/2003-433-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA KIMIKO AKASAKA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta e contra-razões às fls. 105/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 83/84), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2145/2002-025-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO : LUIZ JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : CELINA MARIA PEREIRA
AGRAVADA : CONFORT LINE COMERCIAL LTDA.
AGRAVADA : SERVICENTER COTIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2183/2002-027-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : JORGE NAGAI
 AGRAVADA : VIATEL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 61/62 e contra-razões às fls. 63/67.

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 102/103, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não juntou as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2192/2000-040-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUDES DO ROSARIO DOMINGOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O entendimento do eg. Regional ao considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e indeferir o pedido de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta eg. Corte consubstanciada na OJSBDI1 de nº 177.

Cito ainda precedente da eg. 3ª Turma acerca da matéria: "RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, causa de extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. O pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o primeiro período contratual deve ser entendido como mera liberalidade. Nesse turno e por força do art. 1.090 do Código Civil de 1916 (art. 114 do CC 2002), que dispõe que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente, não há como responsabilizar-se a Reclamada pela diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários." (RR 872/2003.5, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi julgado em 15/3/2006).

Ademais, "quanto à existência de Medidas Cautelares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, deferidas em parte pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determinaram a suspensão da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, até julgamento final das ADINs, estando em plena vigência o caput, que exclui da acessoria temporis o que for prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 25/06/2004).

Logo, superadas as divergências colacionadas (Súmula de nº 333/TST c/c art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2221/2004-042-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO
 ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 AGRAVADO : EVANDRO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO
 AGRAVADO : CONSTRUÇÃO GERAIS E COMÉRCIO LTDA. - CGC

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A terceira embargante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada ao advogado do primeiro agravado**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2224/2001-004-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR PINTO ALVES
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SARMENTO DA SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta, com preliminar de não conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Nos termos do art. 897, §5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

In casu, todavia, observo que o agravante não trasladou **cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração**, máxime quando ventilada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não atendida tal exigência, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2241/2002-010-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : ADRIANA GONÇALVES SILVA

Agravado : TRZ LANCHONETE E BAR LTDA

ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/10.

Contraminuta às fls. 291/293 e contra-razões às fls. 294/299.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 275) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2259/2000-028-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : FLÁVIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões. Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O agravo de instrumento foi instruído com cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato encontra-se ilegível (vide fls. 191).

Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do recolhimento recursal.

No mesmo sentido precedente da eg. SBDI1: TST-E-AIRR-731.910/01.2, in DJU de 14/11/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2284/1997-041-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
 AGRAVADO : GIULIANO FERNANDES LEITE
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
 AGRAVADA : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.



D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 60/63, complementado pelo de fls. 75/77, manteve a responsabilidade subsidiária da reclamada pelos débitos trabalhistas.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 78/95, sustentando violação aos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 22, I, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Assevera que a lei de licitações exige a administração pública, quando tomadora de serviços, da responsabilidade quanto aos créditos trabalhistas pleiteados e que não existe lei no ordenamento jurídico que autorize a sua condenação subsidiária.

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região, pela decisão de fls. 99/100, denegou seguimento ao recurso de revista com amparo nas Súmulas 331, IV e 333 do TST.

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/13, renovando as alegações do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manifestou-se sobre a matéria nos seguintes termos (fl. 60):

"Terceirização. A redação do art. 71, da Lei 8.666/93, não pode ser interpretada de forma literal sob pena de abster-se a responsabilidade que a tomadora dos serviços tem quando do ato da contratação deixa de tomar as cautelas legais durante o processo licitatório e assim escolhe mal a empresa prestadora de serviços."

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária do recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Consequentemente, não se vislumbra a afronta ao art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 bem como a alegada contrariedade à Súmula 331 desta Corte. Desse modo, não se verifica a vulneração ao art. 5º, II da Constituição Federal, até mesmo porque seria de fora indireta. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recurso encontra óbice no entendimento consubstanciado no art. 896, §4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que quanto à violação ao art. 22, I, da CF não houve pronunciamento do Regional no que se refere à matéria nele tratada, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2288/2003-041-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SANTOS BARREIRAS
 ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A r. decisão de fls. 17/18 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/11.

Sustenta ofensa aos arts. 13 do CPC, 662 e 692 do CC. Argumenta que a irregularidade processual é vício sanável, sendo a denegação de seguimento do recurso de revista é medida extrema-da.

Contraminuta às fls. 123/126 e contra-razões às fls. 127/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "o ilustre subscritor, Dr. Fabiano de Almeida, olvidou-se de proceder à juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício da representação processual da recorrente, tal como dispõe o art. 37, "caput", do CPC." (fl. 17)

A regularidade da representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, razão pela qual os argumentos da agravante no tocante à sua regularização posterior não são suficientes para sanar a irregularidade detectada.

Por outro lado, cabe mencionar a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"**MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 13 do CPC e 662 e 692 do Código Civil.

Assim, à míngua da juntada de procuração do advogado, subscritor das razões de recurso de revista, o que é absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do apelo, impõe-se a manutenção do despacho que lhe denegou seguimento.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2290/2003-009-07-40.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
 AGRAVADO : CLEONILDO TROCOSLI BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo despacho de fls.233/234, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/24, sustentando a que o recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls.242/249 e 250/265.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho por força do disposto no art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.**DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.**

Alega o Agravado que a norma contida no art. 897, § 5º, da CLT exige para a formação do Agravo a apresentação do comprovante de custas processuais do recurso principal.

No caso, a recorrente olvidou de proceder à sua juntada, apenas trasladando a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

Note-se que é insuficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista (fls.233/234) no sentido de que os requisitos extrínsecos restaram atendidos, uma vez que não vincula este Juízo.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2314/2002-078-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES CUNHA FILHO
 ADVOGADA : MARLENE RICCI
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região, às fls. 106/107, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por estar a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

O Reclamante agrava de instrumento às fls. 01/11, pugnando pelo processamento do apelo por entender presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 110/112 e contra-razões às fls. 115/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO**EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ 177 DA SDI-1/TST**

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante por entender que o pedido de aposentadoria formulado espontaneamente pelo empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, assentou, verbis:

"...Note-se que a Lei nº 8.213 não revogou o artigo 453 da CLT, apenas este impede que o cômputo do tempo anterior à aposentadoria espontânea do empregado para fins indenizatórios. Mesmo que não haja o desligamento do emprego, há a extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria, dando início a novo contrato de trabalho se o empregado permanecer na empresa." (fls. 85/86)

No recurso de revista (fls. 92/105), o reclamante argumenta que o artigo 453, § 1º, da CLT foi revogado pela Lei nº 8.213/91, artigos 18, § 2º, 49, 54 e 57, 2º. Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXVI e XXXV, da Constituição Federal, as Leis nºs 6.899/81, 8.177, artigo 39, 1.060/50, 5581/70 e 7.115/83. Traz arestos ao confronto de teses.

A despeito da controvérsia que o tema vem gerando, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, através da OJ 177 da SBDI-1:

"**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** (Inserido em 08.11.2000). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na OJ 177 da SDI-1.

Nesse contexto, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados bem como em divergência jurisprudencial, sendo ainda certo que não se vislumbra qualquer alusão à matéria tratada nos incisos do dispositivo constitucional invocado para que seja considerada a alegação de sua afronta.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, os argumentos do reclamante não viabilizam o apelo. Em primeiro lugar porque não houve condenação em honorários advocatícios, apenas não foi deferido o benefício da justiça gratuita. Assim, não havendo sucumbência em honorários advocatícios, não há que se falar em violação aos dispositivos legais citados.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2330/2003-076-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KEN KEN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
 AGRAVADA : VANUZA FERREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 3º Regional emprestou parcial provimento ao recurso ordinário patronal para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrente de redução ilícita do intervalo intrajornada.

O recurso de revista foi trancado, advindo daí o agravo em exame (fls. 262/264), no qual restringe a recorrente tão-somente a alegação de violação ao artigo 7º, XXVI, da CF e dissenso jurisprudencial, forte na tese de que as normas coletivas que autorizam a redução do intervalo devem ser respeitadas.

Assim, nos exatos limites postos no agravo de instrumento, prossigo.

Ora, o debate acerca da validade do acordo coletivo em que se reduza o intervalo intrajornada foi pacificado com a edição da OJSBDI1 de nº 342 do TST, no sentido de ser: "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva."

Diante de tal cenário, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, o que mantém inócua o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação da legislação pertinente à matéria realizada pelo eg. TST.

Por outro lado, o aresto trazido resta superado (incidência do art. 896, §4º, da CLT), não impulsionando também o recurso de revista.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2344/1999-002-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : ELZI ANTONIA TEIXEIRA
 ADVOGADA : MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
 AGRAVADA : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 1ª Região, às fls.102/103, denegou seguimento ao Recurso de Revista da União pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/08, o qual sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada às fls.116/120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

Decido

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional reformou a decisão de origem, por reconhecer a existência de um contrato de natureza civil de prestação de serviços, entre as reclamadas, que apresenta como um dos efeitos, no caso de inadimplimento das obrigações trabalhistas por parte da rela empregadora, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços conforme entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, do TST.

A tese recursal vem lastreada no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), e arts. 2º, 5º, inciso II, 22, incisos I e XXVII, 37, § 6º, e 173, § 1º, inciso III, todos da Constituição da República. Aduz, em síntese, que as normas em questão afastam a responsabilidade da administração pública pelo pagamento de encargos trabalhistas relativos a prestadores de serviços, assim como não responde por danos que não tenham relação com as atribuições do agente administrativo. Ressalta que a contratação da 1ª reclamada se deu com a observância dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93. Traz jurisprudência à guisa de dissenso.

O Regional, ao decretar a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, pelo que não se vislumbra afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso, restando superada a jurisprudência colacionada para confronto, a teor do § 4º, do art. 896 Consolidado.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2350-2004-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY RAFAEL MOLESSANI
 ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
 AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO COOKE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em 21/10/2005, 6ª f. (fls. 76). O prazo recursal iniciou-se então na 2ª f., com termo final no dia 31/10/2005, 2ª f. Protocolizado o apelo apenas em 03/11/2005, 5ª f. (fls. 02), o agravo de instrumento é flagrantemente intempestivo.

Anoto, por oportuno, ser ônus do recorrente demonstrar a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, se houver (inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), não existindo nos autos documento hábil a tal comprovação.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada a colação de etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fls. 2), "pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração" (OJSBDII de nº 284).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2003-064-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR REZENDE CRAVITOL
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A tese recursal é de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ou do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do empregado.

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o início do prazo em comento é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 20.10.2003 (acórdão a fls. 151) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Incólume o art. 7º, XXIX, da CF, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2394/2002-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MODAS EIFFEL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADA : CLÁUDIA APARECIDA DE ANDRADE
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS BOLINELI
 ADVOGADO : RENATO ANTONIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls. 75/76, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/05, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 84/86 e contra-razões às fls. 87/90.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi apresentada nem mesmo uma declaração do subscriptor do agravo, dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2399/2002-381-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETROÔNICA S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
 AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA PACHER
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sustenta que, não sendo elevado o valor da condenação, não há que se falar em complementação do depósito recursal.

Contraminuta às fls. 106/109 e contra-razões às fls. 110/114.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DESERÇÃO

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O valor arbitrado à condenação foi de R\$8.000,00 (fls. 38/41). Quando da interposição do recurso ordinário foi depositado o valor de R\$4.170,00 (fl. 61), inferior à quantia total fixada.

Às fls. 85/89, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, não alterando o valor da condenação.

Cabia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o depósito que garantisse o valor total da condenação (R\$3.830,00) ou a importância de R\$ 9.356,25, que correspondia ao valor máximo para interposição do recurso de revista à época. No entanto, não houve a comprovação de novo depósito.

É este o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 128, I:

" Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há que se falar em violação ao art. 5º, XXXV e LV da CF bem como em divergência jurisprudencial em razão da exigência de cumprimento dos pressupostos recursais, até porque o direito de recorrer não é absoluto.

Assim, com base no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2408/1998-341-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
 AGRAVADO : IVON DÓRIA LEDO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A subscrição do agravo de instrumento, advogada KÁTIA COMPASSO ARBEX, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 67.

Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ª f.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2432/2001-035-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOUZA ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ESPALAO CORRÊA
 AGRAVADA : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE GORDO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelas partes contrárias.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou nenhuma das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 17 de outubro de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ª f.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2468/1998-312-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES
 AGRAVADO : WALDICK SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com pedido de condenação em litigância de má-fé.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A subscrição do agravo de instrumento, advogada ELAINE GONÇALVES, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 12.



Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito, eis que não trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé postulado em contraminuta, não vislumbro na conduta da agravante qualquer indício de deslealdade processual, conforme previsão do artigo 17 do CPC, de molde a ensejar a condenação ao pagamento da indenização correspondente, prevista no artigo 18 do mesmo diploma processual. A reclamada apenas exerceu o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista por ela apresentada, razão pela qual indefiro a pretensão.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf.).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2485/2002-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WEB SEE INTERATIVIDADE QUALIFICADA S/C LTDA.
 ADVOGADA : GISELE FERREIRA DE CAMPOS ALVES
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUZA
 ADVOGADA : ELAINE CRISTINA CALHEIROS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões às fls. 80/87.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fls. 76/77) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante "a fim de reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para apreciação dos demais pedidos, como entender de direito". (fls. 53/55)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2493/2004-058-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLAREL LOPES DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
 AGRAVADA : ALCIANDRA SANT'ANA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA COIMBRA JORGE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração.

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Esclareço, ainda, que não supre a falha detectada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o apelo (fls. 32), à míngua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 56 dos autos principais referenciada.

Também não favorece aos agravantes o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 37), consoante o atual posicionamento da eg. SBDII do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SBDI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2554/2002-070-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ e João Tadeu Conci Gimenez
 AGRAVADO : NILO CONFORTO JÚNIOR
 ADVOGADO : JOÃO DOMINGOS
 AGRAVADA : OMI - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS E LIMPADORA LTDA.
 ADVOGADO : EDIVALDO SOUZA ROQUE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 67/68, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Reclamada (fls. 70/77), sustentando que não existe previsão legal para que se configure responsabilidade subsidiária e que não foi empregadora do reclamante, inexistindo personalidade e subordinação.

Alega contrariedade à Súmula 331, III, IV, desta Corte e violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 10, caput, e §§ da Lei 7.102/83 bem como traz arestos ao confronto de teses.

O Eg. Regional, às fls. 78/80, denegou seguimento ao seu recurso de revista por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art.896, §6º, da CLT para o processamento da revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08). Ressalte-se que a reclamada não amparou o recurso de revista em afronta aos arts. 460 do CPC, 896 e 1518 do Código Civil.

Contraminuta e contra-razões às fls. 83/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inviável, portanto, a revista por violação à legislação federal ou por divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte. Resta afastada, em consequência, a alegação de contrariedade à referida Súmula bem como a violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

De outro lado, improsperável a alegação de contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim da responsabilidade subsidiária da recorrente em face da terceirização de mão-de-obra contratada.

Assim, com fundamento no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT e Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-2567/2000-070-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 Agravado : MANOEL GOMES DA SILVA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta apresentada às (fls. 13/16).

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 05 de outubro de 2000 deste Tribunal.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/00, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/00 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2600/2002-057-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES
 , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
 , CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADA : CAFÉ ANTARES LTDA.

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato-autor interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

À única subscritora do agravo de instrumento, advogada ADRIANA GONÇALVES SILVA, foram substabelecidos poderes para atuar no feito mediante instrumentos a fls. 10 e 130. No entanto, verifico que os advogados substabelecidos, ARIIVALDO STELLA e ANTONIO CARLOS NOBRE LACERDA, não têm procuração nos autos, viciando, por conseguinte, toda a cadeia sucessória.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente a signatária do agravo na audiência realizada (ata a fls. 69).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2612/1999-014-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S. A. - EMAE
 ADVOGADO : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO LEONIANI
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.120/1, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que não restou demonstrada a violação aos dispositivos legais invocados.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02/17, sustentando a viabilidade do recurso.

Contraminuta e contra-razões às fls.124/39
Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.
TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO INCOMPLETOS

O agravo não enseja conhecimento, vez que a cópia da guia de depósito relativa ao recurso de revista não foi apresentada de forma completa (fl.119) o que impossibilita a verificação do valor pago. Note-se que o carimbo do banco que supriria a autenticação (OJ 33 da SDI-1 do TST) também está incompleto.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o agravo, esta Corte julgará o recurso principal, a partir dos elementos que formaram o instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Assim, deve a parte apresentar os documentos para se aferir os pressupostos de admissibilidade do recurso principal, dentre os quais a regularidade do preparo, o que não se verificou no caso dos autos.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST.

Não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista sobre a regularidade do preparo, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Neste passo, vale citar precedente desta Eg. Turma:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia da guia de depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente à data da prática do ato e valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento não conhecido." (AIRR-54862/2003-014-09-40.2, Rel. JC Ricardo Machado, DJU 10/06/2005).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2617/1999-039-02-41.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
Agravada : BENEDITA FRANCISCA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO

Vistos os autos.
Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 176/182 e contra-razões às fls. 183/198.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.
PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 155) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.
JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2643/1995-004-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : S/C ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : JOEL LA BANCA JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Não houve manifestação pela parte contrária.
Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Anoto que não supre a falha constatada, o afirmado a fls. 120 pelo juízo de admissibilidade regional - de ser tempestivo o recurso - à mingua de possibilidade de confrontação, em especial porque não trasladada a fls. 1.093 dos autos principais referenciada.

Também não favorece à agravante o carimbo apostado na página de rosto do recurso de revista (fls. 112), consoante o atual posicionamento da eg. SBDI1 do c. TST, sintetizado na seguinte ementa: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. CARIMBO DO REGIONAL. 1. Hipótese em que lançado carimbo mecânico por servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região na folha de rosto do recurso de revista denegado, o qual, supostamente, atestaria a tempestividade do recurso. 2. Imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. Assim orienta a jurisprudência do TST, por intermédio de precedentes da Eg. SB-DI-1. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (EAIRR-700527/2000, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 08-02-2002) (destaquei).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2667/2000-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES
AGRAVADO : REINALDO MENDONÇA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LOURDES BUZZONI TAMBELLI

DECISÃO

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento, e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O único subscritor do agravo de instrumento, advogado LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos, eis que não integra o rol dos outorgados a fls. 186/187, 189 e 360/361.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, eis que ausente o signatário do agravo nas audiências realizadas (atas a fls. 191, 333 e 335/338).

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-2696/1999-342-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO : RAFAEL TEODORO
ADVOGADO : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos os autos.
A r. decisão de fl. 94 negou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Inconformada com a r. decisão a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08. Argumenta que "não foi observado pelo MM. Juiz prolator do R. Despacho, a existência de Substabelecimento juntado nos autos. A petição requerendo a juntada de substabelecimento foi protocolizada no dia 07 de março de 2002, mediante protocolo nº 45265, e encontra-se às fls. 321 dos autos, sendo que o subscritor do referido substabelecimento tem sua representação processual devidamente regularizada às fls. 295..." (fl. 05)

Sem contraminuta (fl. 101).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada eis que "a Recorrente não atentou para a regularidade de sua representação processual, eis que o advogado que subscreveu o presente recurso - Dr. TULLIO MARINI FILHO - não está constituído nos autos, porquanto não possui instrumento de mandato." (fl. 94).

A regularidade de representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Assim, em que pesem as alegações da reclamada no sentido de que há petição requerendo a juntada de substabelecimento, protocolizada no dia 07 de março de 2002, para comprovação dessa assertiva e das datas apontadas seria necessária a sua juntada e, não assim não procedendo, resta a incerteza quanto à data da regularização da representação processual.

Cabe mencionar, de outro lado, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a irregularidade de representação não tem como ser sanada em sede recursal, na forma consubstanciada na Súmula 383 desta Corte:

"MANDATO. ART. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Assim, à mingua da juntada de petição requerendo a juntada de substabelecimento, documento absolutamente indispensável para comprovação da data de regularização da representação processual, impõe-se a manutenção do despacho que lhe denegou seguimento.

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2772/2001-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADA : ANA LÚCIA VELLOSO
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVADA : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

É o relato necessário.

DECIDO

Não vindo aos autos o mandado de intimação da Fazenda Pública acerca do despacho agravado, peça imprescindível para aferir a tempestividade do próprio agravo, comprometido pressuposto de admissibilidade, máxime considerando a manifesta intempestividade do presente recurso interposto em 22.09.2005, 5ª feira, uma vez observada a publicação no DJU em 02.02.2005, 6ª feira (vide fls. 56).

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).
JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2853/1999-462-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLAUDINE COSTA
ADVOGADO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
AGRAVADA : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

DECISÃO

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Sem contraminuta (certidão à fl. 147-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.
CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL.
OJ Nº 285 DA SDI/TST.

O Agravo de instrumento não pode ser conhecido, porque o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 123) encontra-se ilegível, de modo que é impossível verificar a tempestividade do apelo.

Aplica-se, pois, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI/TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A simples menção no despacho de que "o apelo é tempestivo" (fl. 142) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque, esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Ressalte-se que a cópia da etiqueta com os dizeres "no prazo" não se presta para inferir a tempestividade do recurso, conforme dispõe a OJ 284 da SDI/TST.

Dessa forma, a agravante não providenciou a correta formação do instrumento, impedindo, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. TST-AIRR-2892/1999-030-02-40.2- TRT - 02ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI NELSON COLI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 143/146), o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 149/157 e contra-razões às fls. 158/171.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 115/127), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 143) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver for-

mado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2896/2001-012-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVONETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA JORDÃO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não trasladou algumas das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, dentre delas o **acórdão regional**.

Relembro, outrossim, que tendo sido interposto o presente agravo em 25 de julho de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006 (4ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2912/2003-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
AGRAVADA : LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópias essenciais (**certidão de publicação do acórdão regional e recurso de revista**), à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, obstaculizando, assim, a aferição do prazo recursal no que tange à revista e ao próprio agravo de instrumento.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2914/2003-046-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIGI BRIEZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MAGNELLI
AGRAVADA : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (certidão a fls. 69, verso).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ora, a jurisprudência iterativa do c. TST é no sentido de que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1.

Na hipótese, ocorrido o ajuizamento da reclamatória em 26.11.2003 (acórdão a fls. 22) e não mencionando a decisão regional a existência de ação na Justiça Federal (Súmula 126/TST), impõe-se a ratificação do pronunciamento da prescrição.

Assim, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST, restando superados os arestos porventura divergentes (art. 896, § 4º, da CLT).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2948/2003-122-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADO : RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO : SÉRGIO NERIS
ADVOGADO : LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (fl. 46).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, uma vez que a agravante juntou aos autos cópia do acórdão recorrido sem assinatura, sendo considerado inexistente juridicamente (fls. 37/39).

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do agravo. Via de consequência, o recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. Agravo regimental não provido" (TST-AGEAIRR-547.842/99, Ac.SBDII, Relator Ministro Milton de Moura França, in DJU de 31.03.00).

A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte dispõe, em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3026/2004-663-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADA : SÔNIA MARIA FABRIS
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADOS : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O Instituto interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Arbitrou-se à condenação o valor de R\$10.000,00.

Por ocasião da interposição do recurso ordinário, em 06.09.2004 (fls. 109) o demandado depositou a importância de R\$4.401,76 (fls. 116) em atenção ao limite legal para aquele recurso. A condenação foi mantida pelo eg. Regional. Quando da interposição do recurso de revista, em 23.9.2005, o agravante efetuou o depósito de forma insuficiente (R\$4.954,49 - fls. 146), sem observância ao disposto na Súmula de nº 128, conduta que resultou no trancamento do recurso (despacho a fls. 147).

A agravante, em sua minuta, a fls. 2/4, insiste no correto recolhimento.

Ora, não alcançado o valor total da condenação (R\$10.000,00) nem efetuado o depósito integral para o recurso de revista, que à época era no importe de R\$9.356,25, flagrante a deserção do apelo.

Anoto que tal precaução decorre do respeito à regularidade processual. Não se trata de preciosismo processual ou de rigorismo excessivo sem qualquer utilidade, mas de efetiva salvaguarda do sagrado princípio da segurança jurídica e do bem comum, pilares do regime democrático de direito. Em que pese à excelência do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, elevado ao nível legal (CPC, art. 154), o postulado da segurança dos jurisdicionados se destaca, neste caso, pois atende à própria lei.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3174/2000-056-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADA : MARIA HELENA ESPILDORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária não apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Os poderes de um dos subscritores do agravo de instrumento, advogado LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO, expiraram em 31/10/2001 (vide mandato a fls. 33), portanto, antes da interposição do presente agravo, ocorrida em 05/09/2005 (vide fls. 2).

Anoto, ainda, inexistir no instrumento procuratório referido cláusula assegurando a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395, I, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 312).

Quando ao outro advogado subscritor do agravo, CARLOS EDUARDO GULYAS, não foi colacionado instrumento procuratório a legitimar sua atuação.

Consigno, ainda, não ser a hipótese de mandato tácito, considerando que não existe nos autos comprovação de participação dos referidos advogados em audiências.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4361/2003-014-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCI-
NADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADOS : GILBERTO PEDRALINO DE ALENCAR E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Os reclamados interpõem agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 9º Regional emprestou parcial provimento ao recurso obreiro para, afastando a incidência da prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das questões suscitadas.

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada, bem como acerca da multa aplicada nos declaratórios, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5178/2004-034-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO : JORGE IRANY BENITES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O eg. 12º Regional, emprestou parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para, afastando a quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem (vide fls. 145/158).

Trata-se, portanto, decisão interlocutória, assim considerada como todo ato judicial que resolva questões incidentes, podendo ser ou não de mérito.

Logo, incabível o recurso de revista no presente momento, nos termos da Súmula de nº 214 do TST.

Desta forma, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame da matéria, pela instância extraordinária, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo com o procedimento.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6406/2004-034-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 265/268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls.230/233), encontrando-se o r. despacho agravado, devidamente fundamentado na Súmula 218, desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8133/2004-034-12-40.2 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : EMA CLENIR DE MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DRª REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
Agravada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls.02/04.

Contraminuta às fls.105/106.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia do recurso de revista. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, na forma do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8135/2004-001-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELIO SEBASTIÃO AMORIM E OUTROS
ADVOGADA : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interuseram agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls.62/64.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, os agravantes não providenciaram o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a cópia das razões do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Impossível, portanto, a verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8594/2004-034-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO : ADALBERTO MACABEU RIBEIRO ZABOT
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS e Vilson
Mariot

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Contraminuta e contra-razões às fls. 111/142.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST.

O v. despacho recorrido (fls. 97/99) tem por fundamento a Súmula 214/TST, porque o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante "para, afastando a inépcia da inicial, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito". (fls. 77/82)

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência da Súmula 214.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese e muito menos restará vedada a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

Após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o apelo interposto nesta fase processual.

NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-11068/2002-011-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADA : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : CELSO MAGALHÃES SANCHES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A segunda reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve manifestação contrária exclusivamente pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.
 DECIDO

A agravante não promoveu o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (**procuração outorgada aos advogados das primeira e segunda agravadas**), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

"A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in E-AIRR 697.790/2000.4, publicado no DJU de 27/06/2003).

Nesse sentido, cito precedente também da eg. 3ª Turma AIRR-835/1997-020-05-40.3., Relator Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, in DJU de 05/11/2004.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembro ser dever da partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Brasília, 22 de junho de 2006 (5ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11505/2002-007-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : DANILO LUÍS BETTEGA
 ADVOGADO : EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, a agravante acima nomeada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/12.

Contraminuta e contra-razões às fls. 187/199.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, a cópia do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 155/158) não contém assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência.

Tal peça, necessária à formação do traslado, deve conter a assinatura de seu autor a fim de que possa produzir efeitos na ordem jurídica.

A Instrução Normativa 16/99 desta Corte é expressa neste sentido, no item IX, in verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas." (grifo nosso)

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13139/2003-651-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
 AGRAVADO : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI
 AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

AGRAVADO : MERCADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
 AGRAVADO : ANÍLSON SEBASTIÃO LECHETA
 ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A quarta reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pelo reclamante.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Pretende a agravante seja limitada a responsabilização subsidiária que lhe foi imposta (Súmula de nº 331, IV, do c. TST), forte em violação ao art. 5º, XLV, da CF e contrariedade à Súmula de nº 363/TST.

Pois bem.

Inicialmente, consigno que a competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso que, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a agravante, não há extrapolação de competência por parte do Juízo de admissibilidade.

No mais, a decisão do eg. Regional harmoniza-se com iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho (precedentes da SBDI1: E-RR 364/2002-094-09-00.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU 17/6/2005 e E-RR 410.020/97, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 22/11/2002), no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in AIRR 36668/2002.0, publicado no DJU de 03/8/2004, p. 793).

Assim, incide a Súmula de nº 333/TST como óbice ao processamento da revista, restando incólume o dispositivo constitucional dito violado, eis que o posicionamento adotado decorre de apurada interpretação de toda a legislação pertinente, realizada pelo c. TST.

Por fim, não há falar em contrariedade à Súmula de nº 363/TST porque relativa à hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14709/2003-652-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : DANIEL NAVARRO E OUTROS
 ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADOS : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformados, os agravantes acima nomeados, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpuseram agravo de instrumento às fls. 02/08.

Contraminuta às fls. 464/470. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Conforme se depreende dos autos, os agravantes promoveram o traslado do acórdão recorrido (fls.53/57) de forma incompleta, o que impossibilita uma conclusão lógica a respeito do tema em discussão e dificulta o confronto entre os fundamentos do acórdão e as razões expendidas no recurso de revista.

Cabe observar que, tratando-se o Agravo de Instrumento de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo, o que não é possível quando o traslado é incompleto.

Não se pode olvidar ainda o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Deficiente, pois, o traslado efetuado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17226/2003-014-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL SOLYOM
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por outro lado, não ocorre ao recorrente o afirmado pelo juízo de admissibilidade a fls. 61, no sentido de ser tempestivo o recurso, a mingua de possibilidade de confrontação, eis que não trasladada a fls. 120 dos autos principais referenciada.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17552-2002-012-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDA MARIA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 AGRAVADA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. NAIRA VEIRA NETO GASPARIM

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 RELATÓRIO

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve manifestação pela parte contrária.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A agravante opôs embargos de declaração ao acórdão regional, os quais não foram conhecidos em face do vício de apresentação detectado.

Interposto recurso de revista, teve seu processamento obstando porque não configuradas as hipóteses legais de cabimento, advindo o agravo de instrumento ora em exame.

Todavia, constatando a intempestividade da revista e em homenagem ao princípio da celeridade e economia processuais, analiso tal pressuposto.

Nos termos da Súmula de nº 164 do TST, a ausência de procuração conferindo poderes ao subscritor de recurso importa inexistência do ato jurídico, não produzindo efeitos.

Assim, não conhecidos os embargos de declaração opostos pela reclamada por irregularidade de representação, inequivocamente não interrompido o prazo recursal para a interposição da revista (art. 538, caput, do CPC).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: "EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUÇÃO. 1. A interrupção do prazo do recurso principal é efeito do conhecimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 538) e, portanto, do atendimento aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, mormente regularidade de representação e tempestividade. Assim, não constitui efeito inexorável da mera protocolização de embargos declaratórios, sob pena de render-se ensejo a virtuais manobras protelatórias da parte, que dilatária o prazo do recurso principal, a seu talento. 2. Não têm, pois, o condão de provocar a interrupção de prazo recursal embargos declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula 333, do TST." (E-AIRR: 724351/2001, SDI-1, Relator Ministro Oreste Dalazen, in DJU de 25/04/2003)."EMBARGOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SEM MANDATO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DE PRAZO. Não se aplica o artigo 37 do CPC aos recursos, porque não reputados como atos urgentes. Embargos de Declaração subscritos por advogado sem poderes é inexistente, não tendo o condão de gerar a interrupção de prazo recursal. Conta-se o prazo para interposição dos Embargos a partir da publicação do acórdão no Recurso de Revista. Embargos não conhecidos." (ERR-455066/98, in DJU de 18-10-2002, Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI) . "EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO PARA A INTERRUÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. NÃO-INTERRUPÇÃO. Os embargos declaratórios não conhecidos, ante a constatação de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a

interposição de recurso subsequente, já que não se pode imprimir validade e eficácia a ato processual praticado sem observância das regras processuais. Preliminar de não-conhecimento do recurso de Embargos por intempestividade argüida de ofício pelo Relator, acolhida. Embargos não conhecidos." (ERR-365793/97, in DJU 04-10-2002, Relator Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)." EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA. Os Embargos de Declaração não conhecidos por inexistentes, não interrompem o prazo para manejo do recurso subsequente, dado que ato inexistente não gera efeito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Proc. TST-AIRR-704.258/2000, in DJU 11/10/2001, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Não observado, portanto, o oitavo legal para a interposição do recurso de revista efetivamente não merecia processamento.

Em tal cenário e em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006 (3ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO
Relator

PROC. TST-AIRR-18029/2001-006-09-40.0 - TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CHARLES ERVIN DREHMER
AGRAVADA : IVANIZE MARIA BUDANT PRADO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 131/133), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta às fls. 139/140 e contra-razões às fls. 141/142.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 94/98), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21119/2003-651-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO : EUGÊNIO TADEU REDEL
ADVOGADA : ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Regional, pelo acórdão de fls. 111/123, não conheceu do recurso da reclamada por deserto, "tendo em vista serem os documentos juntados às fls. 446/448 meras cópias xerográficas, não satisfazendo, assim, a exigência do art. 830 da CLT."

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pela decisão de fls. 136/137, não admitiu o recurso de revista eis que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência do TST, aplicando a Súmula 333 do TST.

Na revista (fls. 125/133), assim como no agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a guia de recolhimento das custas processuais contém todos os elementos que permitem a identificação do processo, atingindo a sua finalidade. Sustenta como violados os arts. 5º, II, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 789, §1º, da CLT, 7º, da Lei Nº 5.584/70, 154, 244, 511, §2º, do CPC. Traz arestos ao confronto de teses.

Contraminuta e contra-razões às fls. 142/147.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS SEM AUTENTICAÇÃO.

O recolhimento das custas constitui garantia do Juízo e, como tal, requisito indispensável para admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu recolhimento.

De acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte, o documento para comprovação do recolhimento das custas deverá ser juntado aos autos no original ou em cópia autenticada, aspecto que não foi observado.

Neste sentido a ementa que se segue:

CUSTAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas é obrigação legal que decorre do disposto no art. 789 da CLT, sendo imperativa a comprovação de seu recolhimento, sob pena de se fazer tábula rasa do preceito, e, até mesmo, para fins de satisfação dos pressupostos gerais de recorribilidade, no que respeita ao preparo. Portanto, em se tratando de prova de um ato processual, é consequência lógica que a comprovação do recolhimento das custas deva fazer-se de acordo com as normas processuais pertinentes. No caso, o art. 830 da CLT expressamente consigna que o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Assim, a tentativa de comprovação mediante fotocópia não autenticada, in casu, não encontra respaldo legal. Recurso de Embargos não conhecido. (TST - E-RR 588559/1999, SBDI-1, DJ 08/02/2002, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira).

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, improsperável alegação de afronta aos arts. 5º, II, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 789, §1º, da CLT, 7º, da Lei Nº 5.584/70, 154, 244, 511, §2º, do CPC, eis que o Regional não se pronunciou a respeito, não havendo o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21121/2004-015-09-40.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NADYR BELLE
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

D E C I S Ã O

Vistos os autos

O Juiz Presidente do TRT da 9ª Região pela decisão de fl. 261 negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por irregularidade de representação.

Inconformada a reclamante apresentou embargos de declaração (fls. 263/265). Pela decisão de fl. 267 os embargos de declaração foram tidos como incabíveis em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento apresentado às fls. 02/05, pretendendo a reforma do julgado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 272/280. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

A agravante foi cientificada do despacho denegatório do recurso de revista em 17/02/2006, sexta-feira (fl. 261). O prazo da agravante teve início no dia 20/02/2006, segunda-feira, e findou-se no dia 02/03/2006, quinta-feira, em virtude do feriado do carnaval e quarta-feira de cinzas. Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27/03/2006, restou extrapolado o prazo legal.

Cabe esclarecer que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os Embargos de Declaração interpostos contra decisão que nega ou dá seguimento a recurso de revista não interrompem o prazo recursal, em face de sua natureza interlocutória:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido." Ac. AIRR - 2159/2001-021-02-40, DJ - 20/05/2005, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. CONTAGEM DO PRAZO. Não interrompe o prazo recursal a interposição de embargos declaratórios ao despacho denegatório da revista. A contagem do prazo tem como termo inicial a publicação desse último. Agravo não conhecido. (...)Ac. AIRR - 1094/2002-011-10-40, DJ - 15/04/2005, Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo.

Neste último acórdão tem-se a informação quanto à jurisprudência dominante nesta Corte sobre o tema:

"A matéria ora debatida ainda não se converteu em Orientação Jurisprudencial, mas sua condição encontra-se catalogada sob o nº 278, com o seguinte título: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. Ali colhem-se os seguintes Precedentes: EAIRR 624779/00 - Min. Milton de Moura França DJ 24.05.01 - Decisão unânime; AIRR 736080/01, 2ªT - Min. José Sempliciano DJ 26.03.04 - Decisão unânime; AIRR 406/90-038-01-40.0, 3ªT - Min. Carlos Alberto Reis de Paula DJ 08.10.04 - Decisão unânime; AIRR 786281/01, 3ªT - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 20.08.04 - Decisão unânime; AG-AIRR 686943/00, 4ªT - Min. Milton de Moura França DJ 31.08.01 - Decisão unânime; AIRR 279/03-102-03-40.1, 5ªT - Juíza Conv. Rosa Maria DJ 24.09.04 - Decisão unânime".

Desse modo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31733/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : CARLOS EUGÊNIO TADEO ROBISON RAMOS
ADVOGADA : DRª ELIANE P. OLIVEIRA
AGRAVADA : CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. WALDIR SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado com o r. despacho de fls.114/116 da Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls.103/113, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls.02/13, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.119/130.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Como se depreende dos autos, a advogada subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento não detém poderes para representar o reclamante.

Na procuração de fl.30, assinada pelo reclamante, não consta o nome da advogada. De outro lado, não veio aos autos outro instrumento de mandato em substituição àquele, documento essencial ao correto e regular processamento do agravo de instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, tampouco o substabelecimento firmado pelos procuradores constituídos no mandato de fl.30.

Também não se evidenciou o mandato tácito, haja vista que nas audiências realizadas(fl.31 e 62) compareceu a advogada Maria Beatriz C.Penetta.

Dessa forma, os atos da advogada são inexistentes, na forma da Súmula 164 desta Corte, sendo que não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36535/2003-009-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SONY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR
 AGRAVADO : JEFERSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues.
 D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Sem contraminuta (certidão de fl. 73).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl. 99, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 44/48), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, também, que o teor da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI-I, de 30/05/97, não aproveita a Agravante, posto que tal precedente é anterior à Lei 9.756/98, que introduziu a exigência de se julgar de imediato a Revista, caso provido o agravo.

Vale lembrar que a verificação pelo Regional de que estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 66) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51399/2002-902-02-40.7 - TRT2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPO-
 LITANOS- CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformado, com o r. despacho do Regional da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que a decisão do Regional está em sintonia com o OJ 05 da SDI-I do TST e que o conhecimento do recurso implicaria o revolvimento total ou parcial do acervo probatório, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls.02/10, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.154/161. É negativo o juízo de retratação (fl.153).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS

Como se depreende dos autos, não há autenticação das cópias juntadas e tampouco a advogada da agravante declarou a autenticidade das mesmas, nos termos previstos no art. 544, § 1º, do CPC.

Incide, na hipótese, o inciso IX da Instrução Normativa 16 desta Corte, que dispõe: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Cabe invocar ainda o art. 830 da CLT, que exige a juntada do original ou de cópia autêntica de documento para servir como prova nos processos.

Nego seguimento ao agravo de instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-700781-2000.1

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADA : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Opostos Embargos de Declaração, ofereça a Reclamante contra-razões, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AC-170041/2006-000-00-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

AUTOR : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS (TRIGUEIRO FONTES)
 PROCURADOR : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RÉU : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

Da contestação, vista ao Autor por 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21/2004-014-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO NADER FILHO
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 155, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Não obstante o inconformismo do Agravante, às fls. 2/9, deve ser mantido o r. despacho, porquanto o Recurso de Revista não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo.

Com efeito, a MMª 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE fixou o valor da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e as custas em R\$ 40,00 (quarenta reais), conforme sentença de fls. 78/80.

O Recurso Ordinário do Reclamado não foi conhecido por deserto, conforme registra o r. despacho (fls. 155).

Quando da interposição do Recurso de Revista, o Réu também não comprovou o pagamento de custas e depósito recursal.

Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento no prazo recursal."

O Recurso de Revista está deserto, impossibilitando o provimento do Agravo de Instrumento.

Ressalte-se, ainda, que, a teor do art. 524, II, do CPC, o Agravo de Instrumento deve conter argumentos que possam infirmar os fundamentos da decisão denegatória. Inexistentes tais considerações, não há como admitir Recurso de Revista denegado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-58/2004-032-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO : ALMIR PELEGRINO CARBONARO
 ADVOGADA : DRª. SHEILA GALI SILVA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 98/100, complementado às fls. 104/105, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor, "para condenar [os reclamados] no pagamento das diferenças de multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários dos FGTS" (fls. 100). afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Assinalou, ainda, que "a extinção do contrato de trabalho por meio de adesão a plano de demissão voluntária quita apenas as parcelas consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)" (fls. 100). O primeiro Reclamado interpôs Recurso de Revista às fls. 107/129. Asseverou que, com a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária, houve quitação em relação às parcelas ora postuladas. Alegou que não pode ser responsabilizado pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima. Aduziu ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, 1.025, 1.030 do Código Civil, 353 do CPC, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e às Orientações Jurisprudenciais nos 243 e 254 da SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 132/134, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Réu interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/21.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Banco, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Isso porque, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegação de violação ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, trazida em amparo à prejudicial de transação argüida, poderia viabilizar o trânsito da insurgência.

Ocorre, contudo, que eventual violação ao preceito inserto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, se houvesse, seria meramente reflexa, a depender do exame preliminar da legislação pertinente à espécie.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-59/2005-009-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAMÁRCIA VITTORACI BERNARDI
 ADVOGADA : DR.ª NICOLI PORCARO BRASIL
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VICIOSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 44/45, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O apelo é inexistente.

Verifica-se que não há, nos autos, cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do presente Agravo, mas, apenas cópia do instrumento de mandato de fls. 16, do qual não consta o nome da advogada que subscreeu o recurso em exame.

A interposição de recurso por advogado sem procuração nos autos constitui ato inexistente, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Cumpre asseverar que a possibilidade de o advogado intervir no processo, prevista no caput do artigo 37 do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer.

Ademais, além de essencial à verificação da regularidade de representação processual da Reclamante, a procuração da Agravante é peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-185/2003-006-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRª. MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO : AMILTON FIGUEIREDO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 371/372, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, verifica-se que o Agravo de Instrumento está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-190/2003-032-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
AGRAVADA : ADRIANA JIGA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 166, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do preceituado no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do Órgão a quo não gera preclusão para o Órgão ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Convém ressaltar, ainda, que a etiqueta adesiva de fls. 166, onde consta a expressão "no prazo", não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1/TST).

Assinale-se, por fim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2005-055-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA LÚCIA GONÇALVES DE SOUZA - ME
ADVOGADO : DR. FABIANO GUSTAVO DE FREITAS RESENDE
AGRAVADO : JORGE LUIZ FIDELIS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 6, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-226/2003-031-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : JAILSON BARRETO RODRIGUES

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou as peças necessárias ao julgamento do Recurso de Revista.

O traslado regular e legível das peças elencadas no § 5º, caput, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98, é indispensável à formação do Instrumento.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/TST: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-317/2004-007-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSTAND REINE CASTELLO
ADVOGADO : DR. KLAUSS COUTINHO BARROS
AGRAVADO : ONIAS TELES CEZÁRIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

D E S P A C H O

1 - Relatório
Agrava de Instrumento o Reclamado, às fls. 2/8, contra o despacho de fls. 106, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta, às fls. 115/119. Contra-razões, às fls. 120/124.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O Reclamante aduz, em contra-razões, preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, ao argumento de que as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas.

Com efeito, o Agravante desatendeu ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste, tampouco, nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-353/2003-181-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRANITOS MATATIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NELSON FERREIRA
AGRAVADO : ELIANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVA

D E S P A C H O

Não consta da petição do Agravo de Instrumento a assinatura do advogado (fls. 14).

Além disso, também não há petição de encaminhamento do Agravo, não sendo o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1/TST.

Acrescente-se que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 114/118), peça essencial à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-400/2002-109-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO : ADÃO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, contra o despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 88 e 90/92.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82/RITST).

2 - Conhecimento

O Vice-Presidente do TRT da 15ª Região denegou seguimento ao apelo, adotando os seguintes fundamentos:

"A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 223), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fl. 258). A recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.401,76 (fl. 237). Contudo, é certo que agora, em sede de recurso de revista, foram recolhidos apenas R\$ 4.955,00 (fl. 274). Assim, constata-se que a complementação do depósito prévio efetuada pela reclamada é inferior ao valor nominal remanescente da condenação, restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea 'b', da Instrução Normativa nº 03/93 do TST." (fls. 85)

A Agravante insurge-se contra o despacho denegatório ao argumento de que, em face da disposição do art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da sua intimação para complementá-lo, não implicando deserção do recurso. Além do referido artigo, invoca violação aos artigos 896, 899 da CLT, 8º da Lei nº 8.542/92, ao ato GDGCJ.GP nº 311/98 e à alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03 do TST.

Para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o recurso interposto, o que não ocorreu na presente hipótese. Nesse sentido, esta Corte, por meio da Súmula nº 128, em seu item I, já pacificou o seguinte entendimento:

"**DEPÓSITO RECURSAL. I** - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Quando recorreu de Revista, a Reclamada não comprovou o pagamento de depósito recursal. Arbitrada a condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais), a Recorrente deveria ter complementado o depósito até o referido montante ou satisfeito o limite legal estabelecido pela tabela vigente, fixado em R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do artigo 511 do CPC, pois a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos preempatórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Assim, resta demonstrada a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-419/2004-007-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINDARENE BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Consoante certidão de fls. 94, o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 24 de junho de 2005 (sexta-feira). Assim, o oitavo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 27 de junho de 2005 (segunda-feira) e encerrou-se em 4 de julho de 2005 (segunda-feira). Entretanto, o apelo foi interposto somente em 5 de julho de 2005 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2, não havendo comprovação de feriado local, na forma da Súmula nº 385 do TST.



Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-433/2003-254-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AGRAVADA : DENISE ANTUNES AMARAL DIAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 133/135, complementado às fls. 149/152, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 154/184. Argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Asseverou que a Reclamante não demonstrou haver recebido as diferenças relativas ao principal nem firmado o termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Indicou ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III e XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 10 do ADCT; 11, 774, 776, 818, 832 e 897-A da CLT; 333, inciso I, 458, incisos I, II e III, 535, incisos I e II, e 867/873 do CPC; 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 4º, 6º, 7º e 13 da Lei Complementar nº 110/01; 59 e 159 do CC/16; 186 e 927 do CC/02; 6º, § 1º, da LICC. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206, 315 e 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 185/188.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/27, a Agravante reitera as razões do Recurso de Revista, salvo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e requer a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Registre-se, inicialmente, que não há previsão legal a respaldar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (artigos 896, § 1º, c/c 899 da CLT). Assinale-se que a Agravante não se utilizou do meio adequado para requerer a providência.

No mais, não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 16 de junho de 2003 (fls. 134), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Resalte-se, ademais, que as teses de inexistência de termo de adesão firmado pela Autora e de necessidade de comprovação do recebimento do principal não foram objeto de prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-472/2005-059-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADA : NEUZA GONÇALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 72/73, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação, uma vez que a peça recursal fora subscrita por estagiário.

A Ré interpôs Recurso de Revista (fls. 75/80), impugnando a condenação ao pagamento de intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, participação nos lucros e multa normativa, fundamentando nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O r. despacho de fls. 81 denegou seguimento ao Apelo, por ausência de impugnação aos fundamentos do v. acórdão regional.

Em Agravo de Instrumento, a Ré sustenta, inicialmente, que o r. despacho denegatório incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Aduz que a ausência de assinatura de peça constitui erro material, sanável posteriormente, não invalidando os atos praticados em seqüência. Alega ainda que o signatário do Recurso Ordinário havia assinado outras peças nos autos. Adiante, repete as questões invocadas em Recurso de Revista, referentes ao intervalo intrajornada, adicional de periculosidade, participação nos lucros e multa normativa.

Contraminuta, às fls. 83/86.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o r. despacho de fls. 81 apenas atendeu ao disposto no § 1º do artigo 896 da CLT, procedendo ao primeiro juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. O que pretende a Agravante é se eximir da responsabilidade de não haver fundamentado corretamente seu Apelo, transferindo-a a Corte a quo.

De fato, a Revista não merecia processamento, pois desfundamentada. A Reclamada não atacou o fundamento do não-conhecimento do Recurso Ordinário, qual seja, a irregularidade de representação. Limitou-se a impugnar questões de mérito, que sequer foram examinadas pelo Eg. TRT.

Aplicável, à hipótese, a Súmula nº 422/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-056-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO : ITAMAR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALVIMAR DOS SANTOS ANDREATA

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento do Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-053-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO DO NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 67, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Autor não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia da guia de recolhimento das custas processuais, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da mencionada lei, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Nesse sentido, somente a partir do exame da guia de recolhimento das custas poder-se-ia comprovar a satisfação dos requisitos extrínsecos do Recurso de Revista.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Dessarte, a indicação do juízo a quo de que está regular o preparo do Recurso de Revista não vincula o juízo ad quem, que deve, pois, apreciar novamente o preenchimento dos requisitos extrínsecos do apelo.

Resalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-583/2003-102-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADOS : JOSÉ ANDRÉ DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 57/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 63/80. Argüiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Invocou os artigos 7º, XXIX, da Constituição, 468 e 472 do CPC. Apontou, ainda, contrariedade à Súmula nº 362/TST e colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Não há falar em incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2003 (fls. 59), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-032-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO : EUCLIDES NAZARÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FUSCIEN

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 49/55, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 57/62. Asseverou que, mesmo que se considere como termo inicial do prazo prescricional a edição da Lei Complementar nº 110/2001, a pretensão do Autor está prescrita. Invocou o artigo 7º, XXIX, da Constituição, a Súmula nº 362/TST e colacionou arestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido, pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, embora a presente Reclamação Trabalhista tenha sido ajuizada somente em 24/06/2005, o Tribunal Regional noticiou a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de outra ação, com igual objeto, em 27/06/2003, dentro do biênio prescricional, portanto.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2003-091-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GABRIEL JOSÉ LAGUERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-707/2005-013-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELI
 AGRAVADA : SIMONE LEITE DOS SANTOS GULARTE
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA BARROS DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/87, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista denegado, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Ressalte-se, ainda, que as cópias reprográficas das peças constantes do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-708/2005-117-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO DE LIMA

DESPACHO

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-721/2002-662-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSLAINE RIBEIRO POLI
 ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
 AGRAVADO : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOSELE

DESPACHO

A Agravante não trasladou as peças necessárias ao julgamento do Recurso de Revista.

O traslado regular e legível das peças elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98, é indispensável à formação do Instrumento.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-732/1998-007-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
 AGRAVADA : LUCILENA APARECIDA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 191/195, negou provimento ao Agravo de Petição da Executada. Assinalou que "não configura prejuízo ou excesso de penhora a constrição de bens em quantia razoavelmente superior ao débito, uma vez que, levados à praça, dificilmente atingem o valor da avaliação e, na hipótese do valor arrecadado superar o valor da dívida, a Agravante será reembolsada pela diferença" (fls. 191).

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 197/207. Alegou ser patente o excesso de penhora. Asseverou que "a avaliação efetuada pelo Sr. Meirinho está absurdamente menor do valor praticado no mercado" (sic - fls. 199). Afirmou possuir outros bens passíveis de constrição. Apontou violação aos arts. 5º, XXII, XXIII e LIV, da Constituição da República, 5º da LICC e 620 do CPC.

Pelo despacho de fls. 208, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8. Afirma ser clara a afronta direta ao texto constitucional.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Ré, o apelo não merece trânsito.

Isso porque, nos estritos termos do acórdão regional, não há como se divisar o alegado excesso de penhora, nem qualquer equívoco na avaliação do bem.

Entendimento diverso, nesse contexto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2003-381-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO THOMÉ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DESPACHO

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 68/71, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que a quitação dada pelo empregado não alcança as diferenças decorrentes da multa do FGTS.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 73/79. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Invocou os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Às fls. 82/83, o primeiro juízo de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista.



No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, não se divisando ofensa legal ou violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-780/2003-007-17-40.5TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : DARCY PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 67/71, complementado às fls. 85/87, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, afastando a prescrição total da pretensão, deferir ao Autor as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Afirmou que o prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou, ainda, ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 89/104. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que o pagamento da multa rescisória constituiu ato jurídico perfeito e que tem direito adquirido a não ser responsabilizada pelas diferenças. Aduz, ainda, que o Reclamante não demonstrou a adesão aos termos propostos pela Lei Complementar nº 110/2001 ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal que lhe assegure o direito ao principal. Indica ofensa ao mencionado dispositivo e aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 6º da LICC, 22, caput, da Lei nº 8.036/1990, 121 do Código Civil e 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30/06/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Segundo o entendimento pacífico desta Corte, consolidado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

De outro lado, não há falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte. Assim, a análise dos arestos acostados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Ademais, a matéria inserta nos arts. 22, caput, da Lei nº 8.036/1990, 121 do Código Civil e 4º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.913/2001, não foram prequestionadas pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-003-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADA : ELIZETE FARIAS BRZO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão impugnado pelo Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assinale-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-908/2003-033-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEVI PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
D E C I S I ã O

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Contraminuta e contra-razões às fls. 59/66. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RITST.

TRASLADO DEFICIENTE.

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 43/49), conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que os requisitos extrínsecos do recurso foram atendidos (fl. 55), não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à

formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/2002-040-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESSO PRINCESA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
 AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. REGIANE RIBAS
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 30/33, complementado às fls. 40/41, deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 43/46. Requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, postulou o restabelecimento da sentença.

A Exma. Juíza-Presidenta do TRT, em despacho de fls. 47, indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada e negou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/4. Fundamenta o apelo, tão-somente, na alegação genérica de que "a Revista interposta, demonstra inequivocamente a negativa de prestação jurisdicional, bem como a violação expressa aos dispositivos legais invocados" (sic - fls. 4).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irresignação da Reclamada, não há como se conceder trânsito ao Agravo de Instrumento. Isso porque a Ré, em momento nenhum, atacou os fundamentos do despacho agravado, atraindo para si o óbice da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-990/2005-040-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EURÍPEDES JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
 AGRAVADO : MAURÍCIO GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 36/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, com fundamento na Súmula nº 338 do TST e na prova testemunhal produzida.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 39/44, sustentando, em síntese, que houve má apreciação das provas. Invocou os artigos 74, § 2º, 765 e 818 da CLT; 130, 131 e 333, I, do CPC; e 5º, "caput", da Constituição.

O r. despacho de fls. 45 denegou seguimento ao Apelo, em razão do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Pelo Agravo de Instrumento de fls. 2/6, o Reclamado reitera os argumentos do Apelo denegado e aponta violação aos artigos 818 da CLT; 333, I, 458 do CPC; e 5º, "caput" e incisos II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Nesse contexto, apenas a alegada violação constitucional poderia viabilizar o processamento do Recurso de Revista.

Ocorre, contudo, que a controvérsia não foi dirimida à luz do "caput" do artigo 5º da Constituição, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297, item I, do TST.

A análise dos incisos II, XXXV e LV do artigo 5º e IX do artigo 93 da Constituição está preclusa, pois trata-se de insurgência manifestamente inovatória, invocada unicamente em Agravo de Instrumento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.061/2004-069-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES
 AGRAVADA : REAL E BENEFICENTE SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamante às fls. 2/5, contra o despacho de fls. 37/38, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 41/56 e 57/65.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento. As cópias reprográficas das peças não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Além disso, não há nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pela própria advogada, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, entende esta Corte que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Sublinhe-se, por oportuno, que, após a revogação dos §§ 1º e 2º do item III da Instrução Normativa nº 16, não há falar em processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais ou envio dos mesmos a esta Eg. Corte Superior. Precedente da SDI - 1: E-AIRR - 831/1993-046-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/10/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2003-038-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EFIGÊNIA LOPES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. NEIDE RIBEIRO DA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2004-003-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
 AGRAVADO : RAIMUNDO LUCIER OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 AGRAVADA : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório** (fls. 99/100), contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Além disso, verifica-se que o Recurso de Revista está deserto, porquanto o depósito recursal de R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), efetuado às fls. 97, somado à quantia efetuada quando da interposição do Recurso Ordinário, no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), não atingiu o valor da condenação, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na sentença. No caso, aplica-se a Súmula nº 128, I, do TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.124/2003-016-15-40.ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADO : PEDRO LUIZ GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2004-003-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
 AGRAVADO : WESLEY OLIVEIRA BERIGO
 ADVOGADA : DR.ª DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 64/65, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada à advogada do Agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.191/2004-011-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARQUES E BARCELOS RECREAÇÃO INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO FARIA E SILVA
 AGRAVADA : DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMPOS
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da folha de rosto do Recurso de Revista (termo de interposição)**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A folha de rosto, como se sabe, é peça essencial à aferição da tempestividade da Revista, uma vez que é nela que se registra o protocolo da petição. Assim, a falta da folha de rosto e, por conseguinte, a falta do carimbo do protocolo da petição recursal, inviabiliza o processamento do Agravo de Instrumento.

Resalte-se não haver, nos autos, elementos que possam suprir a ausência da referida peça. Tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão para o ad quem. Assim, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Assinale-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.218/2004-050-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA LEITE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 132/134, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

O Autor interpôs Recurso de Revista, às fls. 142/164. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal ou a data do efetivo depósito em conta vinculada. Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador Apontou violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/11) renova, tão-somente, a discussão relativa à prescrição.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 171/173 e 174/180.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro da data em que houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. A despeito da menção de que o trânsito em julgado da decisão proferida em ação junto à Justiça Federal foi posterior à data da publicação da referida Lei Complementar, não registrou em que momento ocorreu o trânsito em julgado daquela decisão. Frise-se que sequer pelas razões consignadas na r. sentença de fls. 94/96 é possível obter essa premissa fática. E não foram opostos Embargos de Declaração para prequestionar o fato.

Nesses termos, a modificação da decisão implicaria revolvimento fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Está inviabilizada a análise da violação constitucional apontada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.412/2002-004-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITÓRIAWAGEN AUTOMOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ CIRO SAGRILLO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAM-
 PAIO NETTO
 AGRAVADA : FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : SUZANA ROITMAN FARINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 47/48, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópia do inteiro teor do Recurso de Revista, do acórdão regional e da sua certidão de publicação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.440/2004-020-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES PREDILETO LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO : FABRÍCIO PALMEIRA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 24, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.445/2000-070-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTILABOR - SOCIEDADE COOPERATIVA
 MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVI-
 ÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
 AGRAVADO : ÉDISON ROMANA
 ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece conhecimento, por ser intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 20 de outubro de 2004 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 52-verso. Assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento iniciou-se em 21 de outubro de 2004 (quinta-feira) e encerrou-se em 28 de outubro de 2004 (quinta-feira). Entretanto, o Agravo foi interposto somente em 3 de novembro de 2004 (quarta-feira), conforme protocolo registrado às fls. 2.

A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que incumbe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385/TST.

Ressalte-se que o dia do servidor público não é feriado nacional, de forma que cabe à parte recorrente comprovar se houve ou não expediente forense no Tribunal de origem em tal data. Nesse sentido, destaque-se o seguinte precedente da C. SBDI-1:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. 28 DE OUTUBRO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. Considerando que o dia do servidor público (28/10) não é feriado nacional, competia à reclamada comprovar, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, que aquela data foi feriado local ou que não houve expediente forense no Tribunal Regional que justificasse a dilação do prazo recursal (Súmula 385 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece."(E-AIRR-1.134/2003-084-15-40.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 24/02/2006)

Não consta dos autos nenhum documento ou certidão que comprove a inexistência de expediente no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos dias 28 e 29 de outubro de 2004 (quinta e sexta-feira, respectivamente).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.449/2002-073-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REINALDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA DE ANDRADE ZAPA-
 ROLI
 AGRAVADA : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E CO-
 MÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em 29/07/2005, com pedido de processamento nos autos principais. Os §§ 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que autorizavam o procedimento, foram revogados em 1º/8/2003 (Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 c/c o GDGCJ.GP nº 196/2003).

Ausentes dos autos as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, em desrespeito à disciplina do art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, do mesmo diploma.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.453/2003-465-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
 AGRAVADO : AURINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI
 AGRAVADA : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉ-
 RCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 46/48, complementado às fls. 54, negou provimento ao Recurso Ordinário da Ré. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 57/61. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Indicou julgados à divergência.

O despacho de fls. 64/65 negou seguimento ao Recurso.

O Agravo de Instrumento de fls. 2/6 renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, conforme registrado no acórdão regional, a ação foi ajuizada em 24/6/2003 (fls. 47), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.480/2003-075-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEGUSSA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCI FELTRIN
 AGRAVADA : MARINA DE LOURDES DE SIQUEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 88/95, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 97/104. Asseverou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho. Alegou que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Colacionou arrestos à divergência.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, a Agravante renova as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho denegatório deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2003 (fls. 89), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, ressalte-se que não se verifica, na hipótese, a ocorrência de violação direta a esse dispositivo, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa. Sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2002-011-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE GRACIA CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA
 AGRAVADO : RAIMUNDO GEOFRE DE ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. DINAIR FLOR DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 16/17, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Executada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a **cópia do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.602/2002-463-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : GENTIL VECHIATO
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento a Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

Em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante (RR-1.602/2002-463-02-00.9), com a determinação de retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, julgo prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, nos termos do precedente da C. SBDI-1, E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, publicado no DJ de 12.8.2005.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.609/2004-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : ARMANDINA FANTINI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A Agravante trasladou aos autos cópia do Recurso de Revista da qual não consta registro de protocolo legível (fls. 106), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.732/2003-203-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO BECKER
 ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA
 AGRAVADA : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
 ADVOGADA : DR.ª GILCIMARA BRITES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/82, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.775/2001-670-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 AGRAVADA : EUNICE CRISTINA INÁCIO
 ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS
 AGRAVADA : PRINCIPAL SERVIÇOS S/C LTDA.
 AGRAVADO : BANCO BCN S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, às fls. 2/10, contra despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista da primeira Reclamada.

A Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.816/1994-020-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
 AGRAVADA : EMPRESA PAULISTA DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 25, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, **as cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.913/2003-009-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
 AGRAVADA : FABIANA DOS REIS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 97, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do despacho denegatório**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1.946/2005-434-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS MIRANDA SOARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADA : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

D E S P A C H O

O Agravante trasladou aos autos cópia do Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível (fls. 129), o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular da cópia do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Com o advento da lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.298/2002-465-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89/91, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante. A Reclamada interpôs Recurso de Revista Adesivo, às fls. 104/117.

O presente Agravo não comporta conhecimento.

O Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento, quais sejam, **as cópias das certidões de publicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração e do despacho denegatório**, impossibilitando a aferição da tempestividade dos recursos e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "**cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Cumpra ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 desta Corte, "**a etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração**".

Por fim, em razão do não-conhecimento do Agravo de Instrumento do Reclamante, não há falar em apreciação do Recurso de Revista adesivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.386/2003-231-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYPROM SUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADA : EMPRESERVI EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.
 AGRAVADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 AGRAVADA : WASHINGTON GROUP INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO : DANIEL FERNANDO VIDAL
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Declara-se inexistente o Agravo de Instrumento, por ausência de assinatura, quer na petição de apresentação, quer nas razões recursais. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDI-1/TST.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.443/2003-312-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES
 AGRAVADO : LUÍS CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, contra o despacho de fls. 161/162, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta ou contra-razões, consoante certificado às fls. 165-verso.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.873/2003-046-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 169/171, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou que a contagem do prazo prescricional teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 174/196. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão em ação proposta na Justiça Federal ou a data do efetivo depósito em conta vinculada. Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador Apontou violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

O Agravo de Instrumento (fls. 2/11) renova, tão-somente, a discussão relativa à prescrição.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 203/207 e 208/212.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A despeito de a jurisprudência desta Corte firmar-se no sentido de que o termo inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1), na hipótese dos autos, não há registro de ajuizamento de ação junto à Justiça Federal.

O v. acórdão regional limitou-se a evidenciar as datas da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, nada referindo acerca da alegada ação proposta na Justiça Federal. Ressalte-se que o Reclamante não opôs Embargos de Declaração para prequestionar o fato.

Nesses termos, a modificação da decisão implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Está inviabilizada a análise da violação constitucional apontada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.879/2003-004-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADA : SÍLVIA MARIA BARBETA
 ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento é intempestivo.

Publicado o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, no dia 2/12/2005 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 120, o prazo recursal iniciou no dia 5/12/2005 (segunda-feira) e exauriu-se no dia 12/12/2005 (segunda-feira).

Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi protocolado no dia 13/12/2005 (fls. 2), fora do oitídio legal estabelecido no artigo 897, caput, e alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.968/2003-051-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA DE OLIVEIRA MACEDO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/51, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.134/2003-027-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
 ADVOGADA : DRS. CARLOS EUGENIO BENNER, NERI TROMBIM E ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
 AGRAVADA : CARMEN REGINA DA SILVA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 68/71, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A subscritora do Agravo de Instrumento não possui procuração nos autos. Também não restou demonstrado, in casu, a existência de mandato tácito. Assim, o presente recurso é inexistente, a teor da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, a Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3.395/2004-020-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCILENEO DE SOUZA DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
 AGRAVADA : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NAUFEL
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 118, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Além disso, as cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Inexiste nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-24.328/2003-012-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COLMEIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : BERTULINO DE JESUS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ COSTA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/09, contra o despacho de fls. 84/85, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 90/93 e 94/96.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Conhecimento

O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, vez que a cópia do Recurso de Revista foi trasladada (fls. 79/83) com registro da data do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é imprescindível para a formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.2003**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-52.391/2004-005-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
 AGRAVADA : MARIA ESTER KNAUT
 ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
 D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 129/130, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Ré.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Anotar-se que não suprem a exigência legal os carimbos com declaração de conferência com o original, apostos em cada folha dos autos, firmada por funcionária da Reclamada.

Registre-se, por oportuno, que não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1/TST, que consigna a validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, porquanto a Ré é uma empresa pública federal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-771-04-40.8

AGRAVANTE : AVIPAL S/A - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADA : VERA TERESINHA DOEBBER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.204/207, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.215/219, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.222/223.

Interpõe, a Reclamante, Agravo de Instrumento às fls.02/05.

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

INDENIZAÇÃO - LAVAGEM DE UNIFORME

A Reclamada, no Recurso de Revista, porque não existia disposição legal ou normativa que ampare a decisão recorrida, aponta violação dos arts. 458, § 2º, inciso I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10.243/01) e 5º, II, da Constituição da República.

Decidiu o Regional:

"...é incontroverso o fornecimento de uniforme e a obrigatoriedade de sua utilização pelos trabalhadores da reclamada, inclusive a reclamante. Assim, não apenas o fornecimento dos uniformes necessários ao exercício das atividades, mas também a sua manutenção são encargos atinentes ao empreendimento econômico, não podendo ser transferidos ao empregado. Desta forma, incabível que a reclamada atribua ao empregado o dever de manutenção dos uniformes - no que se inclui a lavagem das peças - sem a contraprestação pelas despesas. O fornecimento de uniforme para a utilização obrigatória em serviço, caso em análise, não se constitui em salário in natura, sendo inaplicável a exegese sugerida pela recorrente. É absurdo cogitar-se que o dever de manutenção do uniforme limpo corresponda à contraprestação pelos serviços prestados, além do salário pago.

O invocado 'zelo' do trabalhador com sua higiene pessoal, no sentido de que, se a reclamante não tivesse que lavar o seu uniforme, lavaria obrigatoriamente as suas roupas pessoais - as quais, de qualquer forma, seriam utilizadas na prestação dos serviços -, implica intervenção indevida em direito fundamental consistente na liberdade do trabalhador, no momento em que o contrato está em execução negativa, o que é incabível por meio de cláusula contratual.

No que concerne ao valor arbitrado, tem-se que o prejuízo imposto à reclamante em face da lavagem de seus uniformes é presumido, porquanto para fazê-lo deveria utilizar, não só água e sabão (como nas lavagens habitualmente procedidas), mas também produtos específicos para higienização de roupas sujas com sangue, líquidos e gorduras, já que laborava como servente industrial, manuseando produtos de origem animal, de difícil limpeza. Assim, é razoável o valor imposto na sentença para o ressarcimento dessas despesas, afastando-se o requerimento para a redução do montante indenizatório. Mantém-se a condenação, portanto, não se verificando afronta à norma inserta no artigo 5º, inciso II, da Constituição da República."

A decisão recorrida, contrariamente ao alegado, está em consonância com o art. 458, § 2º, I, da CLT, não havendo que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-247/2004-031-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGNALDO ASSUNÇÃO
 ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA
 AGRAVADA : QUALITY AMJ TECNOLOGIA APLICADA EM SERVIÇOS LTDA E EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADOS : DRS. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS E CARLOS VIEIRA COTRIM
 D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-006-18-40.0 TRT 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVAN LEMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALCANTE
 D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 65/72, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante.

O Reclamante, às fls.74/81, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.82/84.

O reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05. Contraminuta às fls. 99/100 e contra-razões às fls. 87/91.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO**

Decidiu o colegiado a quo no sentido da não integração da ajuda-alimentação ao salário, porque tinha previsão em Convenção Coletiva de Trabalho (fl.71).

Nas razões de revista, o demandante suscitou contrariedade às Súmulas 241, 258 e 51 do TST, Súmula 210 do STJ, ofensa aos artigos 29, 81, 82, 444 e 458, caput e § 3º, 468 da CLT, 427 do CC, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei 6321/76, ao Decreto 5/91, e ao art. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República e dissenso jurisprudencial.

Consoante exposto no acórdão regional, no período em que se considerou como indenizatória a natureza da verba, foram levados em conta os instrumentos coletivos, estando referida decisão de acordo com as disposições do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Assim, não se constata a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF/88, 444, 458, caput, e § 3º, e 468 da CLT e 427 do atual Código Civil. Os artigos 29, 81 e 82 consolidados, assim como o artigo 4º da Lei nº 6.321/76 não tratam especificamente do tema sob exame, sendo despicenda a assertiva de afronta aos mesmos.

A indicação de infringência aos artigos 6º, 7º e 8º desse mesmo diploma legal revela-se inócua, ante a inexistência dos referidos dispositivos.

Em relação ao Decreto nº 5/91, a apontada ofensa não encontra respaldo em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT, o que inviabiliza, por si só, o processamento da Revista.

Não se configura, ainda, a alegada contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 258/TST. Isto porque a Súmula nº 51/TST menciona a mudança de regulamento da empresa, hipótese que não está sendo discutida. Já a Súmula nº 241/TST não trata da existência de instrumento coletivo prevendo o caráter indenizatório da parcela e o Enunciado nº 258/TST não contém tese sobre a matéria debatida.

Prejudicada a análise da mencionada ofensa à Súmula nº 210 do STJ, pois esta hipótese não está contemplada no art. 896 da CLT.

Quanto aos precedentes transcritos, constata-se que o primeiro e o quarto são oriundos de fontes não autorizadas no art. 896, a, da CLT, pois oriundos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão.

No terceiro arestos não restou indicada fonte oficial de publicação ou repositório autorizado, nos termos da alínea a do item I da Súmula 337/TST.

O quinto julgado não contém tese fulcrada na mesma premissa fática dos autos, já que, no caso, a verba era paga por força das normas coletivas da categoria, possuindo, ao longo do contrato, ora natureza salarial ora indenizatória, enquanto o paradigma menciona que somente após quinze anos pretendeu-se transformar o caráter da parcela nos instrumentos coletivos da categoria.

O segundo, sexto e o sétimo arestos, embora façam menção à norma coletiva, não se referem ao fato de haver na CCT previsão da natureza indenizatória da verba em questão. Os demais paradigmas não levam em consideração a mesma situação dos autos, já que não revelam a existência de CCT (Súmula nº 296/TST)

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e nas Súmulas 23, 296 e 337 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-441/2004-004-17-40.0 TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA PEREIRA AKA-BASSI
ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADA : CESAT - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR ANÍSIO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 220/224, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação.

A Reclamante, às fls.249/260, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.262/263.

Interpõe, a reclamante, Agravo de Instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta e contra-razões às fls. 271/286.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, do agravo.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PREVISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA

O Recurso de Revista vem por violação de cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, e, como se sabe, essa hipótese não está elencada no art. 896 da CLT, que prevê os pressupostos de cabimento do apelo revisional.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e porque desfundamentado, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-505/2004-104-08-40.0

AGRAVANTE : CGA CENTRO GRANDE AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOBATO MAIA
AGRAVADO : JOÃO DE JESUS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARQUES OLIVEIRA

D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia do despacho denegatório do recurso de revista, nem tampouco das razões do recurso de revista, peças essenciais para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/1995-669-09-42.1

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : FLÁVIO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls.42/46, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada.

A Reclamada, às fls.61/80, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.82/83.

Interpõe, a Reclamada, Agravo de Instrumento às fls.02/04. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão de fl.87).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argüi a Recorrente negativa de prestação jurisdicional, alegando que não haveria manifestação do Regional acerca da possibilidade de retroação da lei mais benéfica (CTN, art. 106). Aponta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Consta da decisão recorrida:

"... não se aplica, in casu, a nova lei, em face do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC. O art. 22-A da Lei 8.212/91 entrou em vigor em 1º.11.2001, alterando, posteriormente à relação jurídica de direito material existente entre as partes, o enquadramento da executada, até então tratada como indústria (art. 2º do DL 1.146/70)." (fl. 62). Concluiu a C. Seção Especializada que acerca do dispositivo questionado, "... sequer fora questionado em agravo de petição..."

Efetivamente, a r. decisão recorrida está devidamente fundamentada, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucionais apontadas.

Portanto, o recurso tem a nítida pretensão de rever o julgado. Posto isso, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por conseguinte, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115 da SBDI-1 do TST, inócua a alegação de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e divergência de julgados.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Sustenta a Recorrente que a inobservância do art. 106, do CTN, que prevê a possibilidade de retroação da lei mais benéfica, tratando-se de alíquota da contribuição previdenciária, limitada a 2,7% por força da Lei nº 10.256/2001, afrontaria o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Aduz que o fato gerador da retenção previdenciária é no momento da liberação dos créditos ao Reclamante, quando deveria incidir a nova alíquota. Aponta, também, violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Decidiu o Regional que, não obstante a Lei nº 10.256/2001 alterar o percentual da contribuição social patronal da Reclamada, a nova lei não é aplicável, na hipótese, em face do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC, porque não pode retroagir para atingir situações pretéritas e reguladas pela lei anterior.

Assim, havendo decisão com base na legislação infraconstitucional, se ofensa houvesse aos dispositivos constitucionais apontados, seria reflexa e não direta e literal, passível de impor a admissibilidade do apelo. Na mesma linha, vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, dotado de natureza jurídica especial, como o de revista:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX.

I - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional.

...

III - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, situa-se no campo infraconstitucional.

IV - Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LIV, e LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. ...

VII - Agravo não provido." (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 283280 - Relator: e. Ministro Carlos Velloso - DJ nº 241 de 12.12.03)

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, no art. 896, § 2º, da CLT e na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1143/2002-662-04-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ LAURI ANGRA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 78/81, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.83/90, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.98/99.

Interpõe, a reclamada, Agravo de Instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta e contra-razões, não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Decidiu o Colegiado a quo no sentido de manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, porque constatado que o reclamante estava exposto aos riscos de que versa o Decreto 93412/86.

Nas razões de revista, reclamada alega violação do art. 193 da CLT, 5º, II, da Constituição da República, Decreto 93412/86 e dissenso jurisprudencial.

O adicional de periculosidade é devido independente da atividade ou do ramo empresarial.

O fato de o Reclamante trabalhar em empresa de telefonia não lhe retira o direito ao adicional de periculosidade, já que constatado por laudo técnico que as funções por ele desempenhadas se enquadram entre as descritas no Quadro de Atividades/Área de Risco, anexo ao Decreto nº 93.412/86, relativas ao contato com sistema elétrico de potência.

A Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o direito à percepção do adicional de periculosidade àqueles empregados que exerçam atividade junto a sistema elétrico de potência.

O art. 1º da lei não restringe o direito aos empregados que trabalhem em empresa de energia elétrica, mas assegura o direito ao empregado que exerça atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, assim como o Decreto regulamentador da mencionada lei não faz restrição em seu art. 2º. Ao contrário, textualmente dispõe que a percepção da remuneração adicional é devida, independentemente do cargo, da categoria ou do ramo da empresa.

É esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, em que o Adicional de Periculosidade - Sistema elétrico de potência Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. (DJ 9/12/2003)- É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Dessa forma, não se há falar em violação dos artigos 193 da CLT, 5º, II da Constituição da República e 2º do Decreto nº 93.412/86 e superadas as teses dos arestos apresentados, com supedâneo na Súmula 333 da SDI-1, do TST.

Amparado pelo que preceitua o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, na OJ 324/SDI-1 e na Súmula 333 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2003-095-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ADENIR DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
 AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGCJ-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003.

Além disso, ressalte-se o teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1258/1998-018-04-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
 AGRAVADA : MARLENE TERESINHA MENGUE
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.43/44, negou seguimento ao RR do Município, por incidência das Súmulas nºs 331, IV e 297 do TST.

O Município interpôs agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta e contra-razões não houve.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento (fl.225).

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.191/197, negou provimento a ambos os recursos ordinários.

Não houve embargos declaratórios.

2.1 - TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional decidiu que ainda que o vínculo de trabalho tenha-se constituído apenas com a prestadora de serviços, justificável manter-se no pólo passivo da lide a tomadora, para que responda subsidiariamente pelos créditos ao final apurados em liquidação. Entendeu que tal responsabilidade decorre da inadimplência por parte da prestadora, a teor do disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST.

O Agravante pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que o acórdão divergiu dos arestos trazidos para confronto de teses e violou os arts. 896 do Código Civil, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 2º, 5º, inc. III, 22, inc. XXVII, e 37, XXI, da Constituição da República.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

2.2 - CUSTAS

O Regional manteve a condenação do Município no pagamento das custas aduzindo que: "são de responsabilidade dos reclamados, na forma do art. 789, § 4º, da CLT".

O Agravante sustenta que esta decisão viola os arts. 1º da Lei nº 1.053/2002, 790 da CLT e 462 do CPC. Cita arestos sem transcrevê-los ou juntá-los.

A matéria não foi analisada à luz da aplicação dos preceitos legais invocados e não buscou a parte o pronunciamento da forma como agora pretendida, carecendo do devido prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, nas Súmulas nºs 331, IV, 126 e 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1419/2002-461-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
 AGRAVADO : NÍLDSON SHORT SILVA
 ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, item III, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal", quer dizer, se das peças trasladadas constar alguma cópia de documento, evidentemente que carecerá de autenticação, a fim de ostentar validade, ou da declaração acima declinada, afastada a hipótese de processamento do apelo nos autos principais, ante a revogação do § 1º do inciso II dessa Instrução pelo Ato GDGCJ-GP Nº 162/2003, de 28/4/2003, publicado no DJ de 25/3/2003 e republicado no DJ de 7/5/2003.

Além disso, ressalte-se o teor do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2001-026-15-00.2 TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 290/292, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante.

A Reclamante, às fls.294/299, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fl.301.

Interpõe, a reclamante, Agravo de Instrumento às fls. 304/311.

Contraminuta às fls. 318/323 e contra-razões às fls. 324/330.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA - CONTRATO SOCIAL

O Regional entendeu que, porque a recorrente não se insurgiu no momento oportuno, restando preclusa a oportunidade de se manifestar a respeito, e, porque trata-se de uma sociedade anônima, cuja procuração, lavrada por instrumento público, pressupõe a constituição regular de sua diretoria, não há que se falar em irregularidade de representação da reclamada.

O artigo 12, inciso VI, do CPC não exige que a procuração juntada pela empresa venha acompanhada de documentos que comprovem a legitimidade do outorgante para representá-la judicialmente.

A norma processual em foco estabelece apenas que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores.

Nesse sentido converge a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 255 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte Superior, que assim dispõe:

"Mandato. Contrato social. Desnecessária a juntada. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Contribuam para sedimentar esse entendimento os seguintes precedentes: ERR 265033/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 24.09.1999; ERR 255757/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.10.1999; EAIRR 631555/2000, Min. Milton de Moura França, DJ 06.04.2001; ERR 369969/1997, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17.08.2001; RR 205228/1995, Ac. 1ª T 274/1996, Min. Indalécio Gomes Neto, DJ 29.03.1996; RR 342578/1997, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.2000; RR 198283/1995, Ac. 4ª T 8158/1995, Min. Valdir Righetto, DJ 02.02.1996; RR 227038/1995, Ac. 5ª T 3998/1996, Min. Armando de Brito, DJ 18.10.1996.

Conseqüentemente, é dispensável a juntada de estatutos ou contrato social, a não ser que haja dúvida razoável do juízo ou impugnação da parte contrária - o que não aconteceu na hipótese em debate. Intacto o art. 845 da CLT e superadas as teses dos arestos transcritos para confronto de teses, com supedâneo na Súmula 333 do TST.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na OJ 255 da SBDI-1/TST, e da Súmula 333 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1653/2004-006-18-40.2

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
 ADVOGADO : DR. JÊNRY MARCY AMARAL FREITAS
 AGRAVADO : DEUSMAR JOSÉ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls.490/499, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada, às fls.528/594, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.614/616.

Interpõe, a Reclamada, Agravo de Instrumento às fls.02/06. Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A Reclamada sustenta que o Reclamante não trabalhava no Sistema Elétrico de Potência e não mantinha contato com agente de risco de modo habitual e permanente, além de terem sido fornecidos os equipamentos de proteção indispensáveis. Alega divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 280/TST e violação dos arts. 193 e 195 da CLT 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 e da Lei nº 7.369/85.

O Regional, após análise da prova pericial, concluiu que o Obreiro, no exercício da função de eletricista mecânico, prestava serviços na manutenção de elevadores, expondo-se aos efeitos do sistema elétrico de potência, estando referidas atividades declinadas no item 3 do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86.

Acerca dos EPs, aduz que embora tivessem sido fornecidos, eram incapazes de proteger contra os riscos da eletricidade.

A ausência de indicação dos dispositivos da Lei tida como afrontada pelo acórdão torna inviável o processamento da revista pelo permissivo do art. 896, c, da CLT, a teor da Súmula nº 221, I, do TST. Não cabe falar em ofensa aos preceitos do Decreto em referência e ao art. 193 da CLT, porque a decisão atacada está justamente baseada naquelas normas. No tocante ao art. 195 celetário, considerando que o acórdão regional evidencia a realização de perícia técnica e o enquadramento das atividades no item 3 do Quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, afigura-se impossível vislumbrar ofensa ao dispositivo legal em foco, uma vez que a caracterização e a classificação da periculosidade observou os comandos estabelecidos em seu caput.

O dissenso pretoriano suscitado, igualmente, não prospera. Os arestos originários de Turma desta Corte Superior e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desatendem ao que estabelece a letra a do art. 896 da CLT.

O quarto, o sexto, o oitavo, o décimo primeiro até o décimo sétimo não indicam suas fontes de publicação, bem como o primeiro e o nono citam como fonte o "Repertório IOB de jurisprudência de 1993", sendo que na listagem do TST tem-se como autorizada tão-somente, o IOB em CD-room, incidindo à hipótese a lição da Súmula nº 337,I,TST.

Os demais paradigmas são inespecíficos, uma vez que não há como se averiguar a necessária identidade fática entre eles e o caso dos autos. O sétimo aresto, também, não apresenta semelhança de fatos, tendo em vista que, **in casu**, o perito não criou situações novas, mas se ateve ao comando da lei. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Inaplicável o item I da Súmula nº 364/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 280) no caso presente, porque não se evidenciou aqui que o trabalho era eventual.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A Recorrente diz que, não existindo direito ao adicional, não são devidos os juros e a correção monetária. Acrescenta que se créditos houvessem, eles deveriam ser aplicáveis em conformidade com o caput e § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e que os índices de correção monetária devem ser sempre o do mês seguinte, nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT. Transcreve um aresto para confronto de teses.

O Regional afirmou que os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, e com a Súmula nº 381 (ex-OJ nº 124/TST).

Não se pode falar em violação dos dispositivos referidos nem em divergência de entendimentos, porque a decisão regional está em perfeita harmonia com o pedido da Reclamada.



Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, nas Súmulas nºs 23, 296, 337, I, e 381 do TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1792/1992-009-15-41.0

AGRAVANTE : DARIO VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDES GIL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls.08/19, negou provimento ao Agravo de Petição do exequente e concedeu provimento parcial ao da executada, para restringir a base de incidência das comissões à complementação de aposentadoria, excluindo da base de cálculo os valores pagos pela autarquia previdenciária, e, estabelecendo que a equivalência entre o valor do complexo salarial e a média de comissões deve ser efetuada com base nos valores do mês de dezembro/1987, tomando, portanto, por corretos os cálculos da executada, os quais devem ser corrigidos apenas com relação à correção monetária e para rearbitrar os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 198/SDI-1/C.TST (fl.19).

O Reclamante, às fls.21/33, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.34/35.

Interpõe, o Reclamante, Agravo de Instrumento às fls.02/06.

Contraminuta e contra-razões não houve.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO

Decidiu o Regional:

"3.2 - DA INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA:

3.2.1. - DA BASE DE CÁLCULO:

O exequente aduziu na inicial que auferiu comissões sobre vendas de títulos de valores, seguro de veículos, seguro de vida da CABESP e sobre valores captados em depósito a prazo fixo, entre 1974 e 1987. Argumentou, ainda, que em 1988, após seu rebaixamento pelo executado, houve a cessação do pagamento dessas verbas, sendo-lhe devidas diferenças, face à integração aos salários (f.5). Dentre as verbas sobre as quais entendia devidos os reflexos, incluiu aquela que intitulou como sendo 'proventos de aposentadoria'.

Às f.6 dos autos foram descritas as comissões auferidas e apresentado o cálculo da respectiva integração.

Esclareceu o postulante que, quando retornou ao cargo de gerente de agência, voltou a receber algumas parcelas de comissões, referentes a novas vendas efetuadas (f.7).

Finalmente, formulou o pedido descrito na alínea "c": comissões sobre vendas, fixadas em 215% sobre o salário base, a partir de janeiro de 1988, integrando o salário, incidindo sobre férias, 13º salário, gratificações, base para cálculo de horas extras, recolhimento do F.G.T.S. e incorporando-se aos proventos da aposentadoria ('negritei').

A juízo a quo, consoante decisão de f.506/508, deferiu o pedido, consignando expressamente que 'as comissões auferidas pelo autor se integraram ao seu salário, pela média, e não poderiam ter sido suprimidas devendo incidir sobre os títulos salariais, inclusive depósitos fundiários e proventos de aposentadoria (f.508, negritei).

Esta Egrégia Corte, em sede de recurso, manteve a r. decisão de primeira instância no que respeita à 'integração das comissões auferidas pela venda de títulos do Banco', inclusive reflexos em 'complementação de aposentadoria' (f.754 - negritei).

O C. TST não conheceu do recurso de revista da executada, neste tópico (f.832), reportando-se, também, à 'integração das comissões sobre vendas de títulos na complementação de aposentadoria' (negritei).

Também o Juízo da execução provisória mencionou os reflexos em 'complementação de aposentadoria' (f. 425 dos autos em apenso - negritei).

Depreende-se que apenas a petição inicial e a r. sentença mencionam o epíteto proventos de aposentadoria.

Não se pode dar ao julgado a interpretação ampliativa que lhe emprestou o juízo da execução (f.975 - letra "d"), sob pena de se ferir o comando do art.293, primeira parte, do CPC. A petição inicial estabelece os limites da lide: é ela que vai definir os contornos da pretensão, do direito aviltado, cuja reparação se busca em juízo.

A única hipótese possível de responsabilização da reclamada de reflexos no valor pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seria aquela decorrente da não observância da correta evolução salarial, isto é, em razão da não integração do valor das comissões ao salário, o cálculo dos proventos tenha sido efetuado com base de cálculo inferior àquela que deveria ter sido observada, daí advindo prejuízos no valor pago pela autarquia previdenciária. Assim, caberia a responsabilidade civil da reclamada, não se tratando de verba trabalhista em sentido estrito.

Nada obstante, a petição inicial não versa sobre tal hipótese, ao contrário, pleiteou o reclamante a integração dos valores comissionados no cálculo da complementação de aposentadoria, por ele denominada de 'proventos de aposentadoria'.

Em suma, o pedido restringe-se aos reflexos em verbas pagas pelo antigo empregador e não em parcelas creditadas por terceiro, a autarquia previdenciária.

Destarte, acolho o agravo de petição da executada, restringindo a base de incidência das comissões à complementação de aposentadoria, excluindo da base de cálculo os valores pagos pela autarquia previdenciária.

3.2.2 - DO MÉTODO DE APURAÇÃO:

Como já assentado alhures, a condenação consiste no recálculo do salário efetivamente devido ao exequente, a partir de janeiro/1988, sendo-lhe devidas as diferenças daí advindas, mensalmente, além dos reflexos em férias com o terço constitucional, 13º salário, depósitos do FGTS, composição da base de cálculo das horas extras e integração no valor da complementação de aposentadoria. Em outras palavras: a partir do mês de janeiro/1988 o complexo salarial do reclamante deveria corresponder àquele relativo ao mês de dezembro de 1987, acrescido da média anual de comissões, excetuadas aquelas pagas sob o título de comissão sobre captação.

Esta forma, a equivalência entre o valor do complexo salarial e a média de comissões deve ser efetuada com base nos valores do mês de dezembro/1987.

O louvado (f.989), assim como a executada (f.1082), apurou que o total pago a título de comissões no ano de 1987 correspondia a 743.002,82, resultando na média duodecimal de 61.916,90. Tendo em vista que o complexo salarial do mês de dezembro/1987 correspondia a 119.644,80, tem-se a equivalência de 51,75% entre ambos, conforme planilha apresentada pelo banco agravante à f.1082.

Em razão do quanto exposto, a correta forma de apuração da verba deferida corresponde ao procedimento observado pela executada às f.1082/1086, assim como a composição da base de cálculo das horas extras deferidas" (fls.1087/1088).

O Reclamante sustenta que tal decisão violou o direito adquirido incerto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e o princípio da irredutibilidade salarial.

Esta Corte somente reconhece afronta à coisa julgada quando houver inequívoca divergência entre as sentenças exequenda e liquidanda. Referida situação não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Essa é a diretriz adotada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia.

Na hipótese do caso em tela, o regional deu interpretação ao comando exequendo.

Destaque-se que os conceitos de salário e remuneração são matérias disciplinadas na legislação ordinária. Assim, se a discussão envolve a aplicação desses conceitos, não se vislumbra violação de direito à coisa julgada, nos termos do que exige o artigo 896, §2º, da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, na Súmula nº 266 e OJ nº 123 da SBDI-2 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1821/2004-001-21-40.1 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : MARCELINO FONSÊCA

D E S P A C H O

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98). Não há cópia completa do despacho denegatório (consta somente a primeira folha), peça essencial para a formação do agravo de instrumento.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-85030/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO : BRAUL MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Reclamante contra o despacho de fls. 166, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Insiste no cabimento da Revista, já que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Formado o instrumento, a Agravada apresentou contraminuta às fls. 179/182 e contra-razões às fls. 183/186.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, porque não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Sindicato-autor suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o Segundo Regional, mesmo provocado mediante embargos de declaração, não emitiu pronunciamento sobre a aplicabilidade do artigo 8º, IV, da Constituição Federal. Daí nítida ofensa aos artigos 458 do CPC; 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Colegiado decidiu de forma fundamentada, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

"As contribuições assistenciais e confederativas não dizem respeito às relações entre empregados e empregadores, mas sim ao exclusivo interesse do Sindicato da categoria. A aprovação das mesmas se dá em assembléia geral, como reconhecido no apelo, da qual participam apenas os associados da entidade (art. 616, CLT) e, assim, não podem ser onerados os trabalhadores da categoria que não são associados, pois ao contrário haveria afronta às disposições contidas no artigo 5º, inciso XX, artigo 8º, inciso V e artigo 149, todos da Constituição Federal, bem como às disposições dos artigos 462 e 545 ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, ao contrário do que entende o recorrente.

E no mesmo sentido o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do C. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a esse modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Portanto, o entendimento contido no R. Julgado de origem, não merece reparo, uma vez que tem o indeferimento da pretensão exordial suporte nas normas constitucionais e consolidadas e, assim, obrigar-se o empregado não associado aqueles pagamentos, viola a liberdade de associação e filiação (art. 5, inciso XX e art. 8, inciso V, ambos da CLT).

Ademais, no caso, os empregados da reclamada expressamente demonstraram oposição aqueles descontos" (fl.141)

Restam, portanto, incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

Os demais dispositivos apontados não se prestam a fundamentar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS.

O Sindicato-autor sustenta, em razões de revista, a inaplicabilidade, ao presente caso, do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Aponta violação dos artigos 81 e 82 do Código Civil; 872 da CLT e 7º, XXVI e 8º, IV, da Constituição Federal.

Conforme se depreende do excerto transcrito, o acórdão proferido em recurso ordinário encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, assim redigido:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, de seguinte teor:

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Assim, uma vez nula cláusula que fixa contribuição em favor da entidade sindical para os não sindicalizados, não se tipifica qualquer violação ao art. 8º, IV, da Constituição Federal.

Já a apontada violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna não se caracteriza, quanto mais de forma direta e literal, como exige a Consolidação. Ali não se trata de reconhecer ou não as convenções coletivas.

Ademais, decisão em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST encontra óbice na Súmula 333 do TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS, ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL GENÉRICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST.

No recurso de revista, olvidou em apontar expressamente qual dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado, conduta que, efetivamente, obstaculiza o processamento da revista.

A menção abstrata ao princípio da ampla defesa não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST.

Arestos desservem ao fim pretendido.

Pelo exposto, **nego provimento.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99753/2003-900-04-00.7 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERENICE MODESTO BARROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
Agravada : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 622/629, deu provimento ao recurso ordinário do Banco para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do abono de dedicação integral em sua base de cálculo.

A Reclamante, às fls.639/648, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.650/651.

Interpõe, a reclamante, Agravo de Instrumento às fls. 655/658.

Contraminuta às fls. 671/674 e 675/689 e contra-razões às fls. 662/664 e 665/670.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.ADI.

Decidiu o Regional:

Muito embora na admissão da reclamante no Banrisul (em 1971) estivesse em plena vigência a Resolução nº 1600/64, a própria trabalhadora não observou os requisitos dessa resolução para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, visto que ao se aposentar em 1998 contava com apenas 27 anos, 10 meses e 14 dias de serviço efetivo no Banco, quando necessário seria contar com 30 anos para que fosse possível obter o benefício da complementação de proventos de aposentaria paga pela Fundação Banrisul com base nessa Resolução.

Aliás, por ocasião de sua aposentadoria a reclamante somente obteve o direito à percepção da complementação de aposentadoria porque optou pelo Regulamento de Benefícios editado pela Fundação em 1991, o qual deixou de exigir que a prestação de serviços em prol do Banco fosse de no mínimo 30 anos.

Por conseguinte, por se mostrar estranha aos limites da lide, deixa-se de analisar se eventuais prejuízos decorreram da aplicação desse novo Regulamento de Benefícios ao contrato de trabalho sub examine, já que somente por ter aderido ao mencionado regulamento é que a reclamante obteve a complementação de aposentadoria com apenas 27 anos de serviços prestados ao Banco.

Dessarte, em nada interessa à solução do litígio a análise do disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 1600/64, bem como a aplicação dos Enunciados nº 51 e 288 do C. TST, pois somente se tivesse a autora implementado a totalidade de seus requisitos é que faria jus à complementação de aposentadoria com fundamento nessa norma, o que demandaria a análise do pedido inicial à luz de suas disposições.

Portanto, tem-se que a reclamante, ao optar pelo Regulamento de Benefícios editado em 1991, aderiu integralmente a ele (fl.49), pois somente em razão disso é que pode fazer jus à percepção de complementação de aposentadoria mesmo sem completar 30 anos de serviço efetivo no Banrisul.

Considerando que a causa petendi deduzida pela autora, na peça vestibular, cinge-se à aplicação da Resolução nº 1600/64 ao contrato de trabalho sub examine, o que não se revela possível, conforme razões ora expandidas, exclui-se da condenação a obrigação de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo, em sua base de cálculo, da verba denominada abono de dedicação integral.

Por cautela, considerando que, a teor do art. 460 do CPC, ao julgador é defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (grifei), deixa-se de analisar a possibilidade de pagamento dessas diferenças com base no Regulamento de 1991, porquanto isso fugiria aos limites da lide, em face dos contornos da pretensão deduzida na exordial, a qual tem por base tão-somente a Resolução nº 1600/64, ressaltando-se, ademais, que a ora recorrente sequer deduziu defesa a respeito de o Regulamento de 1991 possibilitar, ou não, o cômputo do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria, porquanto isso sequer foi cogitado na peça portal.

O acolhimento do pleito recursal, no particular, conduz à absolvição das rés da totalidade da condenação imposta na origem, invertendo-se à reclamante, assim, o encargo das custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada. Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais veiculado no presente apelo.

Nas razões de revista, o Recorrente sustenta que a decisão do Regional divergiu de outras tantas decisões, que transcreve para confronto de teses.

Inservíveis os arestos de fls. 642/644, e o primeiro de fl. 647, porque originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT).

Os de fls. 647/648 estão superados. A Súmula nº 97 desta Corte Superior dispõe que a complementação de aposentadoria depende de regulamentação imposta pela empresa. No caso, a parcela ADI não está relacionada no artigo 10 da Resolução nº 1.600/64, não devendo integrar, portanto, a complementação de aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 do TST, a qual preconiza que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria instituída pelo Banrisul.

Amparado pelo que preceituam o art. 896, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e com fundamento na OJ Transitória 07 da SBDI-1/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1/2004-017-03-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTA S.A.
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SILVA PINTO
ADVOGADO(A) : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia completa da guia de recolhimento do depósito recursal, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte. Tal circunstância impede o aferimento do efetivo preparo do apelo.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2004-026-07-40.8

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 55).

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

O Reclamado não ofereceu contraminuta, e não apresentou contra-razões à revista, conforme certidão de fl. 69.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 73/74).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 6/63 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO VOLPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 20/21).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão regional, em desobediência ao art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento (CPC, art.557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2004-007-11-41.0

AGRAVANTE : HAROLDO SÉRGIO BONIFÁCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADA : ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 127/128).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/11).

Não foram ofertadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Cabe ressaltar que o recurso de revista não apresenta a data do protocolo de interposição perante o TRT, em sua página inicial e em nenhuma outra folha. Dessa forma, como já mencionado anteriormente, não há como aferir a sua tempestividade.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 153).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Apresentada contraminuta a fls. 156/158.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dr. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA (fls. 3 e 6).

Compulsando os autos, verifico que a Dra. Valéria Magalhães Nogueira detém, apenas, o substabelecimento de fl. 136.

O documento pelo qual se substabelece poderes à Dr. Valéria Magalhães Nogueira é inválido para o fim a que se destina, uma vez que os advogados substabelecidos, Drs. Leonardo de Miranda Mendes Salomão, Marcos Vasconcelos Rodrigues de Oliveira e Fabiana Rosa Mendes, não possuem, nos autos, instrumento procuratório.

Com efeito, a procuração de fl. 24, datada de 22.1.2001, outorga poderes aos advogados José Lacerda Machado Júnior e Márcia Portella Rabello. Nela não constam, pois, os nomes dos advogados que assinam o agravo e, tampouco, daquele que substabelece os poderes de fl. 136.



Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2002-662-04-40.6

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADOVADO(A) : DR. RICARDO BRITTO VELHO DE MATTOS
 AGRAVADO(A) : MARISTELA INEZ KISIEL DUGATTO
 ADOVADO(A) : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração (fls. 58/59), circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2004-032-03-40.5

AGRAVANTE : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
 AGRAVADO : LIBÉRIO DE FÁTIMA TADEU
 ADOVADA : DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 7/8).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/5).

Contraminuta ao agravo a fls. 52/55.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Trata-se de peça essencial.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2004-022-04-40.2

AGRAVANTE : INTERCLEAN S.A.
 ADOVADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 AGRAVADOS : JOELSON SOARES DOS SANTOS E NACIONAL SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2005-231-18-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA NATALÍCIO (ME)
 ADOVADO(A) : DR. BYRON CARDOSO LEITE
 AGRAVADO(A) : GEANDRO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que foi negado seguimento ao recurso de revista porque intempestivo, aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2004-006-13-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES MARCOS DA SILVA LTDA.
 ADOVADO(A) : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO
 AGRAVADO(A) : GIVANILDO DA SILVA SANTOS
 ADOVADO(A) : DR. CLÁUDIO FREIRE SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos não cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde, em nenhum momento, é apresentada impugnação aos fundamentos do despacho denegatório.

A leitura do r. despacho denegatório revela que negou seguimento ao recurso de revista porque "manifesta a deserção", aspecto não atacado no agravo.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade e com apoio na Súmula 422 desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-109-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
 ADOVADO : DR. ANDERSON DEZAINCOURT ALMEIDA
 AGRAVADA : MARCÍLIA SIQUEIRA CUNHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2004-018-13-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADA : LUCÉLIA CÂMARA BATISTA
 ADOVADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
 AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 172/173).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

As Agravadas não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 179.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista com base em dissenso pretoriano, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, XXI, da Carta Magna.

Acresço ao óbice que, quanto às ofensas aos arts. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200 e 173 da Constituição Federal, não se pronunciou o Eg. Regional, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557), restando incólume o art. 5º, LV, da Lei Maior.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-152/2004-036-03-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADOVADO : DRA. CAROLINA FAGUNDES CÂNDIDO
 AGRAVADOS : MILTON PEREIRA DOS SANTOS E SINALTRAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNDOLA E LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 131/132).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/6).

Contraminuta ao agravo a fls. 148/152 e contra-razões à revista a fls. 154/161.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 164/165).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional negou provimento ao recurso do Reclamado, mantendo a r. sentença que condenou o Município de forma subsidiária.

Inconformado, o Recorrente aponta violação dos arts. 5º, II, XXV e LIV, 37, XXI, e 93, IX, da Constituição Federal, 71 e § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula 331 do TST e colaciona arestos ao confronto.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Daí decorre ser impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 130.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Por conseguinte, não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais e legais evocados, bem como contrariedade à Súmula 331 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/1994-011-08-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO DE CAMPOS COSTA
 ADVOGADA : DR. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 171/172).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/16).

O Reclamante não ofereceu contraminuta e não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Atente-se, ainda, para o fato de que não há outros elementos nos autos que permitam, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Observe, ainda, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 164), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROCESSO TST AIRR 201/1996-075-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIO VITAL BENEVIDES
 ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
 AGRAVADO : CARICA BAR LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL GUERRA LOPES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 128/129).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/131 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

O carimbo do sindicato com assinatura não imprime autenticidade às cópias, não atendendo ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/1994-022-15-41.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO LAURINDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 95).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fl. 11).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-006-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : MARCOS FELIPE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 72/73).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/14).

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fl. 80).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados, máxime porque provenientes do mesmo Regional (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Noto que, no acórdão de fls. 49/52, a corte não emitiu juízo explícito sobre os arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2001-261-04-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. SONIA T. SANGUINÉ
 AGRAVADO : RODRIGO LUÍS KAISER
 ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-265/2003-151-18-40.6

AGRAVANTE : JÚNIOR MORAES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSIMAR DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIZILDA GONÇALVES DE SOUSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 65/66).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão e do despacho agravado, bem como dos comprovantes do depósito recursal e das custas processuais, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-267/1999-030-02-40.6**

AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2003-015-06-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
 AGRAVADO : OZIAS JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADA : WGT TELEFONIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 162).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331 do TST.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-338/2001-015-05-86.8

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 AGRAVADO : AGNALDO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA CLARET C. NASCIMENTO
 AGRAVADA : FACTOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2002-063-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO(A) : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
 AGRAVADO(A) : ADONIAS FERREIRA PINTO
 ADVOGADO(A) : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão de publicação da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2005-044-03-40.2

AGRAVANTE : COCAL CEREALIS LTDA. - UNIDADE TRANSPORTES/MG
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE LIMA AROUCA
 AGRAVADO : NILTON CARLOS DIAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/15).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo e contrarrazões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 16/475 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2004-004-21-40.6

AGRAVANTES : FRANCISCO ROBERTO PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES
 AGRAVADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RIO GRANDE DO NORTE - IDEMA
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 34).

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

O Reclamado ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 58/60 e não apresentou contra-razões à revista.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 64).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 8/51 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-359/1996-027-04-40.0

AGRAVANTE : CARLOS JUAREZ FERNANDES MATHIAS
 ADVOGADA : DR. RUY HOYO KINASHI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 102/103).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 114/116 e contra-razões a fls. 118/127.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-369/1996-102-04-40.7

AGRAVANTE : DARLAN QUEVEDO IRIBARREM
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JOÃO BORGES PIRES
 ADVOGADO : DR. EUFLAVIO SALDANHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 27/28).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 21/26).

Não há contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2001-511-01-40.9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BRAGA
 ADVOGADO(A) : DR. CARLOS ALBERTO BRAGA
 AGRAVADO(A) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - AMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial, da contestação e da sentença, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-407/2003-094-09-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS
 AGRAVADO : VALBERTO SCHULTER
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-408/2003-531-05-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FABRÍCIO PESSOA OLIVEIRA
 ADVOGADO : AÉCIO ADÃO PETSOLD
 AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 138/139).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 1/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 896 do Código Civil de 1916 e 265 do novo Código Civil, contrariedade à Súmula 331, III e à O.J. 191 da SBDI-1 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, III, do TST nem divergência com os arestos colacionados.

Noto que os acórdãos de fls. 98/101 e 116/117 não emitiram juízo explícito sobre os arts. 896 do Código Civil de 1916 e 265 do novo Código Civil. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Impossível falar-se em contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a Corte de origem esclarece que não restou configurada a alegada qualidade de "dono da obra", realidade que não se pode contrariar, diante das restrições das Súmulas 126 e 297 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2000-001-01-40.0

AGRAVANTE : NORBERTO JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 56/57).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 61/64 e contrarrazões à revista a fls. 65/72.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, procuração ou subabastecimento para o advogado subscritor do agravo e para o advogado que atesta autenticidade, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

A certidão de publicação é peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito para os advogados do Reclamante.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2004-105-15-40.0

AGRAVANTE : KONNECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ VALTER MAINI
 AGRAVADO(A) : CARLOS SÉRGIO DONDA
 ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-027-03-40.1

AGRAVANTE : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
 AGRAVADA : METALÚRGICA INTEGRAL LTDA
 AGRAVADO : TEKSID DO BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 64/65).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 68/70, e apresentou contra-razões à revista, a fls. 71/73.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 7/73 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-441/2003-911-11-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
 ADVOGADO : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
 AGRAVADO : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
 AGRAVADA : ELIZA CORTEZ MENDONÇA
 ADVOGADA : GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 42/45).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Apresentada contraminuta e contra-razões a fls. 50/55.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, assim como não há a certidão de intimação do despacho agravado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2001-018-04-40.8

AGRAVANTE : DIRCEU VIANNA GOMES
 ADVOGADO(A) : DR. VALMOR BONFADINI
 AGRAVADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADO(A) : DRA. ELLEN LAGES

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da petição inicial, da contestação e da sentença, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-021-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADA : CAROLINE DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 159/160).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A. pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária, incorreu em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 153/154, máxime considerando-se que o primeiro julgado é proveniente do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT).

Pelo mesmo motivo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST, e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2003-081-18-40.4

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JOÃO ELIAS TEIXEIRA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-006-06-40.1

AGRAVANTE : MÁRIO SUPLINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADAS : CONSÓRCIO CNO/COG - CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2005-095-03-40.8

AGRAVANTE : REINALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADA : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 9).

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta ao agravo, a fls. 18/20, e contra-razões à revista, a fls. 21/23.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da certidão de intimação do acórdão, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da comprovação do recolhimento de custas ou da sua dispensa.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2005-109-08-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZAINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO : MARIZA DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2003-411-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : ADEMIR LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. DANIELLA FERREIRA DO CARMO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 69/70).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/7).

Contraminuta a fls. 77/79.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, afastando a prescrição bienal, acolhida em primeiro grau, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Consignou o Colegiado de origem que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças em questão é do Empregador e, ainda, que a **actio nata** surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

No recurso de revista, o ora Agravante sustenta que a rescisão contratual se reveste da qualidade de ato jurídico perfeito, sendo que, quando de sua realização, o direito à correção do saldo da conta do FGTS ainda não havia se incorporado ao patrimônio do Reclamante. Assevera, ainda, que a pretensão do Reclamante de receber diferenças da multa de 40% sobre o FGTS encontra-se soterrada pela prescrição, porque ultrapassado o prazo de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. Indica maltrato aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de contrariedade à Súmula 362/TST.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, despicendas a indicação de afronta a preceito de lei federal e a apresentação de divergência jurisprudencial, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumário, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Carta Magna.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não se vislumbra, portanto, maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em consequência, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, nem de contrariedade à Súmula 362/TST.

Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo.

Mantenho, por estas razões, o r. despacho **a quo**.

Com arrimo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de junho 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2005-109-08-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZAINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ INALDO CORREA DE ANDRADE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2005-109-08-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZAINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO : ADELSON DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2005-109-08-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZAINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS LUCENA DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2002-109-15-40.0

AGRAVANTE : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
AGRAVADO : TUBOKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBETES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLO FUSARO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Apresentada contraminuta a fls. 131/134 e contra-razões a fls. 135/139.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao art.897, § 5º, e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Não há outros elementos nos autos que permitam comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/1999-028-01-40.0

AGRAVANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S) : DRS. CRISTINA RODRIGUES CONTILJO E ROBINSON N. FILHO
AGRAVADO(A) : ALUIZIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MILHOMEM DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Dra. Daniella Silva de Oliveira.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito, sendo certo que o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, que subscreve o substabelecimento de fl. 13, não tem procuração nos autos.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-652/2003-011-06-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE
ADVOGADA : DRA. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : JAMESSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADA : GEOBASE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fl. 74).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

O Agravado apresentou contraminuta e contra-razões, a fls. 81/83 e 85/87, respectivamente.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 91/92).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista por dissenso pretoriano (Súmula 333/TST), não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Acresço ao óbice que, quanto à ofensa aos arts. 37, II e XXI, e 59 da Carta Magna, não se pronunciou o Eg. Regional, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297, I/TST).

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-657/2004-016-03-40.2

AGRAVANTE : AUTOMÓVEL CLUBE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-069-03-40.5

AGRAVANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**DECISÃO**

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 4).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/3).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 71/72 e contra-razões à revista a fls. 73/76.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 4/69 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2003-121-18-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
 AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES ISAAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 84/85).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/13). Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Observe, também, que o protocolo do recurso de revista está ilegível.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2002-071-03-40.1

AGRAVANTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR. ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
 AGRAVADO(A) : JOSÉ AQUILES FERREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelo Dr. Ricardo Neiva Resende.

Compulsando os autos, verifico que o ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-115-08-40.3

AGRAVANTE : DENDÊ DO TAUÁ S.A. - DENTAUA
 ADVOGADO : DR. NELSON PINTO
 AGRAVADO : OSVALDINO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da inicial, da contestação e da decisão originária (relevante para a apuração do valor das custas processuais e do depósito recursal), em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/1999-009-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : GENÉSIO MACHADO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2003-022-03-40.2

AGRAVANTE : EZÍDIO MARCO ANTÔNIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA
 AGRAVADO : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 82).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Contraminuta ao agravo a fls. 85/87 e contra-razões à revista a fls. 88/89, pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 1º.4.2004, quinta-feira (certidão de fl. 82).

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 13.4.2004 (fl. 2), o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, findo em 12.4.2004 (segunda-feira), em face da suspensão decorrente do feriado de 9.4.2004.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-845/2003-066-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(A) : IVO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO(A) : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 12.7.2004, segunda-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 21.7.2004, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 20.7.2004 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2004-009-18-40.5

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
 AGRAVADA : ARMINDA ZANINE ARANTES
 ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 248/249).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta ao agravo a fls. 256/258 e contra-razões à revista a fls. 259/260.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/250 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte da advogada, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

A simples assinatura, com carimbo ilegível, não comprova a autenticidade das cópias, uma vez que não atenda ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-002-14-40.9

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 10/11).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 129/131 e contra-razões à revista a fls. 132/135.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/124 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-032-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUMARÃES
AGRAVADA : NELMA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELMA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista (fls. 84/85).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

Contraminuta a fls. 92/97.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Regional, nos termos da certidão de julgamento a fls. 65/66, deu provimento parcial ao recurso, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre a correção monetária expurgada pelos planos econômicos, a partir de 31.7.2003.

No recurso de revista (fls. 70/81), a Recorrente sustenta que a pretensão do Reclamante encontra-se soterrada pela prescrição, ao argumento de que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos, desde a extinção do contrato de trabalho. Indica maltrato ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, contrariedade à Súmula 362/TST e colaciona arestos. Aduz que, quando da dissolução contratual, adimpliu o pagamento da multa do FGTS, revestindo-se a quitação das parcelas rescisórias da qualidade de ato jurídico perfeito. Alega ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariedade à Súmula 330/TST. Colaciona arestos.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, despicienda a apresentação de divergência jurisprudencial, quando, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Carta Magna.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

No que concerne à prescrição, esta Corte já pacificou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Logo, ajuizada a ação trabalhista em 24.6.2003, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior nem de contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas, esta Corte firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não se vislumbra, portanto, maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que cuida de ato jurídico perfeito, tendo em vista que não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários.

Por fim, a Súmula 330/TST não tem o alcance pretendido pela Parte, na medida em que a quitação só abrange as parcelas elencadas no termo rescisório. Por óbvio, a diferença de multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderia constar do rol de parcelas quitadas, na medida em que o direito somente foi reconhecido em data posterior à rescisão contratual.

O recurso de revista é incabível, restando correto o despacho agravado.

Com arrimo nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, no art. 896, §§ 4º e 6º, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-902/2003-511-05-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARQUITÉTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : JUREMA MAZUHY GERTZE
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
AGRAVADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (fls. 217/218).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/9).

As Agravadas não apresentaram contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 225-verso.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 229/230).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Afirma o Recorrente que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão recusou-se a apreciar aspectos relativos à solidariedade e à aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, acarretando a vulneração dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que, a fls. 181/185 e 202/203, o Regional manifesta teses expressas, embora dissonantes do que entende o Recorrente.

Resta, portanto, incólume o art. 93, IX, da Carta Magna, não havendo que se pretender ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, da Carta Magna (O.J. 115/SBDI-1/TST).

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 6º, II, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 1º da Lei nº 10.520/02 e Decreto Regulamentar nº 3.555/00.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e XXI, da Constituição Federal, 6º, II, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 1º da Lei nº 10.520/02.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2000-021-04-40.5

AGRAVANTES : IGUATEMY CECIM RAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 142/145).

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/9).

O primeiro Reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 148/150, e contra-razões à revista, a fls. 152/160.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão regional agravada (fls. 129/130), peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete aos Agravantes velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2002-087-03-40.0

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : OCTÁVIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 98/99).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 102/113 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 114/125.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias dos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, da decisão proferida em sede de embargos declaratórios, da respectiva certidão de publicação e, ainda, do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Trata-se de peças essenciais para a análise dos temas debatidos no agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 16/1999).

A ausência da última peça citada também compromete a aferição da tempestividade de sua interposição junto ao TRT, uma vez que não consta, nos autos, a data de protocolização.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-008-13-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADA : JANILDE ALVES IBIAPINO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitoria).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2004-060-15-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DIB
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADA : BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Noto, ainda, que a decisão regional apresentada não está assinada pela autoridade que a proferiu (fls. 53/54), em desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2003-002-07-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADA : NAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (fls. 145).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

A Reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso, (fl. 156).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 2º, 22, I, e 37, "caput", da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz aresto ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada à Súmula 331, IV, do TST, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 2º, 22, I, e 37, "caput", da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem de divergência com o aresto colacionado.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1013/2003-099-03-40.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR. MÁRVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
AGRAVADOS : LEONARDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pela Drª. Márvia Caterina de Melo Hanszmann.

Compulsando os autos, verifico que a ilustre profissional não detém procuração ou substabelecimento válido. Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências, ao que se tem (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal (Súmula 383, II, TST).

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Noto que, a teor do art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, sendo obrigação do advogado.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2002-461-05-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos (fls. 128/129).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/4).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 896 do Código Civil de 1916 e 265 do novo Código Civil, contrariedade à Súmula 331, III e à O.J. 191 da SBDI-1 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, III, do TST nem divergência com os arestos colacionados.

Noto que os acórdãos de fls. 90/97 e 103/104 não emitiram juízo explícito sobre os arts. 896 do Código Civil de 1916 e 265 do novo Código Civil. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Quando à alegada qualidade de "dono da obra", impossível falar-se em contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a Corte de origem esclarece que "a matéria não foi objeto da contestação, representando inovação na lide, valendo salientar que, na resposta, a recorrente defende a tese de terceirização válida, por se tratar de atividade meio da empresa", realidade que não se pode contrariar, diante das restrições das Súmulas 126 e 297 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2005-073-02-40.5

AGRAVANTE : MAURO FERREIRA PIRES
ADVOGADO(A) : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO(A) : DR. WILSON ROBERTO COMEÇANHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada, na íntegra, cópia do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1039/2002-401-04-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE
AGRAVADA : ROSALINA BRAGA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ROSALINA BRAGA DE ANDRADE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (fls. 176/177).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/21).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 186/187).

DECIDO:

Adotando o entendimento cristalizado na Súmula 331, IV, desta Corte, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve, em parte, a condenação subsidiária do segundo Reclamado.

Concluindo, as razões de decidir, disse o Regional: "Cabe, assim, o provimento parcial ao recurso do segundo reclamado, para limitar a responsabilidade do mesmo, quanto aos valores devidos pela primeira reclamada à subsidiariedade, concedendo-lhe o benefício de ordem" (fl. 154).

No recurso de revista, o ora Agravante sustenta que o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, de suas obrigações trabalhistas, não lhe transfere a responsabilidade pelo seu pagamento. Argumenta, em síntese, que "obedeceu, fielmente, as exigências legais cabíveis para o caso de contratação de empresa para a prestação de serviços" (fl. 164). Aponta ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, caput e inciso XXI, da Carta Magna, 455 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 896 do Código Civil de 1916. Colaciona aresto para cotejo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial com o paradigma colacionado (fls. 166/167), até mesmo porque não serviria ao confronto de teses, vez que oriundo de Turma desta Corte (art. 896, a, da CLT).

Em consequência, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Tampouco aos arts. 22, XXVII, e 37, caput, e inciso XXI, da Carta Magna, 455 da CLT e 896 do Código Civil de 1916, sequer presquestionados (Súmula 297, I/TST).

Quanto às ofensas aos arts. 3º da CLT e 3º da LICC, observo que a alegação é inaugurada em agravo de instrumento, constituindo inovação da lide.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1051-2003-031-23-40.7

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DRA. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADOS : ANTONIO ROSA DA SILVA OLIVEIRA E GOLD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E Dr. Ubirajara Galvão de Oliveira

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 89/92).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/19).

O Agravado não apresentou contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 102/104).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1060/2002-016-03-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : AFONSO DOS REIS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 108/109).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/8).

A Reclamante não apresentou contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 111-verso.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 114/115).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária, sob pena de maltrato aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ou maltrato aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição à ao pagamento de férias indenizadas e proporcionais, inclusive do FGTS não depositado.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1062/2003-461-01-40.1

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO DE SIQUEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. TRT da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas quaisquer das cópias necessárias à formação do instrumento.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa, nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1065/2003-006-08-40.2

AGRAVANTE : RAIMUNDO GECILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADA : ÁGUAS LINDAS LTDA.
AGRAVADA : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 66).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/8).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peças essenciais para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1072/2001-351-04-40.3

AGRAVANTE : DISCRETA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO : HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 83).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 96/97 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 98/102.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2003-001-03-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DRULER DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADA : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRACYMARYA ARAÚJO FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECIALIZAÇÃO ELETROMECCÂNICA - COPE
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 131).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/16).

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fl. 136).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 22, XXVII, e 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbra ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados.



Noto que o acórdão de fls. 111/117 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 22, XXVII, e 37, II e XXI, da Carta Magna. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

A alegação de que não pode o segundo Reclamado ser responsabilizado subsidiariamente pelas parcelas de natureza indenizatória e penal, somente no agravo de instrumento, representa inovação recursal, pelo que desmerecerá apreço, em face da preclusão operada.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1091/2002-002-07-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOREIRA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
 AGRAVADO : JOSÉ HAMILTON DE OLIVEIRA - ME (BARRA-CA GIRASSOL)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JACINTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 28/29).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta a fls. 37/40 e contra-razões a fls. 41/44.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2002-080-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 AGRAVADO : JONAS MARTINS DE ARRUDA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 134/135).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento (fls. 142/143).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 71 e §§ da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71 e §§ da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados, máxime porque provenientes de órgãos impróprios (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Noto que o acórdão de fls. 118/119 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 5º, II, 22, XXVII, e 37, caput e XXI, da Carta Magna. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2001-121-15-40.1

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : MARCO ANTONIO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : CONSÓRCIO OP-MARINER
 ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 212/213).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/12).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo a fls. 217/221 e contra-razões à revista a fls. 223/230.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 193 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 331, II, e 363 do TST. Colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333, IV, do TST, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem em contrariedade à Súmula 331 do TST.

A Súmula 363 do TST não se aplica ao caso, não se cuidando de contrato nulo. De qualquer sorte, também não foi questionada (Súmula 297 do TST).

Noto que o acórdão de fls. 184/191 não emitiu juízo explícito sobre os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 193 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2000-039-02-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 138).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/4).

Apenas o Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 142/148, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 149/155.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 158/159).

DECIDO:

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir o Município de Santo André no pólo passivo da demanda, em face da correspondente responsabilidade subsidiária, assim esclarecendo:

"Segundo o autuado, constato que, mediante OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (prestador de serviços), o recorrente, vigilante, atendeu no MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (tomador dos serviços).

Neste sentido, afora o aproveitamento da força física de trabalho (por exemplo, "...serviços especializados de segurança em diversos locais no Município de Santo André...", fls. 218), culmina necessária a garantia de satisfação do crédito trabalhista, in casu de patente índole alimentar, de resto, a predominância do Enunciado 331, IV, do C. TST.

Diante do exposto, ainda a despeito dos demais argumentos de contra-razões, especialmente sobre regular processo licitatório e ausência de responsabilidade do Poder Público, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ culmina incluído no pólo passivo da ação, em face da respectiva responsabilidade subsidiária" (fl. 124).

Alega o Recorrente que o v. acórdão, ao decretar a responsabilidade subsidiária do Município pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao Reclamante, incorreu em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST, no art. 896, § 4º, da CLT e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1160/2003-007-03-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO CLÁUDIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : SABINOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada.

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta e contra-razões a fls. 62/64 e 65/75, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO.

Consultando os autos, verifico que, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, não foram trasladadas as cópias das razões do recurso de revista, da decisão agravada e da certidão de publicação dessa decisão, peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1172/2003-003-13-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ANA JARETE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 114/115).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/23).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contrarrazões ao recurso de revista, conforme certificado a fl. 119.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 122/123).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos Reclamantes, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária, incorreu em violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97. Colaciona arestos.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano com os paradigmas de fls. 106/110. Pelo mesmo motivo, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST, e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1190/2003-071-15-40.3

AGRAVANTE : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : NICANOR PRUDÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa da guia de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1191/2002-066-15-40.1

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ONÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 88).

Inconformados, os Reclamantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 93/95, e apresentou contra-razões à revista, a fls. 96/97.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 6/89 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1194/2001-461-02-40.6

AGRAVANTE : FERNANDO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ROCHA DE LIMA
AGRAVADA : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO

O Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/16).

A Reclamada ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 201/205, e apresentou contra-razões à revista, a fls. 206/214.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 17/199 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Não há, também, declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Por outra face, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-006-06-40.0

AGRAVANTE : ALBÉRIO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO
ADVOGADA : DR. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : GUTEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 163).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/6).

Apresentada contraminuta ao agravo a fls. 173/181.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva".

A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário.

Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais.

No caso, o Regional afastou a invalidade do contrato de trabalho e reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à origem, para a reabertura da instrução.

O cabimento da inteligência da Súmula 214/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista.

Incabível o recurso de revista, correto o r. despacho.

Com arrimo na Súmula 214 do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1234/2002-088-15-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(A) : JOSÉ SILVESTRE BARBOZA
ADVOGADO(A) : DR. CÉSAR AUGUSTO CRISTINO
AGRAVADO(A) : NAC - NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DRª. MICAELA D. DUTRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1239/2002-055-02-40.9**

AGRAVANTE : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
 AGRAVADA : ISABEL DE JESUS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO : C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 133).

Inconformado, o primeiro Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/8).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 136/139 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 157/164.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

Eg. Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado, por irregularidade de representação. Esclareceu:

"A ilustre subscriitora, Dra. Paula Orsi Cruz, olvidou-se de proceder à juntada aos autos do indispensável instrumento de mandato, a fim de lhe assegurar legitimamente o exercício de representação processual da recorrente, tal como dispõe o art. 37, caput, do CPC. Registro, por oportuno, que no caso presente nem sequer restou configurado o mandato tácito, porquanto o nobre causídico não participou de qualquer ato de audiência" (fl. 133).

A Agravante alega que "a denegação mostra-se por demais gravosa, haja vista que a ausência de substabelecimento poderia ter sido facilmente sanada, através de publicação no diário oficial". Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifico que a advogada Dra. Paula Orsi Cruz, quando da interposição do recurso de revista, não detinha procuração ou substabelecimento válido, conforme consignado no despacho de fl. 133.

Tampouco se observa que tenha comparecido a quaisquer das audiências como advogada da Parte (CPC, art. 131), de forma que se pudesse caracterizar mandato tácito.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é cabível na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

O cabimento da inteligência da Súmula 164 do TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Em conseqüência, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Não socorreria a Parte a apresentação tardia de procuração, na medida em que seria, no mínimo, uma impropriedade cogitar-se da possibilidade da convalidação de ato considerado inexistente.

Mantenho o despacho agravado.

Com arrimo nas Súmulas 164 e 383, II, do TST, e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de junho 2006.

Ministro ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1260/2003-109-08-40.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA
 AGRAVADO : EVERALDO REIS PEDROSO
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 79/80).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/16).

O Reclamante não ofereceu contraminuta, e não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 70), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do apelo, conforme prevê a O.J. nº 18 da SDI-1 - Transitória.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento (CLT, art. 897, § 5º), não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/1999-811-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
 AGRAVADO : GILMAR IDALGO CONCLILIO
 ADVOGADO : DR. RODOIR ANTÔNIO NUNES PIRES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da O.J. 285 da SBDI-1 do TST.

Além disso, inexistem, nos autos, outros elementos que atestem a tempestividade do recurso, conforme prevê a O.J. Transitória 18 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1332/1991-002-16-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
 AGRAVADOS : MARIA EUFRÁSIA CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 15/16).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/14).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 333/346.

Manifestou-se o D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fl. 419).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Trata-se de peça essencial para a análise dos temas debatidos no agravo de instrumento (Instrução Normativa nº 16/1999).

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2003-077-03-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : GILBERTO CARLOS DIAS
 ADVOGADO : PEDRO MIGLIO
 AGRAVADO : INSTATEL - INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 115).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/10).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista com esteio em divergência jurisprudencial.

Impossível falar-se em contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a Corte de origem esclarece que não restou configurada a alegada qualidade de "dono da obra", realidade que não se pode contrariar, diante das restrições das Súmulas 126 e 297 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2004-003-06-40.8

AGRAVANTE : EDINALDO ACIOLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA
 AGRAVADA : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo e contra-razões à revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da contestação, da procuração outorgada ao patrono da Reclamada e da certidão de publicação do acórdão regional.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1394/2003-102-04-40.8

AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
 AGRAVADO : EDSON ALENCAR DE OLIVEIRA CRUGER
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BOLDT FONSECA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, por deserção (fls. 220/221).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde a Agravante, em nenhum momento, apresenta impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. Pelo contrário, insurge-se, tão-somente, em relação às diferenças de horas extras em turnos de revezamento.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a quantia depositada, quando da interposição do recurso de revista, foi insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, tornando o recurso deserto, aspecto jamais atacado pela Agravante.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2002-025-02-40.2

AGRAVANTE : COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS

AGRAVADA : MARINETE LUIZA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2004-044-03-40.8

AGRAVANTE : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ISAC ZALMAN HONÓRIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e da sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-005-02-40.6

AGRAVANTE : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE DA CRUZ COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO HENRIQUE DA CRUZ COSTA

AGRAVADA : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 113/114).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Contraminuta a fls. 117/119.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva".

A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário.

Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais.

No caso, o Regional deu provimento ao recurso, para reconhecendo o vínculo empregatício entre o Reclamante e a primeira Reclamada, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para exame dos demais pedidos formulados na inicial (fl. 106).

Se há oportunidade para novos recursos, a decisão é interlocutória, visto que o Regional ainda poderá ser provocado, emitindo, então, pronunciamento definitivo.

O cabimento da inteligência da Súmula 214/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado, restando incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com arrimo na Súmula 214 do TST e nos arts. 986, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1439/2003-113-03-41.6

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

AGRAVADA : MANUELA DUARTE BOSON SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

AGRAVADO : ADALTON FERMANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIO DODOLFO DE LANNA COSTA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 111).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/7).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo a fls. 114/116.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 119/120).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 908 do Código Civil, 279 do atual Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, nem divergência com os arestos colacionados.

A responsabilidade subsidiária, consagrada na Súmula 331, IV, do TST abrange todas as obrigações contidas no título executivo judicial. Não há que se cogitar, assim, de restrição à aplicação do art. 467 da CLT.

Noto que o acórdão de fls. 78/83, complementado a fls. 92/93, não emitiu juízo explícito sobre os arts. 908 do Código Civil de 1916 e 279 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02). A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1451/2002-077-02-40.3

AGRAVANTE : SILVIA LÚCIA CAMARGO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

AGRAVADA : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP

ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 65/66).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1469/2003-055-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO : VICENTE DE NICOLA NETTO

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 115/118).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

Contraminuta ao agravo, a fls. 123/126, e contra-razões à revista a fls. 127/140.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1476/2001-302-02-40.8**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 182/183).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/10).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 186/190, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 191/199.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331 do TST.

Assevera a Recorrente que o v. acórdão, ao condená-la de forma subsidiária pela satisfação dos haveres conferidos ao Reclamante, violou a lei, na medida em que contempla hipótese não prevista em seu bojo. Aponta violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que se falar em maltrato ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

A minguada do necessário prequestionamento acerca da matéria (Súmula 297/TST), impossível cogitar-se de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST, no art. 896, § 4º, do CPC e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2002-012-03-40.0

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROGEDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES
 AGRAVADA : VERA MARIA SIEDLER LAZZARINI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 16).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo, a fls. 20/22, e contra-razões à revista, a fls. 23/26.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as cópias da petição inicial, da contestação e do acórdão regional.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa, nº 16/2000, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1521/2001-007-02-40.1

AGRAVANTE : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
 AGRAVADO : TÚLIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias da inicial, da contestação, da sentença, do recolhimento das custas processuais, do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista, na medida em que inexiste outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Além disso, os documentos de fls. 6/23 e 39/101 não atendem aos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação. Observo, outrossim, que não há declaração de autenticidade por parte de advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2004-101-08-40.9

AGRAVANTE : ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
 AGRAVADO : JUCIVALDO TEIXEIRA RAIOL
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
 AGRAVADA : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADA : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (fls. 89/90).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 3/12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fl. 94).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:
TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, na forma do art. 895, IV, da CLT, manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Ré (fls. 73/74).

Pretende a Recorrente que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, com relação aos débitos assumidos pela primeira Reclamada. Aponta violação dos arts. 170, "caput", da Constituição Federal, 265 do Código Civil e 2º, §2º, e 3º da CLT, colaciona arestos ao confronto de teses.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Daí decorre ser impossível seu processamento com base em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 80/83 e 85/86 ou em violações legais.

Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 170, "caput", da Carta Magna.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Correto o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2002-032-02-40.8

AGRAVANTE : CLÁUDIA APARECIDA FAVARO PELLEGRINO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Observo, ainda, que a data de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 80), impossibilitando a aferição da tempestividade também deste apelo, nos termos da O.J. 285 da SDI-1 do TST, verbis:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Atente-se, ainda, para o fato de que não há outros elementos nos autos que permitam, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1570/1999-001-01-40.6

AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO TEIXEIRA CORREIA
 ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO

O Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/5).

Contraminuta a fls. 24/27.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2003-083-15-40.3

AGRAVANTES : MÁRIO SILVA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG
AGRAVADO : ROBERTO SHIGUETO HAJI
ADVOGADA : DRª. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
AGRAVADO : GIRASSOL VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 182).

Inconformados, os Embargantes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/22).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 187/188, e contra-razões à revista, a fls. 190/193.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação da decisão regional agravada (fls. 148/149), peça essencial ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete aos Agravantes velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11617/2004-181-06-40.9

AGRAVANTE : TECSIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MACEDO JÁCOME
ADVOGADO : DR. MANOEL VITORINO ALVES

DECISÃO

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserto, vez que o comprovante do recolhimento das custas processuais veio em fotocópia não autenticada, nos termos do acórdão de fls. 32/33.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso ordinário merece regular processamento (fls. 2/4).

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Tendo em vista o não-conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserção, insurge-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento (fls. 2/4).

Indica maltrato ao art. 225 do Código Civil, argumentando, em síntese, que o Recorrido não fez qualquer alusão ao fato de o documento que comprova o recolhimento das custas processuais ter sido juntado em cópia não autenticada. Assim, tendo por sanado o vício formal, com a apresentação do comprovante original do pagamento das custas, pugna pelo afastamento da deserção, com o regular conhecimento do apelo ordinário.

Em face da interposição do agravo de instrumento, a Exma. Sra. Juíza Corregedora do TRT da 6ª Região, no exercício da Vice-Presidência, recebeu o recurso mesmo restando materializada a figura do erro grosseiro (fl. 37).

Em que pese o esforço empreendido, afigura-se inadequada a via processual percorrida pela Reclamada. O art. 896, **caput**, da CLT é expresso e definitivo, quando estabelece: "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Contudo, como se depreende dos autos, não cuidou a Reclamada de, a tempo e modo, adotar a providência cabível.

Com efeito, como é cediço, ao contrário do Direito Instrumental Comum, no Processo do Trabalho, é cabível agravo de instrumento apenas contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, conforme os estritos termos do art. 897, **b**, da CLT.

Afigura-se, pois, imprópria a opção processual eleita, não havendo, diante dos estreitos limites do art. 897, **b**, da CLT, sequer como se cogitar da aplicação ao feito do princípio da fungibilidade recursal.

A norma não deixa margem para dúvida de interpretação, uma vez que explicita, claramente, a situação de cabimento do agravo de instrumento.

Incabível, portanto, o agravo de instrumento, uma vez que a hipótese dos autos não se enquadre na situação a que alude o art. 897, **b**, da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-007-18-40.2

AGRAVANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRª DANIELLE PARREIRA BELO BRITTO
AGRAVADO : RAYMUNDO NONATO PAIXÃO
ADVOGADA : DRª ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 110/112).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/6).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 121/126 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 129/134.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Cabe ressaltar que o recurso de revista não apresenta a data do protocolo de interposição perante o TRT, em sua página inicial e em nenhuma outra folha. Dessa forma, como já mencionado anteriormente, não há como aferir a sua tempestividade.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-007-03-40.4

AGRAVANTE : VICTOR MASCHTAKOW
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 16.12.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 20.1.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 11.1.2005 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2003-016-03-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADA : JULIANA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 16.12.2004, quinta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 18.1.2005, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 11.1.2005 (terça-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1730-2003-020-05-40.0

AGRAVANTE : GILDETE DE NOVAIS BLOHEM
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 92/93).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 1/6).

Contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 97/121.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Não foi trasladada, também, a cópia da procuração ou substabelecimento para a advogada do Agravado, que assina as peças colacionadas aos autos.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2002-491-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADOS : LUIZ RENAN LINHARES E NORBRASIL CONS-TRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 103/104).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

Os Agravados não apresentaram contraminuta.

Não há pronunciamento do D. Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária da segunda Reclamada, acrescentando que "(...) a legitimidade de permanência da Recorrente no presente feito deve-se ao fato incontroverso de ser a mesma tomadora de serviços prestados pela primeira Reclamada, com quem o Reclamante comprova haver firmado contrato de trabalho (...)" (fl. 93).

Com o recurso, a Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)".



Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada qualidade de "dono da obra", impossível cogitar-se de contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, ante a realidade do acórdão, o que também afasta, por consequência, a indicada violação do art. 455 da CLT, situação que não se pode contrariar, diante das restrições da Súmula 126 do TST.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1919/2002-012-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(A) : JAZON NUNES SANTANA
ADVOGADO(A) : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(A) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça, para formação do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2092/2002-063-02-40.9

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO : GEOVANDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : MILENA SINATOLLI
AGRAVADA : SWISSPORT BRASIL LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 73/74).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, com esteio na Súmula 331, IV, TST, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Ré, tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante (fls. 62/65).

Pretende a Recorrente que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, com relação aos débitos assumidos pela primeira Ré. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema bandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Correto o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2102/1998-024-05-40.0

AGRAVANTE : CRAVO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(A) : GENILSON DE OLIVEIRA AMARAL

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2122/2002-282-01-40.7

AGRAVANTE : ZELINDA NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON NUNES CÉSAR CALDAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2128/2000-060-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO : OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO : DR. WALTER NICOLAU CURY

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 76/77).

Inconformado, o Sindicato agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/9).

O Reclamado não ofereceu contraminuta ao agravo e contrarrazões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 10/78 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2349/1997-005-05-40.7

AGRAVANTE : LR TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO BASTOS
AGRAVADO : OSCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : JÚLIO CÉZAR HENRIQUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça para a formação do agravo, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2378/2001-014-05-40.7

AGRAVANTE : ARIVAL JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 Transitória).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2424/2002-017-15-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADAS : ROSELI ROCHA E DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NAZARENO MARINHO DE SOUZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2481/2001-030-02-40.2

AGRAVANTE : CLUB HOMS
ADVOGADA : DRA. SIMONE NEAIME
AGRAVADO : NELSON DUARTE JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO DE TOLEDO PIZA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

Contraminuta ao agravo a fls. 9/11 e contra-razões à revista a fls. 12/14.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

A teor do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, "sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição (...) obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Em complementação, a Instrução Normativa nº 16 desta Corte determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (item III).

Cabe ressaltar que compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada qualquer peça.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3779/2002-028-12-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADA : LEIA BERNADETE TUON
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto da Reclamada (fls. 7/11).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/6).

Não há contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RITST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia integral do acórdão regional, faltando-lhe o que se segue ao item 7. Não sendo integral, a peça não atende ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4136/2003-030-12-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE FAGUNDES DE MORAIS
AGRAVADO : CLAUDINEI DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 53/55).

Inconformado, o Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).

O Reclamante não ofereceu contraminuta e não apresentou contra-razões à revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que os documentos de fls. 5/56 não atendem aos itens IX e X da IN 16/99 do TST e ao art. 830 da CLT, pois foram anexados sem a devida autenticação.

Por outra face, não há declaração de autenticidade por parte do advogado, nos termos da Lei nº 10.352/2001, ou certidão do Tribunal, no mesmo sentido.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7141/2001-026-12-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR. ELEUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADA : MENAIDE DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADA : TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 140/143).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/26).

Contraminuta a fls. 150/153.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Trata-se de peça essencial para se verificar a tempestividade do recurso de revista, não havendo, nos autos, outros elementos que permitam atestá-la (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - transitória/TST).

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7594/2005-011-09-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO : LINEU SZOSTAK
ADVOGADO : DR. LINEU SZOSTAK
AGRAVADA : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 73).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/5).

O Reclamante ofereceu contraminuta ao agravo, a fls. 77/80, e contra-razões ao recurso de revista, a fls. 81/84.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

DECIDO:

O Regional manteve a r. sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, de acordo com a Súmula 331 do TST.

A tese da Recorrente é a de que, como empresa integrante da Administração Pública Indireta, está jungida ao procedimento licitatório, não havendo que se cogitar de culpa **in eligendo**. Aponta violação dos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade.

O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores.

Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e in vigilando. Este é o teor do verbete sumular antes mencionado.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, não há que cogitar de maltrato aos arts. 37, XXI, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/97.

Incabível o recurso de revista, mantenho o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e nos arts. 896, § 4º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12476/2003-007-09-40.4

AGRAVANTE : LEILA MARIA SIPRIANI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADA : MARIA HELENA MENEGUSSO OS ANJINHOS - ME

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladadas cópias do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do agravo de instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44203/2002-902-02-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
AGRAVADO : AFFONSO LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fl. 51).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 2/4).



Contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 54/56 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 57/59.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pela Dra. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM (fls. 2 e 4).

Compulsando os autos, verifico que o Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem não detém procuração ou substabelecimento válidos.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Observo que também não há, nos autos, cópia do recolhimento das custas processuais, peça essencial para a formação do agravo (CLT, art. 897, § 5º, inciso I).

Comprometidos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65467/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
 ADOVADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ARMANDO CELSO DALPIAZ
 ADOVADO : DR. JOÃO MIGUEL P.A. CATTIA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 247).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia do recurso de revista, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT. Trata-se de peça essencial.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70084/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS , APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADA : LANCHONETE ORFÍLIA PAMPAS LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento.

Não foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

O Agravante foi cientificado da prolação do despacho recorrido em 12.7.2002, sexta-feira.

O recurso, no entanto, somente foi protocolizado em 23.7.2002, o que evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT, findo em 22.7.2002 (segunda-feira).

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Ressalte-se que não ocorre à Parte o alegado caso fortuito de vez que programada a interposição do recurso para o último dia do prazo recursal, resta comprometida a efetiva diligência profissional.

O agravo de instrumento é intempestivo.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-100102/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : MARI LENY KASSARDJIAN GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADOVADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fl. 115).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 119/122).

Contraminuta ao agravo a fls. 125/128 e contra-razões à revista a fls. 129/131.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515).

Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas).

Esta é a situação dos autos, onde a Agravante, em nenhum momento, apresenta impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. Pelo contrário, insurge-se, tão-somente, em relação à aposentadoria como causa para a extinção do contrato de trabalho, o que entende afrontar o art. 7º, I, da CF.

A leitura do r. despacho denegatório revela que a ausência de procuração para a subscritora do recurso de revista tornou-o inexistente, aspecto jamais atacado pela Agravante.

Inexiste qualquer argumento que evidencie a pertinência do agravo de instrumento, que se encontra desfundamentado, não alcançando seu objetivo, conforme traçado pelo art. 897, "b", da CLT.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-632993/2000.0

RECORRENTES : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRA
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO : PAULO RAMOS BORGES
 ADOVADO : DR. MARILTON DA SILVA THOMAZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 185/193, complementado pelo de fls. 211/214, proferido em sede de embargos de declaração, negou provimento aos recursos ordinários ex officio e voluntário do segundo e terceiro Reclamados, mantendo a r. sentença quanto à responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação de Apoio à Escola Pública - FAEP pelos créditos deferidos ao Reclamante.

O segundo e terceiro Reclamados recorreram de revista, tendo o Regional, pelo despacho de fl. 227, admitido o recurso interposto, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 228/231. Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 234/236).

É o relatório.

DECIDO:

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Afirmam os Recorrentes que não obstante a oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão recusou-se a apreciar todas as questões suscitadas, acarretando a vulneração dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que, a fls. 185/193 e 1211/214, o Regional manifesta teses expressas, embora dissonantes do que entendem os Recorrentes.

Restam, portanto, incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT (O.J. 115/SBDI-1/TST).

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo e terceiro Reclamados pretendem ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Apontam violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 9º da CLT. Trazem aresto ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 37, II e § 2º, da Carta Magna e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com o aresto colacionado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-RR-657227/2000.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDOS : ORESTES DORNELES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 299/307, complementado pelo de fls. 321/323, proferido em sede de embargos de declaração, deu provimento parcial ao recurso ordinário do segundo Reclamado, para declarar que o Banco do Brasil S.A. é devedor subsidiário e não solidário pelos créditos deferidos ao Reclamante.

O segundo Reclamado recorreu de revista, tendo o Regional, pelo despacho de fls. 353/351, admitido o recurso interposto, por divergência jurisprudencial.

O Reclamante apresentou contra-razões a fls. 360/363.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 85 e 896 do Código Civil de 1916, 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, caput, II, XXXVI, 37, II e XXI, e 170, IV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 331 do TST. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa aos arts. 85 e 896 do Código Civil de 1916, 61 do Decreto-lei nº 2.300/86, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, caput, II, XXXVI, 37, II e XXI, e 170, IV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência com os arestos colacionados.

Nota que os acórdãos de fls. 299/307 e fls. 321/323 não emitiram juízo explícito sobre os arts. 37, II, da Carta Magna e 61 do Decreto-lei nº 2.300/86. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753933/2001.0

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 AGRAVADA : ANA MARIA DO ROSÁRIO PESSINI DALVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 275/276).

Inconformado, o segundo Reclamado agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 280/286).

A Reclamante apresentou contra-razões à revista a fls. 292/298 e contraminuta ao agravo a fls. 299/303.

Pronunciamento do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 307/308).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, o segundo Reclamado pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Traz arestos ao confronto.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 nem divergência com os arestos colacionados.

Noto que o acórdão de fls. 111/117 não emitiu juízo explícito sobre o art. 37, II e § 2º, da Carta Magna. A revista atrai, assim, a incidência do entendimento da Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-015-06-41.9

AGRAVANTE : RODOVÁRIA RIO PARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
 AGRAVADO : RONALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULIIDE BISPO MONTEIRO
 AGRAVADOS : GOIANA FM LTDA. E OUTROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 59).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/13).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 67/68 e contra-razões ao recurso de revista a fls. 70/71.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas somente pelo Dr. FLÁVIO MARINHO DE ANDRADE (fls. 2 e 13).

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Flávio José Marinho de Andrade não detém procuração ou substabelecimento válidos.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764/2004-069-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 78).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 3/5).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo, a fls. 81/82, e contra-razões à revista, a fls. 83/85.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, com esteio na Súmula 331, IV, TST, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Ré, tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante (fls. 62/65 e 69).

Pretende a Recorrente que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, com relação aos débitos assumidos pela primeira Ré. Aponta violação dos arts. 6º, IX e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e 173, § 3º, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando ofensa ao art. 173, § 3º, da Constituição Federal.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2000-351-04-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA BARTH
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/5).

A Agravada apresentou contraminuta a fls. 13/15.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2003-073-03-41.3

AGRAVANTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : SEBASTIÃO EVANGELISTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 79).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 4/7).

Apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 82/90 e contra-razões à revista a fls. 93/103.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

As razões de agravo de instrumento estão assinadas pelos Drs. DÉCIO FREIRE e ANA PAULA DE CASTRO LUCAS (fls. 3 e 7).

Compulsando os autos, verifico que o Dr. Décio Freire detém, apenas, o substabelecimento de fl. 16.

O instrumento é inválido para o fim a que se destina, uma vez que o advogado substabelecido, Dr. Rivaldavia Albernaz Júnior, não possui, nos autos, instrumento procuratório.

O substabelecimento de fl. 49, documento em que outorgados poderes à subscritora do recurso, é também irregular. Isso, porque o Dr. Décio Freire substabeleceu poderes que não detinha.

Também não resta, ao que se tem (CPC, art. 131), configurada a hipótese de mandato tácito.

Necessário consignar que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não é aplicável na fase recursal. Trata-se de questão superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos do verbete de Súmula 164/TST.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2003-021-02-40.4

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO SILVA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI
 AGRAVADO : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 150).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 3/10).

O Reclamante não apresentou contraminuta (fl. 152/v).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, com esteio na Súmula 331, IV, TST, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda Ré, tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante (fls. 128/129 e 136/137).

Pretende a Recorrente que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, com relação aos débitos assumidos pela primeira Ré. Assevera que restou provada, nos autos, a inexistência de vínculo com o Autor. Aduz que, na qualidade de tomadora de serviços, não pode ser responsável por qualquer débito oriundo da relação existente entre o Reclamante e a primeira Ré. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331 desta Corte. Colaciona arestos.



A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.9.2000, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331 do TST.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Incólume o despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/2002-463-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SOYAN MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 97/98).

Inconformada, a segunda Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/5).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, a fls. 103/105, e contra-razões à revista, a fls. 108/109.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Com o recurso, a segunda Reclamada pretende ver excluída a sua responsabilidade subsidiária. Aponta violação do art. 265 do novo Código Civil e contrariedade à Súmula 331, III, e à O.J. 191 da SBDI-1 do TST, bem como colaciona arestos.

Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado.

Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 331, III, do TST.

Diversamente do que afirma a Recorrente, a decisão do Colegiado está de acordo com o disposto no art. 265 do novo Código Civil (fl. 84).

Impossível cogitar-se de contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a Corte de origem esclarece que não restou configurada a alegada qualidade de "dono da obra", realidade que não se pode contrariar, diante da restrição da Súmula 126 do TST.

Correto o despacho agravado.

Com arrimo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-1379/2002-005-24-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : MAURÍCIO ALONSO PLAZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 179/181).

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 4/13).

O Reclamante não ofereceu contraminuta (fl. 185).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, circunstância que impede aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º e inciso I).

Atente-se, ainda, para o fato de que não há outros elementos nos autos que permitam comprovar a tempestividade do recurso em questão.

Incumbe à Parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2001-013-08-40.3

AGRAVANTE : J & L ATHIAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADA : ANDRÉA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fl. 14).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 4/5).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 18/19.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foram trasladados o acórdão regional, a sua respectiva certidão de publicação e o recurso de revista, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1558/2003-037-03-40.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ
AGRAVADO : VALMIR RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 107).

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 2/5).

Apresentada contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 110/111 e contra-razões à revista a fls. 113/117.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que o acórdão regional (fls. 80/86 e 90/92), sua respectiva certidão de publicação (fl. 91), o despacho agravado (fl. 107) e a certidão de publicação da decisão hostilizada (fl. 107) foram apresentadas em cópias que parecem obtidas via internet, em desatendimento ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte

Ressalte-se que a atenção ao disposto no art. 544 do CPC não socorre à Parte porque, como posto, não se trata de peças integrantes dos autos principais.

Registro a compreensão desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carente a decisão regional da devida assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-1818/2003-003-03-40.8; AC. 5ª Turma; Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa; DJ 20.4.2006)

Ausentes o acórdão regional, o despacho agravado e suas respectivas certidões de publicação, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1560/2004-079-03-40.0

AGRAVANTES : MÁRCIA CRISTINA SENRA MARINHO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA CRISTINA SAPPY DE PAULA
AGRAVADA : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformados, os Recorrentes agravam de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 4/6).

A Agravada apresentou contraminuta a fl. 12.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete aos Agravantes velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1911/2003-104-03-40.7

AGRAVANTE : ADÉLIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/9).

O Agravado apresentou contraminuta a fls. 12/13.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2128/2002-077-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : DIB - DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. THEODORO CARVALHO DE FREITAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 3/11).

O Agravado apresentou contraminuta a fls. 15/17.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7008/2003-035-12-40.0

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
 AGRAVADA : JOSELANE FARIAS
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA ANA MEDEIROS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 5/8).

A Agravada apresentou contraminuta a fls. 13/18.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51207/2004-020-09-40.4

AGRAVANTE : ROSELI NATAL DE CASTRO MOURA
 ADVOGADO : DR. FÚLVIO LUÍS STANDLER KAIPERS
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CASTELLS TINTAS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que a revista merece regular processamento (fls. 4/5).

O Agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de fl. 9.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que a interposição do agravo de instrumento ocorreu na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 e o agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para a formação do instrumento, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT.

Compete à Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1269/2005-131-15-40.5

AGRAVANTE : IVO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
 AGRAVADA : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Inconformada, a Parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o apelo merece regular processamento (fls. 2/16).

Contraminuta, a fls. 195/204, e contra-razões, a fls. 205/213.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT, não foram trasladadas as cópias do comprovante de recolhimento de custas e da certidão de publicação do despacho denegatório, peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Compete ao Agravante velar pela correta formação do instrumento.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-AC-157569/2005-000-00-00.6TRT - 15ª REGIÃO

AUTORA : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAIR RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RÉU : CLÁUDIO ANTÔNIO DE FARIAS
 RÉU : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

DESPACHO

Despacho de fl. 355 atendido, archive-se o processo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1157/2002-002-22-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUI
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
 RECORRIDA : MARIA AMÉLIA RIBEIRO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DESPACHO

O TRT da 22ª Região, pelo acórdão de fls.61-71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Piauí e à remessa oficial, em que se discutia os efeitos da nulidade contratual, diante da contratação sem a devida submissão a concurso público e o deferimento dos honorários advocatícios.

O Estado interpõe Recurso de Revista às fls.75-92, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.94-96, com contra-razões, às fls.99-100.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (artigo 82 do RI/TST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS**I. 1. - CONHECIMENTO**

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, por ausência de concurso público, nos moldes do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado e à remessa oficial, para manter o pagamento das seguintes parcelas: complementação salarial, saldo de salários, férias vencidas, 13º salário vencido e FGTS.

O Estado alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência, contrariou as Súmulas nº 346 e 473 do STF e 363 do TST, e violou os artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 54, II, da Constituição do Estado do Piauí; 334, I, do CPC, 145 e 158 do CCB, 13 da Lei 6091/74, 27 da Lei 7664/88 e 15 da Lei 7773/89.

Não se há falar em afronta ao artigo 37, II e § 2º, do Texto Constitucional, tendo em vista que o TRT reconheceu a nulidade contratual.

Todavia, o deferimento das parcelas não salariais caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST.

I. 2 - MÉRITO

No mérito, com razão o Estado, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Estado foi condenado ao pagamento de parcelas salariais e indenizatórias, quais sejam, complementação salarial, saldo de salários, férias vencidas, 13º salário vencido e FGTS

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**II. 1 - CONHECIMENTO**

O Estado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, pois, embora o trabalhador não estivesse assistido por sindicato, ele é merecedor da gratuidade da justiça.

Ao Reclamado também seriam indevidos os honorários advocatícios, sob pena de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e de divergência jurisprudencial.

A decisão regional, ao deferir os honorários advocatícios, sem a assistência sindical, contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST, razão pela qual conheço do recurso, neste particular.

II. 2 - MÉRITO

No mérito, por consequência lógica do conhecimento por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, deve ser dado provimento ao recurso, para que seja excluída da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao saldo de salários, nos termos da Súmula 363 do TST e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 219 e 329 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-126355/2004-900-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO : VITORINO GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.64-72, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-reclamado, para declarar a nulidade contratual, ante os termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que não configurada a hipótese do art. 37, IX, do Texto Constitucional. O Regional excluiu da condenação o pagamento do adicional de 1/3 sobre férias, dos honorários de assistência judiciária e das custas, determinou que o salário-mínimo fosse a base de incidência do adicional de insalubridade deferido e manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio e ao recolhimento e levantamento do FGTS acrescido de 40%.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista às fls.75-85, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.75-85, sem contra-razões, conforme certidão de fl.91.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Por entender que o contrato havido entre o Reclamante e o Município não se enquadrava prescrito no art. 37, IX, da Constituição Federal (contrato por tempo determinado), o Regional reconheceu a nulidade contratual, por ausência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal.

Todavia, aquela Corte decidiu por não aplicar ao caso a Súmula nº 363 do TST e excluiu da condenação o pagamento do adicional de 1/3 sobre férias, dos honorários de assistência judiciária e das custas, determinou que o salário-mínimo fosse a base de incidência do adicional de insalubridade deferido e manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio e ao recolhimento e levantamento do FGTS acrescido de 40%.

O Município alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência, contrariou a Súmula nº 363 do TST e violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Não se há falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, do Texto Constitucional, tendo em vista que o TRT reconheceu a nulidade contratual.

Todavia, o deferimento de parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Regional determinou que o salário-mínimo fosse a base de incidência do adicional de insalubridade deferido e manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio e ao recolhimento e levantamento do FGTS acrescido de 40%.



Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante a contratualidade, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-129974/2004-900-04-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.118-126, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, em que se discutia a nulidade contratual, diante da contratação sem a devida submissão a concurso público.

A Municipalidade interpõe Recurso de Revista às fls.128-139, com supedâneo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls.141-142, sem contra-razões, conforme certidão de fl.144.

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Não obstante tenha reconhecido a nulidade contratual, por ausência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, aplicando de forma ampla a Súmula nº 363 do TST, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o pagamento, a título indenizatório, de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, quais sejam, aviso prévio, depósitos do FGTS com o acréscimo de 40% e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade, com integrações em férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e dos honorários periciais.

O Município alega que a decisão regional divergiu da jurisprudência, contrariou a Súmula nº 363 do TST e violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Não se há falar em afronta ao art. 37, II e § 2º, do Texto Constitucional, tendo em vista que o TRT reconheceu a nulidade contratual.

Todavia, o deferimento das parcelas indenizatórias caracterizou a alegada divergência jurisprudencial, bem como a suscitada contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por atrito com a Súmula nº 363 do TST.

No mérito, com razão o Município, ante o disposto na Súmula nº 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

Na hipótese, o Município foi condenado ao pagamento a título indenizatório, de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, quais sejam, aviso prévio, depósitos do FGTS com o acréscimo de 40% e multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, diferenças do adicional de insalubridade, com integrações em férias, gratificação natalina, aviso prévio e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% e dos honorários periciais.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para restringir a condenação à determinação de comprovação dos depósitos do FGTS durante a contratualidade. O Reclamante fica isento do pagamento dos honorários periciais, em face da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2002-021-07-00.0

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS
RECORRIDA : CANINDÉ CALÇADOS
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
RECORRIDA : VILLAGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 7ª Região para que se atribua a responsabilidade subsidiária ao Reclamado DERT, tendo em vista a Súmula nº 331, IV, do TST, e os arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição, bem como a jurisprudência que transcreve.

O recurso foi admitido (fl.238), recebeu contra-razões do Reclamado DERT (fls.240-245) e parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento (fls.250-251).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O TRT da 7ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado DERT para excluí-lo da condenação, com fundamento em que a entidade contratante não responde pela inadimplência da contratada por força do art. 71 da Lei nº 8.666/93 em razão de se tratar de contrato mediante licitação (fl.195).

No Recurso de Revista (fls.228-232), o Reclamante busca apoio na Súmula nº 331, IV, do TST, e em violação dos arts. 5º, caput, e 37, § 6º, da Constituição, bem como em jurisprudência que transcreve.

Em princípio, o acórdão recorrido pareceu divergir da Súmula 331, inciso IV, do TST.

Ocorre que o próprio Reclamante afirma, no Recurso de Revista (fl.229), que o Reclamado DERT, ente público e **dono da obra**, contratou os serviços da empresa interposta Village Construções.

Em contra-razões ao Recurso de Revista (fl.243), o DERT invoca igualmente a circunstância de ser o dono da obra, o que afastaria a sua responsabilidade solidária ou subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, em razão de o próprio Reclamante afirmar ser o Reclamado DERT o **dono da obra**, não há como aplicar a Súmula nº 331, inciso IV, do TST, nem como concluir por violação às normas apontadas, nem por divergência.

Por conseguinte, ante o manifesto confronto das razões recursais com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por economia processual e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1266/2002-025-15-00.4

RECORRENTE : WALTER LUIZ CHAGURI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELEVEDOVE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA : DRª SOLANGE REGINA MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 15ª Região de modo a afastar a deserção de seu recurso ordinário.

O recurso foi admitido (fls.161-162), recebeu contra-razões (fls.164-167) e parecer do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento (fls.171-173).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

GUIA DARF RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA

O TRT não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por deserto em razão de constar da guia DARF de recolhimento de custas, de fl.117, o código da receita 1505 em vez de 8019 - custas da Justiça do Trabalho, conforme previsto na Instrução Normativa nº 20/2002 do TST (fls.131-133 e 143-146).

No Recurso de Revista (fls.148-159), o Reclamante sustenta não ser possível falar-se em deserção, porque a obrigação de recolhimento das custas foi cumprida. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição, e 789, § 1º, da CLT. Transcreve jurisprudência de Turma do TST.

Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação do recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, ônus do qual se desincumbiu a parte, conforme previsto na Instrução Normativa referida, resulta inequívoco que o não-conhecimento do recurso ordinário do Reclamante por deserção importa em violação dos art. 5º, LV, da Constituição da República, e 789, § 1º, da CLT.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, segundo a qual, uma vez cumprida a obrigação de recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não se há falar em deserção (Precedentes: TST-ERR 392/2002-811-10-00.1, Min. Brito Pereira, DJ 17.02.06; EAIRR 14851/2002-900-06-00.0, Min. Lelio Bentes, DJ 28.10.05; ERR 62878/2002-900-01-00.7, Min. Brito Pereira, DJ 26.08.05; ERR 22206/2002-900-02-00.3, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.05.05).

Nesse contexto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1706/2001-033-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls.283-287) interposto pelo Reclamante em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 1ª Região de modo a afastar a deserção de seu recurso ordinário.

O recurso foi admitido (fl.289), não recebeu contra-razões (fl.292) e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RITST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

GUIA DARF RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO SEM O NÚMERO DO PROCESSO E SEM INDICAÇÃO DA VARA POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU

O TRT não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por deserto em razão de não constar da guia DARF de recolhimento de custas, de fl.229, o número do processo e o Juízo por onde tramitou o processo em primeiro grau, conforme exigência constante do Ato Declaratório 21/97 da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança e da Instrução Normativa nº 44, de 02/08/1996, da Receita Federal (fls.244-246, 253-254 e 260).

No Recurso de Revista (fls.283-287), o Reclamante sustenta não ser possível falar-se em deserção, porque a obrigação de recolhimento das custas foi cumprida. Transcreve jurisprudência.

O único aresto indicado foi validamente transcrito (fl.286) e adota o entendimento contrário àquele do TST, pois consigna que não se encontra deserto o recurso ordinário em que pagas as custas na importância arbitrada e comprovado o respectivo recolhimento no prazo de lei sem indicação da fonte de publicação; logo, não é válido (Súmula 337/TST).

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, segundo a qual uma vez cumprida a obrigação de recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não se há falar em deserção (Precedentes: TST-ERR 392/2002-811-10-00.1, Min. Brito Pereira, DJ 17.02.06; EAIRR 14851/2002-900-06-00.0, Min. Lelio Bentes, DJ 28.10.05; ERR 62878/2002-900-01-00.7, Min. Brito Pereira, DJ 26.08.05; ERR 22206/2002-900-02-00.3, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.05.05).

Nesse contexto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2045/2002-223-01-00.3

RECORRENTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. LAUDELINO GATTO
RECORRIDA : RUTH TRAMONTANI RAMOS
ADVOGADA : DRA. MAG CARVALHO PALETTA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 1ª Região para limitar o cálculo da cláusula penal prevista nas normas coletivas pelo atraso no pagamento dos salários ao valor da obrigação principal corrigida.

O recurso foi admitido (fl.98), recebeu contra-razões (fls.102-105) e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RITST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL (ARTIGO 409 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) PELO PAGAMENTO EM ATRASO DOS SALÁRIOS

O TRT concluiu ser o caso de prestigiar a negociação coletiva, de modo a não interpretar restritivamente o que as partes livremente convencionaram; se fosse desejo delas impor qualquer limitação à cláusula penal prevista na norma coletiva, o teriam feito. Mesmo porque não se pode tratar da mesma forma o credor - que no direito do trabalho é o hipossuficiente - do credor no direito civil, que em geral é a parte mais forte da relação jurídica (fls.84-86). Assim, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para determinar que o cálculo da cláusula penal, prevista nas normas coletivas pelo atraso no pagamento dos salários, seja feito sem a limitação prevista no artigo 409 do Código Civil de 2002, bem como para declarar como dies ad quem, a data da resolução indireta do contrato de trabalho (fls.87-88).

No Recurso de Revista (fls.89-94), a Reclamada aponta violação do art. 412 do Código Civil e divergência com arestos e com a OJ nº 54 da SBDI-1 do TST, pelo que pede a reforma do acórdão para que se limite a multa convencional ao valor da obrigação principal corrigido.

O único aresto indicado foi transcrito (fls.90-91) sem indicação da fonte de publicação; logo, não é válido (Súmula nº 337/TST).

Contudo, a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST autoriza o conhecimento do Recurso de Revista.

Nesse contexto, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença nesse aspecto, limitar o valor da multa convencional relativa ao atraso no pagamento de salários, prevista em norma coletiva, ao valor da obrigação principal, mantida a data da resolução indireta do contrato de trabalho como dies ad quem.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial n.º 54 da SBDI-1 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, restabelecendo a sentença nesse aspecto, limitar o valor da multa convencional relativa ao atraso no pagamento de salários, prevista em norma coletiva, ao valor da obrigação principal, mantida a data da resolução indireta do contrato de trabalho como dies ad quem.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-91536/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SILVA
 ADVOGADA : DRª CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista (fls.205-208) interposto pela Reclamada em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 1ª Região de modo a afastar a deserção de seu recurso ordinário.

O recurso foi admitido (fls.212-213), não recebeu contrarrazões (fl.214) e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

GUIA DARF RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA

O TRT não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por deserto em razão de não constar da guia DARF de recolhimento de custas, de fl.187, o código da receita 1505 mas 5762, conforme exigência constante do Ato Declaratório 21/97 da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança e da Instrução Normativa n.º 44, de 02/08/1996, da Receita Federal (fls.196-197 e 201-202).

No Recurso de Revista (fls.205-208), a Reclamada sustenta não ser possível falar-se em deserção, porque a obrigação de recolhimento das custas foi cumprida. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição, 125, II, 126, 128, 131, 458, II, 459 e 535, II, do CPC.

Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação do recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, resulta inequívoco que o não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada importa em violência ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, segundo a qual uma vez cumprida a obrigação de recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não se há falar em deserção (Precedentes: TST-ERR 392/2002-811-10-00.1, Min. Brito Pereira, DJ 17.02.06; EAIRR 14851/2002-900-06-00.0, Min. Lelio Bentes, DJ 28.10.05; ERR 62878/2002-900-01-00.7, Min. Brito Pereira, DJ 26.08.05; ERR 22206/2002-900-02-00.3, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.05.05).

Nesse contexto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-91539/2003-900-01-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDA : LUIZ ANTONIO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARGENTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada em que objetiva modificar decisão proferida pelo TRT da 1ª Região de modo a afastar a deserção.

O recurso foi admitido (fl.434), não recebeu contrarrazões (fl.436) e não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do RI/TST.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

GUIA DARF RELATIVA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA

O TRT não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por deserto em razão de constar da guia DARF de recolhimento de custas, de fl.355, o código da receita 5762 em vez de 1505, conforme exigência constante do Ato Declaratório 21/97 da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança e da Instrução Normativa n.º 44, de 02/08/1996, da Receita Federal (fls.418-419).

No Recurso de Revista (fls.420-431), a Reclamada sustenta não ser possível falar-se em deserção, porque a obrigação de recolhimento das custas foi cumprida. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da Constituição, 789, § 1º, da CLT, e 244 do CPC. Transcreve um aresto proferido por Turma do TST.

Uma vez comprovado o cumprimento da obrigação do recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, resulta inequívoco que o não-conhecimento do recurso ordinário da Reclamada importa em violência ao art. 5º, LV, da Constituição da República, bem como aos arts. 789, § 1º, da CLT, e 244 do CPC.

No mérito, o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, segundo a qual uma vez cumprida a obrigação de recolhimento das custas ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT, não se há falar em deserção (Precedentes: TST-ERR 392/2002-811-10-00.1, Min. Brito Pereira, DJ 17.02.06; EAIRR 14851/2002-900-06-00.0, Min. Lelio Bentes, DJ 28.10.05; ERR 62878/2002-900-01-00.7, Min. Brito Pereira, DJ 26.08.05; ERR 22206/2002-900-02-00.3, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.05.05).

Nesse contexto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST n.º 17/1999, ante o manifesto confronto do acórdão recorrido com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2002-028-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHEILA ELISE RAMMINGER
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl. 557 do Processo RR-980/2002-028-04-00.4 (corre junto a este), noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-980/2002-028-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : SHEILA ELISE RAMMINGER
 ADVOGADA : DR. TEREZINHA MACHADO BENTO

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, à fl. 557, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-9138/2001-651-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ITACIR VITALINO SPONCHIADO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

D E S P A C H O

As partes, às fls. 540-542, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2001-026-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
 AGRAVADO : UBIRAJARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
 AGRAVADA : METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
 AGRAVADA : RADIANO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

D E S P A C H O

As partes informam que realizaram acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.199/202, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, determino a devolução do processo à Vara de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1837/2002-021-09-00.8

RECORRENTES : APARECIDO CORTARELLI E BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

As partes, pela petição de fls.1126-1129, notificam a composição do litígio e requerem a homologação do acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/1995-020-09-40.6

AGRAVANTE : MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MILTON HIROSHI TAZIMA
 AGRAVADO : OSVALDO BASTOGI
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

D E S P A C H O

O TRT da 9ª Região, às fls.303-307, não conheceu do Agravo de Petição da Executada por inexistente, uma vez que o advogado subscritor do apelo juntou aos autos instrumento de mandato em fotocópia sem autenticação, bem como porque não configurada a hipótese de mandato tácito. Reconheceu a irregularidade da representação e aplicou a disposição do art. 37, caput, do CPC, e das Súmulas n.ºs 164 do TST e 115 do STJ.

A Executada, na Revista de fls.312-316, arguiu desnecessária a autenticação do instrumento de mandato. Aponta ofensa aos arts. 37, 384, 385 e 386 do CPC e contrariedade às Súmulas n.ºs 164 do TST e 115 do STJ. Traz aresto a fim de configurar divergência jurisprudencial.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

O Recurso de Revista da Reclamada encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de violação a preceito constitucional.

Do exposto, não preenchida a disposição do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266/TST, inadmissível o Recurso de Revista, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2005-005-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : DILMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO SCAFF
 AGRAVADA : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/08, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamante deixou de juntar ao processo a cópia da petição do Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/2000-020-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRª ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.95-97, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com base na Súmula n.º 296 do TST.



O Reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 103-106, e contra-razões às fls. 107-108.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.70-72, complementado às fls. 81-83, rejeitou as preliminares de coisa julgada e de carência de ação, argüidas pelo reclamado, e negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao alegado pagamento em dobro da verba deferida no juízo de origem.

O Reclamado recorreu de revista, fls.84-93, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O reclamado argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mediante a indicação de violação dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, sob a alegação de que o Regional, mesmo provocado por meio de declaratórios, não enfrentou as questões suscitadas pelo recorrente em relação à existência ou não de coisa julgada. Traz arestos para confronto de teses.

Sem razão.

No acórdão de julgamento dos declaratórios, o Regional assentou, fl. 82, que "restou esclarecido na fundamentação do acórdão de fls. 80/82 a inexistência de coisa julgada relativamente ao pedido autoral. Mesmo porque, ainda estava em curso o contrato de trabalho do reclamante quando do ajuizamento da outra ação perante a 3ª Vara do Trabalho, não sendo crível que o Juiz deferisse verbas que não foram postuladas." (grifamos)

No acórdão de julgamento do recurso ordinário, o Regional asseverou, fl. 71, que no cálculo das parcelas resilitórias desta reclamatória não foi incluído o valor relativo às diferenças deferidas na reclamação distribuída perante a 3ª Vara do Trabalho, e que por este motivo fez bem o autor em ajuizar a presente ação, não havendo que se falar em coisa julgada ou carência do direito de ação.

Percebe-se que o aspecto suscitado na preliminar foi objeto de análise pelo Regional, tanto no julgamento do RO, cujo pronunciamento já foi suficiente, como no acórdão de julgamento dos declaratórios, que apenas corroborou o primeiro, circunstância que não permite o acolhimento da censura argüida. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, a preliminar não viabiliza o processamento do apelo.

2.2 - COISA JULGADA. PAGAMENTO EM DOBRO.

No mérito do apelo, a reclamada insurge-se quanto ao mesmo tema, mediante indicação de violação dos arts. 470 e 471 do CPC, 836 da CLT e 5º, II e XXXVI da Constituição da República e traz arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação assentada no item anterior aproveita ao presente, porque, como foi asseverado pelo Regional, se no cálculo das parcelas resilitórias desta reclamatória não foi incluído o valor relativo às diferenças deferidas na reclamação distribuída perante a 3ª Vara do Trabalho, por óbvio que não se há falar em coisa julgada ou carência do direito de ação, motivo pelo qual fez bem o autor em ajuizar a presente ação.

Ilesos os dispositivos apontados como violados, o aresto transcrito desserve ao fim colimado, porquanto veicula tese em que não se observa o mesmo quadro fático-jurídico do caso concreto. Aplicação do item I da Súmula 296 do TST.

2.3 - MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS.

O reclamado insurge-se contra a condenação na multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sob a alegação de que a medida nada tinha de protetória, mas apenas visava a superação das contradições e omissões apontadas, que a Constituição da República garante o direito de petição, garantido pelo princípio do devido processo legal e da ampla defesa, conforme art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e que os pontos duvidosos da decisão embargada foram devidamente especificados, além do que os declaratórios têm previsão no ordenamento jurídico vigente, quer dizer, existem para serem usados, motivo pelo qual a multa deve ser afastada.

Sem razão.

Conforme demonstrado no item 2.1 desta decisão, a questão suscitada nos declaratórios já havia sido satisfeita no acórdão de julgamento do recurso ordinário, quer dizer, a interposição dos declaratórios apenas visava procrastinar o feito, procedimento censurável e passível de penalização, o que acabou acontecendo.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-292/2005-101-08-40.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIX SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO : MARCELINO FIGUEIREDO COSTA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, incisos III e X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-302/2001-004-05-41.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
 AGRAVADA : ADELINA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 5ª Região, mediante o despacho de fls. 109-112, negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, com base nas Súmulas 126, 296 e 221 do TST.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 01-05, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls. 117-119.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - RECEBIMENTO DE PECÚLIO PELO DEPENDENTE

O Regional da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-75, complementado às fls. 85-88 e 95-96, negou provimento ao recurso ordinário patronal quanto ao pretendido afastamento da condenação do pagamento de pecúlio à reclamante, viúva do ex-empregado da reclamada.

Consignou que:

"Não há provas nos autos de seu pagamento na forma estatuída pelo Manual de Pessoal. Correta, pois, decisão que deferiu a verba. A compensação do valor pago pela PETROS a título de pecúlio por morte é cabível por se tratar de verba de igual natureza e que teve como fato gerador o contrato de trabalho celebrado entre o 'de cujus' e a Recorrida, evitando-se o bis in idem. O que dá no mesmo, caso houvesse sido deferido, tão-somente, a diferença entre o benefício devido e o que foi pago." (acórdão de julgamento do RO, fl. 74);

"(...)ao negar provimento o aresto embargado foi mantida a fundamentação da sentença, motivo pelo qual restou inaplicável a OJ 163 da SBDI-1 do TST, em face da regra contida no Enunciado 51. Tanto assim o foi, que se determinou a dedução prevista no Enunciado 87, do referido órgão [TST]" (fl. 87, acórdão de julgamento dos declaratórios);

"Os benefícios requeridos pela autora são nitidamente contratuais. Foram prometidos ao ex-empregado no momento de sua admissão e adesão ao plano de benefícios. Dessa forma, o Regulamento e suas normas vigentes à época de sua admissão aderiram ao seu contrato de trabalho." (idem);

"É de inteiro cabimento, neste caso, a aplicação dos entendimentos firmados no Enunciados 51 e 288 do TST, somente se admitido que as cláusulas regulamentares que alterem vantagens deferidas anteriormente atinjam apenas aos trabalhadores admitidos após a alteração. Aplicáveis ao caso dos autos, portanto, as normas vigentes no momento da admissão do falecido empregado (o Manual de Pessoal editado em 1965). (fl. 88 do mesmo acórdão);

"O direito existe desde a edição do Regulamento de 1965. Contudo, somente poderia ser exercitado com o advento da condição suspensiva: a morte do esposo. A condição somente concerne ao plano da eficácia." (idem);

"Portanto, não há que se falar em mera expectativa de direito. Não estava a autora esperando adquirir o direito. Este já havia sido adquirido desde o momento da edição da norma empresarial. Ela estava esperando apenas o momento em que poderia exercê-lo. (idem);

"No que tange ao fato de que o benefício deveria ser afastado em face da adesão pelo reclamante à PETROS, não entendemos que o simples ato de adesão ao Fundo possa lhe retirar o direito à percepção do benefício pela PETROS. A renúncia haveria que ser expressa. No entanto, uma vez recebido por uma entidade o benefício, deve ser deduzido, em valores, pela outra. Se assim não fosse, estaríamos a patrocinar o recebimento de benefício em dobro, ante a identidade do fato gerador, que seria o evento morte." (idem)

A reclamada recorreu de revista, fls. 98-107, com base no art. 896 da CLT.

Sustenta que a decisão do Regional merece reforma, mediante as seguintes alegações:

estabelecido o quadro fático delineado pelo Regional, a questão não é do seu revolvimento, mas apenas de interpretação jurídica, nos termos do art. 1.090 do CCB/1916, que aponta como violado; a adesão à PETROS, pela reclamante, implicou a renúncia aos direitos previstos no manual de pessoal da Petrobrás, nos termos da OJ 163 da SBDI-1/TST, que indica contrariada, e traz arestos nesse sentido;

o pecúlio pleiteado pela reclamante não é devido, porquanto constava de norma revogada pelo patrocinador, que apenas exerceu uma prerrogativa legítima nesse ato, em observância ao direito adquirido e sem que resultasse em prejuízo ao empregado, e traz arestos nesse sentido;

aponta violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 818 da CLT, 330 do CPC.

Sem razão.

Não obstante a hipótese desse processo seja a de aplicação da Súmula 126 do TST, já que tanto os fundamentos assentados pelo Regional quanto as alegações patronais aludem a elementos fáticos do processo, tem-se que o recurso de revista patronal, de fato, não merece processamento, porquanto, como se demonstrou, o norte da insurgência patronal se situa na alegação de que a adesão da reclamante à Petros afastaria o direito pleiteado, e essa circunstância foi expressamente afastada pelo Regional, como acima declinado, além do que nenhum dos arestos transcritos se reporta às particulares da decisão recorrida, nos termos da Súmula 296-I do TST, com exceção do primeiro da fl. 103, mas que não informa o órgão prolator da decisão, o que inviabiliza a aferição da observância dos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Como bem asseverou o Regional, não há que se falar em mera expectativa de direito, porque a autora não estava esperando adquirir o direito, já que este já havia sido adquirido desde o momento da edição da norma empresarial, de maneira que ela estava esperando apenas o momento em que poderia exercê-lo.

Correta a decisão do Regional pela incidência das Súmulas 51 e 288 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula 126, 51 E 288 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2001-001-04-40.8

AGRAVANTE : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS
 AGRAVADO : ALCIDENEY JOSÉ GUARIENTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do despacho de fls.136-137, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-09, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista. Contraminuta não apresentadas, conforme certificado à fl.158, verso.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo, porque preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Regional da 4ª Região, mediante o acórdão de fls.104-115, complementado às fls.122-124, deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as partes, do qual recorreu de revista a Reclamada, fls.126-130, quanto ao repouso semanal remunerado deferido ao Reclamante.

O Regional assentou fundamento no sentido de que se a norma coletiva da categoria profissional do Reclamante contém previsão no sentido de que o labor aos sábados, domingos e feriados será compensado com folgas correspondentes ao mesmo número de dias úteis, imperioso concluir que o sábado resultou equiparado aos dias destinados ao repouso, até porque o Reclamante foi contratado para cumprir carga horária de 40 horas semanais, como consta do processo.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violação dos arts. 1º e 7º da Lei nº 605/49 e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

Os artigos da Lei nº 605/49 indicados como violados não aludem ao fundamento adotado pelo Regional, pela observância de norma contida em norma coletiva, o mesmo quanto aos arestos transcritos. Aplicação da Súmula nº 296/I do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmula nº 296/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-390/2003-110-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIAGO CÂNDIDO NETO
 ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.03-11, em face do despacho de fl.12, pelo qual se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.82-93.

Contra-razões às fls.100-102 e contraminuta às fls.96-99.
AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, já que o Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada a advogada da Agravada, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Na hipótese, ausente a procuração da advogada Raphaela Tavares do Nascimento, bem como verifica-se que na ata de audiência de fls.50 não consta o nome desta procuradora.

Ademais, os advogados José Isaías de Albuquerque Cabral, subscritor da contestação, e Cláudia Bitar de Moraes Barbosa, presente na ata de audiência, cujos poderes foram conferidos mediante instrumento de mandato de fls.16-17, renunciaram poderes conforme certidão de fls.81. À fl.80, consta documento em que a Centrais Elétricas requereu juntada de substabelecimento, mas não há, posteriormente, a juntada da referida procuração.

Ressalta-se que a procuração outorgada ao patrono do Agravo constitui documento essencial à formação do Agravo, para que se proceda à notificação do advogado quando do seu julgamento e para que seu nome conste das publicações da pauta e do resultado do julgamento do Recurso de Revista, caso provido.

Cito Precedentes: EAIRR 732664/01 - da minha lavra, DJ 25/10/02 - Decisão unânime; EAIRR 539/03-048-03-40.8 - Min. Lelio Bentes, DJ 05/08/05 - Decisão unânime; EAIRR 502/03-048-03-40.0 - Min. Luciano de Castilho, DJ 11/02/05 - Decisão unânime; EAIRR 1366/03-109-03-40.0 - Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 17/12/04 - Decisão unânime.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-015-02-40.0

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA CARMEN DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRª LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls.159-161, negou seguimento ao recurso de revista patronal, com base na Súmula nº 126 do TST e OJ nº 270 da SBDI-1/TST.

Os Reclamados interpuseram agravo de instrumento, às fls.02-19, em que pretendem desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Contraminuta às fls.164-1725 e contra-razões às fls.173-182.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.
Decido.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

O Regional da 2ª Região, por meio do acórdão de fls.131-133, complementado às fls.141-142, examinando o recurso ordinário do Reclamado, negou provimento ao apelo quanto aos temas quitação irrestrita do TRCT, adesão ao PDV e aplicação da Súmula nº 330 do TST e horas extras com reflexo no descanso semanal remunerado.

Os Reclamados recorreram de revista, fls.144-157, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - QUITAÇÃO. EFEITOS IRRESTRITOS DO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EFEITO TRANSACIONAL.

O Regional negou o efeito irrestrito do TRCT, pretendido pelos Reclamados, sob o fundamento de que não há nos autos qualquer instrumento de transação por meio do qual o autor confere quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, já que, tendo havido mera adesão a programa de desligamento voluntário, apenas foi paga uma indenização pela demissão consentida.

Os Reclamados se insurgem contra essa decisão, sob a alegação de que a adesão do autor ao PDV implicou a quitação plena e rasa de toda e qualquer verba relativa ao contrato laboral havido entre as partes, já que o procedimento foi efetuado sem a ocorrência de qualquer vício de consentimento. Aponta violação dos arts. 85, 131 e 1030 do CCB/1916, 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, e transcreve dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

A quitação passada pelo empregado ao empregador não ostenta a eficácia liberatória total e irrestrita almejada, mas restringe-se aos valores pagos mediante discriminação no instrumento.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e Súmula nº 330 do TST. A hipótese é de incidência da Súmula nº 333 do TST, circunstância que desobriga o exame das violações indicadas e arestos transcritos, ante os termos dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT.

2.2 - HORAS EXTRAS.

Os Reclamados se insurgem contra a condenação no pagamento de horas extras, sob a alegação de que, afora os depoimentos testemunhais, nada mais foi produzido pela autora no sentido da comprovação do labor em sobrejornada, circunstância que viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional manteve as horas extras deferidas, assim consideradas as laboradas após a sexta diária, sob o fundamento de que o depoimento da testemunha obreira foi claro no sentido de que a jornada cumprida pela autora ultrapassava o limite de seis horas freqüentemente, à razão de meia ou uma hora, e essa circunstância não viola, mas corrobora os termos dos artigos indicados como violados.

Não bastasse isso, constata-se, ante o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que os Reclamados também se reportam e tentam desconstituir, que a hipótese é de incidência da Súmula nº 126 do TST, e essa circunstância corrobora a decisão pelo deferimento das horas extras, já que inviabiliza o exame das violações apontadas e dos arestos transcritos.

2.3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Os Reclamados retomam a arguição de julgamento ultra petita, sob a alegação de que o deferimento de horas extras ultrapassou os limites declinados na inicial. Apontam violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC e trazem arestos para confronto de teses.

Sem razão.

O Regional rejeitou a arguição de julgamento **ultra** petita, sob o fundamento de que foram deferidas horas extras em número menor do que o pedido, não havendo que se falar, ainda, em limitação da condenação ao período até abril de 1999, já que o deferimento decorreu da observância dos fatos presenciados pela testemunha da autora.

A expressa afirmação do Regional não dá azo ao acolhimento da arguição do deferimento de horas extras em números superiores ao pleiteado, ante o caráter fático dos fundamentos assentados, que também caracteriza as alegações patronais. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJ nº 270 da SBDI-1/TST e Súmulas nºs 126, 330 e 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-436/2003-060-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LUIZ ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRª. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR

DESPACHO

Em face do Despacho de fl.145-146, em que não se conheceu do Recurso de Revista ante a irregularidade de representação de uma das partes, os Reclamantes, às fls.02-06, interpõem Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls.150-157 e contra-razões às fls.158-166. Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.169, opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a intempestividade.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, qual seja, a intempestividade.

Consoante se infere da análise dos autos, à fl.147, o despacho foi publicado em 11/11/2005 (sexta-feira) e o apelo interposto em 23/11/2005 (quarta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 21/11/2005 (segunda-feira).

Amparado pelo que preceitua o artigo 897, b, da CLT e os itens II e III da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644/1993-002-17-41.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTES : ACÁCIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DESPACHO

Os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteiam o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que os Reclamantes, ao trasladarem as peças essenciais a sua formação, não observaram o disposto no artigo 830 da CLT, in verbis:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, conforme faculdade prevista no artigo 544 do CPC. Apenas as procurações de fls.94 e 130 (procuração da Telemar) estão autenticadas.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa do TST nº 16/1999 e pelos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-017-06-40.8

AGRAVANTE : AROLDI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOM PREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRª. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-13, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certidão de fl.165.

Parecer inexigível do **Parquet** (art. 82 do RI/TST).

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.130-138, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.159), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

Ressalte-se que é dever do juízo **ad quem** analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e pela OJ nº 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-315-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
 AGRAVADA : MARIA VENETE RODRIGUES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a condenação à responsabilidade subsidiária da Reclamada Infraero, por força da Súmula 331, item IV, desta Corte.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A 2ª Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, ante o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que isenta as empresas públicas federais de qualquer responsabilidade quanto a créditos trabalhistas e previdenciários. Ainda, que não se há de falar em culpa in eligendo e in vigilando porque a contrato de prestação de serviços obedeceu regular processo licitatório. Entende que a aplicação da Súmula 331, IV, do TST afronta a previsão dos artigos 37, XXI, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, de hierarquia superior ao enunciado. Transcreve jurisprudência.

A matéria, à luz do artigo 37, XXI, da Carta Magna, não foi prequestionada no acórdão regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciase a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omissivo ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa **in vigilando**, essa deve responder subsidiariamente pelas consequências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado.

Quanto à insurgência referente à aplicação da Súmula 331/TST, ressalte-se que súmula não é lei, mas entendimento uniformizado em uma determinada Corte de Justiça. A jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho refere-se à interpretação conferida às leis e tem por objetivo precipuo a uniformização da jurisprudência trabalhista, em nível nacional, devendo, portanto, ser observada.

Na hipótese, a Súmula nº 331/TST, especificamente, tem como referência o próprio artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que, ao vedar a transferência da responsabilidade pelos encargos aos entes públicos, parte da premissa de que houve cautela da Administração Pública em contratar apenas empresas idôneas para prestação de serviços.

No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma empresa pública federal, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST e ante o obstáculo do § 4º e do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/2004-012-10-40.2

AGRAVANTE : EVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do despacho de fls.87-89, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-08, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls.149-155.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante arguiu prestação jurisdicional, mediante indicação de violação dos arts. 93, IX, e 5º, LIV e LV, da Constituição da República, 899 da CLT, 514, II, 515 e 516 do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou sobre as questões de mérito veiculadas no recurso ordinário, já que dele não conheceu sob o fundamento de que não atacava a sentença, em afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Sem razão.

O despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade do Regional da 10ª Região, fl.88, não merece reforma, porquanto, de fato, o exame da alegada falta de prestação jurisdicional somente seria possível mediante o confronto dos fundamentos assentados na sentença com as razões deduzidas na petição inicial e no recurso ordinário, o que não se cogita, porquanto, essencialmente fática toda essa circunstância, o seu reexame encontra óbice na incidência da Súmula nº 126 do TST.

Dito isso, evidente que as matérias postas no RO não foram apreciadas, porquanto prejudicadas, em face de o apelo apresentar-se formalmente desfundamentado, já que, conforme asseverado, não foram apresentadas razões pelas quais o julgado merecia reforma, de maneira que, desatendido o pressuposto da admissibilidade do recurso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição da República, os demais dispositivos não viabilizam o acolhimento da preliminar, ante os termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

2.2 - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA À OJ Nº 90 DA SBDI-2/TST

O Reclamante aponta contrariedade à OJ nº 90 da SBDI-2/TST, sob a alegação de que a sua aplicação pelo Regional, em recurso ordinário interposto em instância ordinária, e não para o TST, é indevida, já que não se trata de ação rescisória.

Sem razão.

Como o próprio Reclamante suscitou, a "interpretação diferenciada" dada a dispositivo jurisprudencial, por si só, não viabiliza o processamento do recurso de revista, até porque o mesmo procedimento, ainda que conferido a dispositivo de lei, também não viabiliza, ante os termos da Súmula nº 221/I do TST.

Assim, somente por meio da transcrição de dissenso jurisprudencial o Reclamante lograria reverter a decisão recorrida, do que não cuidou. Aplicação da Súmula nº 296/I do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nºs 126, 221/I e 296/I, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2001-037-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MAURI INÁCIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls.86-87, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-07, em que pretende obter o processamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls. 91-95.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 1ª Região, mediante o acórdão de fls.42-47, complementado às fls. 60-63, deu provimento parcial ao RO obreiro para lhe deferir horas extras e reflexos, no período contado do início de 1996 ao final de 1997, bem como a sua integração ao salário, ante a sua habitualidade.

A Reclamada recorreu de revista, fls.64-77, com base no artigo 896 da CLT.

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mediante a indicação de violação dos artigos 93, IX, e 5º, II, XXXV, da Constituição da República, 832 e 897-A da CLT, e 535, II, do CPC, sob a alegação de que o Regional, mesmo provocado por meio de declaratórios, não enfrentou as questões suscitadas pela recorrente em relação à caracterizada idoneidade dos cartões de ponto carreados ao processo e afirmada pela sua testemunha, em que se demonstrou a inexistência de horas extras impagas. Traz arrestos para confronto de teses.

Sem razão.

No acórdão de julgamento dos declaratórios, o Regional assentou, fl. 62, que os contracheques acostados ao processo revelam o pagamento de horas extras apenas a partir de 1998, razão pela qual foi deferido o pagamento de extraordinárias laboradas nos anos de 1996 e 1997.

A idoneidade dos cartões de ponto foi considerada, e não afastada, como quer fazer crer a reclamada, e o deferimento de extraordinárias decorreu da constatação - do confronto dos controles de pagamento com os cartões de ponto - de que existiam horas laboradas em sobrejornada.

Percebe-se que o aspecto suscitado na preliminar foi objeto de análise pelo Regional, circunstância que não permite o acolhimento da censura argüida. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, os demais dispositivos elencados deservem ao fim colimado, ante os termos da OJ 115 da SBDI-1/TST.

2.2 - HORAS EXTRAS.

No mérito do apelo, a reclamada se insurgiu quanto ao mesmo tema, mediante indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

A fundamentação assentada no item anterior aproveita ao presente, no sentido de que o deferimento de horas extras decorreu da constatação de que o pagamento do labor em sobrejornada registrado nos cartões de ponto não foi observado nos controles de pagamento.

A idoneidade dos cartões de ponto foi reconhecida, e esses documentos serviram para atestar a existência de horas extras impagas, tanto é que, demonstrado o pagamento de horas extras a partir de 1998, a condenação se limitou aos anos em que esse pagamento não foi demonstrado.

Por estes fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-872/2003-023-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : SARA LEWKOWICZ
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fls. 76-77, negou seguimento ao RR da Reclamada, sob o fundamento de que não demonstrada as violações apontadas.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-12, em que pretende obter o processamento do RR.

Contra-razões às fls. 84-91.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST.

O Regional da 1ª Região, mediante a certidão de fls.59-60, complementada às fls.63-65, deu provimento ao RO obreiro para deferir à reclamante as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que, tendo sido o direito a essas diferenças reconhecido apenas com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e ajuzada a presente ação em junho de 2003, não há que se falar em prescrição do direito de ação da autora, além do que incontrolável a responsabilidade do empregador pelo pagamento dessa verba.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que o direito de ação da autora está prescrito, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, que indica violado, bem como o 5º, XXXVI, já que, proposta a reclamatória depois de transcorrido o biênio contado da rescisão do contrato de trabalho da reclamante, o direito não mais pode ser exercido. Aponta contrariedade à Súmula 330 do TST e traz arrestos para confronto.

Sem razão.

Regida a demanda pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração de afronta direta a dispositivo da Constituição da República ou contrariedade a Súmula do TST viabilizam o processamento de recurso de revista, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inservíveis os arrestos trazidos a cotejo.

A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", e "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", respectivamente.

Como o Regional assentou expressamente que a presente reclamatória foi proposta em junho de 2003, não há que se falar em prescrição do direito de ação da autora, já que o biênio prescricional, no caso, findou em 30/6/2003, já que publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001.

Quanto à Súmula 330 do TST, incide o item I da Súmula 297 do TST, já que nesse sentido o Regional não se manifestou.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e Súmula nº 297/I do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-897/2004-001-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTES : JORGE LUÍS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
 AGRAVADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE.
 ADVOGADA : DRª MARCILIA COSTA DA ROCHA

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 20ª Região, por meio do despacho de fls. 211-213 negou seguimento ao recurso de revista obreiro, com base nas Súmulas 294, 297 e 333 do TST.

Os reclamantes interpuseram agravo de instrumento, às fls. 02-20, em que pretendem desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 218-232, e contra-razões às fls. 234-245.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA AGRAVADA.

A agravada argüi preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, sob a alegação de que deficiente o traslado quanto ao inteiro teor do despacho agravado.

Sem razão.

Consta das fls. 211-213 o inteiro teor do despacho denegatório da revista, e a certidão de publicação à fl. 214, o mesmo se verifica quanto ao acórdão de julgamento do recurso ordinário e a certidão de publicação respectiva.

Assim, preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 187-189, negou provimento ao RO obreiro quanto à pretendida retomada do pagamento da gratificação por dirigir veículos, sob o fundamento de que a hipótese é de incidência da Súmula 294 do TST, já que a verba não era paga por força de lei, mas de norma interna da empresa.

Os reclamantes recorreram de revista, fls. 192-209, com base no artigo 896 da CLT.

2.1 - GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EMPREGADOR. SÚMULA 294 DO TST.

O Regional negou provimento ao RO obreiro quanto à pretendida retomada do pagamento da gratificação por dirigir veículos, sob o fundamento de que, tratando-se de alteração unilateral levada a efeito pelo empregador, e decorridos mais de cinco anos para a propositura da reclamatória, a hipótese é de incidência da Súmula 294 do TST.

Os reclamantes pugnam pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que a parcela pleiteada, por ser de trato sucessivo, se renova a cada mês, de maneira que o prazo prescricional sempre alcançará o quinquênio imediatamente anterior à propositura da reclamatória, já que parcial a sua incidência. Apontam violação dos artigos 468 da CLT, 7º, VI e XXIX da Constituição da República, e transcrevem arrestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

O Regional consignou que a hipótese é de incidência da Súmula 294 do TST, cujos termos consagram o entendimento de que "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

De plano, se afastam as violações constitucionais apontadas, já que, no máximo, se constataria o caráter apenas reflexo da afronta aos seus termos, circunstância que não atende aos requisitos da letra "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, restaria a alternativa do dissenso jurisprudencial, aspecto em que melhor sorte também não assiste aos reclamantes, já que os modelos trazidos a cotejo não se assemelham ao quadro fático-jurídico desta demanda, e essa constatação atrai a incidência do item I da Súmula 296 do TST.

2.2 - APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os reclamantes se insurgem em relação a esses temas, mediante a indicação de violações legais, constitucionais, e contrariedade a Súmulas do TST.

Sem razão.

Essas questões suscitadas no recurso de revista são inovatórias, nos termos do item I da Súmula 297 do TST.

Por estes fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e Súmulas nº 297/I e 294 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-916/2003-009-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
 AGRAVADO : AIDA OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista. Contraminuta às fls.104-105.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, à fl.110, opinando pelo não conhecimento do recurso ante a insuficiência na formação do Instrumento.

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

O agravo não pode ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão Regional de fls.86-88, bem como a certidão de publicação do despacho denegatório de fls.98-100, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.98), não há indicação quanto à data de publicação do acórdão de embargos, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST.

Tampouco há como se aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório. Ademais, a circunstância de o despacho que intimou a parte adversa (fl.102) a apresentar a contraminuta não apontar a intempestividade do Agravo de Instrumento não supre a exigência legal nem autoriza a presunção quanto à tempestividade do apelo.

Ressalte-se que é dever do juízo ad quem analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Amparado pelo § 5º do artigo 897 da CLT, pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pela OJ n.º 18 (transitória), e por força dos artigos 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2004-011-10-40.6TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 AGRAVADA : LOURISVAN PEREIRA CÂMARA
 ADVOGADA : DRª FRANCIANA PEREIRA MATOS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do TRT da 10ª Região, por meio do despacho de fls. 112-114, denegou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por incidência da Súmula 126 do TST.

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02-08, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl. 120.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do Agravo de Instrumento.

Tramitação Preferencial - Rito Sumaríssimo e Art. 768 da CLT - Falência.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, ante a violação dos arts. 832 da CLT, 128 e 460 do CPC e 93, IX, da CF/88, sob a alegação de que o Regional, mesmo instado via declaratórios, não se pronunciou a contento sobre relevantes questões ali suscitadas, inseridas no contexto fático-probatório do processo, e que desautorizariam o reconhecimento da existência de solidariedade entre as reclamadas, quais sejam:

não há vínculo administrativo ou hierárquico entre as empresas reclamadas;

quais elementos do processo autorizariam o reconhecimento de que alguns dos funcionários da contratada seriam absorvidos pela recorrente, circunstância que autorizaria o reconhecimento da solidariedade, mas que, não demonstrado, significa o contrário, ou seja, a ausência de solidariedade entre as partes;

o contrato de prestação de serviços entre a recorrente e a contratada era de mera prestação de serviços, tanto que foi rescindido litigiosamente, mediante notificação judicial de rescisão contratual por justa causa, haja vista a existência de cautelar de notificação de arresto;

quais seriam os elementos concretos apurados nos autos que apontam para coincidência societária, controle e direção entre as reclamadas e fiscalização dos funcionários;

houve omissão quanto ao teor das cláusulas do contrato, em especial a 2ª, 3ª, 4ª, 12ª e 19ª;

traz arrestos para cotejo de teses.

Razão não lhe assiste.

Em primeiro lugar, afasta-se o exame dos arrestos transcritos, ante os termos da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional apontada, melhor sorte também não assiste a reclamada.

O Regional asseverou que a solidariedade e a formação de grupo econômico ficou configurada, com base nos seguintes fundamentos:

ficou claro que a primeira reclamada foi contratada pela recorrente para produzir, embalar, acondicionar e entregar os produtos de panificação descritos e individualizados no anexo I do contrato firmado entre as partes, de acordo com o cronograma estipulado pela recorrente;

a análise das provas documentais demonstrou que à empresa contratante ficou garantida a exclusividade da prestação do serviço e o fornecimento de matéria prima e da lista de clientes da contratada, que passaram a ser atendidos pela contratante;

foi assegurado à reclamada EMEGÊ livre acesso às dependências, supervisão e controle de qualidade dos produtos, misicuidando no poder diretivo da primeira, inclusive quanto aos critérios para aumento salarial dos empregados;

à contratante foi resguardada, conforme a sua conveniência, a absorção de alguns dos funcionários da contratada;

o relacionamento mantido entre as reclamadas evidencia a relação de dominação de uma empresa sobre outra, circunstância que configura a existência do grupo econômico, via de consequência, a condenação solidária, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT.

Como se pode ver, já no julgamento do recurso ordinário, o Regional assentou fundamentação perfeita e acabada quanto à formação do grupo econômico e responsabilidade solidária das reclamadas, de maneira que a presente arguição de negativa de prestação jurisdiccional não merece prosperar, ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

2.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

A reclamada se insurge contra a condenação solidária ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, sob a alegação de que a cláusula oitava do contrato firmado entre as reclamadas aponta a inexistência de solidariedade ou subsidiariedade, tanto é que o reajuste das bases contratadas ficou subordinado a aumentos salariais determinados por norma coletiva. Indica violação dos arts. 2º, § 2º da CLT, 5º, II e LIV, da Constituição da República, 348 do CPC, 265 do CCB/2002.

Não obstante o teor - essencialmente fático - da fundamentação assentada no item anterior aproveite e seja bastante para inviabilizar o processamento do recurso de revista também quanto a esse tema, tem-se que a decisão do Regional não violou, mas decidiu de acordo com os arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CCB/2002. Quanto aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição da República, e 348 do CPC, incide a Súmula nº 297, I, do TST, já que nesse sentido o Regional não se pronunciou.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2004-802-10-40.8

AGRAVANTE : RAFAEL RIBEIRO E RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que o Reclamante não trasladou o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias a sua formação, conforme preceitua o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/1999, inciso III, do TST.

Na hipótese, a ausência do traslado do acórdão do Recurso Ordinário impossibilita o pronunciamento deste Relator no tocante à matéria constante no Recurso de Revista.

Do exame dos autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Ademais, cabe ao juízo ad quem se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Amparado pela Instrução Normativa/TST n.º 16/1999 e pelo § 5º do artigo 897 da CLT, e com base nos artigos 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, **não conheço** do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/2002-001-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADA : MANDAQUI FAST FOODS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 22ª Região, por meio do despacho de fls.75-78, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e OJ nº 279 da SBDI-1/TST.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Sem contraminuta, conforme certificado à fl.84.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

O Regional da 22ª Região, mediante o acórdão de fls.55-59, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a incidência das verbas intituladas diferença salarial de 3,27%, ADL 1971, auxílio-alimentação e diárias não excedentes de 50% do salário percebido da base de cálculo do adicional de periculosidade, e manteve a sentença quanto à incidência de todas as parcelas de natureza salarial no cálculo desse adicional e quanto aos honorários advocatícios deferidos ao autor.

A Reclamada recorreu de revista, fls.61-72, com base no art. 896 da CLT.

2.1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação a incidência das verbas intituladas diferença salarial de 3,27%, ADL 1971, auxílio-alimentação e diárias não excedentes de 50% do salário percebido da base de cálculo do adicional de periculosidade, e manteve a sentença quanto à incidência de todas as parcelas de natureza salarial no cálculo desse adicional, sob o fundamento de que, para os trabalhadores que lidam com eletricidade, o adicional deve ser calculado sobre toda a remuneração, e não somente o salário-base, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante indicação de violações legais, constitucionais, e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST, segunda parte.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios ao obreiro, sob o fundamento de que cumprido o requisito da assistência sindical e porquanto notório o estado de miserabilidade jurídica do autor, nos termos exigidos pelas Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

A Reclamada se insurge contra essa condenação, sob a alegação de que o autor recebia salário maior do que o dobro do mínimo legal.

Sem razão.

A percepção de salário superior à dobra do mínimo legal não constitui óbice ao deferimento de honorários advocatícios, tanto é que o próprio texto da Súmula nº 219 do TST traz essa informação, na sua parte final, além do que o Regional foi categórico ao afirmar que o estado de miserabilidade jurídica do autor era notório, circunstância que corrobora os termos desse Verbete Sumular, e não o contrário, como quer fazer crer a Reclamada.

Por estes fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, e 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas n.ºs 219 e 191, segunda parte, do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2003-077-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADA : MANDAQUI FAST FOODS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do despacho de fls.170-173, negou seguimento ao RR do sindicato-reclamante, sob o fundamento de que não demonstrada a violação do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls.02-10, em que pretende obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls.177-179 e contra-razões às fls.180-185.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento interposto pelo sindicato-reclamante não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado - inciso I do § 5º do art. 897 da CLT - já que o acórdão de julgamento dos embargos de declaração não foi juntado integralmente, mas apenas em uma folha - de número 141, do processo principal, e 151, deste agravo - circunstância esta que, por óbvio, impossibilita o correto exame das alegações veiculadas no recurso de revista trancado, em especial no que se refere à preliminar de nulidade desse acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que nesta Instância Superior a aferição da correta entrega da prestação jurisdicional, afora os prequestionamentos relativos aos temas argüidos no recurso de revista, resultam prejudicados.

De se ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, item X da Instrução Normativa nº 16 do TST e inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1549/2004-402-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO FACCIOLI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WINSTON MEDEIROS HENRIQUE
AGRAVADO : CRISTIANO FÉLIX DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

D E S P A C H O

O Reclamante interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 02/04, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não merece conhecimento, já que o Reclamante deixou de trasladar **todas** as peças essenciais para a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1920/2004-446-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO : ALBERTO JOSÉ GULJEN
ADVOGADA : DRª MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 133-135, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base na Súmula 126 do TST e § 6º do artigo 896 da CLT.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-23, em que pretende desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 138-144, e contra-razões às fls. 145-151.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST. Decido.

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTO EFETUADO A TÍTULO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

O Regional da 2ª Região, por meio da certidão de fl. 94, manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e negou provimento ao RO patronal quanto ao pretendido afastamento da condenação na devolução dos descontos efetuados pelo reclamado nos salários do obreiro, no importe de 7%, a título de reestruturação operacional.

Assentou o Regional, na complementação da certidão, às fls. 108-109, que a devolução é indevida porquanto os descontos eram efetuados mediante previsão em norma coletiva, a qual, vencida em 1º/3/1998, tornou ilícita a manutenção desse procedimento.

Fundamentos nesse mesmo sentido constam da sentença, fls. 57-58, alçada à condição de acórdão, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, a qual limitou a devolução dos descontos efetuados a partir de 22/10/99, em face do quinquênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, afastada a prescrição bienal ante a condição do autor de trabalhador avulso.

O reclamado se insurge contra essa condenação, sob a alegação de que a norma que estipulou os descontos vigeu até 28/9/2003, após o que foram liberados aos trabalhadores.

Sustenta que a confirmação da sentença por meio da certidão de julgamento implicou a violação dos artigos 896, "c", e 11 da CLT, 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, 22 da Lei nº 8630/93, e traz arrestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste.

Regida a demanda pelo rito sumaríssimo, somente a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Verbete Sumular desta Corte Superior pode viabilizar o processamento de recurso de revista.

Assim sendo, somente a indicada violação do artigo 7º, XXIX da Constituição da República merece exame, e a conclusão é negativa, porque o Regional corroborou os termos da sentença, tal como permitido pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, e na decisão de origem foi assentado que a prescrição bienal não se aplicava porque se tratava de trabalhador avulso, e esse fundamento o reclamado não logrou desconstituir.

Pelos fundamentos, e com base nos artigos 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e § 6º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1928/2003-055-15-40.3

AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DA JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
AGRAVADA : LAURICE ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

D E S P A C H O

O juízo de admissibilidade do Regional da 15ª Região, mediante o despacho de fls.142-143, negou seguimento ao Recurso de Revista patronal com base na Súmula nº 297 do TST e letra "a" do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-09, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta às fls.145-148 e contra-razões às fls.149-152.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST. Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EFETUADO COM CÓDIGO INCORRETO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

O Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls.118-119, complementado às fls.130-131, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, sob o fundamento de que o recolhimento das custas processuais foi efetuado em desacordo com os ditames inerentes à espécie, notadamente em relação ao código da receita apostado na guia de recolhimento DARF.

A Reclamada pugna pela reforma dessa decisão, mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial, e se insurge contra o não acolhimento da demissão por justa causa da obreira.

Sem razão.

Os modelos transcritos pela Reclamada com o fim de desconstituir a negativa de conhecimento do recurso ordinário desservem ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Quanto ao mérito do apelo, a hipótese é de incidência do item I da Súmula nº 297 do TST, já que o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário por deserção, não emitiu juízo circunstanciado quanto às alegações ali veiculadas.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, letra "a" do art. 896 da CLT e item I da Súmula nº 297 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2004-531-04-40.9

AGRAVANTE : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA BORTOLOSSI
AGRAVADO : RAUL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO LUÍS RODRIGUES

DESPACHO

Pelo despacho de fls.68/69, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme sentença à fl.39.

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, à fl.47, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos).

Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi mantido.

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verificase, à fl.67, a efetivação do depósito recursal no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), quantia inferior à estabelecida pelo Ato GP 371/2004 do TST, que deveria ser no valor de R\$ 8.803,52, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

A Reclamada, ao interpor o recurso, equivocou-se ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois deixou de depositar o valor total estipulado pelo Ato GP 371/2004 para a interposição do RR, efetuando apenas a complementação do valor depositado à época da interposição do RO até atingir o teto legal previsto para o Recurso de Revista, sem levar em conta que o valor da condenação era de R\$ 20.000,00.

A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso, pois conforme dispõe o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"(grifamos).

Amparado pelo §5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-259/2005-001-10-40-0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
AGRAVADO : WAGNER DOS SANTOS FUKUDA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-24, em face do Despacho de fls.103-105, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.82-99.

Contraminuta às fls.111-117.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.

O Reclamante alega que o Presidente do TRT, ao negar tramitação ao Recurso de Revista, invadiu a competência do TST, em desrespeito aos arts. 111, § 3º, da CF/88 (revogado pela EC nº 45/04), 690 e 896 da CLT.

Não prospera o inconformismo da parte, uma vez que se trata de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT, pelo que não se verifica afronta a essas normas legais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada assevera que o Presidente do TRT, ao apreciar a admissibilidade da Revista, deixou de analisar a divergência jurisprudencial apontada pela parte, incorrendo em flagrante negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Não se há falar em violação dos dispositivos constitucionais alegados, porquanto o consignado no despacho de admissibilidade não implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo **ad quem**.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O TRT manteve a sentença de origem em que se fixou em 06 (seis) horas a jornada legal do Autor. Aduziu às fls.61-62:

"O Col. TST, por meio da Súmula nº 102, à qual, segundo já exposto acima, restaram incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e das O.J's nºs 15,222 e 288 da SDI-1, sedimentou o entendimento segundo o qual TV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)".

E de acordo com o dispositivo legal em comento, para que seja o empregado enquadrado na exceção nele prevista, necessário que seja comprovado o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo."

Para o autor Sérgio Pinto Martins, não constitui cargo de confiança 'aquele em que o desempenho seja exclusivamente técnico.' (in Direito do Trabalho, 17ª edição, ed. Atlas, São Paulo, 2003, pág. 481).

In casu, considerando que o ônus de comprovar o exercício das funções capazes de enquadrar o empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, é do reclamado, desse encargo ele não se desincumbiu, pois não há nos autos qualquer prova que confirme que o reclamante teve poder de mando, de gestão ou mesmo de representação."

Em sede de Embargos Declaratórios, condenou a Reclamada ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls.75-77).

A CEF sustenta que o TRT equivocou-se ao não enquadrar o cargo ocupado pelo Reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Isso porque a lei não exige que o empregado tenha poder de mando e gestão para que seja considerado detentor de cargo de confiança, apenas determina ao empregador o pagamento de gratificação de 1/3 sobre o salário padrão.

Assere que o provimento do pleito requer a declaração prévia da nulidade do Plano de Cargos Comissionados instituído pela Caixa.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV e XXXVI, 37, II, da CF/88, 9º, 224, § 2º, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, desrespeito aos itens 1.2 do Plano de Cargos Comissionados e 2.3 do Regulamento de Pessoal, contrariedade às Súmulas nºs 204 (atual item I da Súmula nº 102/TST) e 363 do TST e dissidência de julgados.

Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista.

Da interpretação conferida ao art. 224, § 2º, da CLT, conclui-se que a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário dependerá do preenchimento de dois requisitos: o exercício efetivo de cargo de confiança e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo.

Desatendido um desses requisitos, não há como enquadrar o empregado na exceção do art. 224 da CLT. Não basta a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo, faz-se essencial o desempenho de função de confiança, o que não se confirmou na espécie, como expressamente asseverado pelo TRT: "não há nos autos qualquer prova que confirme que o reclamante teve poder de mando, de gestão ou mesmo de representação". Seria necessário reexaminar a prova para modificar a conclusão do Regional, o que não se admite nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Intacto o artigo indigitado.

Sabe-se que, embora a fidúcia tratada no art. 224 da CLT não tenha a abrangência da figura gerencial constante do art. 62 daquele diploma (aquele que representa o empregador, efetivamente, perante terceiros), a caracterização ocorre quando o empregado ocupa alguma posição de destaque perante os demais colegas, não apenas pelo salário diferenciado, mas também, por deter certo poder de mando, gestão, decisão, coordenação superior ou responsabilidades outras que não aquelas habitualmente conferidas aos demais empregados do quadro. Isto é, o mínimo minimorum de poderes que o destaca dos demais empregados.

Anote-se, por oportuno, que o item I da Súmula nº 102/TST (ex-Súmula nº 204/TST) dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança, a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Pacificado o entendimento acerca da matéria, descartados os arestos trazidos a cotejo, a teor do art. 896, § 4º/CLT.

Os arts. 37, II, da CF/88, e 6º, § 1º, da LICC, não guardam pertinência com a matéria **sub judice**, visto que se referem à forma de investidura em cargo ou emprego público e a ato jurídico perfeito.

Também, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de afronta a Plano de Cargos Comissionados ou de Regulamento de Pessoal, nos termos do art. 896 da CLT.

Quanto à ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000). Impedimento do art. 896, c, da CLT.

Finalmente, não se há falar em violação dos arts. 5º, XXXIV, da CF/88, e 9º da CLT e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque a controvérsia não foi prequestionada sob a perspectiva dessas normas e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2002-372-02-40-2

AGRAVANTE : NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADA : MARLI APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fls.143-144, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.128-137, interposto contra o acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls.147-150.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional asseverou às fls.109-111:

"Com efeito, as custas processuais foram recolhidas no prazo legal, porém, apenas uma via da Guia Darf foi juntada aos autos, quando duas eram necessárias, a teor da já citada Instrução Normativa. Ademais, ainda que as duas vias tivessem sido juntadas, apresentariam irregularidade no preenchimento do código da receita. (...)

Na hipótese dos autos, as custas processuais foram pagas em 25/07/03, sob o código '1505', quando o correto, a partir de 27/11/02, a teor da Resolução Administrativa 902/2002, que modificou o item V da Instrução Normativa 20/02, passara a ser '8019'. De se registrar que ao C. TST compete estabelecer as regras para recolhimento de custas e emolumentos (art. 790 da CLT).

Destarte, o não conhecimento do apelo é medida que se impõe, por não implementado pressuposto objetivo de admissibilidade.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso ordinário" (grifei).

A Nutrin Ltda. insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a alegação de que o excesso de formalismo, além de não contribuir para o bom andamento da Justiça do Trabalho, viola os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, 789, § 1º, 794 da CLT e 244 do CPC. Traz arestos para cotejo de teses.

Em que pesem os argumentos da parte, é entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 218, que não cabe Recurso de Revista contra acórdão Regional proferido em Agravo de Instrumento.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2005-003-18-40-3

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DESPACHO

O Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-20, em face do Despacho de fls.243-245, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.226-240.

Contra-razões às fls.250-253 e contraminuta às fls.255-258.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. O Regional manteve a sentença de origem, por força da fundamentação de fls.195-198, verbis:

"A equiparação salarial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 461, caput, e parágrafos, 1º e 2º, da CLT, in verbis: (...)

É cediço que em pleito de equiparação salarial incumbe ao Autor provar a identidade de funções e a simultaneidade do trabalho prestado em relação ao paradigma indicado.

Por sua vez, é do Reclamado o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ou seja, cabe ao empregador provar a diferença de produtividade, de perfeição técnica, de trabalho prestado em localidade diversa, tempo de serviço em relação ao paradigma superior a dois anos na função e/ou a existência de quadro de carreira homologado, com previsão de promoção alternada por merecimento e antiguidade (Súmula nº 6 do TST).

Logo de início, nota-se que o requisito de que o trabalho tenha sido prestado na mesma localidade não ficou demonstrado.

De fato, restou comprovado nos autos, de acordo com os documentos juntados na inicial, que a prestação laboral pelo Reclamante deu-se do período imprescrito até junho de 2002 em Porangatu, de julho de 2002 até dezembro de 2002 em Campinorte e a partir de janeiro de 2003 até a dispensa em Formoso.

Em contrapartida, o paradigma Edgar dos Santos, no período em que é pleiteada a equiparação salarial em relação ao mesmo (de janeiro de 2001 a julho de 2002), trabalhou nas cidades de Cristalina e Cabaceiras. Já o paradigma Osvaldo Ribeiro dos Santos, no período em que é feito o pedido de equiparação salarial no tocante a este (de agosto de 2002 a dezembro de 2003), laborou nas cidades de Aruanã e Mara Rosa.



Vejamos o que o próprio reclamante declarou em seu depoimento: (...)

No mesmo sentido, a primeira testemunha do Reclamante, Sr. JOSÉ OLIVEIRA LOPES, declarou: (...)

A segunda testemunha, OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, que é indicado como paradigma arrematou: (...)

Evidente, pois, a diversidade de Município na prestação laboral entre reclamante e paradigmas.

O Col. TST, ao tratar da matéria, no item X da Súmula 6, pacificou o entendimento segundo o qual: (...)

Não vejo, pois, como dar interpretação ampla ao dispositivo legal, no que tange ao requisito de o trabalho ser prestado na mesma localidade, já que neste caso as cidades não pertencem a uma mesma região metropolitana.

Ora, a igualdade salarial pressupõe as mesmas condições de prestação laboral, o que incorre, in casu, pois existe diversidade da base geo-econômica entre os Municípios, não podendo qualificar o trabalho como sendo de mesma produtividade, complexidade e perfeição técnica.

Por tais condições, o reclamante não faz jus à equiparação salarial pretendida, porque ausente um dos requisitos para sua concessão, a saber, a prestação laboral na mesma localidade (CLT, art. 461)."

O Autor insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a alegação de que o Regional deixou de apreciar diversas indagações, quais sejam: "a questão de tempo e espaço não existem mais no mundo moderno (...) há quinze anos ou mais, teria sentido analisar as palavras mesma localidade inseridas no Art. 461 consolidado" e outras.

Sustenta que o requisito "mesma localidade" não pode prevalecer para o indeferimento das verbas pleiteadas, uma vez que as testemunhas ratificaram que qualidade, produtividade, complexidade e perfeição técnica foram idênticas, julgando o TRT apenas com base no que estatui o art. 461 da CLT.

Persiste na tese de que não é taxativo o item X da Súmula nº 6 do TST, sendo possível a ampliação do conceito de "mesma localidade".

Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e disseram de julgados.

Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista.

Salienta-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Cabe-lhe prolatar sua decisão de forma fundamentada, como determina o texto constitucional, o que efetivamente ocorreu.

Da interpretação conferida ao art. 461 da CLT identificam-se como requisitos da equiparação salarial a identidade de funções, o trabalho de igual valor, a mesma localidade, o mesmo empregador e a inexistência de quadro organizado em carreira. Desatendido qualquer dos requisitos, não se há cogitar em equiparação salarial.

Na espécie, o Regional certificou que paradigma e paragonado exerciam suas atividades em localidades distintas. Para modificar a conclusão do TRT, necessário seria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST).

Em relação ao conceito de "mesma localidade", em que pesem as argumentações da parte, a decisão Regional está em perfeita harmonia com o item X da Súmula nº 6 do TST. Note-se que a Corte Regional foi de clareza solar ao consignar "que neste caso as cidades não pertencem a uma mesma região metropolitana". Pacificado o entendimento acerca da matéria, descartados os arestos trazidos a cotejo, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da CF/88, porque a controvérsia não foi prequestionada sob a perspectiva dessa norma e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

De outra sorte, quanto à ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV, do art. 5º, da Constituição da República, o STF pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAG-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O recurso do Autor encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que não indicou violação a preceito constitucional ou infraconstitucional, nem apontou divergência jurisprudencial.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2005-781-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
AGRAVADA : IRACI RENNER GUILLANTE
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02/04, em que pleiteia o desrramento do Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que a Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2001-611-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADA : CINARA CECÍLIA MALDANER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-08, em face do Despacho de fls.125-126, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.113-121.

Contraminuta às fls.132-135.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

O Regional deu provimento parcial ao apelo da Reclamada para, afastada a determinação de reenquadramento funcional, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. Aduziu às fls.95-96, verbis:

"Constatao do desvio funcional, cabível o pagamento das diferenças salariais, pena de enriquecimento sem causa da reclamada.

No caso, a demandante está formalmente enquadrada no cargo de Auxiliar de Tratamento de Água e Esgoto, grupo II, nível 3 - classe C, desde a admissão, em 04-10-1994 (termo da petição inicial, fl. 02). Não obstante, a prova pericial (laudo - fl. 304, carmim) dá conta de que a reclamante desenvolvia atividades distintas daquelas para a qual foi contratada, em desvio de função.

Assim, configurado o exercício de atividades estranhas à contratação resulta evidenciado o desvio funcional, sendo devidas as diferenças salariais enquanto perdurou tal situação, pena de enriquecimento sem causa do empregador. No entanto, as condições plenas para o reenquadramento não se fazem presentes, diante do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1/TST, que se adota: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas a apenas as diferenças salariais respectivas."

O pedido de enquadramento funcional esbarra no artigo 37, II, e 2º, da Constituição Federal, pois não se pode enquadrar o empregado em cargo diverso daquele para o qual foi contratado, sem o respectivo concurso público. Todavia, não se pode ignorar a realidade, qual seja, a de a autora ter laborado em desvio funcional, não ensejando a adoção do quadro de carreira revogação do princípio da realidade.

Ao contrário, a teor do Enunciado nº 127 do E. Tribunal Superior do Trabalho, a existência de quadro de pessoal obsta a reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Ainda, o fato de existir Quadro de Carreira não impede o deferimento das diferenças, nos termos da Súmula nº 223/TRF: 'O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.'

Assim, a autora faz jus ao salário correspondente ao cargo cujas funções exerceu por longo período, com os reflexos deferidos na origem, por corretos."

Em sede de Embargos Declaratórios, proferiu:

"Não prospera o recurso ao buscar, no caso de manutenção da sentença, a redução da condenação mediante apuração das diferenças salariais deferidas pelo desvio de função, com base no art. 70 da Resolução 23/82, adotando-se a classe "a" do cargo almejado.

Demonstrado o desvio funcional pelo desempenho das atividades atinentes ao cargo de auxiliar técnico em tratamento de água e esgoto I, grupo II, nível 5, classe "d", faz jus a obreira à percepção da remuneração correspondente a este.

De outra parte, dispõe o art. 70 da Resolução 23/82 que 'Os servidores que vierem a ser promovidos a cargo de nível maior, dentro do mesmo grupo, serão enquadrados na classe que corresponder, em valor, a uma promoção horizontal'. Conclui-se que tal dispositivo efetivamente dispõe sobre enquadramento resultante de promoção, que certamente não é o caso dos autos, tanto que afastado o direito da reclamante ao (re)enquadramento pelo aresto.

Dá-se provimento aos embargos para sanar omissão apontada, na forma da fundamentação, sem concessão de efeito modificativo ao julgamento" (fls.103-104).

"Dessarte, evidencia-se que a embargante pretende reforma da decisão, provimento impossível de alcançar via embargos declaratórios.

Neste contexto, tem-se por incorrida violação do art. 1.090 do CCB de 1916, tese adotada para os fins do En. 297/TST.

Nega-se provimento aos embargos declaratórios" (fl.111).

A Reclamada sustenta que o entendimento do TRT diverge de outros julgados, visto que o deferimento de diferenças salariais por desvio de função em sociedade de economia mista é impossível, em face do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF/88. Aliás, afirma que não ocorreu o deferido desvio de função.

Requer que, caso mantida a condenação, seja observado os termos do art. 70 da Resolução nº 23/82 (quadro de carreira), sob pena de ofensa ao art. 1.090 do CCB. Traz arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

É entendimento da Corte que a OJ nº 125 da SBDI-1 se aplica às sociedades de economia mista, pois, caso contrário, estaria havendo enriquecimento sem causa por parte de quem praticou o ato ilícito trabalhista, motivo pelo qual não se há cogitar em violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República. Ademais, a hipótese dos autos refere-se às diferenças salariais decorrentes de desvio de função e não em outorga de reenquadramento.

Nesse sentido, os julgados: TST-AIRR-901/2000-702-04-40.2, 3ª Turma, Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJ-20/04/06 - Decisão unânime; TST-RR-90.601/2003-900-04-00.9, 4ª Turma, Ministro Milton de Moura França, DJ-11/04/06 - Decisão unânime; TST-RR-10.030/2003-561-04-00.4, 4ª Turma, Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ-11/11/05 - Decisão unânime.

Para se aferir a tese da Reclamada, qual seja, de que não houve desvio de função, necessário seria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126/TST).

Verifica-se, portanto, que a decisão está em perfeita sintonia com a OJ nº 125 da SBDI-1 do TST, pelo que descartados os julgados de fls.115-117, ante o art. 896, § 4º, da CLT, e a Súmula nº 333 do TST.

Não se há falar em afronta ao art. 1.090 do CC/1916, visto que não houve interpretação extensiva, ao contrário, o Tribunal Regional certificou que o art. 70 da Resolução nº 23/82 "dispõe sobre enquadramento resultante de promoção, que certamente não é o caso dos autos, tanto que afastado o direito da reclamante ao (re)enquadramento pelo aresto", pelo que obstado o conhecimento do apelo (art. 896, c, da CLT).

Por derradeiro, não há divergência específica, pois os arestos de fl.120 são por demais genéricos, não infirmando a tese lançada pela decisão recorrida de que o art. 70 da Resolução nº 23/82 é inaplicável à espécie, uma vez que se refere a reenquadramento. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Amparado pelos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2002-015-04-40.2

AGRAVANTE : ZELI PACHECO DE AZEREDO

ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA MACHADO BENTO

AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DR.ª LEILA DOMINGOS SEELIG

DESPACHO

A Reclamante agrava de instrumento, às fls.02-05, em face do Despacho de fls.99-100, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.95-98.

Contraminuta às fls.107-108 e contra-razões às fls.109-112.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional negou provimento ao apelo da Reclamante, nos termos da fundamentação de fls.85-86:

"Com efeito, é incontroverso nos autos que a reclamada possui quadro de pessoal organizado em carreira, com sistema de promoções por merecimento e antiguidade, conforme os documentos das fls. 78 e seguintes dos autos em apenso. Assim, **não há, ante a existência incontroversa de quadro de carreira na empresa demandada, como se reconhecer o pedido de equiparação salarial pretendido pela autora**, pois o art. 461, § 2º, da CLT, expressamente dispõe que, na hipótese de o empregador possuir pessoal organizado em quadro de carreira, não há como se promover a equiparação salarial entre seus empregados, porquanto as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. Se isso não fosse suficiente, a ficha de registro de empregado da funcionária Dionair (fls. 47/52 daqueles autos) demonstra que ela foi admitida na reclamada em 14 de fevereiro de 1978 e que passou a exercer a função de Telefonista I em 1º de abril de 1985, mais de dez anos antes da autora. Aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial insculpido no Enunciado nº 135, do TST, nos seguintes termos:

* 135 Salário. Equiparação

Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego. Ex-prejulgado nº6.

(RA 102/1982 _DJ 11-10-1982 e DJ 15-10-1982)"

A Reclamante insurge-se contra a decisão **a quo**, sob a alegação de que não pode o Plano de Classificação de Cargos e Salários servir como impeditivo para a equiparação salarial, visto que jamais foi cumprido pela Reclamada.

Sustenta que desde a sua contratação laborou em atividade e local idênticos ao da paradigma, fazendo jus a igual salário, por equiparação.

Pugna pela aplicação da Súmula nº 135 do TST (atual item II da Súmula nº 6 do TST).

Não merece reforma.

O art. 461 da CLT diz que sendo idênticas as funções e o trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, não haverá distinção de salários. No entanto, o § 2º do art. 461 da CLT reza que, no caso de existir na empresa quadro de carreira, não se aplicam tais critérios para equiparação salarial.

No caso, o Regional certificou que "a reclamada possui quadro de pessoal organizado em carreira, com sistema de promoções por merecimento e antiguidade". Para se aferir a tese eleita pela Reclamada, qual seja, de que o Plano de Classificação de Cargos e Salários jamais foi cumprido pela Reclamada, necessário seria o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, ante a Súmula nº 126 do TST.

Portanto, a decisão está em consonância com o item I da Súmula nº 6 da Corte, que consagra que a existência do Quadro de Carreira obsta o pedido de equiparação salarial.

Por conseguinte, não se há falar em aplicação da ex-Súmula nº 153 do TST (atual item II da Súmula nº 6 do TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT deu provimento ao recurso da Reclamada para absolver-lhe da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Aduziu às fls.89-90:

"Segundo o laudo pericial das fls. 271 e seguintes, a demandante laborou como telefonista no agendamento e informações de serviços prestados pela empresa. O perito declarou que ela trabalhava com um aparelho denominado head set que incorpora microfone e alto-falante em um ouvido. Concluiu, o expert, que a autora não desenvolveu atividades insalubres de acordo com a NR 15 da Portaria 3214/78, exceto pelo ruído, tendo em vista a dificuldade de medir o nível desse agente com o uso de aparelho antes citado. O perito sugeriu, assim, a juntada das audiometrias da autora, incumbência cumprida pela demandada às fls. 301/306. À fl. 333, o expert esclarece que esses exames indicam limiares normais, significando não ter havido perda auditiva pelo trabalho de telefonista, o que caracteriza as atividades como não-insalubres.

Além da conclusão pericial, entende-se deve haver o enquadramento da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para ensejar o direito ao recebimento do adicional, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI -01 do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos."

A Autora assevera que sempre laborou como telefonista, utilizando fones de ouvido, em média nunca inferior a 09 (nove) horas diárias, sob todo o tipo de pressão que a atividade exigia.

Indica violação da NR 15, Anexo 13, dos Decretos nºs 53.831/64 e 99.351/90, das Leis nºs 5.527,68 e 7.850/89 e dissensão de julgados.

Incabível.

Não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de desrespeito à NR e a Decreto (art. 896 da CLT), bem como impossível aferir a suposta ofensa às Leis nºs 5.527,68 e 7.850/89, porquanto a parte não cuidou de indicar expressamente o dispositivo de lei tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST).

O aresto de fl.97 apresenta-se inválido, pois não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (item I, a, da Súmula nº 337/TST).

Não se há cogitar em ofensa ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64, apontado na minuta de Agravo, porque não suscitado nas razões recursais, razão pelo qual está preclusa a matéria.

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2004-103-15-40-1

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA : DALIETE PEREIRA MANIÇOBA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial à sua admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação processual.

Na espécie, a advogada subscritora do apelo, Dr.ª Andréa A. Fantini D. da Conceição, não possui procuração ou substabelecimento que a legitime a postular nos autos, tornando-se irregular a representação processual, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST.

Salienta-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula nº 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, no caso, a Dr.ª Vanessa Aparecida Perroni, conforme observa-se à fl.29.

Por sua vez, não incide, na hipótese, a regra do artigo 13 do CPC, já que a regularização do mandato, prevista nesse dispositivo, é inaplicável na fase recursal, por força da Súmula nº 383 desta Corte.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do artigo 897, § 5º, da CLT **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761/1979-023-15-40-8

AGRAVANTE : HELTON DE PAULA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENE FRANCISCO LOPES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-04, em face do Despacho de fl.05, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.119-122.

Sem contraminuta - certidão à fl.124.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional não conheceu do Agravo de Petição interposto pelo Reclamante, por intempestivo. Aduziu às fls.116-117:

Conforme verificado à fl. 108, em razão da divergência de cálculos apresentada, foi requerida pelo exequente a realização de perícia contábil para a apuração de cálculos complementares (fl. 107).

E, consoante a decisão de fl. 108, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo a quo sob fundamento de que restava pendente, apenas, o pagamento da multa que a Instância Superior havia infligido ao Banco-executado, assim como "...eventuais diferenças decorrentes da aplicação de juros e correção monetária entre a data do depósito e a do levantamento..." (fl.108).

Nessa linha, **a partir da data em que o exequente tomou ciência dessa decisão, passou a fluir o prazo legal para a interposição de agravo de petição, uma vez que o pedido de reconsideração formulado às fls. 109/110 não teve o condão de interromper tal prazo.**

Com efeito, já se encontra pacificado pela jurisprudência que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para a parte manifestar seu inconformismo contra a decisão que lhe causou prejuízo.

É que a suposta lesão ao direito - a nomeação de perito contábil para a realização das contas complementares referentes às diferenças de complementação de aposentadoria no período posterior a 31.05.87 - surgira para o agravante com a decisão de fl. 108 e não com a decisão de fl. 112 que, apreciando o pedido de reconsideração, manteve o indeferimento anterior sob idênticos fundamentos.

Nesse esteira, **o agravante deveria ter formulado o pedido de reconsideração e, ao mesmo tempo, ter interposto o agravo de petição esclarecendo o juízo que, na hipótese de não reconsiderar o quanto decidido, que se processe o apelo.**

Isto porque se não se adotar tal entendimento, jamais seria reconhecida a intempestividade de nenhum recurso, na medida em que a parte prejudicada por uma decisão judicial, quando já exaurido o prazo para insurgir-se contra a mesma, apenas pediria a reconsideração e, caso o juízo mantivesse aquilo que decidiu anteriormente, oporia, no prazo que se inicia com a intimação de que o seu pedido foi negado, o recurso cabível, ressuscitando, dessa forma, o prazo já decorrido daquele ato que, efetivamente, lesou seu interesse.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso em tela.

A tempestividade do apelo deve ser aferida a partir da data em que o agravante tomou ciência da decisão de fl. 108 e não daquela que indeferiu o pedido de revisão (fl. 112), pois o art. 897, "a", da CLT é de clareza solar no sentido de que cabe, no prazo de 8 (oito) dias, "agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções".

Embora não conste destes autos em apartado a data em que se deu a ciência do exequente em relação ao teor da decisão agravável - a de fl. 108 -, repise-se, está consignado expressamente à fl. 5 que o agravo foi interposto em face da decisão de fl. 112 (fl. 1490 dos autos principais), qual seja, a que indeferiu o pedido de reconsideração, razão pela qual reputo intempestivo o apelo (grifei).

O Reclamante assevera que o TRT, ao não conhecer do Agravo de Petição interposto, confirmando a sentença primária em que se indeferiu a perícia contábil, violou os arts. 5º, XXXVI, da Lei Maior e 897, § 1º, da CLT.

Sustenta que não se há falar em intempestividade do Agravo de Petição, porquanto o oitídio legal iniciou-se a partir da decisão de fl.112 (atual fl.115) em que se tratou dos valores da multa.

Afirma que, mesmo que a contagem de prazo iniciasse com o despacho de fl.108 (atual fl.111), não haveria intempestividade, já que, revestindo-se a petição do caráter de Embargos Declaratórios, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, teria sido interrompido o prazo para interposição do Agravo de Petição.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

A Corte Regional não se manifestou a respeito do tema na forma ora veiculada. Assim, diante da ausência de prequestionamento, não é possível aferir a pretensa violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Note-se que a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Caso se entendesse superado esse obstáculo, outro não é o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal que firmou, em suas duas Turmas, a tese de que em regra não se abre a via extraordinária para o exame da alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, concernentes aos limites da coisa julgada.

Confira-se os seguintes julgados do Guardião da Constituição Federal:

"TRABALHISTA. PROCESSUAL. LIMITES DA COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA. 1 - (...) 2 - Impossibilidade de se realizar o exame, no caso concreto, dos limites objetivos da coisa julgada, mediante recurso extraordinário em que se alega ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por se tratar de matéria de índole infraconstitucional." (AI 322.409-AgR, Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ 4.10.2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.(...) Se a discussão em torno da integridade da coisa julgada reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da **res judicata**, revelar-se-á incabível o recurso extraordinário, eis que, em tal hipótese, a indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição por supor o exame, in concreto, dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada traduzirá matéria revestida de caráter infraconstitucional, podendo configurar, quando muito, situação de conflito indireto com o texto da Carta Política, circunstância essa que torna inviável o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes." (AI 287.964-AgR, Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.12.2002)

Por derradeiro, não é pressuposto para a admissibilidade de Recurso de Revista a indicação de violação de norma infraconstitucional, ante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST.

Amparado pelo art. 896, § 2º, da CLT e por força das Súmulas nºs 266 e 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-847/2004-461-05-40-6

AGRAVANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MAGDA MAIANA BARRETO
AGRAVADOS : AÍLTON IRINEU CALDAS E OUTRO

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.01-03, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Os Agravados não apresentaram contraminuta nem contra-razões, conforme certificado no verso da fl. 29.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamada deixou de trasladar todas as peças essenciais para a sua formação. Não há nos autos cópia do Recurso de Revista, do despacho de admissibilidade e da certidão da respetiva publicação, tampouco das procurações das partes.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2003-011-02-40-3

AGRAVANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
AGRAVADO : MAURÍCIO CORREA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fls.102-103, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.82-95.

Contraminuta às fls.106-113 e contra-razões às fls.114-118.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional reformou a sentença de origem para, afastando a validade da transação, determinar o retorno dos autos para a abertura da instrução processual, na forma da fundamentação de fls.69-71:

De fato, não ocorreu transação entre as partes no ato da rescisão contratual.

A adesão tanto ao Plano de Demissão Voluntária (PDV ou PEDI), como ao Plano de Incentivo a Aposentadoria (PIA) ou ainda ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI) denota a existência de acordo de vontades, onde as partes fazem concessões mútuas, dando quitação a obrigações discutíveis sobre sua existência.

Na leitura do art. 840 do Código Civil vigente ("É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas") verifica-se presentes os dois requisitos da transação: a "res dubia" e as concessões mútuas, ou seja, não havendo incerteza acerca do direito, e não havendo concessões recíprocas, não há contrato de transação. A reciprocidade, pois, é da sua essência, havendo dúvida acerca do cumprimento da obrigação.

(...)



Assim, o valor correspondente a toda e cada verba devida em decorrência de lei trabalhista pode ser objeto de transação, mas não se pode transacionar o direito do empregado ao recebimento da verba trabalhista em si. Em outras palavras, o empregado não pode renunciar (ato unilateral) ao pagamento do 13º salário (certeza do direito), mas pode transacionar com o empregador (negócio jurídico - acordo de vontades) acerca do seu valor ("res dubia"), que corresponde ao efeito patrimonial do seu direito passível de transação.

Depreende-se que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obrigação com relação a títulos antes exigíveis, bem como daqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas.

Contudo, a transação celebrada no presente caso não foi seguida de concessões recíprocas, tendo em vista que não há documentação relativa à adesão do empregado ao Programa de Adesão Voluntária, bem como não há sua declaração expressa de dar quitação ampla e irrestrita a empresa, por todas as parcelas pleiteadas na lide, ou ainda por quaisquer outras verbas porventura devidas por força do contrato de trabalho.

Portanto, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-01 do TST: (...)

O afastamento da transação é medida que se impõe, devendo retornar os autos à Vara de origem para a abertura da instrução processual.

Reforma-se.

O Banespa insurge-se contra o entendimento a quo, sob a afirmação de que ocorreu transação entre as partes no ato da rescisão contratual, bem como alega que o Reclamante aderiu ao PDV, concordando com os termos pactuados.

Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88, 818 da CLT, 6º da LICC, 81, 82, 85, 131 e 1030 do CC/16 e dissidência de julgados.

Correta a negativa de seguimento à Revista.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214 do TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pelos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-943/2004-002-10-40.7

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
 AGRAVADO : ITAMAR FERREIRA DE BORBA
 ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-10, em face do Despacho de fls.12-13, em que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.149-153.

Sem contraminuta e contra-razões - certidão à fl.159.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA.

O Regional asseverou à fl.132, verbis:

"Correta a decisão a quo ao entender que as declarações da reclamada retiraram a força probante dos cartões de ponto acostados aos autos. O reconhecimento de que efetuava o controle do horário por rubrica distinta, é por demais suficiente para invalidar tais documentos.

Desconstituída a prova documental apresentada pela reclamada, deve ser considerada correta a jornada declinada na exordial, observando-se, entretanto, a confissão do reclamante quanto ao horário de entrada (06:15h - fl. 163).

Nesta esteira, a decisão a quo deve ser reformada para que seja considerado como horário de trabalho do autor aquele prestado de 06:15 às 17:45 horas, com intervalo de 09:30 às 11 horas, mas de segundas às sextas-feiras, e aos sábados, o horário de 06:15 horas às 12 horas (fl. 02).

Quanto a jornada diária normal do autor, houve contestação da reclamada, afirmando que a jornada da categoria observaria a semana de 44 horas.

Entretanto, **correta está a sentença ao considerar a jornada de seis horas, observando-se o disposto na cláusula trigésima das normas coletivas anexadas aos autos (fl. 207, 226), porquanto o reclamante desempenhava a função de motorista.**

Provado que o autor laborava em jornada suplementar, a sentença deve ser reformada, para mantendo a condenação às horas extras efetivamente laboradas, a partir da sexta hora, considerar o horário de início de trabalho do autor como sendo às 06:15 horas, e a jornada laborada aos sábados até as 12 horas" (grifei).

Em sede de Embargos Declaratórios, proferiu à fl.146:

"Do conjunto probatório, considerando-se o teor das normas coletivas, emergiu verdadeira a jornada de seis horas laboradas pelo autor, mormente quando observada a função que desempenhava na embargante. Ademais, levando-se em consideração não somente a documentação acostada, desconstituída pela própria reclamada, mas a presunção decorrente dos fatos apreciados pelo Colegiado, entendeu desnecessária a comprovação da jornada durante todo o pacto (O.J. n. 233, SDI-I/TST).

Não se verifica o vício da contradição na exposição dos fatos, quando a conclusão do julgado é coerente com a sua fundamentação" (grifei).

A Reclamada sustenta que a jornada de 06 (seis) horas, fixada na Cláusula 30ª da norma coletiva de 2000/2001, somente tem força de lei de 07/07/2000 a 30/04/2001, conforme Cláusula 81ª da mesma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT).

Afirma que, excetuado os períodos de vigência da CCT de 2000/2001 (07/07/2000 a 30/04/2001) e CCT de 2001/2002 (09/11/2001 a 01/04/2002), a jornada de trabalho deve ser de 44 horas semanais, sob pena de desrespeitar o art. 7º, XIII, da Carta Política de 1988, e de contrariar a Súmula nº 277 do TST.

Desatendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Não obstante Embargos de Declaração opostos pela Reclamada (fls.137-140), o TRT não se manifestou a respeito do disposto na Cláusula 81ª da CCT, o que, por se tratar de matéria de fatos e provas, é vedada a esta esfera recursal reexaminar, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Impossível aferir a pretensa violação do art. 7º, XIII, da CF/88, e a suposta contrariedade à Súmula nº 277 sem a prévia análise da referida cláusula. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Note-se que a parte, ao suscitar no Recurso de Revista a nulidade do julgamento, não cuidou de observar o preceituado na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST, pelo que não há como se analisar a possível nulidade do acórdão Regional.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

O Regional indeferiu o pleito da Reclamada, na forma da fundamentação de fl.133:

"A reclamada, através do depoimento pessoal do preposto, expressamente reconhece que o termo 'produtividade' consignado no verso das folhas de ponto refere-se a 'horas extras não consignadas na parte frontal dos registros'(fl. 163).

Tal fato, comprova inexistir valores pagos sob o mesmo título, passíveis de compensação. Tampouco autoriza possam ser compensadas 'horas extras' identificadas sob a rubrica equivocada de 'produtividade', sob pena de aí sim verificar-se o enriquecimento sem causa da reclamada (grifei).

No Acórdão de Embargos de Declaração, consignou à fl.146:

Quando a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, também não ocorre o vício apontado. A decisão atacada consigna, de forma explícita, que a reclamada reconheceu que o que constava no verso dos cartões de ponto referia-se a parcela distinta da que se pretendia compensação (fl. 288)" (grifei).

A Reclamada opõe-se ao entendimento a quo, sob a asserção de que ensejará enriquecimento ilícito a não compensação dos valores constantes dos recibos juntados aos autos. Indica ofensa ao art. 767 da CLT.

Correta a negativa de prestação jurisdicional.

A matéria, à luz do art. 767 da CLT, carece do necessário prequestionamento, na medida em que a Corte Regional não se pronunciou expressamente acerca do momento próprio para arguição da compensação e nada foi dito nos Embargos de Declaração nesse aspecto, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

Amparado pelo art. 557 do CPC e por força da Súmula nº 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2001-048-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : LAZÁRO BIZZARI
 ADVOGADA : DR.ª NILDA MARIA MAGALHÃES

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ausente o carimbo do protocolo na petição recursal de fls.58-63, elemento indispensável à aferição da tempestividade do apelo.

O fato de o despacho denegatório do Recurso de Revista assentar que o recurso é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se às fls.66-67.

Em que pese a etiqueta adesiva de fl.58 informar o prazo para interposição do RR, no período de 13/07/05 a 20/07/05, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ nº 284, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do RR interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2003-050-15-40.1

AGRAVANTE : DUDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
 AGRAVADO : MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ANGÉLICA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-08, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O Agravo não apresentou contraminuta nem contra-razões, conforme certificado à fl.69.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O traslado do Agravo de Instrumento encontra-se incompleto, pois não contém todas as peças essenciais exigidas pelo artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), porquanto não há cópia do Recurso de Revista.

Ademais, o item X da Instrução Normativa nº 16/99 preconiza que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Irregular o traslado, em clara desobediência ao artigo 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.178/2004-014-10-40.2TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADAS : ANGELITA MACHADO FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Em despacho de admissibilidade de Recurso de Revista, fls.18/19, foi denegado seguimento ao apelo da Reclamada por deserção.

A sentença de fls.65/70 arbitrou custas no valor de R\$ 280,00 e depósito recursal no valor de R\$ 14.000,00. O Regional não alterou o valor da condenação.

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou o depósito de R\$ 280,00 referente as custas (fl.82) e de R\$ 4.401,76 referente ao depósito recursal (fl.81), ressalte-se limite legal vigente à época, consoante o disposto no ato GDGCJ-GP/TST nº 371/04. Porém, ao interpor o Recurso de Revista de fls.52/56, cabia-lhe complementar o valor da condenação, ou seja, efetuar o depósito de R\$ 9.598,24 ou depositar o limite previsto no ato GDGCJ-GP/TST nº 173/05, que em 24/10/2005 era de R\$ 9.356,25. Assim, ao depositar somente a quantia de R\$ 4.954,49 (fl.58) o seu recurso ficou deserto.

Frise-se o consagrado na OJ nº 139 da SBDI-1/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/1993, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Pelo exposto, o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 5º, da CLT, pelo que **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.527/2003-491-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADA : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA NAGY

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.167, foi denegado seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 218 do TST.

Trata-se de interposição de Recurso de Revista contra acórdão regional em que se julgou Agravo de Instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT.

É este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-054-02-40.9

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : SÉRGIO IVO RODRIGUES
 ADOVADA : DR.ª RIVA VAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-13, em face do Despacho de fls.139-140, que se negou seguimento ao Recurso de Revista de fls.122-137.

Contraminuta às fls.143-145 e contra-razões às fls.146-147. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **IMTEMPESTIVIDADE/EXTEMPORANIEDADE. RECURSO ORDINÁRIO.**

O Regional não conheceu do apelo da Reclamada, por tempestivo. Aduziu às fl.118-119, verbis:

Anoto-se que a ré foi intimada da sentença em 13.09.04 (fl.98) e, considerando dois dias após à postagem, tem-se que a ré recebeu a notificação em 15.09.04. O prazo para embargar a sentença findaria em 20.09.04. No entanto, embargou a ré somente em 27.09.04 (fls. 107), extemporaneamente, não devendo sequer ser apreciados os seus embargos pela origem (fls. 113). Ainda que assim não fosse, os novos embargos da ré (fls. 116/120) não foram conhecidos pelo Juízo "a quo", porque preclusos (fls. 126), não interrompendo, assim, o prazo recursal. Destarte, ao recorrer em 15.02.05 (fls. 129-153), não há como entender tempestiva a medida, porque muito além do prazo estipulado pelo art. 895 da CLT.

A Reclamada considera equivocado o entendimento a quo, sob a fundamentação de que somente em 22/09/2004 recebeu a notificação da publicação da sentença de fls.53-54, ou seja, cinco dias antes da oposição dos Embargos Declaratórios (ED) considerados extemporâneos pelo TRT. Ademais, afirma que o juízo de origem, apreciando os ED opostos, considerou presentes os pressupostos legais (fl.71).

Afirma que, ainda que assim não fosse, a intimação de fl.56 é nula de pleno direito, a teor do que preceitua o art.39 do CPC. Isso porque, se a parte é assistida por advogado devidamente constituído, nula é a intimação que lhe é dirigida exclusivamente.

Alega, ainda, que juiz algum pode deixar de observar o efeito suspensivo dos ED, negando vigência ao art. 538 do CPC e que, nos termos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, em vista da omissão em relação ao tema **bis in idem**, justificável a oposição de novos ED. Poderia, portanto, a sentença de fl.84, quando muito, tê-los rejeitado ou julgados improcedentes, mas nunca deixar de conhecê-los em face de qualquer preclusão.

Aponta violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Correta a negativa de seguimento ao Recurso de Revista.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, não é pressuposto para a admissibilidade da Revista a indicação de afronta a lei infraconstitucional e dissidência de julgados.

A matéria, à luz do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, não foi prequestionada no acórdão Regional e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que se apreciasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios, pelo que incide a Súmula nº 297 do TST.

De outra sorte, o STF, quanto à ofensa dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88, pronunciou-se no sentido de que, em causas de natureza trabalhista, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário (STF-AGRAV-237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.09.2000).

Frise-se que não será objeto de análise nesta esfera a questão referente à "Prescrição", para não se configurar a supressão de instância, porquanto sobre elas o Regional não emitiu pronunciamento.

Finalmente, não se há de falar em ofensa aos incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF/88, apontados na minuta de Agravo, porque não suscitados nas razões recursais, pelo que está preclusa a matéria.

Amparado pelo art. 557 do CPC e por força da Súmula nº 297 do TST, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2003-084-15-40.9

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 AGRAVADA : LUCIANA IGLESIAS LEITE
 ADOVADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

O agravo não pode ser conhecido, já que a parte, ao trasladar as peças essenciais a sua formação, não observou o disposto no art. 830 da CLT, **in verbis**:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal."

De se notar que, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do art. 544 do CPC, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas à formação de instrumento de agravo.

Diante do novo texto legal, o TST, pela Resolução nº 113/2002, alterou a redação do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99, permitindo ao advogado declarar a autenticidade das peças trasladadas à formação do Agravo de Instrumento. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado.

Registre-se que, **in casu**, as referidas peças não foram declaradas autênticas pelos advogados subscritores do recurso, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2631/2004-055-02-40.7

AGRAVANTE : ROSE DANTAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOAQUIM CASIMIRO NETO
 AGRAVADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-05, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.10-13 e contra-razões às fls.14-17. Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

O agravo não merece conhecimento, já que a Reclamante deixou de trasladar as peças essenciais para a sua formação, nada obstante lhe tenha sido concedido prazo para tanto, nos termos do despacho de fls. 07-08.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2930/1999-031-02-40.3

AGRAVANTE : TAMARI E YOKOI LTDA.
 ADOVADA : DR.ª SUELI SPOSETO GONÇALVES
 AGRAVADO : ERIVALDO FIGUEIRA SIMÕES
 ADOVADA : DR.ª TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR).

Constata-se que o Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a parte deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de Recurso Ordinário e a certidão de publicação do despacho em que se denegou seguimento ao RR, peças essenciais e obrigatórias à formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III e X, do TST, que dispõem:

Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT:

"§ 5º- Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

IN nº 16/1999, III, do TST:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Além disso, não se vislumbra na petição recursal de fls.50-54 (RR) o carimbo do protocolo com a data de interposição do apelo.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos arts. 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-AIRR-4.301/2005-005-11-40.1 TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI

AGRAVANTE : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADA : DRA. ALINY SOARES DA SILVA
 AGRAVADO : LYNDON JOHNSON RODRIGUES
 ADOVADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que foi interposto por COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A., parte estranha ao processo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.528/2003-039-12-40.4

AGRAVANTE : CLAUDECIR NARCISO
 ADOVADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
 AGRAVADA : A. ESTEVAM & CIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. ELIANE SCHEIDT

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls.50/51, foi negado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

O Reclamante interpõe Agravo de Instrumento às fls.02/04. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl.55.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.39/42, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego no período anterior ao registrado na CTPS. Consignou que cabia ao Reclamante desconstituir a presunção relativa de veracidade da anotação da CTPS em relação à data de sua admissão, ônus do qual não se desincumbiu. Asseverou que não se há falar em confissão ficta do preposto, que afirmou ter o Reclamante trabalhado na empresa apenas no período anotado na carteira de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.44/49. Alega que o trabalho na empresa em período anterior ao registrado na CTPS ficou provado por meio dos depoimentos das testemunhas. Afirma que o preposto incidiu em confissão, já que, em seu depoimento, utilizou-se de evasivas e subterfúgios para não responder aos questionamentos. Aduz que não há como considerar válida a prova documental, tendo em vista que o próprio Juízo de 1º grau reconheceu que a anotação relativa ao salário lançado na CTPS não correspondia à realidade. Aponta violação do artigo 843, § 1º, da CLT, e transcreve arestos.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O TRT claramente assentou que não ficou provada a existência de vínculo de emprego no período anterior ao registrado na CTPS e que não se há falar em confissão ficta do preposto. Para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 843, § 1º, da CLT, e dos arestos transcritos.



Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC, e 896, § 6º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6403/2004-034-12-40.0

AGRAVANTE : NEIDA CATARINA CASAGRANDE VISLOSKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-06, em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista. Contraminuta às fls.212-216.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional, pelo acórdão de fl.174-177, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante porque não preenchidos os requisitos extrínsecos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, haja vista que deixou de juntar a guia comprobatória do depósito recursal.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls.189-201, buscando reformar a decisão, o qual foi interceptado pelo despacho agravado. Apontou violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, LXXIV, 93, IX, da Constituição da República; 35, 458, II, do CPC; 769, 789, §4º, 790-A, 832, 897, § 5º, I, e 899 da CLT; Lei 5.584/70, Decreto-Lei 75/66, e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 115, 269 e 304 da SDI-1/TST.

Sem razão a autora. Verifica-se que no presente caso o Recurso de Revista era incabível, à luz do disposto na Súmula 218 do TST, que veda a interposição de Recurso de Revista contra decisões proferidas em Agravo de Instrumento.

Destarte, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-AIRR-13.957/2005-007-11-40.8TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : H DA C MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARY BASTOS TAKEDA
AGRAVADO : LUCIVALDO SANTOS FARIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 36, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 38/42.

Pelo despacho de fls. 66/67, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 02/07, em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O agravo não deve ser conhecido, já que o Reclamado deixou de juntar ao processo a cópia da sentença, peça que, na hipótese, é essencial ao julgamento da revista caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso X, do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-AIRR-14.763/2005-004-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : ENÉAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 44/45, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no § 6º do art. 896 da CLT.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/07. Sustenta que ficou demonstrada a viabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 49.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RI/TST.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie, **conheço** do Agravo de Instrumento.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 35, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e manteve a sentença por entender que ficou provado pelo Reclamante o recebimento de valores "por fora".

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 37/43. Alega que não foi feita a correta valoração da prova, pois foram considerados apenas os depoimentos imprecisos das testemunhas do Reclamante para definir o valor do suposto pagamento "por fora". Afirma que a prova documental (comprovantes de saques bancários), mais consistente que a testemunhal, não foi levada em conta. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal, 125, I, 332 e 333, I, do CPC e 818, da CLT.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, inviável o conhecimento do recurso por violação dos artigos 125, I, 332 e 333, I, do CPC e 818, da CLT.

O TRT claramente assentou que ficou provado pelo Reclamante o recebimento de valores "por fora" e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a análise da alegada violação dos artigos 5º, caput, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, com base nos artigos 104, X, do RI/TST, 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-474/2002-066-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DE SILVEIRA MUÑOZ
AGRAVADO : RANDELVAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADA : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES DOS SANTOS BAIA

D E S P A C H O

O Regional, pelo acórdão de fls.228/230, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, pelo que reconheceu o vínculo empregatício do mesmo com a CEMAPE e a responsabilidade solidária da COOFRETUR, determinando o retorno do processo à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista às fls.242/248.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso, à luz do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 214/TST.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos será vedada a possibilidade de posterior apresentação do Recurso de Revista. Cumpre registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-768/2003-002-04-00.5

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. BRUNO BECKER VANUZZI E ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADOS : ELIANE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1454/2003-007-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogados : Drs. Marcus de Oliveira Kaufmann e Osmar Mendes Paixão Côrtes
EMBARGADO : CAMILO DE LÉLIS CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARIANA HORTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-972/2003-008-10-00.1TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADOS : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. TST-ED-RR-24502/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOANA SULEY DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRª. SANDRA WALESKA MARTINS LEAL

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/1997-085-03-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADA : ESTAMPARIA S/A
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADOS : GERALDO ORACI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fl.138, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls.133-135, já que são partes SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS e GERALDO ORACI DE SOUZA E OUTROS.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, determinada nova intimação em nome da Secretaria da Receita Previdenciária do INSS em Brasília, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Defiro o requerido para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls.133-135, e, em conseqüência, determino que a referida intimação seja dirigida à Secretaria da Receita Previdenciária do INSS em Brasília, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-403-14-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRª MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADA : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS UNI

D E S P A C H O

A UNIÃO, pela petição de fls. 75-76, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls. 70-72, publicado no DJ de 03.02.2006 (fl. 73), haja vista que ela foi dirigida à Procuradoria-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma dos artigos 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73/93, 10, da Lei nº 10.480/2002 e 17 da Lei nº 10.910/2004.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Consoante exegese extraída do artigo 1º da Portaria AGU Nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o requerido para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls. 70-72, que foi realizada em nome da Procuradoria-Geral da União, e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-RR-1595/2001-001-09-00.7

RECORRENTES : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES
RECORRIDO : JOCEIR CHAVES
ADVOGADA : DRª THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DESPACHO

Reitere-se a determinação de fl.1.492 quanto à intimação do Reclamante para apresentar contra-razões do Recurso de Revista admitido pelo despacho de fl.1488.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2058/1988-040-01-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR PIMENTEL GUSMÃO
ADVOGADA : DRª SUELI DE FIGUEIREDO

DESPACHO

A UNIÃO, pela petição de fls.208-209, aponta equívoco na intimação pessoal do acórdão proferido nestes autos, às fls.100-105, publicado no DJ de 24.02.2006 (fl.206), haja vista que ela foi dirigida à Advocacia-Geral da União, quando deveria ter sido dirigida à Procuradoria-Geral Federal, a quem cabe a representação judicial da CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, na forma dos arts. 1º da Portaria nº 436/2004 e 11-B da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001.

Em face disso, requer que seja tornada sem efeito a referida intimação e, conseqüentemente, determinada nova intimação em nome da Procuradoria-Geral Federal, com reabertura do prazo legal para a interposição de recurso.

Consoante exegese extraída do art. 1º da Portaria AGU nº 436/2004, editada em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.480/2002, a representação judicial das autarquias e fundações públicas federais, atribuída à Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028/95, passou a ser exercida, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, exclusivamente pela Procuradoria-Geral Federal.

Assim, defiro o requerido para declarar sem efeito a intimação pessoal do acórdão de fls.100-105, e, em consequência, determinar que a referida intimação seja dirigida à Procuradoria-Geral Federal, na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-RR-641.604/2000.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRª ANGELA S. RUAS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
ADVOGADO : DR. YASSODARA CAMOZZATTO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Reitere-se a determinação de fl.420 quanto à reabertura do prazo para regularização do processo, como especificado, com a publicação em nome do advogado Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, procurador do peticionário, consoante procuração de fl.414.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Presidente da 3ª Turma do TST

PROC. Nº TST-RR-12/2004-012-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDOS : JUAREZ LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 289-293, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e afastou as preliminares de incompetência da justiça do trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, afastou a prejudicial de prescrição total e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.296-312, em que renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição total. Insurge contra a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e alega não observado o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI 7º, inciso XXIX, 114, da Constituição da República, 6º, § 1º, do LICC, contrariedade à OJ nº 344 da SDI-1/TST. Cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Afirma que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória como disposto no artigo 477, § 1º, da CLT e constituiu-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Alega prescrição total, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de incidência da multa de 40% sobre o valor total dos expurgos inflacionários aplicados pelo Governo Federal na conta vinculada do empregado e percebidos por força de decisão judicial, pois a pretensão decorre do contrato de trabalho havido entre as partes.

A multa de 40% dos depósitos do FGTS, em razão da dispensa sem justa causa, tem natureza jurídica trabalhista, ou seja, derivada do contrato de trabalho e, por isso, a Justiça do Trabalho é competente para decidir a matéria, na forma do artigo 114 da Constituição da República. Intacto o artigo 114 da Constituição da República, em sua literalidade.

2 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O TRT afastou a prejudicial de prescrição total e assentou que o direito às diferenças do FGTS foi reconhecido pela Justiça Federal decorrente de ação transitada em julgado em 26/08/2002. Afirmou que o autor demonstrou também que as diferenças mencionadas foram liberadas em 12/11/2003, razão pela qual a Reclamatória Trabalhista ajuizada em 08/01/2004, observou devidamente o prazo.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

Não se cogita afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

3 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA E ALEGAÇÃO DE ATO JURÍDICO PERFEITO

A matéria é examinada em conjunto, já que as preliminares se confundem com o mérito, porque a Reclamada alega que o Reclamante teriam recebido integralmente as parcelas rescisórias, conforme previsto no artigo 477 da CLT, além de que o termo de rescisão constituiu-se em ato jurídico perfeito. Sustenta também que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

A conclusão do TRT está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SDI-1/TST, pela qual se consagrou que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Não se há falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º da LICC, pois a decisão está assentada na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar.

O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pelo que, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2003-464-02-00.4

RECORRENTE : NILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DESPACHO

Preliminarmente, determino que se faça constar no Sistema de Informações que se trata de processo de tramitação preferencial por força da Lei nº 9.957/2000, assim como seja apostado carimbo atestando esta situação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls.100-102, proveu o Recurso Ordinário da Reclamada para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Consignou que o Reclamante ajuizou ação para a cobrança dos expurgos perante a Justiça Federal no ano de 2000, como pode ser visto às fls.19-27 (processo nº 2000.61.14.002356-3), enquanto que o contrato de trabalho terminou em 24.03.1992.

Assentou, ainda, que não se pode falar que a prescrição começou a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, pois se assim fosse os prazos gerais terminariam em 29.06.2003, dois anos depois da vigência da lei. Porém o Decreto nº 3.913, que regulamenta a lei, autoriza a adesão do trabalhador até 30.12.2003, o que afasta de plano essa tese, por ser impossível a ocorrência de prescrição antes do nascimento do direito.

O Reclamante afirma, nas razões do Recurso de Revista (fls.108-124), que a tese recorrida afronta o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e diverge dos arestos trazidos a cotejo. Entende que, no caso, o direito à complementação da indenização por dispensa imotivada somente nasceu após o trânsito em julgado da ação movida em razão do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do Reclamante, onde ficou reconhecido o direito à correção da conta vinculada de FGTS do empregado expurgada pela inflação.

Resalta, por outro lado, que referido direito fora reconhecido de maneira geral somente em 30.06.2001 com a vigência da Lei Complementar nº 110.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Resulta, pois, configurada a violação da Constituição Federal ante a má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição, ao caso concreto, pelo que **conheço** do Recurso.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Nesses termos, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bialen e, por economia processual, desde logo, restabelecer a sentença, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte.

Rearbitro o valor da condenação em R\$10.000,00 e em R\$200,00 o novo valor das custas para os fins legais (complementação de depósito recursal e de custas processuais).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-90/2004-031-23-00.3TRT - 23ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000 - RA-874/2002

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA SILVANIA ZAGO MELO - ME (PADARIA FIORELA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO JORGE DA CUNHA
RECORRIDO : BRUNO TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SORTICA DE LIMA

DESPACHO

O INSS pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela Ré durante a contratualidade, em face de ter havido reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo (fls.19-20, 67-73 e 82-105).

Improspéravel.

A pretensão recursal esbarra na jurisprudência dominante desta Corte, manifestamente refratária à espécie (Súmula 368, I, TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-402/2002-761-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : MARIA SERLEI SILVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

**DESPACHO**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.268-275, confirmou a sentença, pela qual se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, embora tenha reconhecido a existência de vínculo entre as partes, declarou nulo o contrato, por inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, mas condenou o Reclamado nas parcelas trabalhistas discriminadas, a título de indenização.

Assinalou que a adoção de interpretação distinta implicaria a admissão de enriquecimento sem causa de quem se beneficiou com a força de trabalho e o reconhecimento de efeitos **ex tunc** da nulidade declarada, motivo pelo qual não é endossada na íntegra a orientação traduzida na Súmula nº 363/TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista (fls.277-288). Reitera a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, fulcrada na Súmula nº 218 do STJ e em divergência jurisprudencial, sob a alegação de que o Reclamante exercia cargo em comissão.

Por outro lado, busca a reforma da decisão no tocante aos efeitos da nulidade da contratação, embasada em contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No tocante à preliminar de incompetência, **não conheço** do Recurso, já que a alegada contrariedade à Súmula do STJ não se enquadra entre as hipóteses previstas na alínea a do art. 896 da CLT. Por outro lado, os incisos II e IX do art. 37 da Carta Magna, invocados pelo Reclamado, não cuidam do tema em questão.

A divergência apresentada também desserve ao fim colimado, visto que o último aresto de fl.281 emana do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, ao passo que o primeiro paradigma não trata de hipótese em que se pretende o reconhecimento de vínculo, pelo que incide a Súmula nº 296/TST.

Todavia, **conheço** do Recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação.

Com efeito, o Colegiado de origem violou o art. 37, § 2º, da Constituição Federal, pois, embora reconhecendo a nulidade, atribuiu ao contrato de trabalho efeitos de um ato que não era nulo.

A decisão do Regional, ademais, encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, cristalizada na Súmula nº 363, que prevê:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante o disposto na Súmula nº 363/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-551/2002-201-11-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RECORRIDO : LOURENÇO MARQUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

O TRT da 11ª Região, pelo acórdão de fls.70-73, consignou que a nulidade verificada no contrato havido no período de 28/12/2001 a 31/10/2002 não elide a responsabilidade do Município no pagamento de verbas trabalhistas. Manteve, assim, a condenação no pagamento do aviso prévio; do 13º salário; das férias proporcionais, acrescidas de 1/3 e do FGTS na rescisão e do período.

A decisão Regional colide com o entendimento consubstanciado por esta Corte na Súmula nº 363.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para manter a condenação tão-somente quanto ao FGTS do período.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-653/2001-014-02-00.0

RECORRENTE : MIGUEL ANGELO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA MOURA
RECORRIDO : CENTRAL NACIONAL DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 219-223, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado e excluiu da condenação o adicional de insalubridade, a indenização relativa ao seguro-desemprego e determinou que a Reclamada fornecesse as respectivas guias, bem como limitou à condenação de horas extras àquelas laboradas após a quadragésima quarta semanal. Ainda, determinou que os honorários periciais fossem a cargo do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.225-230, em que se insurge contra a exclusão do adicional de insalubridade, da conversão da indenização do seguro-desemprego em entrega das guias respectivas e requerer o pagamento de horas, como extras, aquelas após a oitava diária. Afirma indevidos os honorários periciais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO

O Regional registrou que não incumbia à Reclamada o pagamento de indenização do seguro-desemprego, mas o fornecimento das guias respectivas, sob pena de arcar com o valor devido.

O Reclamante afirma que por responsabilidade da Reclamada deixou de receber o seguro-desemprego, que lhe é devido por força do artigo 189 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao direito do trabalho. Aduz dissenso de julgados.

O Recurso de Revista está fundamentado em divergência jurisprudencial. O modelo de fl. 227 e o primeiro de fl. 228 são inservíveis, pois um é oriundo de Turma do TST, enquanto o outro não atende a Súmula 337 do TST, já que não veio indicada a fonte de publicação.

2 - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Reclamante afirma que eram devidas as horas extras após a oitava diária, porque inválido o acordo de compensação de horário.

O único aresto transcrito, segundo de fl. 228, revela-se inservível ao confronto de teses, porquanto oriundo de Turma do TST, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT entendeu que o perito ao descrever as atividades desenvolvidas pelo Reclamante assentou que consistiam em instalar plaquetas de identificação de número de chassi na carroceria de veículos para evitar roubo e comercialização de peças e que, em tal tarefa não manuseava peças impregnadas de óleo mineral. Afirmou também que, no processo não resultou demonstrado que o autor usasse acetona, removedor ou solventes hidrocarbonetos. Deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade esclarecendo que o julgador não está adstrito à prova pericial.

O Reclamante afirma que o Tribunal estava vinculado à conclusão do laudo pericial, já que se trata de prova técnica. Aduz dissenso pretoriano.

O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Os dois últimos arestos de fl. 229 são inservíveis, sendo que um é oriundo de Turma do TST e ou outro do Supremo Tribunal Federal e, portanto, não preenchem as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Os demais modelos (fl. 229), revelam-se inespecíficos, considerando que os dois primeiros mencionam tese sobre a necessidade da prova técnica, enquanto o terceiro registra a não incidência da confissão como meio de prova da insalubridade. Nenhum dos modelos aborda a questão do processo da valoração da prova pericial e a vinculação a sua conclusão. Incidência da Súmula 296 do TST.

4 - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Reclamante requer que seja afastado da condenação o pagamento dos honorários periciais e, caso mantido, seja reduzido para meio salário-mínimo.

O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. O recorrente não indicou qualquer violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo alegou divergência de julgados.

Pelo exposto, amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e §5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-675/2003-026-09-00.3

RECORRENTE : ROGERIO DE LARA
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO

DESPACHO

Consignou o TRT da 9ª Região que a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 teria o Autor dois anos para a propositura da ação, prazo que expirou em 30/06/2003.

Contudo, em face de ter o Reclamante ajuizado a presente ação somente em 08/10/2003, configurou-se a prescrição total do seu direito de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nesses termos, reformou a decisão da Junta para declarar a prescrição total do direito do Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, em face da ausência de sucumbência, excluir os honorários assistenciais.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls.148-155. Alega ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, visto que a reclamação foi ajuizada em 27/06/2003 na Vara de Porto União-SC, ou seja, antes de transcorrer dois anos da edição da Lei.

Afirma que a reclamatória ajuizada na Vara do Trabalho de Porto União-SC foi transferida para a Vara de União da Vitória-PR, em razão da exceção de incompetência suscitada pela Reclamada, pelo que interrompeu-se a prescrição na forma da jurisprudência transcrita e do disposto no art. 172 do antigo Código Civil (art. 202, inciso I, do novo Código Civil). Ressalta, por outro lado, que a prescrição começa a fluir quando dos depósitos em conta vinculada, pelo que ajuizada a ação oportunamente.

Argumenta, por fim, que os honorários advocatícios foram indeferidos em razão da improcedência da ação. Logo, afastada a prescrição e deferidas as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, são devidos os honorários, já que preenchidos os requisitos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70. Invoca a Súmula nº 219/TST e trancreve aresto.

Razão assiste ao Reclamante.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Nesse caso, ajuizada a ação na Junta de Porto União no dia 27/06/2003 (fl.2), não se há falar em prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Resulta, pois, configurada a violação da Constituição Federal ante a má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição, ao caso concreto, pelo que **conheço** do Recurso.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Presentes ainda os requisitos insertos na Súmula nº 219/TST para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme declarado pela Junta e não contrariado pelo Regional.

Por conseguinte, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para afastar a prescrição bialenal e, por economia processual, desde logo, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e dos honorários advocatícios.

Rearbitro o valor da condenação em R\$10.000,00 e em R\$200,00 o novo valor das custas para os fins legais (complementação de depósito recursal e de custas processuais).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-871/2002-030-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA IVONE COSTA FARIA
ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON
RECORRIDA : NATIR TEREZA MONTEIRO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA BELMEI STEFFENS

DESPACHO

O INSS pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela Ré durante a contratualidade, em face de ter havido reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo (fls.26-31, 71-72 e 75-80).

Improspéravel.

A pretensão recursal esbarra na jurisprudência dominante desta Corte, manifestamente refratária à espécie (Súmula 368, I, TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-879/2003-381-04-00.8

RECORRENTE : JOECI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDA : CALÇADOS AZALÉA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.423-430, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para absolvê-la do pagamento da remuneração correspondente a 30 minutos como extra, em todos os dias em que houve a redução do intervalo para 30 minutos com acréscimo de 50% e integrações.

Por outro lado, manteve a sentença no tocante ao pagamento da dobra das férias, com o acréscimo do terço constitucional em relação aos períodos concedidos inferiores a 10 dias.

Entendeu o Colegiado de origem que, no caso, o intervalo intrajornada de 30 minutos, informado pelo Reclamante como usufruído (item nº 2 da fl.2 da inicial), está em perfeita consonância com o ajuste normativo consignado nas cláusulas de nº 22, contidas nos dissídios coletivos vigentes durante todo o contrato.

Consignou, ademais, que observa-se, no demonstrativo juntado com a contestação (fl.25), que as férias foram concedidas de forma fracionada, com fruição em determinados períodos inferior a 10 dias corridos. Nesses períodos houve infração ao disposto no art. 134 da CLT, porquanto não observado o período mínimo para descanso do empregado. Assim, considerou como período de férias somente aqueles superiores a dez dias, sendo que os usufruídos pelo obreiro em período menor não propicia o descanso do trabalhador

A Reclamante, no Recurso de Revista, alega que o Regional, no tocante ao intervalo intrajornada, violou o disposto no art. 71, caput e § 1º, da CLT, e contrariou as OJs nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST, além de ter divergido da jurisprudência acostada.

Busca também o pagamento da dobra das férias de forma integral, ou seja, correspondente a 30 dias, sob a alegação de que a Reclamada fracionou as férias sem respeitar o requisito da excepcionalidade. Aponta ofensa ao art. 134, § 1º, e 137 da CLT. Traz ainda arrestos à colação.

A observância do requisito da excepcionalidade para o fracionamento das férias é questão não prequestionada no Regional, pelo que incide o teor da Súmula nº 297/TST. Nesse caso, não há como aferir a ofensa aos dispositivos legais indicados. A divergência com o aresto de fl.441 é inespecífica (Súmula nº 296/TST), porque traz como pressuposto a necessidade de prova da excepcionalidade para o fracionamento das férias. Quanto ao aresto de fl.442, emana do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Inobservado o preceituado na alínea a do art. 896 da CLT.

A Reclamante, todavia, logra êxito em demonstrar o conhecimento do Recurso por atrito com a OJ nº 342 da SBDI-I do TST, segundo a qual "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva".

Além disso, há manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ nº 307 da SBDI-1/TST, ao consignar que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, no disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-959/2004-143-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ADELSON DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR
 RECORRIDA : AF CRUZ MERCADINHO, PADARIA E PASTELARIA LTDA.

D E S P A C H O

O INSS pugna pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela Ré durante a contratualidade, em face de ter havido reconhecimento de vínculo empregatício em Juízo (fls.7, 30-42 e 48-57).

Improsperável.

A pretensão recursal esbarra na jurisprudência dominante desta Corte, manifestamente refratária à espécie (Súmula 368, I, TST).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-978/2003-561-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA. - COTRIJAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao RO obreiro para fixar o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls.187-189).

A decisão desafia a OJ 2 da SDI-1/TST (fl.199).

Logo, **conheço** do RR e, desde logo, dou-lhe provimento para restabelecer a Sentença (fls.159-160) que tivera o salário mínimo como base de cálculo na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1137/2003-043-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ÁLVARO CARACIO
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO ROLIM DE MOURA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino que se faça constar no Sistema de Informações que se trata de processo de tramitação preferencial por força da Lei 9.957/2000, assim como seja apostado carimbo atestando esta situação.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.119-124, afastou a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC e deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar procedente a reclamação no tocante ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação da correção monetária expurgada pelos Planos Econômicos Verão e Collor I aos depósitos efetuados em sua conta vinculada, como se apurar em regular liquidação.

Declarou o Colegiado de origem que a Lei Complementar nº 110/2001 reconheceu, em caráter geral, o direito dos titulares de contas vinculadas à correção monetária expurgada pelos Planos Econômicos, pelo que é da publicação da referida Lei que se deve contar o biênio prescricional.

Por outro lado, assentou que "embora a responsabilidade pela correção em si dos depósitos efetuados nas contas vinculadas seja da Caixa Econômica Federal o mesmo não se pode dizer com relação à multa dos 40%. Esta se caracteriza como um título rescisório trabalhista, como fixado pela legislação ordinária (Lei 8.036/90) e pela própria Constituição Federal (artigos 7º, inciso I e 10, inciso I, da ADCT). Indevida, assim a inclusão da Caixa Econômica no pólo passivo da demanda.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, pelas razões expostas a fls.128-141, sob a alegação de que o Regional violou os arts. 5º, incisos XXIX E XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da LICC, além de ter divergido da jurisprudência trazida à colação.

Razão não lhe assiste.

Regida a presente demanda pelo rito sumaríssimo - § 6º do art. 896 da CLT, inservíveis são a indicação de violação a dispositivo de lei federal e transcrição de dissenso jurisprudencial.

Quanto às violações constitucionais, melhor sorte não assiste à Empresa, porquanto a decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RI/TST, nas OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1138/2003-008-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VALFLAN ALVES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO
 RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Regional considerou prescrito o direito de ação para reivindicar a diferença da multa dos 40% sobre o FGTS proveniente dos expurgos inflacionários por haver transcorrido dois anos da extinção do vínculo empregatício (fls.87-89).

A decisão recorrida viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fl.97), na medida em que a presente ação foi ajuizada em 30/6/2003.

Se assim é, **conheço** do recurso de revista do Autor e, desde logo, dou-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na esteira da OJ 344 da SDI-1/TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-1430/2004-009-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURENTINO SOUZA NETO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

D E S P A C H O

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 84-89, afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido de diferenças do adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários ao entendimento de que o ex-empregador não deve ser responsabilizado por tal débito.

A decisão Regional colide com o entendimento consubstanciado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 quanto à responsabilização do empregador na hipótese.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para condenar a Reclamada no pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1813/2003-011-06-00.9

RECORRENTE : MÁRIO ELIAS MAWAD
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
 RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.92-95, complementado às fls.105-107, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença que declarou prescrito o direito do autor de postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls.111-118, em que alega violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto o prazo prescricional deveria ser contado a partir da decisão proferida na Justiça Federal, em que o Reclamante teve reconhecido o direito aos expurgos inflacionários ou ao momento em que foi efetuado o levantamento das parcelas devidas. Cita arrestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

RITO SUMARÍSSIMO

O TRT manteve a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição total e assentou que o direito às diferenças do FGTS nasceu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, a qual deve ser considerada como marco inicial da prescrição bienal, considerando que a ação foi proposta em dezembro de 2003.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (redação dada em decorrência do IUJRR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005).

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC nº 110/2001, na Justiça Federal, ou mesmo, no processo há demonstração do trânsito em julgado de qualquer ação na Justiça Federal. O Reclamante interpôs Embargos Declaratórios, porém, o Regional nada acrescentou sobre tal premissa fático-probatória. Não foi argüida preliminar de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, conforme o quadro delineado pelo TRT, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em dezembro de 2003, ou seja, mais de dois anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, desatendeu o prazo prescricional para postular o referido direito. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, pelo que, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896, da CLT, e da Súmula nº 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1835/2002-004-02-00.1

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.85-95, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para determinar que fosse utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração da autora.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls.97-101, que foi admitido pelo despacho de fls.103-109, sem contra-razões.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade devia ser a remuneração da Reclamante, porquanto o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, impossibilita a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, pelo que o artigo 192 da CLT foi revogado, quanto a esta previsão.

A Reclamada requer seja aplicado como base de cálculo do adicional de insalubridade o valor do salário mínimo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228/TST e a OJ nº 2 da SBDI-1 do TST e alega divergência jurisprudencial.



Conheço do recurso por atrito com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, a qual expressa que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo a partir da Constituição Federal de 1988.

Com amparo no artigo 557, §1º-A, do CPC, e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, e ante o manifesto confronto com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2555/2003-032-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KATSUYOSHI SHIMURA
 ADVOGADA : DRA. NICOLA LABATE
 RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

O Regional considerou prescrito o direito de ação para reivindicar a diferença da multa dos 40% sobre o FGTS proveniente dos expurgos inflacionários por haver transcorrido dois anos da extinção do vínculo empregatício (fls.115-116).

Com efeito, tem-se que a ação trabalhista foi manejada apenas em 6/11/2003, não sendo noticiado qualquer incursão na Justiça Federal para haver o deslocamento do termo inicial prescricional, na esteira da OJ 344 da SDI-1/TST.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-28008/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : FRANCISCO JORGE JACINTO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região manteve a decisão de primeiro grau que dera quitação total das verbas trabalhistas em decorrência da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária.

A decisão contraria o posicionamento adotado pela SDI-1 deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270, que preceitua que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nesses termos, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC, e, tendo em vista o disposto no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou provimento** ao Recurso para determinar o retorno do processo à Vara de origem para, afastada a quitação total, julgar a Reclamatória, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-30801/2003-006-11-00.9

RECORRENTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

D E S P A C H O

O Regional manteve a Sentença que deferira 30 minutos por dia de trabalho, com reflexos, em face da concessão fracionada do intervalo intrajornada levada a efeito pela Ré, sob color de previsão em norma coletiva (fls.183-184 e 229-231).

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da SBDI-1/TST (OJ's 307 e 342, bem como os seguintes precedentes: E-ED-RR-2585/2000-381-02-00.9, JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; E-RR-189/2002-658-09-00, LÉLIO BENTES CORRÊA; E-RR-30939/2002-900-09-00, BRITO PEREIRA; E-RR-623838/2000, JOÃO ORESTE DALAZEN).

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-170161/2006-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO-METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

D E S P A C H O

A Ré arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como se insurge contra o indeferimento da compensação do valor pago na quitação, em sede de PDV (fls. 1377-1380 e 1394-1406).

Improspéravel.

A uma, porque a prefacial se desmancha em face de a matéria nela alardeada, vale dizer, referente à compensação, ter sido objeto de tese explícita no acórdão recorrido. A duas, em razão de a SDI-1 ser pela impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista.

Nego seguimento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-290/2003-059-19-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
 RECORRIDA : MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

D E S P A C H O

O Regional, em hipótese de contrato nulo, manteve a Sentença quanto aos títulos: anotação na CTPS; salários e depósitos do FGTS (fls.59-62).

Logo, **conheço** do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (Súmula nº 363 - fl.71) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC.TST-ED-ED-RR-1.943/2002-471-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : JOÃO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120/2004-019-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000.

EMBARGANTE : MARINA LOPES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-270/2004-109-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO.

AGRAVANTES : IRMÃOS MATIELI LTDA. E OUTROS.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME GNECCO.
 AGRAVADO : CARLOS INÁCIO DE LIMA.
 ADVOGADO : DRA. ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA.

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, em particular a certidão de publicação do acórdão regional.

Assim, não há como se admitir o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2004-108-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO MORAIS NETO
 ADVOGADA : DRª RITA MARA MIRANDA
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRª ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
 AGRAVADA : BRASIL FERROVIAS S.A.

D E S P A C H O

O Regional da 15ª Região, por meio do despacho de fl. 09, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base na Súmula 126 do TST.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-07, a fim de obter o processamento do RR.

Contraminuta às fls. 78-84, e contra-razões às fls. 85-97.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O Regional da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-52, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo reclamante, e negou provimento ao recurso ordinário quanto ao pretendido recebimento de abono salarial e indenização por dano moral, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigíveis à espécie, no primeiro caso, e que não resultou configurado o dano moral alegado, no segundo.

O reclamante recorreu de revista, fls. 54-71, com apoio no art. 896 da CLT.

2.1 - ABONO SALARIAL

O Regional negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido recebimento do abono salarial pleiteado, sob o fundamento de que o pagamento da verba estava condicionado à vigência do contrato de trabalho dos obreiros em 1º/9/2002, e nessa época o autor já estava desligado da empresa.

O autor insurge-se contra essa decisão, mediante a transcrição de dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Nenhum dos arestos transcritos atende aos requisitos constantes da letra "c" do art. 896 da CLT.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional negou provimento ao RO obreiro quanto ao pretendido recebimento de indenização pelo alegado sofrimento por dano moral, sob o fundamento de que todas as cláusulas relativas a garantia de emprego foram eliminadas, em caráter definitivo e irrevogável, mediante instrumento coletivo, mediante troca por verbas indenizatórias, sem contar que, não sendo o autor estável, poderia ser dispensado a qualquer momento, mas o empregador preferiu disponibilizar a alternativa de adesão a programa de desligamento incentivado, circunstância esta que não permite o acolhimento da alegada indução ao programa, do que decorreram os prejuízos financeiros apontados.

O autor pugna pela reforma dessa decisão, sob a alegação de que foi induzido a aderir ao programa, até porque os direitos indenizatórios pagos eram inferiores aos devidos em caso de dispensa simples sem justa causa. Aponta violação dos arts. 468 da CLT, 5º, V, da Constituição da República, 186, 927 e 944 do CCB/2002, e transcreve dissenso jurisprudencial para confronto de teses.

Sem razão.

O pedido de indenização foi indeferido pelo Regional com base nos termos da documentação pertinente ao programa de desligamento incentivado patrocinado pelo empregador, de maneira que as alegações veiculadas pelo autor no seu recurso de revista demandaria o reexame desse mesmo conjunto fático-probatório, o que é inviável em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST, que por sua vez dispensa o exame das violações indicadas e arestos transcritos, não fosse, ainda, serem todos oriundos do mesmo Regional, em desatendimento ao teor da letra "a" do art. 896 da CLT.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, letra "a" do art. 896 da CLT e Súmula 126 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2001-301-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRª SILVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO : MARCOS GOUVEIA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E S P A C H O

O Regional da 2ª Região, por meio do despacho de fls. 17-18, negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, com base no item IV da Súmula 331 do TST.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-15, a fim de obter o destrancamento do RR.

Contraminuta às fls. 218-221, e contra-razões às fls. 222-229.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, em face dos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

I - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado às fls. 02-15 não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, nos seguintes aspectos:

não obstante declarada, à fl. 189, a juntada da certidão de publicação do teor do acórdão do Regional, referido documento não foi encontrado no traslado;

mesmo que essa certidão constasse do processo, observa-se que da folha de rosto do recurso de revista, fl. 188, não consta a chancela mecânica do protocolo do Regional da 2ª Região, mas apenas a etiqueta adesiva, documento este que, desacompanhado de carimbo pessoal e rubrica do serventuário responsável pela informação, merece ao fim de comprovar a data de interposição e tempestividade do recurso de revista;

ainda que no despacho denegatório do recurso de revista, fl. 17, a tempestividade do apelo esteja assentada, tem-se que informação genérica nesse sentido, como foi prestada, não satisfaz a aferição desse pressuposto extrínseco de admissibilidade, até porque o exame desses pressupostos, nesta Instância Superior, não se vincula ao duplo grau de jurisdição.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1842/2001-009-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : NELSON SANT'ANA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-796017/2001.4TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : NOÊMIA FREITAS DO PRADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-449/2003-007-06-00.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MYRTES TOMAZ LOPES CORREIA
 ADOVADO : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

D E S P A C H O

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 235-237, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, porquanto não observada a Instrução Normativa nº 20/2002/TST, que estabeleceu o código de receita 8019 para o recolhimento de custas na Justiça do Trabalho e do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls.239-249, no qual afirma que o TRT, ao não conhecer do seu Recurso Ordinário, afrontou os arts. 5º, LV, da Constituição da República pois teve cerceado o seu amplo direito de defesa. Transcreve jurisprudência.

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade.

Os modelos transcritos às fls. 242-246 são inservíveis, porquanto não são de Turma do TST ou não indicam a fonte de publicação. Desatendidos o artigo 896 da CLT e a Súmula 337 do TST.

A única jurisprudência servível, última de fl. 243, revela-se inespecífica, porquanto não trata do uso do novo código da receita federal na guia DARF. Incidência da Súmula 296 do TST.

Conforme decisão da SDI-1 do TST, proferida em 21/03/2005, o uso do código antigo (1505) para o recolhimento das custas não enseja a deserção do recurso. Consagra a ementa dessa decisão que **verbis**: "DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 244 do CPC. 2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR 3/2003-002-10-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 15/04/2005).

Assim, constata-se que foi violado o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Do exposto, em cumprimento ao art. 789 da CLT e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para anular a decisão recorrida e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1096/2003-005-06-00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND POTY.
 ADOVADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 RECORRIDOS : LUIS PAULO BARBOSA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 126-133, dentre outros temas, entendeu ser trintenária a prescrição da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT. (fls.136-149)

Despacho de admissibilidade às fls. 152.

Contra-razões às fls.156-160.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I.1. CONHECIMENTO

Trata-se de reclamatória, em que o Autor está pleiteando o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada.

Consta no acórdão regional que a sentença concluiu que não há prescrição a ser declarada, no caso concreto, porque o reconhecimento do direito obreiro somente ocorreu com a edição da LC 110/01, de 29/06/01, data em que efetivamente, tornou-se exigível o direito.

O Regional também entendeu que não há prescrição a ser declarada, mas por outro fundamento, qual seja, a de que é trintenária a prescrição da pretensão obreira de postular o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8036/90 e da Súmula 362 do TST.

A reclamada sustenta que a decisão regional afrontou os artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que os trabalhadores tiveram seus contratos rescindidos em 09/00 e 10/2000, ajuizando a presente ação depois de dois anos do término da demissão. Invoca os termos do art. 193 da Lei 10406/2002, da LC 110/01, traslada jurisprudência e indica contrariedade à Súmula 362 do TST, a fim que se julgue improcedente a presente reclamatória.

A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No acórdão recorrido não há notícia de que tenha havido ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para os Reclamantes, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores.

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 13/08/2003, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito.

Constata-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem o pagamento da multa de 40% sobre o valor depositado na conta vinculada, portanto, improcedente a Reclamatória Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-742387/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
 EMBARGADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. EURICO M. DE ALMEIDA JR.

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga a Embargada (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-790490/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADOVADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : ARISTÓXENES DALL'STELLA FILHO
 ADOVADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Os Declaratórios veiculam pretensão infringente.

Diga o Embargado (5 dias).

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-616/2004-004-16-40.5 TRT- 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS PINHEIRO GOMES
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 114, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Ré opõe Embargos de Declaração, às fls. 117/118. Aponta erro material, concernente ao registro equivocado do nome da parte Agravada. Requer seja republicado o despacho embargado a fim de sanar o vício apontado.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste à Embargante.

De fato, consta do despacho de fls. 114 nome de parte diverso da efetivamente recorrida.

Observo, ainda, o registro equivocado de certos eventos processuais, mormente o número das folhas do acórdão regional, do Recurso de Revista e do despacho de admissibilidade. Ressalte-se tratar-se de equívoco incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes, porquanto o relato dos fatos e fundamentos relevantes à solução da controvérsia foi perfeitamente fidedigno à realidade dos autos.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração, se opostos contra decisão monocrática, podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421/TST, acolho os Embargos de Declaração para sanar o erro material apontado, aproveitando também, essa oportunidade para, ad cautelam, de ofício, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, retificar os demais erros materiais observados, mantendo incólumes, contudo, os fundamentos e o dispositivo do decisum objugado. O despacho de fls. 114 passará a ter o seguinte teor:

"PROCESSO Nº TST-AIRR-616/2004-004-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ SANTOS PINHEIRO GOMES
 ADOVADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls. 61/66, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, tão-somente, 'para excluir honorários' (fls. 66). No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 67/86. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Transcreveu arestos e apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, 37, § 6º, da Constituição e invocou os artigos 13, § 4º, 18 da Lei nº 8.036/90, 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 159 do CCB, 501 da CLT e 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.913/01. Suscitou ainda a ilegitimidade ativa do Reclamante, pelo fato de não haver aderido ao acordo com o Governo Federal. No ponto, apontou divergência jurisprudencial, bem como contrariedade ao art. 2º, § 1º, do Decreto nº 3.913/01.

Pelo despacho de fls. 88/91, a Exma. Juíza-Presidente do TRT negou seguimento ao recurso, entendendo restarem incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição. Consignou, ainda, estarem desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Inconformada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8. Reitera as razões do apelo denegado, abreviadas.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho denegatório.



Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante ao outro tema (ilegitimidade ativa), o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 24 de abril de 2006."

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-421/2003-108-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CYRO DE SOUZA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO NAVARRO
 EMBARGADA : SHIRLEI RODRIGUES VIANA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROCHA

D E S P A C H O

O Reclamado opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo.

Concedo o prazo de cinco dias para manifestação da Reclamante.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-1.238/2003-433-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME M. GORDO
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA ZANETTI
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls.139/146, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, votem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-757.011/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO
 EMBARGADO : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos às fls. 319/320, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-774.999/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 EMBARGADO : WALQUER SANTANA DAMACENA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração são intempestivos.

Consoante certidão de fls. 222, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, foi publicado em 9 de maio de 2006 (terça-feira). A Ré protocolizou via fac-símile Embargos de Declaração (fls. 223/225), no dia 15/5/2006 (segunda-feira), como faculta a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, que autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais.

Houve a prorrogação do prazo para apresentação da petição original por mais 5 (cinco) dias. Ocorre que esta foi protocolizada tão-somente em 29/5/2006 (fls. 226/228), a destempo, pois o art. 2º da Lei nº 9.800/99 faculta a entrega dos originais em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo recursal. No dia imediatamente posterior, inicia-se a contagem do prazo destinado à apresentação dos originais, mesmo que nesse dia não tenha havido expediente forense. Não se trata de novo prazo recursal, mas apenas prorrogação do prazo legal dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido é o entendimento contido na Súmula nº 387 do TST, que preceitua:

"**RECURSO. FAC-SÍMILE.** Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

(...)

II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004)

III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (ex-OJ nº 337 in fine - DJ 04.05.2004)."

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-36/2004-002-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO NEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 107/108, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aos seguintes fundamentos:

"Conforme a própria inicial (fl. 03), a dispensa se operou em 31.07.99. Todavia somente se ajuizou a presente demanda em 14.01.04, portanto aproximadamente seis anos após a extinção do contrato de trabalho. Também se constata que, nesse ínterim, nenhuma demanda foi proposta em face do ex-empregador. Destaca-se que a ação ajuizada perante a CEF não possui o condão de interromper a prescrição que corre em favor do empregador. Ademais, constata-se que a petição foi produzida em 28.03.03, ou seja, quando ajuizada tal ação a prescrição já se consumara.

Da mesma forma, e independentemente de qualquer discussão acerca da possibilidade de interrupção do prazo-limite de dois anos constitucionalmente determinado para ajuizamento de ações trabalhistas, o fato é que, quando ajuizado o protesto interruptivo de fl. 20, em 03.06.03, já havia se consumado a prescrição.

(...)

Também não há como se conceder efeito retroativo à Lei Complementar nº 110 para gerar efeitos sobre contratos extintos anteriormente ao biênio que antecedeu sua promulgação, por força do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois vulneraria o direito adquirido à prescrição já consumada, em relação ao ex-empregador. Cabe destacar que a Lei Complementar não comanda qualquer efeito em relação ao empregador." (fls. 108)

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 112/115. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início em 30/06/2001, data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e que o prazo foi interrompido por protesto ajuizado dentro do biênio prescricional. Propugna seja afastada a prescrição pronunciada. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 117.

Contra-razões, às fls. 118/126.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal de que o termo inicial para contagem da prescrição, nas causas que versam sobre a pretensão de haver diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal.

Assim, o Tribunal de origem, ao entender que o biênio constitucional para o ajuizamento da Reclamação conta-se a partir de 31/07/1999, data da dispensa do Reclamante, contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8; DJ 22/11/05), in verbis: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, houve o ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição em 03 de junho de 2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, tendo por marco inicial o dia 30 de junho de 2001, data da vigência da referida Lei Complementar. Tem-se, por conseguinte, que a pretensão deduzida na ação proposta em 14 de janeiro de 2004 não foi atingida pela prescrição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-61/2004-013-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SIMONETTA LUONI PALLADINO
 ADVOGADA : DR.ª APARECIDA CREUSA DIAS
 RECORRIDA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 99/101 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para acolher a arguição de prescrição da pretensão referente às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 103/110. Sustenta que não houve prescrição da pretensão, tendo em vista que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 15/1/2004 e que o trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal ocorreu em 7/3/2002. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 119/120.

Contra-razões, às fls. 122/132.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Contudo, não alcança conhecimento.

Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de violação à Constituição e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Na hipótese, a Recorrente limitou-se a indicar divergência jurisprudencial.

É manifestamente inadmissível o Recurso de Revista que não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-157/2003-024-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PALOMA NISKIER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 145/148, complementado às fls. 161/162, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, por se tratar, no contexto do processo, "de prova puramente inócua" (fls. 154). No mérito, afirmou que "não precisa ser motivado o ato de despedimento de empregado celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista" (fls. 153). Manteve, assim, a sentença, que julgara improcedente o pleito de reintegração.

Inconformada, a Autora interpôs Recurso de Revista às fls. 163/177. Reitera a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. Requer, outrossim, seja reformado o acórdão regional e julgado totalmente procedente o pleito de reintegração. Alega que a dispensa de empregado público deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade. Sustenta, por fim, haver expressão previsão no Regulamento da CEF no sentido de que a única modalidade de dispensa possível seria a por "justa causa". Aponta violação aos arts. 5º, LV, 37 da Constituição da República, 2º, 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784/99, 82 do Código Civil de 1916, 444, 794 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 182/192.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do art. 130 do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Destarte, tendo a Reclamação Trabalhista, por fundamento central, a falta de motivação do ato de dispensa, não há falar, na hipótese, em cerceamento de defesa, uma vez que, como bem ressaltado pelo acórdão regional, a prova testemunhal, nessa situação, seria inocua.

Consoante já tive oportunidade de assinalar em diversas oportunidades, as empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade. Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impôs-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como se desincumbirem adequadamente de seus misteres.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO, CELETISTA CONCURSADO, DESPEDIDA IMOTIVADA, EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, conforme à iterativa e notória jurisprudência do TST.

Por outro lado, a Corte a quo não se manifestou, nem foi instada a se manifestar sobre a alegada vedação regulamentar à dispensa sem motivação. A análise de tal questão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-167/2004-291-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 RECORRIDO : BRASIL ALVES JARDIM
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

O Recurso de Revista não merece conhecimento, ante a irregularidade de representação.

Muito embora esta Eg. Corte considere válido "o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda" (Súmula nº 395, item I, do TST), esse instrumento "só tem validade se anexado ao processo dentro do aludido prazo" (Súmula nº 395, item II, do TST).

In casu, a procuração de fls. 25/25-verso, conquanto tenha cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda, foi acostada aos autos apenas em 29 de março de 2004, quando já expirada sua validade (limitada até 20/03/2004).

Assinale-se, outrossim, que, apesar de ter sido consignado, na ata de audiência de fls. 80, o comparecimento de uma das subscritoras da Revista, na condição de procuradora da Reclamada, tal registro, por si só, não é suficiente para configurar a ocorrência de mandato tácito. Isso, porque, na referida audiência, a advogada compareceu desacompanhada de qualquer representante da Reclamada, não sendo possível concluir, assim, pela outorga tácita de poderes.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-210/2004-055-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO ALVES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 151/155, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada "para, acolhendo a prescrição total, julgar improcedente o pedido e absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta" (fls. 155). Assinalou que, "in casu, o marco inicial do prazo prescricional [da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários] é a publicação da Lei Complementar nº 110/2001" (fls. 154), porquanto anterior ao trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal (ocorrido somente em 03/04/2002).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 157/174. Sustenta que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional contar-se-ia "a partir do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a justiça federal" (fls. 160). Aduz ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, da Constituição da República, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Observa-se, então, que, na Justiça do Trabalho, o pleito sobre diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pode ter como causa de pedir tanto o reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110/2001, quanto o surgido com decisão da Justiça Federal.

Trata-se, porém, de causas de pedir excludentes entre si, pois aquele que opta por se submeter aos termos da Lei Complementar nº 110/01 deve declarar, também, "que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991" (art. 6º, III).

Assim, aquele que teve seu direito à atualização do saldo de sua conta vinculada reconhecido mediante trânsito em julgado de decisão judicial não pode invocar, como causa de pedir, a aludida lei complementar, vez que obstado de se submeter a seus termos.

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal. Isso porque, tratando-se de causas de pedir incompatíveis e excludentes entre si, o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

O aresto transcrito às fls. 161, proveniente do TRT da 2ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, consagra o entendimento de que "ante o reconhecimento judicial do direito às diferenças fundiárias vindicadas (...) **somente a partir do trânsito em julgado daquela decisão**, nasceu o direito de ação, tornando-se exigível o direito material reconhecido" (grifei).

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-255/2003-041-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOLFO PEPE
 ADVOGADA : DR.ª KAREN BERTOLINI
 RECORRIDA : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 140/142, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante e manteve a sentença, que pronunciara a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 144/148. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001. Transcreve aresto ao cotejo e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Reclamada apresenta contra-razões, às fls. 160/177, em que afirma a inadmissibilidade do Recurso de Revista por contrariedade a orientação jurisprudencial por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 29/08/2002, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Na espécie, não se trata de processo submetido ao rito sumaríssimo.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à referida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-260/2004-031-23-00.0TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : VALDECI OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
 RECORRIDA : CONSTRUTORA APIAÇAS LTDA./OBRA CENFOR
 ADVOGADO : DR. MURAT DOGAN
 RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls. 71/75, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo. Assinalou que "a declaração de reconhecimento da existência do vínculo empregatício e a anotação dos dados correlatos na CTPS do autor não se enquadram nas circunstâncias previstas no artigo 114, parágrafo 3º, da Constituição Federal" (fls. 74).

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 79/98. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "promover a execução das verbas previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em suas decisões, de vínculo empregatício" (fls. 98). Aponta violação aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 22, I, 44 da Lei nº 8.212/91 e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 112/115, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-RR-297/2001-010-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR
 RECORRIDA : CEAZZA - DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1 - Relatório
 O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 109/115, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade das parcelas tem natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 117/122. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", 5º, XXXV, da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031, 1.035 do antigo Código Civil; e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 123/124.

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 126/129.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 132/135, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminar de ilegitimidade argüida em contra-razões - Interposição de recurso pelo INSS

Em contra-razões, o Reclamante afirma que o INSS "é parte ilegítima para propor o presente recurso" (fls. 127).

É cediço que o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente, havendo-se de considerá-lo em seu conjunto. Não cabe a sua fragmentação, a fim de extrair o sentido e o alcance da lei. Deve-se, ao revés, proceder à harmonização da integralidade dos comandos legais, para manter a sua coesão.

O artigo 832, § 4º, da CLT, aplicado em conjunto com o 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão homologatória de acordo, em relação às contribuições previdenciárias decorrentes de tal provimento judicial, e de recurso de revista, cabível nas decisões proferidas em grau de recurso ordinário, na forma do artigo 896 da CLT. É nesse sentido o entendimento desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: TST-RR-1.147/2002-491-02-00, DJ de 31/03/2006, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-30.108/2002-902-02-00, DJ de 23/09/2005, rel. Min. João Batista Brito Pereira; RR-11.388/2002, DJ de 23/05/2003, rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-6.541/2002, DJ de 05/09/2003, rel. Min. Ives Gandra Martins Filho.

Rejeito.

2.2 - Homologação judicial de acordo - Contribuição previdenciária - Natureza indenizatória das verbas ajustadas

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Existindo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois está ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo se não for reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; e RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-363/2004-011-20-00.1

RECORRENTE : PERON HORA
 ADVOGADO : DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região acolheu a prescrição total do direito de ação e extinguiu o processo com o julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, por entender que, "tratando-se de pretensão de natureza eminentemente trabalhista, qual seja, multa rescisória (40% do saldo do FGTS), aplica-se a ela o prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF. Desta forma, tendo o termo inicial da prescrição nascido com o término do contrato, que, no caso sub judice, ocorreu em 1992 e tendo sido ajuizada a reclamatória trabalhista somente em junho de 2004, operou-se a prescrição bienal do direito pretendido. Registra-se que o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/2001, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito já consumado, não pode atingir a prescrição já operada até a data de sua publicação, sob pena de ferir o direito adquirido do empregador" (fl.75) - fls.75-78.

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.81-85, os quais não foram providos pelo acórdão de fls.90-93.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.96-104).

Despacho de admissibilidade às fls.106-107.

Contra-razões às fls.109-112.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - 40% DA MULTA DO FGTS

Trata-se de reclamatória, em que o Autor pleiteia as diferenças relativas aos expurgos dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS.

O Regional entendeu que o início do prazo prescricional ocorreu com a extinção do pacto laboral (em 1992), com o pagamento da multa rescisória, sem o cômputo dos questionados índices inflacionários. Consignou que a presente Ação foi ajuizada em junho de 2004 e que a Lei Complementar nº 110/2001 não teve o condão de reavivar o prazo prescricional.

O Reclamante, em Recurso de Revista, transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Na hipótese, conforme noticiado pelo próprio acórdão recorrido, o empregado ajuizou a reclamatória em junho de 2004 e tomou conhecimento de seu direito à correção monetária dos depósitos do FGTS a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Portanto, fora do biênio prescricional, conforme dita a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR1577/2003-019-03-00.8)-DJ22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Os arestos transcritos às fls.98-102 estão superados pela iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-406/2003-026-09-00.7

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ONIVALDO JOÃO ZONTA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado por entender que: "A prescrição para a cobrança de eventual crédito trabalhista, restabelecida em face da Lei Complementar 110 de 29.06.2001, é bienal, consoante expresso no artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior (...). É de se observar que embora referida Lei Complementar não tenha regulado expressamente a prescrição, para fins da exigibilidade das diferenças da multa de 40% dos valores de FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em conta individual do trabalhador, restabeleceu o prazo prescricional de dois anos para o exercício da pretensão, em se tratando de contratos findos à época da sua edição. (...) Em face de todo o exposto, tendo sido publicada a Lei Complementar 110/2001 em 30/6/2001 e ajuizada a presente ação em 26/6/2003, não há que se falar em prescrição extintiva". (fls.130-131). O Regional manteve, também, o deferimento dos expurgos inflacionários.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fl.136-149).

Despacho de admissibilidade à fl.151.

Contra-Razões às fls.154-166.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS - 40% DA MULTA DO FGTS

Trata-se de reclamatória, em que o Autor pleiteia as diferenças relativas aos expurgos dos Planos Verão e Collor I, incidentes sobre a multa de 40% do FGTS.

O Regional entendeu que a prescrição para a cobrança de eventual crédito trabalhista, restabelecida em face da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, é bienal, consoante expresso no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001 e ajuizada a presente ação em 26/6/2003, não se há falar em prescrição extintiva.

O Reclamante, em Recurso de Revista, aponta ofensa aos incisos XXIX do artigo 7º e II e XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e aos artigos 186 e 927 do Código Civil e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra o acórdão recorrido em relação à prescrição e ao deferimento das diferenças oriundas da multa de 40% do FGTS, bem como em relação à atribuição aos empregadores ou ex-empregadores da responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários.

Na hipótese, conforme noticiado pelo próprio acórdão recorrido, o empregado ajuizou a reclamatória em 26/06/2003 e tomou conhecimento de seu direito à correção monetária dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, publicada em 30/06/2001. Portanto, dentro do biênio prescricional, conforme dita a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8)-DJ22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que atribui ao empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Intactos os incisos XXIX do artigo 7º, da Constituição, e os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República, 186 e 927 do Código Civil e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, em suas literalidades.

Os arestos transcritos no Apelo Revisional estão superados pela iterativa, notória e atual Jurisprudência da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-478/2000-019-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
 RECORRIDO : JOÃO SOAMI GRECO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ROGER GUIMARÃES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 477/479, deu provimento ao Agravo de Petição da Reclamada. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 482/491. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)"(fls. 491). Aponta ofensa aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 499/502, pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-582/2003-043-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADA : DRª JOCIMEIRY SCHROH
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEGORARA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

O apelo não merece conhecimento, por intempestividade.

O Tribunal Regional, às fls. 373/377, não conheceu do Recurso Ordinário da Ré, por irregularidade de representação.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 385/390, também não conhecidos, às fls. 398/401, novamente por irregularidade de representação.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 403/414, insurgindo-se tão-somente contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário.

Ocorre, porém, que os Embargos de Declaração, porque não conhecidos, não interromperam o prazo recursal, como previsto no art. 538 do CPC.

O acórdão de fls. 373/377, que não conheceu do Recurso Ordinário, foi publicado em 15/9/2005. Assim, diante da ausência de interrupção, o prazo recursal findou em 23/9/2005. O Recurso de Revista interposto em 9/1/2006 é, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-657/2001-011-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 RECORRIDO : JORGE AUGUSTO FIGO PESSOA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para que o adicional de insalubridade deferido pela Vara de origem, seja calculado com base na remuneração auferida. (fls.188-192)

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.194-198)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.203-204.

Não houve Contra-Razões (certidão à fl.206).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Regional consignou: "A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, enquanto seu inciso XXIII, para qualificar o adicional que deve ser pago pelo salário prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas, utiliza a expressão "remuneração" em vez de "salário". A intenção do legislador constituinte, ao elevar a base de cálculo do adicional de insalubridade, determinando sua incidência sobre a remuneração, acabou por atender à própria finalidade social da norma, que é a de estimular o empregador a investir em máquinas e equipamentos, com o objetivo de neutralizar ao máximo os agentes insalubres existentes no ambiente de trabalho. Assim, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, encontra-se derogada a regra do artigo 192, da CLT, na parte atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por absoluta incompatibilidade com as disposições citadas. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. STF (RE nº 236396/MG, DOJ de 20/11/98, pág. 2.140). Portanto, o percentual respectivo deve incidir sobre a remuneração auferida pelo empregado". (fl.188)

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 192 da CLT e 7º, inciso XXIII, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Os dois arestos transcritos à fl. 197 apresentam conflito de tese com o acórdão regional, ao assentarem que a base dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988.

Conheço por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República.

Dou provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para, com base na Súmula nº 228 do TST, para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-661/2001-039-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : PAULA & AMON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA FÁBIA VAL GROTH
 RECORRIDO : ARMANDO SILVA RAMOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO FERREIRA GOMES

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 37/43, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 45/50. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", 5º, XXXV, da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 51/52.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 53-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 56/59, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-700/2004-083-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
 RECORRIDO : MÁRIO FÉLIX DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDNEI BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 112/116, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados ao Autor (31/03/03). Assim, ajuizada a ação em 13/05/2004, afastou a prescrição argüida pela Ré.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 126/154. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Despacho de admissibilidade, às fls. 158.

Contra-razões às fls. 159/165.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 13 de maio de 2004, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-712/2001-003-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
 RECORRIDO : CÍCERO FERNANDES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : POLIMIX CONCRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em acórdão de fls. 700/703, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual foram discriminadas parcelas de natureza indenizatória, repudiando qualquer alegação de fraude.

A Autarquia Federal interpõe Agravo de Petição às fls. 710/721, nos termos dos artigos 893, IV, e 897 "a", da CLT. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, ou que seja observada a proporcionalidade das verbas de natureza salarial e indenizatória, pleiteadas na inicial. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.



O r. despacho de fls. 723/724, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu o Agravo de Petição como Recurso de Revista e deu-lhe seguimento.

Contra-razões às fls. 727/730.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 737/738, pelo não-conhecimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Apelo não comporta seguimento, por inadmissível.

Trata-se de Agravo de Petição interposto ao acórdão regional que negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia.

A aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a) existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) tempestividade.

O artigo 897, alínea "a", da CLT, dispõe ser cabível o agravo de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções.

O artigo 896 da CLT, por sua vez, não deixa dúvidas acerca da interposição de recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos TRTs.

Na espécie, trata-se de processo em fase de conhecimento, e a decisão recorrível é colegiada, proferida pelo Eg. TRT da 19ª Região, que negou provimento a Recurso Ordinário.

Não obstante o inconformismo do INSS, a interposição de Agravo de Petição contra acórdão que negou provimento a Recurso Ordinário configura erro grosseiro, não havendo falar em dúvida objetiva acerca do meio de impugnação a ser utilizado, em razão da expressa disposição da CLT.

Ademais, os recursos têm distintos destinatários: enquanto o agravo de petição é de competência do Eg. TRT, o Recurso de Revista é de jurisdição do Eg. TST, a par da especificidade de cabimento apenas na fase de execução, quanto ao primeiro.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-729/2004-126-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANON
RECORRIDO : PAULO RABELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO ALBERTINI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 160/164, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados aos trabalhadores na conta vinculada. Assim, ajuizada a ação em 30/06/2004, afastou a prescrição argüida.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 182/214. Afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação ao artigo 50, LIV e LV, da Constituição da República. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 desta Corte. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 219.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 220.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem se a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 30 de junho de 2004, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-733/2005-037-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
RECORRIDO : ORLANDO CORTEZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO APARECIDO NILSEN

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 56/61, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados ao Autor. Assim, ajuizada a ação em 10/08/2005, afastou a prescrição argüida pelo Réu.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 63/69. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho, apontando violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, a pretensão do Autor está prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Despacho de admissibilidade, às fls. 76.

Sem contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 77.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, admite-se o apelo apenas por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 10 de agosto de 2005, portanto, fora do biênio prescricional, encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-781/2005-120-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO : ADEMAR ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 81/82, no que interessa, manteve a r. sentença, que afastara a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o prazo prescricional teve início com o crédito das diferenças de atualização na conta vinculada do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 84/90. Sustenta a prescrição da pretensão, tendo em vista que termo a quo para contagem do biênio prescricional foi o dia 30/6/2001, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e que a Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 17/5/2005. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 95.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Contudo, não alcança conhecimento.

Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de violação à Constituição e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Na hipótese, a Recorrente limitou-se a indicar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST.

É manifestamente inadmissível o Recurso de Revista que não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-797/2003-013-04-00.0

RECORRENTE : MILENA SUSANA SERTÓRIO DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIA DE NEGREI
RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para manter a sentença que deferiu, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o pagamento de intervalos apenas da parte não usufruída durante a jornada, por entender que o pagamento do intervalo não gozado integralmente, é devido sobre o tempo faltante, e não sobre todo o intervalo não gozado (fl.114).

A Reclamante interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT, alegando violação dos artigos 71 da CLT, 7º, inciso XXII, e 196 da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial (fls.118-124).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.126.

Contra-razões às fls.130-132.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve a sentença que deferiu, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o pagamento de intervalos apenas da parte não usufruída durante a jornada, por entender que o pagamento do intervalo não gozado integralmente, é devido sobre o tempo faltante, e não sobre todo o intervalo não gozado.

A Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 71 da CLT, 7º, inciso XXII, e 196 da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O último aresto transcrito apresenta conflito de teses com o acórdão recorrido, ao consignar que é devido o pagamento, como extras, do período integral correspondente ao intervalo mínimo legal. Inteligência do § 4º do artigo 71 da CLT. Conheço por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

No que tange ao descumprimento do intervalo intrajornada, a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, está pacificada nos seguintes termos:

"OJ 307. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO) - NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

A SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Por conseguinte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, deferir à Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99, impõe-se o provimento do Recurso de Revista para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, deferir à Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-822/1997-001-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : TEREZA SUELI CAMPOS FERREIRA - ME
 ADOVADO : DR. CORNÉLIO KUHN
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS SOUSA MAIA
 ADOVADO : DR. LUIS NIUTON DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 243/245, negou provimento ao apelo da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 248/257. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)" (fls. 257). Aponta ofensa aos arts. 114, § 3º, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 266/269, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-838/2000-038-15-00.2

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO LUNA.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO
 RECORRIDA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADOVADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
D E S P A C H O

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 467-471, complementado às fls. 482-483, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para restringir a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído integralmente a 35 (trinta e cinco) minutos diários, com o adicional de 50%.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 485-492, em que aduz dissensão de julgados e indica violação do artigo 71, § 4º da CLT.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1 - INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional registrou que, apesar da orientação contida na OJ nº 307 do TST, o pagamento relativo ao intervalo intrajornada não usufruído totalmente, deveria corresponder somente ao período restante. Assentou que, na hipótese, o Reclamante tinha direito ao intervalo de uma hora por dia, porém usufruía apenas de 25 minutos. Concluiu que devidos os 35 minutos restante, com o adicional de 50%, à luz do § 4º do artigo 71 da CLT. Acrescentou, no julgamento dos Embargos Declaratórios, que a condenação correspondeu ao valor do salário/hora, com o adicional de 50%, já que o Reclamante recebia por comissão e jamais teve remunerada a fração de hora, mesmo de forma simples.

O aresto transcrito às fls. 490-491, acostado na íntegra às fls. 493-500, autoriza o conhecimento do recurso, pois expressa a tese de que o intervalo intrajornada concedido a menor gera direito, para o empregado, à remuneração, como extra, de uma hora, com o adicional de 50%, conforme previsto no artigo 71, § 4º, da CLT.

No mérito, esta Corte já consagrou pela OJ nº 307 da SBDI-1/TST, que: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho".

Pelo exposto, amparado pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária, pela não concessão integral do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-844/2003-069-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO : JOÃO BACKS
 ADOVADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 442/457, no que interessa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para "condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade e reflexos" (fls. 457) e "condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, e reflexos" (fls. 457). Assinalou que o adicional de insalubridade "deve ser calculado sobre o valor do salário contratual" (fls. 446). A despeito de reconhecer a existência de acordo individual escrito de compensação de jornada (doc. de fls. 212), bem como diversos acordos coletivos no mesmo sentido, consignou que, "na hipótese dos autos não se pode dar validade à compensação, visto que a jornada ajustada não foi observada" (fls. 449/450).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 460/471. Alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e que o extrapolamento habitual da jornada acordada não descaracteriza o acordo de compensação. Afirma ser indevido o pagamento integral das horas destinadas à compensação. Aduz contrariedade aos arts. 7º, XIII, XIV, da Constituição da República, 76, 192 da CLT, à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 482/495.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Adicional de insalubridade - Base de cálculo

Consoante dispõe a Súmula nº 228 desta Corte, cuja atual redação, dada pela Res. 121/2003, foi mantida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão do dia 05 de maio de 2005, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (grifei).

O segundo aresto transcrito às fls. 466, proveniente do TRT da 10ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela aludida súmula.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial.

2.2. Acordo de compensação - Extrapolamento habitual da jornada acordada

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85, item IV, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada (...)".

Nada obstante, diz o referido verbete, "nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O recurso alcança, pois, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e aludida orientação jurisprudencial (atualmente convertida em súmula)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar que: i) o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; ii) as horas que ultrapassarem a duração semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias; e iii) quanto às horas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-896/2003-202-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CARLOS RENATO BATTILANA
 ADOVADO : DR. LUCIANO LEFFA DE PINHO
 RECORRIDA : IEG INSTALADORA ELÉTRICA GAÚCHA LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 81/82, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 84/93. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)" (fls. 93). Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 104/105, pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-945/2004-004-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADOVADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : LUIZ COSTA CAVALCANTI
 ADOVADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em acórdão de fls. 61/65, negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia. No que interessa, entendeu que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 68/76. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para "determinar-se a execução das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho reconhecido e anotado na CTPS do reclamante" (fls. 76). Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, 201, § 7º, I e II, da Constituição. Colaciona arestos à divergência.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 92/95, pelo provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-1.013/2002-073-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : ANTÔNIO LONGUINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 159/162, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação conta-se da data de extinção do contrato de trabalho, havida em 16/11/93, 18/12/98, 12/05/97, 22/02/91 e 24/01/92.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista às fls. 164/173. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 4º da Lei Complementar nº 110/2001, 25, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 170, I, do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 95 e divergência jurisprudencial. Uma vez afastada a prescrição, requerem, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, o julgamento imediato da lide.

Despacho de admissibilidade, às fls. 174.

Contra-razões, às fls. 176/183.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O primeiro aresto colacionado às fls. 168 autoriza o conhecimento do Apelo, por divergência jurisprudencial.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, o acórdão regional consigna que a ação foi ajuizada em 06 de agosto de 2002 (fls. 160), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Ressalte-se, contudo, que não se trata do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.219/2002-001-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MADALENA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
 RECORRIDA : CATI REGINA GOUVÊA VIANNA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
 RECORRIDO : NEUZA GOUVÊA VIANNA (ESPÓLIO DE)
D E S P A C H O

1 - Relatório

Consoante certificado às fls. 91/92, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Autarquia, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo de emprego reconhecido em juízo.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 95/104. Requer seja reconhecida a competência desta Justiça Especializada para executar "as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista)"(fls. 104). Aponta ofensa aos arts. 114, VIII, da Constituição, 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 106/108.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 118/121, pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que o acórdão regional decidiu em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1237/2003-009-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ADALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
 RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para pronunciar a prescrição bial e julgar improcedentes os pedidos ajuizados na Reclamação Trabalhista, por entender que, extinto o contrato de trabalho e paga a indenização rescisória, tem o empregado o prazo de dois anos para reclamar direitos trabalhistas supostamente violados (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República), inclusive quanto à complementação da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. (fls.108-112)

O Reclamante opôs Embargos de Declaração às fls.114-116, os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.121-124.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. (fls.126-138)

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fl.158.

Não houve contra-razões (certidão à fl.160).

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O Regional pronunciou a prescrição bial e julgou improcedentes os pedidos ajuizados na Reclamação Trabalhista, por entender que, extinto o contrato de trabalho e paga a indenização rescisória, tem o empregado o prazo de dois anos para reclamar direitos trabalhistas supostamente violados (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República), inclusive quanto à complementação da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. O Recorrente sustenta que não foi notado pela Corte **a quo** que, no período de 31/01/1994 (data da extinção do contrato de trabalho) a 18/09/2002, não haveria como o Recorrente reclamar a diferença da multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS (acesório), pois ainda não tinha o direito à atualização dos respectivos recolhimentos do FGTS (principal), que só veio a se verificar no dia 19/09/2002, quando transitou em julgado a decisão proferida na Justiça Federal.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST.

II - MÉRITO

Há notícia nos autos de decisão transitada em julgado na Justiça Federal. (fls.38-40)

Consagra a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo - DJ 22.11.05.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (negritei)

In casu, o marco inicial para pleitear as diferenças advindas dos expurgos inflacionários é a data da publicação da decisão transitada em julgado, qual seja, 19/09/2002 (fl.40).

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 09/09/2003, ou seja, dentro do biênio prescricional que consagra o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

Por conseguinte, cabe ao empregador o ônus de arcar com tal parcela. Isso porque o único responsável pelo pagamento da multa do FGTS é o empregador, que, em razão do caráter acessório de que se revestem as diferenças da aludida multa, deve recompor a totalidade dos depósitos, ainda que provenientes de desídia do órgão gestor da garantia. Este entendimento encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST.

III - CONCLUSÃO

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST, impõe o provimento do Recurso de Revista para, afastando a prescrição total do direito de ação, deferir ao Reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1241/2004-203-04-00.1

RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 RECORRIDO : UMBERTO ARAÚJO PAVIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença, por sua vez, afastou as preliminares de incompetência racione materiae e de carência de ação, bem como não entendeu prescrito o direito de ação do Reclamante, para requerer as diferenças da multa de 40% do FGTS (Planos Verão e Collor I), por entender que os depósitos dos Planos Verão e Collor na conta vinculada do autor ocorreram no dia 30.12.2003, situando-se na fase pós-nuclear do contrato, e a ação foi ajuizada antes do decurso bial ou quinquenal do ato constitutivo do direito pleiteado. O Regional deferiu, assim, o pagamento da indenização de 40% sobre as diferenças de FGTS reconhecidas no título judicial das fls.06-11, excluído o valor dos juros moratórios daquela sentença, uma vez que a demandada não foi responsável pela mora (fl.93 - certidão de julgamento do RO e sentença - fls.54-61).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista por força do artigo 896 da CLT (fls.95-109).

Despacho de admissibilidade às fls.111-112.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.114).

Não houve remessa do processo ao Ministério Público, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obrigatória do artigo 82 do RI/TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01) - DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - TRÂNSITO EM JULGADO

O Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença, por sua vez, afastou as preliminares de incompetência racione materiae e de carência de ação, bem como não entendeu prescrito o direito de ação do Reclamante, para requerer as diferenças da multa de 40% do FGTS (Planos Verão e Collor I), por entender que os depósitos dos Planos Verão e Collor na conta vinculada do autor ocorreram no dia 30.12.2003, situando-se na fase pós-nuclear do contrato, e a ação foi ajuizada antes do decurso bial ou quinquenal do ato constitutivo do direito pleiteado. O Regional deferiu, assim, o pagamento da indenização de 40% sobre as diferenças de FGTS reconhecidas no título judicial das fls.06-11, excluído o valor dos juros moratórios daquela sentença, uma vez que a demandada não foi responsável pela mora.

A Reclamada, em Recurso de Revista, alega violação do inciso XXIX, alínea "a" do artigo 7º da Constituição da República e contrariedade às Súmulas nºs 12 do TRT da 4ª Região e 362 do TST, sustentando que a parcela objeto da condenação é uma prestação pré-contratual, devida e exigível a partir da rescisão do contrato de trabalho. Invoca, ainda, a antiga redação da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Tratando-se de rito sumaríssimo, a pretensão está adstrita à demonstração direta e inequívoca de violação ao texto constitucional e à configuração de contrariedade à Súmula desta Corte.

A nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST consagra que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

In casu, a sentença é explícita ao mencionar a existência da decisão proferida na Justiça Federal (fls.06-11): "Assim, defiro o pagamento da indenização de 40% sobre as diferenças de FGTS reconhecidas no título judicial das fls.06-11 (...)" - fl.60.

Logo, tendo sido publicada a sentença da Justiça Federal em 09.06.2003, e a presente Ação Trabalhista protocolada, em 27 de agosto de 2004, não se há falar em prescrição, já que ajuizada dentro do biênio prescricional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

II - CONCLUSÃO

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1.271/2001-311-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
 RECORRIDO : OTONIEL DUQUE DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 58/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 66/71. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", 5º, XXXV, da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 72/73.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 74-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 77/80, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.325/2004-033-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LINDOLPHO FERNANDES DA SILVA NETTO
 ADOVADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
 RECORRIDA : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 109/115 afastou a alegação posta no Recurso Ordinário da Reclamada, de prescrição da pretensão do Reclamante, e prosseguindo no exame do Recurso Ordinário, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Registrou que o prazo prescricional da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início na data em que os créditos foram disponibilizados ao Autor, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal. Contudo, prosseguindo no exame, afirmou que a lei posterior não atinge ato jurídico perfeito do empregador ao quitar a multa de 40% do FGTS.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 116/122. Sustenta que o fato de a Empregadora ter calculado a multa de 40% do FGTS desconsiderando os expurgos inflacionários não constitui ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e 477, § 1º, da CLT. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 124/125.

Contra-razões, às fls. 129/137, oportunidade na qual a Reclamada suscita a preliminar de deserção, por não ter sido efetuado o preparo e não ser o Reclamante beneficiário da Justiça gratuita.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Com relação à preliminar de deserção, não assiste razão à Recorrida.

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST, "no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarir a quantia".

Constato que as custas já foram recolhidas pela Recorrida às fls. 97 e que o Tribunal Regional, em razão do julgamento pela improcedência da ação, apenas as inverteu, sem acréscimo ou atualização do seu valor. É perfeitamente aplicável ao caso, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

Destarte, rejeito a preliminar.

Preenchidos os demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do Recurso de Revista.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Assim, o aresto colacionado às fls. 119/120, proveniente do TRT da 2ª Região, contempla divergência válida e específica, uma vez que, diversamente do acórdão recorrido, abraça o entendimento consagrado por esta Corte no sentido da inexistência, in casu, de ato jurídico perfeito.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastado o ato jurídico perfeito e acabado, restabelecer a sentença de fls. 74/76.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.602/2002-463-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENTIL VECHIATO
 ADOVADA : DR.ª GLÓRIA MARY D'AGOSTINHO SACCHI
 RECORRIDA : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 119/123, complementado às fls. 134/135, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 137/151. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Indica violação aos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 159/170.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.05).

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2002 (fls. 123), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.673/2003-462-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : DZERHALDS FREIMANIS E OUTRO
 ADOVADO : DR. MARCELO TADEU SALUM
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 230/245, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Manteve a declaração de prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Autores interpõem Recurso de Revista, às fls. 247/257. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Apontam violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcrevem arestos.

Despacho de admissibilidade às fls. 273/274.

Contra-razões, às fls. 280/304.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.696/2003-003-22-01.4TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSEMAR RIBEIRO COELHO
 ADOVADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADOVADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão às fls. 172/174, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença, que declarara a prescrição total da pretensão, ao fundamento de que a Reclamação Trabalhista fora ajuizada em 13.10.2004, enquanto a extinção do contrato de trabalho ocorrera em 1995. Consignou também não ser aplicável a prescrição parcial, uma vez que as parcelas pretendidas não decorriam de preceito legal.

O Autor opôs Embargos de Declaração às fls. 178/193, desprovidos às fls. 198.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, apontando violação aos artigos 457, § 1º, 468 da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade ao Enunciado nº 294/TST. Assevera que a pretensão envolve prestações de trato sucessivo. Aduz que os salários ainda são pagos pelo Banco, não havendo efetiva extinção do vínculo de emprego. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traz arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, às fls. 264/265.

Contra-razões, às fls. 268/281.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Prescrição Total - Reclamação Trabalhista proposta após o decurso do prazo bienal



O Tribunal Regional consignou que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta em 13.10.2004, enquanto a extinção do vínculo ocorrera em 1995, motivo pelo qual manteve a r. sentença, que declarara a prescrição total da pretensão. Com efeito, a Corte a quo tão-somente aplicou o direito à espécie, a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Demais disso, constatar que não houve a extinção do contrato de trabalho, como alega o Recorrente, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Impossível divisar ofensa aos dispositivos legais indicados ou contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte.

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida, em que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo bienal da prescrição. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

2.2. Honorários advocatícios

A matéria é inovatória, estando superada pela preclusão, uma vez que não foi articulada no Recurso Ordinário.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.897/2001-464-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : UNIHOSP SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARYLÚCIA VIEIRA SPÍNOLA DE CARVALHO
RECORRIDO : RONALDO NAKAIAMA
ADVOGADA : DRA. MARYSTELA ARAÚJO VIEIRA
RECORRIDA : ROSÂNGELA APARECIDA CARROCI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERTONCELLO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 104/109, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 111/116. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 117/118.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 114/118, e pelo Reclamado, às fls. 119/122.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 125/128, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.964/2001-040-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CRUVINEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
RECORRIDA : BCM - PRODUÇÕES E MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 47/50, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, "o que, por si só, descaracteriza a natureza salarial de qualquer verba paga" (fls. 48).

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 52/57. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", 5º, XXXV, da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 58/60.

Contra-razões pela Reclamada, às fls. 64/66.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 69/71, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.977/2004-002-21-00.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO : ROUSSEL CORDEIRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª. CADÍDIA CAPUXÚ ROQUE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em acórdão de fls. 134/138, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, que afirmara a prescrição da pretensão, deferir o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 140/151, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade, às fls. 156/157.

Contra-razões, às fls. 160/174.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade referente ao preparo e, por isso, não merece prosseguimento.

Na espécie, o Eg. Tribunal de origem, reformando a r. sentença, condenou a Reclamada ao pagamento da "complementação da multa de 40% do FGTS, no valor de R\$ 14.272,54, e R\$ 2.140,88 de honorários advocatícios" (fls. 138), invertendo o ônus das custas, fixadas na sentença em R\$ 285,45 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal, tendo em vista que a guia de fls. 152 não contém a autenticação mecânica do banco recebedor.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 26 de 2004, assim disciplinou a matéria, em seu item IV:

"A comprovação da efetivação do depósito recursal, dar-se-á obrigatoriamente das seguintes formas:

No caso de pagamento efetuado em agências da Caixa Econômica Federal ou dos bancos conveniados, mediante a juntada aos autos da guia GFIP devidamente autenticada (...)." (grifo nosso)

Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 245 do TST, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso".

Assim, inobservada a Instrução Normativa nº 26/2004, item IV, desta Corte, o Recurso de Revista está deserto.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.103/2002-045-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BIASI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARMELO MONTI
RECORRIDO : CLUBE ATLÉTICO PAULISTANO
ADVOGADA : DRª. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 155/158, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a r. sentença que julgara improcedente o pedido referente à multa de 40% do FGTS e o condenara ao pagamento de honorários periciais.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 164/168. Requer o pagamento da mencionada multa, referente ao período que antecedeu à aposentadoria espontânea. Aduz, ainda, que, como beneficiário da justiça gratuita, é isento do pagamento dos honorários periciais. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, violação aos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 453 e 790-B da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 172/175.

Contra-razões, às fls. 178/182.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST.

2 - Fundamentação

Tempestivo (fls. 162 e 164), regular a representação (fls. 08) e dispensado o preparo, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2. 1. Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS

No tópico, o acórdão regional, ao considerar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o entendimento pacífico do TST, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 177, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. **Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (grifei)

Assim, a análise dos arestos colacionados encontram óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

2.2. Honorários periciais - Beneficiário da Justiça Gratuita

No tema, a Corte de origem manteve a r. sentença que, não obstante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, condenara o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais.

O Recorrente aponta violação aos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 453 e 790-B da CLT e divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

A justiça gratuita, nos moldes do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, compreende a isenção de pagamento dos honorários periciais.

Com efeito, o benefício em tela - isenção do pagamento de honorários periciais - é um mecanismo de ordem processual cuja existência visa à efetivação da prestação jurisdicional, possibilitando ao demandante destituído de recursos a utilização dos diversos meios de prova juridicamente aceitos.

Impor o gravame do pagamento de honorários periciais ao Reclamante beneficiário da justiça gratuita é restringir a eficácia dos instrumentos que o processo do trabalho disponibiliza ao hipossuficiente para que seja revelada a verdade ou não de suas alegações.

De se observar, ainda, que a imperiosidade de assegurar a isonomia entre os litigantes é um ônus público, não cabendo à parte destituída de meios econômicos a responsabilidade de buscar, por si só, sem qualquer respaldo de ordem processual ou legal, as condições à demonstração de sua pretensão.

A necessidade de preservação do amplo acesso à justiça e da isonomia processual entre as partes, sobretudo na esfera trabalhista, que leva em consideração a assimetria econômica entre os litigantes, conduzem à aplicação ao caso vertente das garantias da Lei nº 1.060/50, para assegurar a gratuidade da perícia.

Cito os seguintes precedentes da C. SBDI-1:

"HONORÁRIOS DE PERITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção de pagamento dos honorários de perito, a teor do art. 3º, V, da Lei nº 1.060, de 5/2/50, aplicável ao processo trabalhista, subsidiariamente (art. 769 da CLT). Recurso de embargos provido." (TST-E-RR-512.834/1998.4; Relator Ministro Milton de Moura França; DJ 28/05/2004)

"(...) JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS. A necessidade de preservação do amplo acesso à justiça e da isonomia processual entre as partes, sobretudo na esfera trabalhista, conduzem à aplicação ao caso vertente das garantias da Lei 1.060/50, para assegurar a gratuidade da perícia ao beneficiário da justiça gratuita. (...)" (TST-E-RR-366.819/1997.1; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJ 26/08/2005)

Desse modo, o Recurso de Revista comporta conhecimento por violação ao artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Nego seguimento ao Apelo, no tema "Aposentadoria Espontânea - Multa de 40% do FGTS", forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.336/2001-242-01-00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
 RECORRIDA : SÔNIA REGINA PERALTA VAZ
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 389/394, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, consignou que "a época própria (...) para retenção do Imposto de Renda é quando do fato gerador, considerado assim o mês da prestação do serviço, incidindo sobre o crédito reconhecido, considerado mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção" (fls. 393).

O Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 397/403. Afirma que a retenção a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Aduz ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição da República; 46 da Lei nº 8.541/92; 7º, 12 da Lei nº 7.713/88; 3º da Lei nº 8.134/90; 2º, II, da Lei nº 8.218/91; 5º da LICC; 8º e 879, § 1º, da CLT; e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões foram ofertadas às fls. 411/414.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A retenção a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, e, não, mês a mês. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, item II, in verbis:

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (grifei)

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 368).

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2410/2003-001-12-00.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : LINDINA BOEHS BUSS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou a preliminar de incompetência em razão da matéria, por entender que: "(...) embora o vínculo que une a autora à Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS seja de natureza civil e tenha por objetivo complementar os proventos de aposentadoria dos empregados da segunda ré, decorre diretamente de seu contrato de trabalho. O vínculo com a Fundação CELOS não poderia se estabelecer sem que existisse a relação empregatícia com a empregadora - Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC - enquadrando-se, portanto, a matéria como 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho', a que alude o art. 114 da Constituição da República. Sob este enfoque, o § 2º do art. 202 da Constituição Federal, cuja modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 em nada alterou a regra da competência delimitada pelo art. 114" (fl.421). (fls.419-427)

Embargos de Declaração da CELOS às fls.429-430, que foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fls.434-436, para apresentar fundamentos pelos quais é negado provimento ao Recurso Ordinário quanto à arguição de prescrição dos direitos pretendidos pela Reclamante.

A CELOS interpõe Recurso de Revista por força das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.438-448).

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho de fls.452-454.

Contra-razões às fls.456-462.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

O Regional rejeitou a preliminar de incompetência em razão da matéria, por entender que: "A matéria relativa à complementação de aposentadoria que envolve o empregado como contribuinte e beneficiário e a empregadora como contribuinte e patrocinadora enquadra-se nas 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho' a que alude o art. 114 da Constituição da República, sendo competente, portanto, a Justiça do Trabalho para apreciá-la" (fl.419).

A Reclamada CELOS, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Observe-se que, a par do quadro fático delineado no processo, o Tribunal Regional reconheceu a competência material desta Justiça Especializada para solucionar controvérsia acerca de pedido de complementação de proventos de aposentados, por entender que o pedido, na verdade, decorre do contrato de trabalho estabelecido entre as partes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante do TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego. 2. Segue-se que se o TRT de origem cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da CF/88. 3. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-768.413/01.2, publicado no DJ de 04.04.2003); "JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS Fundação a CELESC de Seguridade Social e o e. TRT, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que o autor postula atualização de aposentadoria complementar junto à 2ª ré (CELOS) que, não obstante tenha personalidade jurídica distinta da empregadora (CELESC) foi instituída por esta exclusivamente com o objetivo de atender os empregados de sua mantenedora, sendo que a verba ora postulada complementação de aposentadoria não possui caráter previdenciário como pretende lhe impor a argüente, mas sim, nítida parcela trabalhista (sem grifos no original) (fl. 145) e, ainda, de que o pedido de complementação e recolhimento dos valores devidos à argüente, decorrem do contrato de trabalho havido entre o autor e primeira ré, competindo àquela o recebimento e administração. A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CELESC, já que, para dirimi-la, seria necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, inarredável a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apre-

ciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recursos de revista não conhecidos." (TST-RR-3375/2002-014-12-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 09.05.2003 - sic). "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante do TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego. 2. Segue-se que se o TRT de origem cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao art. 114 da CF/88. 3. Embargos não conhecidos." (TST-ERR-768.413/2001, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Ressalte-se que seria incompetente a Justiça do Trabalho se pretensão dessa natureza estivesse desvinculada dos contratos de trabalho. No entanto, na espécie, trata-se de instituição de previdência complementar fechada. A relação é direta com cláusulas que foram estabelecidas na vigência do contrato de trabalho, além do que se trata de pedido de inclusão de parcela remuneratória paga pelo empregador no cálculo da complementação de aposentadoria. Intactos, portanto, os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Obice da Súmula nº 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa nº 17/1999 e à luz do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-2.445/2000-031-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RENATO DE CASTRO HENRIQUE
 ADVOGADA : DR. MARTA BUENO COSTANZE
 RECORRIDA : VELOLTREVI LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SEIN PEREIRA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 75, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 77/85. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 276, §9º, do Decreto nº 3.048/99. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 91/93.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 97/98, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-2.716/2002-007-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RODRIGO MINEO DE SOUZA - ME
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ
 RECORRIDA : DROGARIA MINEO DE SOUZA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ROSANA DEL COLLETTO

D E S P A C H O

1 - Relatório
 O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 42/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista às fls. 49/54. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo, diante da ausência de discriminação das parcelas que o compõem. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, "a", da Constituição da República; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do antigo Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 55/57.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 61/64, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O Recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-723.903/2001.4TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO

D E S P A C H O

O recurso não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Assinale-se, de plano, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem.

Consoante se depreende da certidão de fls. 323, a publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário da Reclamada ocorreu no dia 24/10/2000 (terça-feira). Dessa forma, o prazo para a interposição do Recurso de Revista passou a fluir a partir de 25/10/2000 (quarta-feira), tendo-se encerrado somente em 03/11/2000 (sexta-feira), em razão dos feriados de finados e de todos os santos.

Ocorre que, conforme protocolo registrado às fls. 324, a Ré interpôs a Revista somente no dia 06/11/2000 (segunda-feira), ou seja, após o decurso do octídio previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

A alegação da Recorrente de que não houve expediente forense no dia 03/11/2000, desacompanhada da devida comprovação, atrai o óbice da Súmula nº 385 do TST.

Ressalve-se, desde já, que eventual ato do Tribunal de origem transferindo o feriado de 28/10/2000 para 03/11/2000 também corresponde a hipótese de feriado local, pelo que deveria ser devidamente comprovado pela Reclamada, nos termos da antiga Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, convertida na atual Súmula nº 385. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO TRT DE ORIGEM EM VIRTUDE DA TRANSFERÊNCIA DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OJ 161 DA SBDI-1. Cabe à Recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 161 da SBDI-1 do TST. A transferência do feriado relativo ao dia do servidor público para outra data, por ato do Tribunal Regional de origem, equipara-o a feriado local." (AG-ROMS-11276/2002-000-02-00.2, rel. Min. José Simpliciano Fernandes, publicado no DJ de 11/02/2005)

"EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É certo que o dia do funcionário público constitui feriado nacional, com data fixada em 28 de outubro, conforme dispõe o art. 236 da lei nº 8112/90. No entanto, a transferência do feriado para outra data, por ato do Tribunal Regional de origem equipara-o a feriado local, tornando necessária a sua comprovação, para a demonstração da tempestividade do recurso interposto, conforme exige a orientação jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST." (E-AIRR-743154/2001, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, publicado no DJ de 12/11/2004)

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-799.047/2001.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : JOSÉ MARIA DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

D E S P A C H O**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 552/553, no que interessa, rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90, por considerar a matéria "irremediavelmente preclusa" (fls. 552).

A União interpõe Recurso de Revista, às fls. 558/564. Requer seja reformado o acórdão regional e acolhida "a preliminar de incompetência" (fls. 564). Alega tratar-se de vício que deve ser declarado "ex officio pela autoridade julgadora (art. 113 do CPC), não necessitando nem mesmo de alegação da parte prejudicada" (fls. 564). Aduz ofensa aos artigos 109, I, 114 da Constituição, 7º da Lei nº 8.162/91, 113 do CPC e à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. Colaciona arestos.

Opina o D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 573, pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, ainda que a discussão seja sobre incompetência absoluta, não prescinde do questionamento na instância a qua. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1:

"**PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.**"

In casu, o Tribunal não se manifestou sobre o mérito da controvérsia que lhe foi submetida, qual seja, a competência ou incompetência da Justiça do Trabalho, limitando-se a asseverar que a matéria estaria preclusa.

O recurso carece, nesse contexto, do indispensável prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Não é demais assinalar que, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, a alegação de afronta a dispositivo do CPC, orientação jurisprudencial da SBDI-1, ou mesmo transcrição de arestos à divergência não viabilizam o trânsito da insurgência.

Por outro lado, impende também ressaltar que, em nenhum momento, a Recorrente ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, por si só, atrairia o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1224/1997-661-04-00.8
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MONTAGNER
ADVOGADO DR(A) : EYDER LINI
PROCESSO : E-ED-RR - 1180/1999-053-15-00.4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOANA DARCI RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 2904/2001-662-09-00.5
EMBARGANTE : ADEMIR MARSOLA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADO(A) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : E-RR - 729170/2001.0
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO DR(A) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
EMBARGADO(A) : ILDEFONSO DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : PAULO AZEVEDO
PROCESSO : E-RR - 743755/2001.8
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : E-RR - 747653/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL
PROCESSO : E-ED-RR - 763392/2001.8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR - 769726/2001.0
EMBARGANTE : DACIEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR - 784988/2001.9
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : E-AIRR - 1579/2002-031-12-40.5
EMBARGANTE : SÉRGIO ALEXANDRE MOTTA POMPONET
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DARCI DA ROSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO : E-AIRR E RR - 19085/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : SÁLVIO ANÉSIO FLORIANO
ADVOGADO DR(A) : ANIS AIDAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 67099/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : MANOEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADO DR(A) : JANNE SALES GOMES
PROCESSO : E-RR - 1841/2003-432-02-40.6
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO	: E-ED-RR - 86788/2003-900-01-00.2
EMBARGANTE	: MÁRCIO CÉZAR CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: IVO BRAUNE
EMBARGADO(A)	: BUS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-RR - 96752/2003-900-01-00.7
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	: MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ALITALIA - LINEE AEREE ITALIANE S.P.A.
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
PROCESSO	: E-ED-RR - 192/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELIANO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 307/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-AIRR - 918/2004-028-04-40.9
EMBARGANTE	: ERNANI ELIA DAMIANI
ADVOGADO DR(A)	: GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO LUÍS MANOZZO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: E-ED-RR - 1181/2004-113-03-00.1
EMBARGANTE	: SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 15 de agosto de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma
SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR 810552/2001.3

RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR.ª GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: SAMIR RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 488, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 158/1994-021-04-40.2

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADA	: ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 285, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 170/2004-094-03-00.0

RECORRENTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: MARCELO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 308, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 185/2002-131-04-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO	: ADALBERTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 154, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 287/2002-029-04-40.2

AGRAVANTE	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO	: NILTON MARTINEZ LOUREIRO FILHO
ADVOGADA	: DR.ª ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 54, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 572/2000-012-04-40.0

AGRAVANTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS
AGRAVADO	: CLAUDIOMIRO CALISTO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 129, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 600/2001-261-04-40.6

AGRAVANTE	: ARARÊ ZAVARISE DE MOURA
ADVOGADA	: DR.ª JUREVA DA COSTA
AGRAVADO	: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 70, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 601/2001-066-01-41.5

AGRAVANTE	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÊS
AGRAVADA	: TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 182, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 601/2001-066-01-40.2

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADA	: TATIANA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADA	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 3505, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 882/2000046-15-00.7

AGRAVANTE	: NELSON LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Luiz Antônio Lazarim, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 113, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 925/2000-511-04-40.3

AGRAVANTE	: ELAINE LUZIA BONOTTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SOMBRI DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 111, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 939/1992-811-04-40.0

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR.ª DANIELLA BARRETO
AGRAVADO	: DELCY MACHADO JARDIM
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 335, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 958/2002-056-02-00.4

RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 319, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 967/2001-019-04-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO	: JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA MOURA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DESPACHO**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 95, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1080/2000-341-04-01

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ARNO DARCI STAUDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 91, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1256/1999-001-04-00.2

AGRAVANTE : JOSÉ ARIIVALDO ROCHA FOGAZZI
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 618, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 1859/1997-811-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : VANDERLEI LOPES
ADVOGADA : DR.ª SIRLEY ABERO SOARES NOBLE

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 94, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 6445/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA LOWEN
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 470, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - ED-RR 10430/2001-016-09-00.5

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ZILDA DE LIMA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1502, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 12414/2002-900-03-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DR.ª DANIELA RESENDA MOURA
AGRAVADO : FÁBIO LÚCIO CORRÊA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 878, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 28838/2002-900-05-00.4

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDIONOR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. HOSTÍLIO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 571, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 39854/2002-900-04-00.8

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES
RECORRIDO : DENI POCHMANN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 356, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 43448/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : RECRUSUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO : NERY PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 106, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 48038/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MACHADO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CARDOSO CARLUCCI

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 187, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 61441/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO : JOSÉ OLAVO DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEEMANN PAESE

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 530, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 64233/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADOS : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ROSSANA LEAL ALMIM

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 166, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 65971/2002-900-04-00.7

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª ANA LUIZA ALVES GOMES

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 184, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 69591/2002-900-01-00.8

AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADA : VERA LÚCIA RODRIGUES DE MENEZES

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 374, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 72498/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : AIRTON MOTTA SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 723, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 78870/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : GODOFREDO NASCIMENTO CAPPUA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 225, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 79543/2003-900-04-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR.ª GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO : ARCI SINGER
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 635, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 89326/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 2082, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 91897/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 543, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 97861/2003-900-04-40.6

AGRAVANTE : JOARES ESMERALDINO
ADVOGADO : DR. CLAITON TADEU VARELA GRAZZIOTIN
AGRAVANTE : WALDIR ZAMBONI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO : JOÃO WALDAY LOURENÇO DUARTE

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 284, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 100017/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR.ª SILVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO : IVO DIOGO ABRU DO RIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 1288, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 101611/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : EGÍDIO QUADROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 860, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 107120/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : LUANA DA CRUZ RECUERO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADA : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA KLUG
AGRAVADA : DI MARCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª HELENA RODRIGUES PRESTES

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 154, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 539868/1999.9

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
RECORRIDO : ADOLFO SILVEIRA COUTO
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 353, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 563239/1999-0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DR.ª LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDOS : MARCOS LICHTENSTEIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 603, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 625691/2000.9

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 939, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 625693/2000.6

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 524, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - ED-RR 674576/2000.2

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARCELA CYPRIANO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 470, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 693100/2000.5

RECORRENTE : OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO : AELSON SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 661, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR E RR 734059/2001.3

AGRAVANTE : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADOS : LUIZ SEBASTIÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DESPACHO**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 470, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 752194/2001.9

AGRAVANTE : SÉRGIO GOMES BARROSO NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 388, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 757226/2001.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª ALINE GIUDICE
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : LUÍS ARMANDO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 321, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - RR 777680/2001.5

RECORRENTE : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PIRES SEGUNDO
RECORRIDO : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 457, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 783970/2001.9

AGRAVANTE : ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 304, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 801880/2001.5

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA : SILVIA DE ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 297, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

PROCESSO TST - AIRR 808140/2001.3

AGRAVANTES : ARNALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 990, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Brasil Telecom.

PROCESSO : AIRR E RR - 42896/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : ORLANDA DE OLIVEIRA HEIM
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE

PROCESSO : RR - 809641/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RENILSON GODOY
ADVOGADA : DR(A). MARILISA BELIDO SEGÓVIA

Brasília, 08 de agosto de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6ª. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorridos.

PROCESSO : RR - 904/2000-006-17-00.9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANESTOR JOSÉ NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 35822/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDECIR MAIOLLI
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Brasília, 08 de agosto de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA.

PROCESSO : RR - 50/2000-005-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 988/2002-003-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JUSTINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1037/2000-003-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 1127/1999-008-17-00.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1314/2000-005-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CLEMIR VICENTE MEIRELES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 08 de agosto de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6ª. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Recorrido Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás

PROCESSO : RR - 3474/1998-087-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIROE DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

Brasília, 08 de agosto de 2006
CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da 6ª. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

PROCESSO : AIRR E RR - 853/1999-009-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RE- : CÉLIA REGINA GONÇALVES DIAS
CORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

PROCESSO : AIRR - 49994/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS SEMEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 61798/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NUNEZ FOUNTOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO TASCHNER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

PROCESSO : **RR - 728411/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Brasília, 08 de agosto de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Agravante João Cruz Sá.

PROCESSO : **AIRR - 7239/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVANTE(S) : **JOÃO CRUZ SÁ**
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 08 de agosto de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Recorrido Marlon Alves da Rocha.

PROCESSO : **RR - 642379/2000.8 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : **MARLON ALVES DA ROCHA**
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). AIR ALVES

Brasília, 08 de agosto de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Agravante José Manuel do Nascimento.

PROCESSO : **AIRR - 9683/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **JOSÉ MANUEL DO NASCIMENTO**
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANILO DUARTE DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Brasília, 08 de agosto de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes.

PROCESSO : **RR - 1198/2001-002-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EGNILSON MIRANDA DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : **RR - 45868/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADA : DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

PROCESSO : **RR - 771313/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : **RR - 776512/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : **INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO PAULO GOBOR
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

Brasília, 04 de agosto de 2006

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados dos Agravantes.

PROCESSO : **AIRR - 7/2003-048-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS PEDROSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : **AIRR - 12/2002-002-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **LICÍNIA RAMUALDA TAQUES**
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIP
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARCERIA E SERVIÇOS H. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR - 70/2003-104-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **RICARDO PEREIRA ROCHA**
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : PRIMASSIST S.A. - PRIMEIRA ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES
 AGRAVADO(S) : IDELFONSINA JACINTO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES
 AGRAVADO(S) : NAYARA DA COSTA MACHADO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DIAS GOUVEIA
 ADVOGADO : DR(A). VIRGILIO FERREIRA DE CARVALHO ALVES

PROCESSO : **AIRR - 98/2002-906-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **BR BANCO MERCANTIL S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : NILZO MAGALHÃES DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR - 234/2003-044-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **PIZZARIA AMORE MIO LTDA.**
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
 AGRAVADO(S) : FABIANO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR - 386/2002-002-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**
 PROCURADORA : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUSTOSA CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

PROCESSO : **AIRR - 766/2003-020-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
 ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOMINGUES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : **AIRR - 869/2003-662-09-40.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 ADVOGADA : DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : LUZIA DELGADO HAAS
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : **AIRR - 887/2003-661-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**
 ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : LUZIA APARECIDA CEDRAN CALADO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO : **AIRR - 1049/1999-093-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ÉLIDA BRAGA

PROCESSO : **AIRR - 1495/2001-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : TÚLIO RONCALLI BRITO COSTA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS

PROCESSO : **AIRR - 1884/2002-660-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUCIANE RIBAS PELLISSARI
 ADVOGADO : DR(A). GERSON EURICO DOS REIS

PROCESSO : **AIRR - 1964/2001-034-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DONISETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MANCA

PROCESSO : **AIRR - 5578/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA CARVALHO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : **AIRR - 46049/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **PINCÉIS TIGRE S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÓBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO CANIETO NETO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

PROCESSO : **AIRR - 75901/2003-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ODAIR CELIBERTO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON PAULO DIAS

PROCESSO : **AIRR - 83193/2003-900-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO**
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : **FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MORAES MOTA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Brasília, 08 de agosto de 2006
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da 6a. Turma

Processo com pedido de vista concedido ao advogado do Recorrente Telemar Norte Leste S.A.

PROCESSO : **RR - 2123/2002-032-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : DIUSORDE NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN



RECORRIDO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUCAS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JC TELECOMUNICAÇÕES SANTOS LTDA. E OUTRA

Brasília, 08 de agosto de 2006
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da 6a. Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados dos Agravados.

PROCESSO : AIRR - 540/2001-007-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1483/2002-011-06-41.8 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOBRAL DE MOURA
AGRAVADO(S) : JOSEFA CARMEM DE ANDRADE LINS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 1964/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CASSIMIRO DELGADO DOGANI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO PISSOLATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCESSO : AIRR - 27258/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : PAULO EDSON NAVES
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

Brasília, 08 de agosto de 2006
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da 6a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2169/1992-251-02-40.4
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
 EMBARGADO(A) : ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JEOVÁ SILVA FREITAS
PROCESSO : E-AIRR - 848/1999-303-04-41.1
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : LIEGE CAROLINE DA VEIGA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO RIGON
PROCESSO : E-AIRR - 1927/2001-075-02-40.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA VILLA CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO DE ABREU VALE
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 737415/2001.1
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : BRUNO REPELEVICZ
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 792348/2001.2
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEDRO DA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 EMBARGADO(A) : ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 826/2002-079-15-40.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA BARCELLO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 1611/2002-921-21-40.0
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PAULO UBIRAJARA DE MATOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DE MELO COSTA
PROCESSO : E-RR - 23287/2002-900-09-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR DR(A) : CÉSAR AUGUSTO BINDER
 EMBARGADO(A) : EUCI PINHEIRO DE GOES DA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : OLGA MACHADO KAISER

PROCESSO : E-ED-RR - 35394/2002-902-02-00.2
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 64677/2002-900-09-00.0
 EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : ABNER PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : AROLDO DA SILVA WOSCH
 ADVOGADO DR(A) : TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

PROCESSO : E-RR - 619/2003-255-02-00.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DIAS
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SILVA CALIL
PROCESSO : E-RR - 873/2003-058-01-40.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO : E-RR - 16169/2003-006-11-00.0
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR(A) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
 EMBARGADO(A) : QUÉZIA ARRUDA ZÓZIMO
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO BARROSO DE SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA - ME
 ADVOGADO DR(A) : PAULO RODRIGUES DE ARRUDA
PROCESSO : E-ED-RR - 189/2004-011-10-00.1
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JESUYNA GOMES DO AMARAL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 2443/2004-007-07-00.3
 EMBARGANTE : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO : E-RR - 2446/2004-001-07-00.9
 EMBARGANTE : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO

Brasília, 15 de agosto de 2006.
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRE 17122/2005-000-99-00.8 (RC 120176/2004-000-00-00.1 - TST)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 : AO AGRAVADO

2. PROCESSO: AIRE 18764/2005-000-99-00.4 (AIRR 88/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO

3. PROCESSO: AIRE 19490/2006-000-99-00.1 (RR 542017/1999.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

4. PROCESSO: AIRE 19734/2006-000-99-00.6 (AIRR 108/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 AGRAVADO(S) : DANIELY ALVES MENEZES E OUTROS
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO

5. PROCESSO: AIRE 20062/2006-000-99-00.1 (RR 550358/1999.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 : AO DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

6. PROCESSO: AIRE 20155/2006-000-99-00.6 (AIRR 975/2003-009-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERNANDES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO E ANDRÉ LUIS TUCCI

7. PROCESSO: AIRE 20156/2006-000-99-00.0 (RR 1071/2003-003-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

8. PROCESSO: AIRE 20385/2006-000-99-00.5 (AIRR 265/2003-920-20-40.2 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV
 : AO DR. NILTON CORREIA

9. PROCESSO: AIRE 20688/2006-000-99-00.8 (RR 660007/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ FARIA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AOS AGRAVADOS

10. PROCESSO: AIRE 20772/2006-000-99-00.1 (AIRR 414/2003-052-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JONAS ROSA LEITE E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

11. PROCESSO: AIRE 20775/2006-000-99-00.5 (AIRR 2262/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)
 : AOS AGRAVADOS

12. PROCESSO: AIRE 20776/2006-000-99-00.0 (AIRR 251/2003-004-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 AGRAVADO(S) : VONEI VANDER DA SILVA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

13. PROCESSO: AIRE 20777/2006-000-99-00.4 (AIRR 1618/1989-001-13-41.1 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : BENIGNA LOURENÇO DA COSTA E OUTRAS
 : AO DR. PEDRO REGINALDO GOMES

14. PROCESSO: AIRE 20778/2006-000-99-00.9 (AIRR 51599/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTTO
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS

15. PROCESSO: AIRE 20784/2006-000-99-00.6 (AIRR 598/2001-004-04-41.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
 AGRAVADO(S) : MARLENE TOIGO HERRERA E BANCO BRADESCO S.A.
 : AOS DRS. CELSO FERRAREZE E LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

16. PROCESSO: AIRE 20793/2006-000-99-00.7 (AIRR 765995/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OUTROS
 : AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES

17. PROCESSO: AIRE 20809/2006-000-99-00.1 (AIRR 849/2003-034-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 AGRAVADO(S) : LUCAS FERREIRA SANTOS
 : AO DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

18. PROCESSO: AIRE 20818/2006-000-99-00.2 (AIRR 90/2003-019-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SOARES DE LIMA E MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
: AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

19. PROCESSO: AIRE 20829/2006-000-99-00.2 (RR 1305/2003-046-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO WALDIR GUIDOTTI
: AO DR. WALTER BERGSTRÖM

20. PROCESSO: AIRE 20840/2006-000-99-00.2 (RR 26/1991-001-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DNER)
AGRAVADO(S) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
: AO DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

21. PROCESSO: AIRE 20860/2006-000-99-00.3 (RR 1242/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO
: AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

22. PROCESSO: AIRE 20863/2006-000-99-00.7 (RR 870/2003-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO NERY CARDOSO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

23. PROCESSO: AIRE 20864/2006-000-99-00.1 (RR 798069/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
: À DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

24. PROCESSO: AIRE 20865/2006-000-99-00.6 (RR 768524/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ISMAR AUGUSTO CORREIA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

25. PROCESSO: AIRE 20866/2006-000-99-00.0 (RR 47/2002-009-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES BARBOSA
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

26. PROCESSO: AIRE 20867/2006-000-99-00.5 (RR 627961/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE GOMES MOREIRA
: AO DR. LUIZ COSTA

27. PROCESSO: AIRE 20868/2006-000-99-00.0 (RR 684549/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA NUNES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

28. PROCESSO: AIRE 20869/2006-000-99-00.4 (AIRR 764/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSETE PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

29. PROCESSO: AIRE 20870/2006-000-99-00.9 (RR 615/2003-079-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES
: À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

30. PROCESSO: AIRE 20876/2006-000-99-00.6 (RR 1206/2003-073-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : CLAUDECI DAMASCENO E OUTROS
: AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

31. PROCESSO: AIRE 20883/2006-000-99-00.8 (AIRR 778071/2001.8 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PAIVA
: AO DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

32. PROCESSO: AIRE 20890/2006-000-99-00.0 (AIRR 90344/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
: À DRA. ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

33. PROCESSO: AIRE 20891/2006-000-99-00.4 (AIRR 705/2003-015-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
: À DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH

34. PROCESSO: AIRE 20892/2006-000-99-00.9 (AIRR 35/2004-011-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : TELMO JORGE LOPES RAMOS
: AO DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

35. PROCESSO: AIRE 20893/2006-000-99-00.3 (AIRR 955/2003-003-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BARCELONA PONCIANO E OUTRO
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

36. PROCESSO: AIRE 20894/2006-000-99-00.8 (RR 45/2003-105-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO
: À DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

37. PROCESSO: AIRE 20895/2006-000-99-00.2 (RR 662698/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

38. PROCESSO: AIRE 20896/2006-000-99-00.7 (RR 784576/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE ABREU
: À DRA. HELENA SÁ

39. PROCESSO: AIRE 20897/2006-000-99-00.1 (AIRR 914/1996-071-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AOS DRS. ÁGATHA PESSÓA FRANCO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

40. PROCESSO: AIRE 20898/2006-000-99-00.6 (RR 785512/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE MELO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

41. PROCESSO: AIRE 20899/2006-000-99-00.0 (RR 1003/2003-084-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VILELA
: À DRA. ANA PAULO CARVALHO DE AZEVEDO

42. PROCESSO: AIRE 20900/2006-000-99-00.7 (AIRR 552/2002-021-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FURTADO
: AO DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

43. Processo: AIRE 20901/2006-000-99-00.1 (RR 1216/2003-122-15-00.7 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA
: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

44. PROCESSO: AIRE 20902/2006-000-99-00.6 (AIRR 649/2004-044-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HISS
: AO DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

45. PROCESSO: AIRE 20903/2006-000-99-00.0 (RR 708299/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : PASQUALINO MARTINS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

46. PROCESSO: AIRE 20904/2006-000-99-00.5 (RR 1269/2003-122-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DOMICIANO FERREIRA CARDOSO
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

47. PROCESSO: AIRE 20905/2006-000-99-00.0 (AIRR 786603/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FIDELIS FERREIRA
: AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

48. PROCESSO: AIRE 20906/2006-000-99-00.4 (AIRR 1877/1999-053-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : AMARILDO TELES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
: AO DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

49. PROCESSO: AIRE 20907/2006-000-99-00.9 (RR 666524/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

50. PROCESSO: AIRE 20908/2006-000-99-00.3 (AIRR 1108/2001-002-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : GERSON DE CARVALHO VIANA
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

51. PROCESSO: AIRE 20909/2006-000-99-00.8 (RR 721844/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CRISTÓVÃO PINTO
: AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

52. PROCESSO: AIRE 20910/2006-000-99-00.2 (AIRR 8169/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : LUIZ GINO RODRIGUES E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

53. PROCESSO: AIRE 20911/2006-000-99-00.7 (AIRR 1194/2002-002-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA
AGRAVADO(S) : VALMIR COUTO DE SOUZA
: AO DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO

54. PROCESSO: AIRE 20912/2006-000-99-00.1 (RR 1309/2003-017-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : DIRCEU CARLOS DA SILVA
: À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

55. PROCESSO: AIRE 20913/2006-000-99-00.6 (AIRR 400/2004-015-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA MONTALVÃO
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

56. PROCESSO: AIRE 20914/2006-000-99-00.0 (RR 763314/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VALTAIR FERREIRA DA COSTA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

57. PROCESSO: AIRE 20915/2006-000-99-00.5 (RR 1686/2002-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOCÉLIO NEUCIR FRIEDEMANN
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

58. PROCESSO: AIRE 20916/2006-000-99-00.0 (RR 10600/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WESLEY VIANA DE SOUZA
: À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**59. PROCESSO: AIRE 20917/2006-000-99-00.4 (AIRR 844/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR DUARTE RESENDE
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

60. PROCESSO: AIRE 20918/2006-000-99-00.9 (AIRR 770541/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

61. PROCESSO: AIRE 20919/2006-000-99-00.3 (RR 991/2003-066-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : FÁBIO GUIDONI
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

62. PROCESSO: AIRE 20920/2006-000-99-00.8 (RR 729/2003-033-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 AGRAVADO(S) : SERGIO ROBERTO ZUMACH
 : AO DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

63. PROCESSO: AIRE 20921/2006-000-99-00.2 (RR 1414/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : SILVANA REGINA DE ALMEIDA
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

64. PROCESSO: AIRE 20922/2006-000-99-00.7 (AIRR 757/2004-027-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
 : AO DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

65. PROCESSO: AIRE 20923/2006-000-99-00.1 (AIRR 1106/2003-059-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE FILHO
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

66. PROCESSO: AIRE 20924/2006-000-99-00.6 (AIRR 1025/2000-302-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO PIRES
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI

67. PROCESSO: AIRE 20925/2006-000-99-00.0 (AIRR 42483/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

68. PROCESSO: AIRE 20926/2006-000-99-00.5 (RR 760027/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MATEUS COSTA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

69. PROCESSO: AIRE 20927/2006-000-99-00.0 (RC 120181/2004-000-00-00.6 - TST)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 : AO AGRAVADO

70. PROCESSO: AIRE 20928/2006-000-99-00.4 (AIRR 1906/2004-059-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO MALTA RABELO
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

71. PROCESSO: AIRE 20929/2006-000-99-00.9 (RR 10087/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
 AGRAVADO(S) : BIANCA DE OLIVEIRA BARBOSA
 : À DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

72. PROCESSO: AIRE 20930/2006-000-99-00.3 (AIRR 670/2003-404-14-40.3 - TRT 14ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA BESSA E OUTROS
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

73. PROCESSO: AIRE 20931/2006-000-99-00.8 (AIRR 1710/2002-004-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

74. PROCESSO: AIRE 20932/2006-000-99-00.2 (RR 1042/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA
 : AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

75. PROCESSO: AIRE 20933/2006-000-99-00.7 (RR 772/2003-008-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI EUGÊNIO DA SILVA
 : AO AGRAVADO

76. PROCESSO: AIRE 20934/2006-000-99-00.1 (AIRR 115/2005-011-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : IVAN CAMPOS DE FARIA
 : AO DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

77. PROCESSO: AIRE 20935/2006-000-99-00.6 (RR 804055/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU MORAIS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

78. PROCESSO: AIRE 20936/2006-000-99-00.0 (RR 701067/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

79. PROCESSO: AIRE 20937/2006-000-99-00.5 (RR 712272/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

80. PROCESSO: AIRE 20938/2006-000-99-00.0 (RR 711102/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SABINO DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

81. PROCESSO: AIRE 20939/2006-000-99-00.4 (RR 711562/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

82. PROCESSO: AIRE 20940/2006-000-99-00.9 (RR 764277/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

83. PROCESSO: AIRE 20944/2006-000-99-00.7 (AIRR 1096/2003-032-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA E OUTRA
 : AO DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

84. PROCESSO: AIRE 20945/2006-000-99-00.1 (RR 691257/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

85. PROCESSO: AIRE 20946/2006-000-99-00.6 (RR 35813/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA GUEDES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

86. PROCESSO: AIRE 20947/2006-000-99-00.0 (RR 1197/2003-011-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

87. PROCESSO: AIRE 20948/2006-000-99-00.5 (AIRR 1274/2003-122-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA E SILVA
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

88. PROCESSO: AIRE 20949/2006-000-99-00.0 (AIRR 685/2003-252-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO YUNG
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

89. PROCESSO: AIRE 20950/2006-000-99-00.4 (RR 712274/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WALDIR BUENO DE CARVALHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

90. PROCESSO: AIRE 20951/2006-000-99-00.9 (RR 985/2003-445-02-01.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

91. PROCESSO: AIRE 20952/2006-000-99-00.3 (AIRR 1756/2003-013-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 AGRAVADO(S) : MAURO LUIS CAMARGO
 : À DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

92. PROCESSO: AIRE 20953/2006-000-99-00.8 (AIRR 2213/1998-035-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 AGRAVADO(S) : RICARDO GIMENEZ
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

93. PROCESSO: AIRE 20954/2006-000-99-00.2 (AIRR 1090/2001-001-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARANTES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 : AOS DRS. RICARDO VALENTIM MOTTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

94. PROCESSO: AIRE 20955/2006-000-99-00.7 (AIRR 894/1999-011-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENITES DE BAIRROS
 : AO DR. GILMAR DA SILVA MELLO

95. PROCESSO: AIRE 20956/2006-000-99-00.1 (AIRR 147/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

96. PROCESSO: AIRE 20957/2006-000-99-00.6 (RR 926/2003-005-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTROS
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

97. PROCESSO: AIRE 20958/2006-000-99-00.0 (RR 3485/2002-921-21-00.3 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARSOL HOTEIS E TURISMO S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCÍLIO PINHEIRO ROMERO JÚNIOR
 : AO DR. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR

98. PROCESSO: AIRE 20959/2006-000-99-00.5 (RR 738718/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WALTER AMORIM
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

99. PROCESSO: AIRE 20960/2006-000-99-00.0 (AIRR 26/2000-010-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : WVM TURISMO, PASSAGENS E CARGAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RODRIGO SKAF
 : À DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA

100. PROCESSO: AIRE 20961/2006-000-99-00.4 (AIRR 1653/2002-059-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

101. PROCESSO: AIRE 20962/2006-000-99-00.9 (AIRR 386/2004-401-14-40.9 - TRT 14ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ
: AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

102. PROCESSO: AIRE 20963/2006-000-99-00.3 (RR 11515/1989-006-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - OSPA
AGRAVADO(S) : ARMANDO RAMON MOREIRA CÓRDOBA E OUTROS
: AO DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

103. PROCESSO: AIRE 20964/2006-000-99-00.8 (AIRR 1163/2002-920-20-40.3 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO FERNANDES ALVES
: AO DR. ILMA BRITO LIMA

104. PROCESSO: AIRE 20965/2006-000-99-00.2 (AIRR 1633/2000-043-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LANCHES E PIZZARIA VENEZA LTDA.
: À AGRAVADA

105. PROCESSO: AIRE 20966/2006-000-99-00.7 (RR 650456/2000.8 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ GONÇALVES
: AO DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

106. PROCESSO: AIRE 20967/2006-000-99-00.1 (RR 1037/2003-083-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : AMILCAR BORGES FILHO
: AO DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

107. PROCESSO: AIRE 20968/2006-000-99-00.6 (RR 245/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : REINE RIBEIRO LIMA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

108. PROCESSO: AIRE 20969/2006-000-99-00.0 (AIRR 652/2003-069-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SANTINHO CARDOSO
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

109. PROCESSO: AIRE 20971/2006-000-99-00.0 (AIRR 836/2003-069-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

110. PROCESSO: AIRE 20973/2006-000-99-00.9 (AIRR 707/2001-098-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE BARROS E LUIZ COTAIT
: À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA

111. PROCESSO: AIRE 20974/2006-000-99-00.3 (AIRR 652/2003-911-11-40.7 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARINÊS BEZERRA DE FRANÇA E MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
: AOS DRS. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA E WELLINGTON DE AMORIM ALVES

112. PROCESSO: AIRE 20975/2006-000-99-00.8 (ROAR 1065/2002-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES FONSECA
: AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

113. PROCESSO: AIRE 20976/2006-000-99-00.2 (AIRR 3007/1989-301-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : MARLY SOBRAL VEIDEIRA SOARES DE SÁ
: À DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

114. PROCESSO: AIRE 20977/2006-000-99-00.7 (RR 757505/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO ARAÚJO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

115. PROCESSO: AIRE 20978/2006-000-99-00.1 (RR 760029/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

116. PROCESSO: AIRE 20979/2006-000-99-00.6 (RR 719035/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

117. PROCESSO: AIRE 20980/2006-000-99-00.0 (AIRR 24987/2004-010-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PRADO DE NEGREIROS
: AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

118. PROCESSO: AIRE 20981/2006-000-99-00.5 (RR 1040/2003-042-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : FLORINDA PEREIRA PINTO
: AO DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

119. PROCESSO: AIRE 20983/2006-000-99-00.4 (RR 762273/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA
: AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

120. PROCESSO: AIRE 20984/2006-000-99-00.9 (AIRR 2905/2001-009-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANTA CLARA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.
: À AGRAVADA

121. PROCESSO: AIRE 20985/2006-000-99-00.3 (AIRR 1269/1998-018-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JUSTINA BUENO E SERVITEC CIA. LTDA.
: AO DR. SYLVIO FONTANA

122. PROCESSO: AIRE 20986/2006-000-99-00.8 (RR 776533/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

123. PROCESSO: AIRE 20987/2006-000-99-00.2 (RR 732937/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
: À DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

124. PROCESSO: AIRE 20988/2006-000-99-00.7 (AIRR 24/2004-085-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS NARCISO RIBEIRO
: AO DR. VITORIO MATIUZZI

125. PROCESSO: AIRE 20989/2006-000-99-00.1 (RR 30737/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ADILSON BERNARDES SALOMÉ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

126. PROCESSO: AIRE 20990/2006-000-99-00.6 (RR 725668/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRIO REIS SANTANA
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

127. PROCESSO: AIRE 20991/2006-000-99-00.0 (RR 955/2003-008-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

128. PROCESSO: AIRE 20992/2006-000-99-00.5 (AIRR 1655/2003-911-11-40.8 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARLÚCIA ROCHA DE ARAÚJO E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
: AOS DRS. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA E CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

129. PROCESSO: AIRE 20993/2006-000-99-00.0 (AIRR 702/2003-052-03-41.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE DUTRA BONIN E ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
: AO DR. JOSÉ LÚCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

130. PROCESSO: AIRE 20995/2006-000-99-00.9 (RR 455/2003-019-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BOM
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

131. PROCESSO: AIRE 20996/2006-000-99-00.3 (AIRR 1410/2003-105-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

132. PROCESSO: AIRE 20997/2006-000-99-00.8 (AIRR 767/2003-016-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : EDMÉIA MÁRCIA MARTINS MARQUES
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

133. PROCESSO: AIRE 20998/2006-000-99-00.2 (AIRR 523/1997-382-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : ODAIR ALVES
: À DRA. IRAILDES BOMFIM DO CARMO

134. PROCESSO: AIRE 20999/2006-000-99-00.7 (AIRR 2376/2003-906-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO)
AGRAVADO(S) : NORMA MOURA LACERDA DE MELO
: AO DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

135. PROCESSO: AIRE 21000/2006-000-99-00.7 (AIRR 46/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
AGRAVADO(S) : JOSIMAR ALVES DA SILVA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

136. PROCESSO: AIRE 21001/2006-000-99-00.1 (AIRR 725162/2001.7 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : EDGAR BRAGA RODRIGUES (ESPÓLIO DE) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AO DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

137. PROCESSO: AIRE 21002/2006-000-99-00.6 (RR 1284/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

138. PROCESSO: AIRE 21003/2006-000-99-00.0 (RR 457481/1998.7 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : ALCEBIADES FRANCISCO BARBOSA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

139. PROCESSO: AIRE 21004/2006-000-99-00.5 (RR 1096/2003-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
: AO DR. MOACIR FERREIRA

**140. PROCESSO: AIRE 21006/2006-000-99-00.4 (RR 1481/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI

141. PROCESSO: AIRE 21007/2006-000-99-00.9 (RR 638877/2000.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 : AO DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

142. Processo: AIRE 21008/2006-000-99-00.3 (AIRR 641/1999-052-01-40.6 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO BARBOSA DOS SANTOS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO

143. PROCESSO: AIRE 21009/2006-000-99-00.8 (RR 703/2003-023-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 AGRAVADO(S) : SIDNEI GONÇALVES COUTINHO
 : AO DR. MARCELO GARCIA CUNHA

144. PROCESSO: AIRE 21010/2006-000-99-00.2 (AIRR 983/2002-014-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LIMA CARDOSO
 : AO DR. LUZINETE VIEIRA DE ARAÚJO

145. PROCESSO: AIRE 21011/2006-000-99-00.7 (AIRR 725/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HERMES SANGE
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

146. PROCESSO: AIRE 21012/2006-000-99-00.1 (RR 899/2003-007-18-00.8 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 AGRAVADO(S) : CELSO PAES LANDIM
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

147. PROCESSO: AIRE 21013/2006-000-99-00.6 (AIRR 718/2000-461-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRIBUNA DO CACAU S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
 : AO DR. LUILSON GOMES PINHO

148. PROCESSO: AIRE 21014/2006-000-99-00.0 (AIRR 2414/2002-075-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME
 : AO DR. PAULO BICUDO

149. PROCESSO: AIRE 21015/2006-000-99-00.5 (AIRR 1225/2003-009-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 AGRAVADO(S) : DENISON PEREIRA SEVERINO
 : AO DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

150. PROCESSO: AIRE 21016/2006-000-99-00.0 (RR 689383/2000.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : SIDNEY DE SOUZA CAPELOS
 : AO DR. ELI ALVES DA SILVA

151. PROCESSO: AIRE 21017/2006-000-99-00.4 (RR 632472/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 : AOS DRS. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

152. PROCESSO: AIRE 21018/2006-000-99-00.9 (AIRR 620/2000-002-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DE MATOS E ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM - AFUFE
 : AOS DRS. BRUNO BRESSAN E AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

153. PROCESSO: AIRE 21019/2006-000-99-00.3 (AIRR 2895/2001-067-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.
 : AO AGRAVADO

154. PROCESSO: AIRE 21020/2006-000-99-00.8 (AIRR 1819/2003-041-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS E VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 : AO DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

155. PROCESSO: AIRE 21021/2006-000-99-00.2 (AIRR 1510/2003-911-11-40.7 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO DE SOUZA CRUZ E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. GENER DA SILVA CRUZ E CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

156. PROCESSO: AIRE 21022/2006-000-99-00.7 (ROAG 1359/2004-921-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
 AGRAVADO(S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES
 : AO AGRAVADO

157. PROCESSO: AIRE 21023/2006-000-99-00.1 (AIRR 6/2003-921-21-40.2 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : GEILSON CARVALHO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA

158. PROCESSO: AIRE 21024/2006-000-99-00.6 (AIRR 962/2003-010-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 AGRAVADO(S) : ISAURA BRAZ
 : À DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

159. PROCESSO: AIRE 21029/2006-000-99-00.9 (AIRR 1224/2003-110-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA
 : AO DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

160. PROCESSO: AIRE 21030/2006-000-99-00.3 (AIRR 504/2003-102-03-41.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALDO MARQUES PERDIGÃO E OUTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS PEDROSA E COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

161. PROCESSO: AIRE 21031/2006-000-99-00.8 (AIRR 2693/2001-020-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : J. D. REFEIÇÕES LTDA.
 : AO AGRAVADO

162. PROCESSO: AIRE 21032/2006-000-99-00.2 (AIRR 705/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ORLANDO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

163. PROCESSO: AIRE 21033/2006-000-99-00.7 (RR 323/2002-060-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : ONAIR MOREIRA DA SILVA
 : AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

164. PROCESSO: AIRE 21034/2006-000-99-00.1 (RR 481279/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : JOÃO COSMO NETO
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

165. PROCESSO: AIRE 21035/2006-000-99-00.6 (RR 669/1998-010-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA HORNBACH ALVES
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

166. PROCESSO: AIRE 21036/2006-000-99-00.0 (AIRR 2320/2001-382-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS HONÓRIO
 : À DRA. SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI

167. PROCESSO: AIRE 21038/2006-000-99-00.0 (RR 723117/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR BITENCOURT
 : AO DR. ERLON PINTO BRESAM

168. PROCESSO: AIRE 21039/2006-000-99-00.4 (RR 644524/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES MATHIAS
 AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS

169. PROCESSO: AIRE 21040/2006-000-99-00.9 (AIRR 722054/2001.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DANIEL
 : AO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

170. PROCESSO: AIRE 21041/2006-000-99-00.3 (AIRR 64056/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO VIANNA
 : AO DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS

171. PROCESSO: AIRE 21042/2006-000-99-00.8 (AIRR 563/2003-911-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELIAS PIRES DE SOUZA E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. GENER DA SILVA CRUZ E WELLINGTON DE AMORIM ALVES

172. PROCESSO: AIRE 21043/2006-000-99-00.2 (RR 1613/2003-101-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

173. PROCESSO: AIRE 21044/2006-000-99-00.7 (AIRR 671/2004-911-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA BASTOS E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : ÀS DRAS. JANNE SALES GOMES E CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

174. PROCESSO: AIRE 21045/2006-000-99-00.1 (AIRR 1324/2003-911-11-40.8 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : GRACIANA DE VASCONCELOS HAUNSELL E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. GENER DA SILVA CRUZ E CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

175. PROCESSO: AIRE 21046/2006-000-99-00.6 (AIRR 1817/1993-031-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO; MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

AGRAVADO(S) : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

: AO DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

176. PROCESSO: AIRE 21047/2006-000-99-00.0 (AIRR 377/2004-015-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.

AGRAVADO(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA

: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

177. PROCESSO: AIRE 21048/2006-000-99-00.5 (RR 423214/1998.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO E ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.

: AOS DRS. NILTON CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

178. PROCESSO: AIRE 21049/2006-000-99-00.0 (AIRR 797458/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

AGRAVADO(S) : OLAVO MACHADO DE ALMEIDA

: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

179. PROCESSO: AIRE 21050/2006-000-99-00.4 (RR 789839/2001.6 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

: À DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LÍA SÍMON

180. PROCESSO: AIRE 21051/2006-000-99-00.9 (RR 491124/1998.5 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : VANDA SILVA MENDES E HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

: AOS DRS. WILSON REIMER EDNEI ANTONIO DAL PIVA

181. PROCESSO: AIRE 21052/2006-000-99-00.3 (ROAA 301/2002-000-16-00.6 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

: AOS DRS. JOÃO CARLOS CAMPELO E ARY FAUSTO MAIA

182. PROCESSO: AIRE 21053/2006-000-99-00.8 (AIRR 55127/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : PASCOAL CARVALHO DOS SANTOS

: À DRA. SIONARA PEREIRA

183. PROCESSO: AIRE 21055/2006-000-99-00.7 (AIRR 880/1999-096-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DÁRIO CORREA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

: AO DR. REINALDO ANTONIO BRESSAN

184. PROCESSO: AIRE 21056/2006-000-99-00.1 (RR 541761/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NELSON CIOFETTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BARBARA LTDA.

: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

185. PROCESSO: AIRE 21057/2006-000-99-00.6 (RR 557900/1999.0 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA

: AO DR. JOB G. FILHO

186. PROCESSO: AIRE 21058/2006-000-99-00.0 (AIRR 825/2000-087-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSIAS CLÁUDIO DO CARMO

: AO DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

187. PROCESSO: AIRE 21059/2006-000-99-00.5 (AIRR 1117/2004-087-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : ADAIR GERALDO DA SILVA

: AO AGRAVADO

188. PROCESSO: AIRE 21060/2006-000-99-00.0 (AIRR 1989/2004-042-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

AGRAVADO(S) : DILMA APARECIDA LINO

: AO DR. LAURO CARDOSO PERTENCE

189. PROCESSO: AIRE 21061/2006-000-99-00.4 (AIRR 90/1994-003-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

AGRAVADO(S) : MARILENE CORREA DA SILVA E OUTROS

: AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

190. PROCESSO: AIRE 21062/2006-000-99-00.9 (RR 484/2003-033-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS

: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

191. PROCESSO: AIRE 21063/2006-000-99-00.3 (RR 601/2003-105-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

AGRAVADO(S) : EDISON ROBERTO ARCOS

: AO DR. AUBÉRIO DINIZ LOPES

192. PROCESSO: AIRE 21066/2006-000-99-00.7 (AIRR 504/2003-003-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

AGRAVADO(S) : PEDRO IVO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO

: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

193. PROCESSO: AIRE 21067/2006-000-99-00.1 (RR 55346/2002-900-16-00.1 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUSA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

: AO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

194. PROCESSO: AIRE 21068/2006-000-99-00.6 (RR 267/2002-002-16-00.2 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AGRAVADO(S) : ANTONIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

195. PROCESSO: AIRE 21069/2006-000-99-00.0 (RR 465583/1998.4 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA COSSA

: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

196. PROCESSO: AIRE 21070/2006-000-99-00.5 (RODC 26960/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS,

DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI;

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP; SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO; MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE

SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE

MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA

INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO

NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS; CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E

ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS,

CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS NO

COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO; FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SAMS - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL; SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS OFICIAIS,

COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS

CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES

RURAIAS DE FLÓRIDA PAULISTA; SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO

DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINOG; AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S/C LTDA., ASSOCIL ASSESSORIA INDÚSTRIA ODONTOLÓGICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO; SINAG; CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S/C LTDA.; ODONTOSETE S/C LTDA.; SINDICATO

DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS AUXILIARES DE FISIOTERAPEUTAS E AUXILIARES DE TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO



PAULO; SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO; AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO; BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA; SINDICATO DOS

DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA,

TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DAS

EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO; DENTAL CENTER SERVIÇOS

ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS

MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E OUTROS; SINDICATO DOS S DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE

TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO

ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS AEROVIAJANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO; SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS; SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO; SINDICATO

DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA; CENTRO ESPÍRITA NÓS LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -

FIESP; FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E AO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

197. PROCESSO: AIRE 21071/2006-000-99-00.0 (RR 1018/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO

: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

198. PROCESSO: AIRE 21072/2006-000-99-00.4 (RR 81262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JESIEL PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS

: AO DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

199. PROCESSO: AIRE 21073/2006-000-99-00.9 (AIRR 1412/2003-064-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO

: À DRA. KÁTHIA REGINA ANDRADE DE OLIVEIRA

200. PROCESSO: AIRE 21074/2006-000-99-00.3 (RR 959/1999-003-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA SOBRINHO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

: AO DR. OSVALDO GUITTI

201. PROCESSO: AIRE 21075/2006-000-99-00.8 (AIRR 73/1989-016-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC

: AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

202. PROCESSO: AIRE 21076/2006-000-99-00.2 (AIRR 1208/2003-017-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

: AO DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

203. PROCESSO: AIRE 21077/2006-000-99-00.7 (AR 72754/2003-000-00-00.2 TST)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO

ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

: AO DR. URSULINO SANTOS FILHO

204. PROCESSO: AIRE 21078/2006-000-99-00.1 (RR 1320/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

AGRAVADO(S) : CÉLIA CABALEIROS

: AO DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

205. PROCESSO: AIRE 21079/2006-000-99-00.6 (RR 1522/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

AGRAVADO(S) : DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS

: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

206. PROCESSO: AIRE 21081/2006-000-99-00.5 (RR 426/2003-201-18-00.9 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.

AGRAVADO(S) : DEODATO BRAILE

: À DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

207. PROCESSO: AIRE 21082/2006-000-99-00.0 (AIRR 1458/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

AGRAVADO(S) : VIOLETA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS

: AO DR. ODILON BRAZ DA SILVA

208. PROCESSO: AIRE 21085/2006-000-99-00.3 (AIRR 1746/1989-001-13-41.5 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : JOSELITA DE OLIVEIRA SERRANO

: AO DR. PEDRO REGINALDO GOMES

209. PROCESSO: AIRE 21086/2006-000-99-00.8 (RR 964/2003-006-13-00.6 - TRT 13ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS

: AO DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

210. PROCESSO: AIRE 21088/2006-000-99-00.7 (AIRR 594/2003-099-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA

: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

211. PROCESSO: AIRE 21089/2006-000-99-00.1 (AIRR 180/2004-017-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA EDELMIRA MENDES DE ARAÚJO

: AO DR. IVANÉRI SCHWALM

212. PROCESSO: AIRE 21090/2006-000-99-00.6 (RR 35821/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA CHAVES

: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

213. PROCESSO: AIRE 21091/2006-000-99-00.0 (AIRR 1180/2003-016-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : ALDA ANTUNES DE OLIVEIRA

: AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

214. PROCESSO: AIRE 21092/2006-000-99-00.5 (AIRR 1015/2003-118-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

AGRAVADO(S) : JESUS MARTINS DIAS

: AO DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

215. PROCESSO: AIRE 21093/2006-000-99-00.0 (AIRR 140/1989-531-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE PETRÓPOLIS

: AO DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA

216. PROCESSO: AIRE 21094/2006-000-99-00.4 (AIRR 940/1988-031-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

AGRAVADO(S) : MARTHA TINOCO ABELHEIRA

: AO DR. EDUARDO DE MOURA ALBELHEIRA

217. PROCESSO: AIRE 21095/2006-000-99-00.9 (RR 617090/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

AGRAVADO(S) : JOELSON POPIN ROSSINI

: AO DR. CARLOMAN DE MORAES GUIMARÃES

218. PROCESSO: AIRE 21096/2006-000-99-00.3 (AIRR 130/2002-016-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS E EVOLUX POWER LTDA.

: AO DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

219. PROCESSO: AIRE 21097/2006-000-99-00.8 (AIRR 516/2003-231-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDENIS DE BARROS

: AO DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

220. PROCESSO: AIRE 21098/2006-000-99-00.2 (AIRR 729468/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA GOMES

: AO DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

221. PROCESSO: AIRE 21099/2006-000-99-00.7 (AIRR 1439/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : LEON GONÇALVES BRAZUNA

: AO DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

222. PROCESSO: AIRE 21100/2006-000-99-00.3 (AIRR 1397/2004-121-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES DE ASSIS

: À DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

223. PROCESSO: AIRE 21101/2006-000-99-00.8 (AIRR 709/2001-381-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA JORGE

: AO DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

224. PROCESSO: AIRE 21102/2006-000-99-00.2 (AIRR 1862/2004-099-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO(S) : ADVALMER ANASTÁCIO LOBO

: AO DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA

225. PROCESSO: AIRE 21103/2006-000-99-00.7 (AIRR 1278/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : ABELARDO AZEVEDO FILHO

: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

- 226. PROCESSO: AIRE 21105/2006-000-99-00.6 (RR 635768/2000.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : GILBERTO ROCHA
: AO DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
- 227. PROCESSO: AIRE 21106/2006-000-99-00.0 (AIRR 703/2000-491-05-86.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
- 228. PROCESSO: AIRE 21107/2006-000-99-00.5 (RR 541981/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VÍDEO
AGRAVADO(S) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO
: AO DR. CID PEREIRA STARLING
- 229. PROCESSO: AIRE 21108/2006-000-99-00.0 (RR 84488/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
AGRAVADO(S) : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO E ÀS PROCURADORAS DRAS. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE E SANDRA LIA SIMÓN
- 230. PROCESSO: AIRE 21109/2006-000-99-00.4 (RR 387/2003-017-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ GALET
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 231. PROCESSO: AIRE 21110/2006-000-99-00.9 (AIRR 278/2004-105-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E NORTEC LTDA.
: AO DR. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD
- 232. PROCESSO: AIRE 21111/2006-000-99-00.3 (AIRR 358/2004-084-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DE ABREU
: AO DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA
- 233. PROCESSO: AIRE 21112/2006-000-99-00.8 (RR 762289/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
: AO DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
- 234. PROCESSO: AIRE 21113/2006-000-99-00.2 (AIRR 401/2004-004-14-40.5 - TRT 14ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
: AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 235. PROCESSO: AIRE 21114/2006-000-99-00.7 (AIRR 1306/2004-231-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. RENATO ROYES DE ANDRADE
- 236. PROCESSO: AIRE 21115/2006-000-99-00.1 (RR 1286/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : MANOEL PLATA GARCIA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 237. PROCESSO: AIRE 21117/2006-000-99-00.0 (AIRR 2051/1999-001-05-00.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JÂNIO DE SOUZA VIEIRA
: AO DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
- 238. PROCESSO: AIRE 21118/2006-000-99-00.5 (ROAG 470/2004-000-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ABNOR GURGEL GONDIM E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDELROS CARVALHO
- 239. PROCESSO: AIRE 21123/2006-000-99-00.8 (RR 10734/2003-001-20-85.8 - TRT 20ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
AGRAVADO(S) : JOÃO TABATA
: AO DR. NILTON CORREIA
- 240. PROCESSO: AIRE 21124/2006-000-99-00.2 (RR 742244/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 241. PROCESSO: AIRE 21125/2006-000-99-00.7 (RR 1001/2003-006-18-00.2 - TRT 18ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
AGRAVADO(S) : GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 242. PROCESSO: AIRE 21126/2006-000-99-00.1 (RR 759/2003-089-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS
: AO DR. LUIZ VIDAL NETO
- 243. Processo: AIRE 21128/2006-000-99-00.0 (AIRR 510/2002-036-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LAGUNA LTDA.
: AO AGRAVADO
- 244. PROCESSO: AIRE 21129/2006-000-99-00.5 (RR 1288/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ALONSO GARRIDO ARJONA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 245. PROCESSO: AIRE 21131/2006-000-99-00.4 (RR 51738/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : RENATO VISGUEIRA SILVA
: AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
- 246. PROCESSO: AIRE 21132/2006-000-99-00.9 (AIRR 575/2003-034-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SÁ
: AO DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
- 247. PROCESSO: AIRE 21133/2006-000-99-00.3 (AIRR 54658/2004-008-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : HÉLIO KOTLER
: À DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA
- 248. PROCESSO: AIRE 21134/2006-000-99-00.8 (AIRR 17309/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
- 249. PROCESSO: AIRE 21135/2006-000-99-00.2 (RR 988/2003-005-18-00.1 - TRT 18ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER
: AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
- 250. PROCESSO: AIRE 21136/2006-000-99-00.7 (AIRR 20810/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
: AO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
- 251. PROCESSO: AIRE 21137/2006-000-99-00.1 (RR 1202/2003-084-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES E OUTRO
: AO DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
- 252. PROCESSO: AIRE 21138/2006-000-99-00.6 (AIRR 520/2004-432-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : LOURDES VALÉRIA DE CILLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
: AO DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
- 253. PROCESSO: AIRE 21139/2006-000-99-00.0 (AIRR 817/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 254. PROCESSO: AIRE 21140/2006-000-99-00.5 (RR 701077/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA CUNHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 255. PROCESSO: AIRE 21141/2006-000-99-00.0 (AIRR 2046/2003-921-21-41.1 - TRT 21ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NERES DE CASTRO
: AO DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA
- 256. PROCESSO: AIRE 21142/2006-000-99-00.4 (AIRR 54800/2003-008-09-40.8 - TRT 9ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : ALDO MACHADO
: AO DR. NILTON CORREIA
- 257. PROCESSO: AIRE 21143/2006-000-99-00.9 (AIRR 476/2003-007-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JURANDIR BARBOSA MIRANDA
: AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 258. PROCESSO: AIRE 21144/2006-000-99-00.3 (RR 1296/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARTINS
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 259. PROCESSO: AIRE 21145/2006-000-99-00.8 (RR 618/2003-025-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 260. PROCESSO: AIRE 21146/2006-000-99-00.2 (AIRR 35997/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE LÚCIA PIRES - ME
: AO AGRAVADO
- 261. PROCESSO: AIRE 21150/2006-000-99-00.0 (RR 561139/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
AGRAVADO(S) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
: AO DR. RICARDO PERDIGÃO
- 262. PROCESSO: AIRE 21151/2006-000-99-00.5 (AIRR 1430/2003-031-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO

**263. PROCESSO: AIRE 21152/2006-000-99-00.0 (RR 1401/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

264. PROCESSO: AIRE 21154/2006-000-99-00.9 (RR 1086/2003-094-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO RAMOS GUERSONI
 : À DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

265. PROCESSO: AIRE 21155/2006-000-99-00.3 (AIRR 29841/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
 : AO DR. RENATO OLIVER CARVALHO

266. PROCESSO: AIRE 21156/2006-000-99-00.8 (AIRR 86/2003-009-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : KLÉBER WANDERLEY BARROSO HREISEMNOU E OUTRO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

267. PROCESSO: AIRE 21157/2006-000-99-00.2 (AIRR 8244/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA CLUB OASIS LTDA.
 À AGRAVADA

268. Processo: AIRE 21158/2006-000-99-00.7 (AIRR 12313/2004-004-11-40.2 - TRT 11ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA
 : À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

269. PROCESSO: AIRE 21159/2006-000-99-00.1 (AIRR 1763/2003-911-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA FARIAS E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : À DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

270. PROCESSO: AIRE 21160/2006-000-99-00.6 (AIRR 464/2003-004-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. E ORIVALDO PEREIRA SAMPAIO
 : AO DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

271. PROCESSO: AIRE 21161/2006-000-99-00.0 (AIRR 1331/2003-005-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ LIMA CARNEIRO
 : À DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

272. PROCESSO: AIRE 21162/2006-000-99-00.5 (AIRR 1066/2003-013-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
 : AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

273. PROCESSO: AIRE 21163/2006-000-99-00.0 (AIRR 1603/2003-028-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA PARANHOS
 : À DRA. DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU

274. PROCESSO: AIRE 21164/2006-000-99-00.4 (RR 503966/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 : AO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

275. PROCESSO: AIRE 21165/2006-000-99-00.9 (RR 710/2003-118-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VILLAR
 : À DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

276. PROCESSO: AIRE 21166/2006-000-99-00.3 (AIRR 220/2004-006-20-40.9 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA.
 AGRAVADO(S) : TAYSE BRANDÃO FERREIRA LÍRIO
 : AO DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

277. PROCESSO: AIRE 21167/2006-000-99-00.8 (RR 1007/2003-067-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 AGRAVADO(S) : IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALINI
 : À DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

278. PROCESSO: AIRE 21168/2006-000-99-00.2 (AIRR 585/2004-411-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ZILDA GOMES PACHECO E SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 : AOS DRS. SILAS DOS SANTOS CARVALHO E DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

279. PROCESSO: AIRE 21169/2006-000-99-00.7 (AIRR 392/2004-004-14-40.2 - TRT 14ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS

280. PROCESSO: AIRE 21170/2006-000-99-00.1 (AIRR 754/2004-087-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO ALVES DOS SANTOS
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

281. PROCESSO: AIRE 21171/2006-000-99-00.6 (AIRR 600/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

282. PROCESSO: AIRE 21172/2006-000-99-00.0 (AIRR 2076/2002-002-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE MARQUES PONTES
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

283. PROCESSO: AIRE 21173/2006-000-99-00.5 (AIRR 266/2003-006-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MALAGUTTI DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. NILTON CORREIA

284. PROCESSO: AIRE 21174/2006-000-99-00.0 (RR 1084/2003-084-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOZANO
 : AO DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

285. PROCESSO: AIRE 21175/2006-000-99-00.4 (RR 1765/2002-034-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 AGRAVADO(S) : WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE
 : AO DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

286. PROCESSO: AIRE 21176/2006-000-99-00.9 (RR 5560/2002-001-12-85.4 - TRT 12ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AOS DRS. ROGÉRIA DE MELO E LYCURGO LEITE NETO

287. PROCESSO: AIRE 21177/2006-000-99-00.3 (RR 1435/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA VERZA
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

288. PROCESSO: AIRE 21178/2006-000-99-00.8 (RR 1033/2003-102-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO XAVIER E OUTRO
 : À DRA. JOSMARA SECOMANDI GOULART

289. PROCESSO: AIRE 21179/2006-000-99-00.2 (RR 421/2003-103-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 AGRAVADO(S) : JOÃO ERRERA MENDES
 : AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

290. PROCESSO: AIRE 21180/2006-000-99-00.7 (AIRR 279/2004-105-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO E NORTEC LTDA.
 : AOS DRS. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD

291. PROCESSO: AIRE 21181/2006-000-99-00.1 (AIRR 866/2002-073-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CANTINA LAZZARELA LTDA.
 À AGRAVADA

292. PROCESSO: AIRE 21182/2006-000-99-00.6 (AIRR 190/2004-052-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES
 : AO DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO

293. PROCESSO: AIRE 21183/2006-000-99-00.0 (AIRR 84021/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LÍDIO PEDRO SIGNORI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 : AOS DRS. ALINE HAUSER, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, HELENA AMISANI E CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

294. PROCESSO: AIRE 21184/2006-000-99-00.5 (AIRR 54715/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA CALADO DE MELO
 : AO DR. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

295. PROCESSO: AIRE 21186/2006-000-99-00.4 (RR 1407/2003-055-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA CARNEIRO
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

296. PROCESSO: AIRE 21197/2006-000-99-00.4 (AIRR 554/1997-026-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : À DRA. TATIANA IRBER

297. PROCESSO: AIRE 21223/2006-000-99-00.4 (RR 80260/2000-461-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
AGRAVADO(S) : RODRIGO BRUSAMARELLO DE ANDRADE
: AO AGRAVADO

298. PROCESSO: AIRE 21227/2006-000-99-00.2 (RR 539/2003-007-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : SANTOS JOSÉ GOUVÊA
: AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

299. PROCESSO: AIRE 21228/2006-000-99-00.7 (RR 1132/2003-024-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : NILTON PAGIN
: AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

300. PROCESSO: AIRE 21232/2006-000-99-00.5 (RR 1819/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

301. PROCESSO: AIRE 21233/2006-000-99-00.0 (RR 1811/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

302. PROCESSO: AIRE 21234/2006-000-99-00.4 (RR 883/2003-008-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : HÉLIO CHINAGLIA
: AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

303. PROCESSO: AIRE 21235/2006-000-99-00.9 (AIRR 3298/1991-011-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S) : ABGAIL DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA E OUTROS
: À DRA. HELTA YEDDA TORRES ALVES DA SILVA

304. PROCESSO: AIRE 21236/2006-000-99-00.3 (AIRR 311/2001-017-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : NEIDE RICARTE TORRES
: AO DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

305. PROCESSO: AIRE 21237/2006-000-99-00.8 (ROAR 1713/2003-000-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
: AO DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

306. PROCESSO: AIRE 21238/2006-000-99-00.2 (AIRR 735674/2001.3 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS
: À DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

307. PROCESSO: AIRE 21239/2006-000-99-00.7 (RR 754526/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE CAMILO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

308. PROCESSO: AIRE 21240/2006-000-99-00.1 (RR 774078/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSE MARIA DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

309. PROCESSO: AIRE 21243/2006-000-99-00.5 (RR 791295/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO
: À DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

310. PROCESSO: AIRE 21244/2006-000-99-00.0 (RR 814105/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICE AZEVEDO

311. PROCESSO: AIRE 21246/2006-000-99-00.9 (RR 654452/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JACINTO SARAIVA FREIRE
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

312. Processo: AIRE 21247/2006-000-99-00.3 (RR 749256/2001.2 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NILBERTO DE PAULA REIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

313. PROCESSO: AIRE 21248/2006-000-99-00.8 (RR 914/2003-010-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : IARA APARECIDA CONTANI
: AO DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

314. PROCESSO: AIRE 21249/2006-000-99-00.2 (RR 1484/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA E OUTRO E ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

315. PROCESSO: AIRE 21250/2006-000-99-00.7 (RR 763449/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HELIONÍCIO CARES SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

316. PROCESSO: AIRE 21251/2006-000-99-00.1 (RR 804294/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO
: AO DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

317. PROCESSO: AIRE 21252/2006-000-99-00.6 (RR 1218/2003-001-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ ROZIN
: AO DR. MARIA APARECIDA DE POLLI

318. PROCESSO: AIRE 21254/2006-000-99-00.5 (RR 1106/2003-013-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
AGRAVADO(S) : NELSON LEMES DE SOUZA
: AO DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

319. PROCESSO: AIRE 21255/2006-000-99-00.0 (RR 21489/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE PAULA MACHADO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

320. PROCESSO: AIRE 21256/2006-000-99-00.4 (RR 688608/2000.6 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERNANDO PAIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
: AO DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

321. PROCESSO: AIRE 21258/2006-000-99-00.3 (AIRR 1214/2000-004-03-41.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO SILVA
: AO DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

322. PROCESSO: AIRE 21266/2006-000-99-00.0 (AIRR 1147/2001-462-05-00.8 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
: AO DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

323. PROCESSO: AIRE 21267/2006-000-99-00.4 (AI 1244/2000-070-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA E MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
: AOS DRS. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA E DANIELA ANDRADE FEIO

324. PROCESSO: AIRE 21268/2006-000-99-00.9 (RR 441/2003-061-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ TAIACOL
: AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

325. PROCESSO: AIRE 21269/2006-000-99-00.3 (RR 1360/2001-064-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCIA SILVANA DELGADO
: AO DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

326. PROCESSO: AIRE 21270/2006-000-99-00.8 (AIRR 380/2003-110-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : ELISETE LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTROS, CIRANO JIM GALVES E FRIGORÍFICO AVÍCOLA - GALVES LTDA.
: AO DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI

327. PROCESSO: AIRE 21271/2006-000-99-00.2 (RMA 125774/2004-900-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INÊZ MARIA JANTALIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

328. PROCESSO: AIRE 21272/2006-000-99-00.7 (RR 84365/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARIA IRONI DEWIT WEINGARTNER E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

329. PROCESSO: AIRE 21273/2006-000-99-00.1 (RODC 20373/2003-000-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AOS DRS. RUBENS FERNANDO ESCALERA, ULISSES RIEDEL DE RESENDE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

330. PROCESSO: AIRE 21275/2006-000-99-00.0 (AIRR 1759/1989-131-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
: AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

331. PROCESSO: AIRE 21276/2006-000-99-00.5 (RR 1409/2003-024-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ISABEL APARECIDA FARIA
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

332. PROCESSO: AIRE 21277/2006-000-99-00.0 (RR 884/2003-106-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : VALDIR LAERTE MEDEIROS
: AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**333. PROCESSO: AIRE 21278/2006-000-99-00.4 (RR 371/2003-127-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 AGRAVADO(S) : MARINHO FERNANDES DOS ANJOS
 : AO DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS

334. PROCESSO: AIRE 21279/2006-000-99-00.9 (AIRR 36877/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENÇÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BUFFET NEW PALACE LTDA.
 : AO DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

335. PROCESSO: AIRE 21280/2006-000-99-00.3 (RR 952/2003-089-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS HEIRAS
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

336. PROCESSO: AIRE 21281/2006-000-99-00.8 (RR 972/2003-083-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO DO CANTO HUBERT
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

337. PROCESSO: AIRE 21282/2006-000-99-00.2 (AIRR 1687/1999-003-23-41.5 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 AGRAVADO(S) : EDNA ESCOLÁSTICA DE LIMA
 : À DRA. MARIZA FARACO

338. PROCESSO: AIRE 21283/2006-000-99-00.7 (RR 925/2003-004-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
 : À DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

339. PROCESSO: AIRE 21284/2006-000-99-00.1 (RR 28672/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : À DRA. IVANA LAUAR CLARET

340. PROCESSO: AIRE 21286/2006-000-99-00.0 (RR 1528/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI

341. PROCESSO: AIRE 21288/2006-000-99-00.0 (RR 961/2003-053-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRAVADO(S) : JAIRO REGO CRAVEIRO
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

342. PROCESSO: AIRE 21290/2006-000-99-00.9 (RR 947/2003-092-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DINIZ
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

343. PROCESSO: AIRE 21291/2006-000-99-00.3 (RR 2540/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO PITOR
 : AO DR. CARLOS EDUARDO URBINI

344. PROCESSO: AIRE 21294/2006-000-99-00.7 (AIRR 541/2002-005-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE MELO
 : AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

345. PROCESSO: AIRE 21295/2006-000-99-00.1 (AIRR 1932/2003-010-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES
 : AO DR. IVAN MORAES FURTADO

346. PROCESSO: AIRE 21296/2006-000-99-00.6 (RR 760/2003-033-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
 : AO DR. LUIZ VIDAL NETO

347. PROCESSO: AIRE 21298/2006-000-99-00.5 (RR 917/2003-010-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI
 : AO DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

348. PROCESSO: AIRE 21299/2006-000-99-00.0 (AIRR 804/1997-003-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

349. PROCESSO: AIRE 21300/2006-000-99-00.6 (RR 1027/2003-067-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRAVADO(S) : IVERALDO TEIXEIRA
 : À DRA. ELIANA MARIA MORELLI ROMERO

350. PROCESSO: AIRE 21308/2006-000-99-00.2 (RR 1067/2003-079-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO FELÍCIO
 : AO DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

351. PROCESSO: AIRE 21309/2006-000-99-00.7 (RR 563106/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

352. PROCESSO: AIRE 21313/2006-000-99-00.5 (RR 1917/2001-008-07-00.3 - TRT 7ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. JOÃO MARMO MARTINS

353. PROCESSO: AIRE 21314/2006-000-99-00.0 (AIRR 1293/2002-076-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ORLANDO BRUSAROSCO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

354. PROCESSO: AIRE 21316/2006-000-99-00.9 (AIRR 79658/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRAVADO(S) : SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA
 : AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

355. PROCESSO: AIRE 21317/2006-000-99-00.3 (RR 779704/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

356. PROCESSO: AIRE 21319/2006-000-99-00.2 (RR 744108/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON ANDRADE
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

357. PROCESSO: AIRE 21320/2006-000-99-00.7 (RR 706229/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

358. PROCESSO: AIRE 21321/2006-000-99-00.1 (RR 768523/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

359. PROCESSO: AIRE 21322/2006-000-99-00.6 (RR 495/2000-027-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

360. PROCESSO: AIRE 21323/2006-000-99-00.0 (RR 1317/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORREA
 : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO

361. PROCESSO: AIRE 21324/2006-000-99-00.5 (RR 1096/2003-024-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR MASCARI
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

362. PROCESSO: AIRE 21325/2006-000-99-00.0 (RR 818/2003-015-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO
 : AO DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

363. PROCESSO: AIRE 21329/2006-000-99-00.8 (RR 980/2003-005-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIOTI
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

364. PROCESSO: AIRE 21330/2006-000-99-00.2 (AIRR 1344/2004-221-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO NIEVINSKI
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

365. PROCESSO: AIRE 21332/2006-000-99-00.1 (RR 470497/1998.3 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SCHWARTS
 : AO DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

366. PROCESSO: AIRE 21333/2006-000-99-00.6 (AIRR 1141/2002-002-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) E UNIÃO
 : AO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

367. PROCESSO: AIRE 21334/2006-000-99-00.0 (RR 592682/1999.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

368. PROCESSO: AIRE 21335/2006-000-99-00.5 (RR 719230/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADILSON LUCIANO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

369. PROCESSO: AIRE 21338/2006-000-99-00.9 (RR 590863/1999.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MOISÉS FERNANDES
AGRAVADO(S) : SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
: À DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

370. PROCESSO: AIRE 21339/2006-000-99-00.3 (AIRR 86992/2003-900-21-00.4 - TRT 21ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
AGRAVADO(S) : MOACYR PEREIRA PINTO
: AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

371. PROCESSO: AIRE 21340/2006-000-99-00.8 (RR 732973/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OSCAR DIAS DE MELLO
: AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

372. PROCESSO: AIRE 21341/2006-000-99-00.2 (RR 716957/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : NELMAR JOSÉ DE ARAÚJO
: À DRA. HELENA SÁ

373. PROCESSO: AIRE 21342/2006-000-99-00.7 (RR 1604/2001-087-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUIZ DA SILVA
: AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

374. PROCESSO: AIRE 21343/2006-000-99-00.1 (RR 768400/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO
: AO DR. NORMANDO PINHEIRO

375. PROCESSO: AIRE 21344/2006-000-99-00.6 (AIRR 1021/2003-001-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA MELLO
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

376. PROCESSO: AIRE 21345/2006-000-99-00.0 (RR 657806/2000.1 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - ITM
AGRAVADO(S) : IORISSON OLIVEIRA DA SILVA
: AO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

377. PROCESSO: AIRE 21346/2006-000-99-00.5 (AIRR 2101/1992-003-05-41.1 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
: AO DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

378. PROCESSO: AIRE 21347/2006-000-99-00.0 (RR 64237/2002-900-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
: À AGRAVADA

379. PROCESSO: AIRE 21348/2006-000-99-00.4 (RR 67100/2002-900-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS
: AO DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

380. PROCESSO: AIRE 21349/2006-000-99-00.9 (RR 1080/2003-084-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS REIS COUTINHO
: AO DR. MARCELO JACOB

381. Processo: AIRE 21350/2006-000-99-00.3 (AIRR 21/2005-003-04-40.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

382. PROCESSO: AIRE 21352/2006-000-99-00.2 (RR 61/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

383. PROCESSO: AIRE 21353/2006-000-99-00.7 (RR 2073/2002-002-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : TATIANA MAITA FERREIRA
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

384. PROCESSO: AIRE 21354/2006-000-99-00.1 (RR 1074/2003-084-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : IDEVALDO HENRIQUE
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

385. PROCESSO: AIRE 21355/2006-000-99-00.6 (AIRR 57205/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL

386. PROCESSO: AIRE 21356/2006-000-99-00.0 (RR 768522/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL LINO DINIZ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

387. PROCESSO: AIRE 21357/2006-000-99-00.5 (RR 779703/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WEBERT XAVIER BENFICA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

388. PROCESSO: AIRE 21358/2006-000-99-00.0 (RR 1089/2002-017-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : VANAIR PRUDÊNCIO DE SOUZA
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

389. PROCESSO: AIRE 21359/2006-000-99-00.4 (AIRR 1026/2003-013-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : GELBARDO EUGENIO FURST
: À DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

390. PROCESSO: AIRE 21360/2006-000-99-00.9 (AIRR 1089/2001-058-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

391. PROCESSO: AIRE 21361/2006-000-99-00.3 (RR 651132/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES PIMENTA
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICE AZEVEDO

392. PROCESSO: AIRE 21364/2006-000-99-00.7 (RR 1694/2003-013-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL PEIXOTO DOS SANTOS
: AO DR. ILTON MADIA

393. PROCESSO: AIRE 21365/2006-000-99-00.1 (RR 1519/2000-006-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

394. PROCESSO: AIRE 21366/2006-000-99-00.6 (RR 1283/2003-122-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ISMARILZA PROTETI SANTOS
: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVEIRA

395. PROCESSO: AIRE 21369/2006-000-99-00.0 (RR 47313/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

396. PROCESSO: AIRE 21370/2006-000-99-00.4 (AIRR 901/2003-014-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ISaura FERNANDES ALVES LUCIANO
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

397. PROCESSO: AIRE 21371/2006-000-99-00.9 (RR 764351/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANGELINO
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

398. PROCESSO: AIRE 21372/2006-000-99-00.3 (RR 714493/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

399. PROCESSO: AIRE 21373/2006-000-99-00.8 (RR 743758/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOEL GERALDO MOREIRA
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA

400. PROCESSO: AIRE 21374/2006-000-99-00.2 (RR 706759/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

401. PROCESSO: AIRE 21375/2006-000-99-00.7 (RR 629368/2000.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JANETE ALVES DOS SANTOS
: AO DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

402. PROCESSO: AIRE 21376/2006-000-99-00.1 (RR 1171/2003-084-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS
: À DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

403. PROCESSO: AIRE 21377/2006-000-99-00.6 (RR 80/2003-034-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

404. PROCESSO: AIRE 21378/2006-000-99-00.0 (RR 1276/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADA(S) : HELENA MARIA URBANO
: AO DR. JOSÉ SALEM NETO

405. PROCESSO: AIRE 21379/2006-000-99-00.5 (AIRR 1054/1994-041-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

**406. PROCESSO: AIRE 21380/2006-000-99-00.0 (AIRR 356/1995-009-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**

AGRAVANTE(S) : RONALDO FELIPE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÁ
 : AO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

407. PROCESSO: AIRE 21381/2006-000-99-00.4 (AIRR 945/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : ROSIMARE RAMOS CABRAL
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

408. PROCESSO: AIRE 21382/2006-000-99-00.9 (RR 764350/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : VANDER MOREIRA DA SILVA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

409. PROCESSO: AIRE 21383/2006-000-99-00.3 (RR 713050/2000.2 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA
 : AO DR. CARLOS MURILO NOVAES

410. PROCESSO: AIRE 21384/2006-000-99-00.8 (RR 796/2002-446-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : MANUEL JOSÉ TANQUE
 : À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL

411. PROCESSO: AIRE 21385/2006-000-99-00.2 (RR 583585/1999.9 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

412. PROCESSO: AIRE 21386/2006-000-99-00.7 (RR 742331/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

413. PROCESSO: AIRE 21387/2006-000-99-00.1 (RR 729444/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : IZAIAS TOBIAS DA PAZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

414. PROCESSO: AIRE 21388/2006-000-99-00.6 (RR 635/2003-057-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 AGRAVADO(S) : ARTUR RUSSO
 : AO DR. RICARDO LOPES

415. PROCESSO: AIRE 21389/2006-000-99-00.0 (AIRR 736155/2001.7 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : WALMIR FRANCISCO DE CARVALHO
 : AO DR. ADAILSON S. MOREIRA

416. PROCESSO: AIRE 21391/2006-000-99-00.0 (AIRR 1315/2003-012-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 AGRAVADO(S) : JORGE ANTUNES
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

417. PROCESSO: AIRE 21392/2006-000-99-00.4 (ROAG 43974/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : ANDERSON SOUZA DE MATOS
 : AO AGRAVADO

418. PROCESSO: AIRE 21393/2006-000-99-00.9 (AIRR 334/2003-920-20-40.8 - TRT 20ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : RENATO MESSIAS DE OLIVEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E AO PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

419. PROCESSO: AIRE 21396/2006-000-99-00.2 (RR 748/2003-026-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE LIMA
 : AO DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA

420. PROCESSO: AIRE 21397/2006-000-99-00.7 (RR 1093/2003-024-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE FIRMINO
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

421. PROCESSO: AIRE 21398/2006-000-99-00.1 (RR 1287/2003-055-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

422. PROCESSO: AIRE 21400/2006-000-99-00.2 (AIRR 1276/1999-101-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 AGRAVADO(S) : ELINÁRIO BARRETO DA SILVA E BAHIAFARMA - EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA.
 : AO DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

423. PROCESSO: AIRE 21403/2006-000-99-00.6 (RR 959/2002-021-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ÉDIMO DA CRUZ CAMPOS E CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 : AO DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO E LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

424. PROCESSO: AIRE 21404/2006-000-99-00.0 (RR 1900/2001-026-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DILSON PORTO
 : AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

425. PROCESSO: AIRE 21405/2006-000-99-00.5 (AIRR 1937/2003-019-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 AGRAVADO(S) : HELOISA RIBEIRO
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

426. PROCESSO: AIRE 21406/2006-000-99-00.0 (RR 788293/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

427. PROCESSO: AIRE 21407/2006-000-99-00.4 (RR 790466/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

428. PROCESSO: AIRE 21408/2006-000-99-00.9 (RR 714314/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERSON DANIEL DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

429. PROCESSO: AIRE 21410/2006-000-99-00.8 (RR 48/2002-026-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADELMO DIMAS D'ALESSANDRO
 : À DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

430. PROCESSO: AIRE 21414/2006-000-99-00.6 (RR 375/2003-531-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : AMAURI VIGO
 : AO DR. PAULO CÉSAR BISOL

431. PROCESSO: AIRE 21415/2006-000-99-00.0 (RR 730/2003-121-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

432. PROCESSO: AIRE 21420/2006-000-99-00.3 (RR 925/2003-017-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JULIANO TEIXEIRA E OUTROS
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

433. PROCESSO: AIRE 21429/2006-000-99-00.4 (RR 38809/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

434. PROCESSO: AIRE 21430/2006-000-99-00.9 (RR 788/2003-097-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
 : AO DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO

435. PROCESSO: AIRE 21451/2006-000-99-00.4 (RR 1063/2003-018-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTROS
 : AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS

436. PROCESSO: AIRE 21530/2006-000-99-00.5 (RR 1012/2003-067-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

437. PROCESSO: AIRE 21552/2006-000-99-00.5 (RODC 20089/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, IRGÁ LUPÉRCIO TORRES

S.A. E OUTRAS, TECPEO TRANSPORTES PESADOS LTDA., PESADO LÍDER TRANSPORTE LTDA., VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA., HIDROVIA TRANSPORTES DE ÁGUA POTÁVEL LTDA., WWN TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA., RODOVIÁRIO HIBÉRIA LTDA., BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA., NOVA IMPÉRIO TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÃO TÉCNICO LTDA., WALUPE TRANSPORTES PESADOS LTDA., TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
 : AOS DRS. NEY DUARTE MONTANARI E CARLA DE QUEIRÓS BARROS

438. PROCESSO: AIRE 21610/2006-000-99-00.0 (RR 851/2003-008-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO ZAMBON
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

439. PROCESSO: AIRE 21611/2006-000-99-00.5 (AIRR 1391/2003-006-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MARLY FERNANDES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

440. PROCESSO: AIRE 21612/2006-000-99-00.0 (RR 1466/2002-442-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
 : AO DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

441. PROCESSO: AIRE 21613/2006-000-99-00.4 (RR 658/2003-001-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

442. PROCESSO: AIRE 21614/2006-000-99-00.9 (AIRR 77712/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
: À DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

443. PROCESSO: AIRE 21616/2006-000-99-00.8 (AIRR 1205/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUÍS GONÇALVES BRAGA
: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

444. PROCESSO: AIRE 21617/2006-000-99-00.2 (AIRR 1286/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DA COSTA FILHO
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

445. PROCESSO: AIRE 21618/2006-000-99-00.7 (AIRR 871/2001-048-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.
: AO DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA

446. PROCESSO: AIRE 21619/2006-000-99-00.1 (RR 1028/2003-042-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : ARNALDO RUIZ E OUTROS
: À DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

447. PROCESSO: AIRE 21620/2006-000-99-00.6 (RR 1604/2002-001-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DA SILVA MARCICANO
: AO DR. MARGARETH CRISTINA GOUVEIA

448. PROCESSO: AIRE 21621/2006-000-99-00.0 (RR 33849/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES